

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**



**LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL NO
DIREITO ANGOLANO**

WALDEMAR BARTOLOMEU DE FREITAS DIOGO

Orientação:

Professor Doutor Jorge Miranda

Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas
Especialidade: Direito Constitucional
Lisboa, 2016

**UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO**

**LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL NO
DIREITO ANGOLANO**

WALDEMAR BARTOLOMEU DE FREITAS DIOGO

Dissertação apresentada ao
Curso de Mestrado
Científico em Ciências
Jurídico-Políticas da
Faculdade de Direito da
Universidade de Lisboa,
como requisito para obtenção
do Título de Mestre em
Direito Constitucional
Orientação:
Professor Doutor Jorge
Miranda

Dissertação de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Políticas

Especialidade: Direito Constitucional

Lisboa, 2016

De tudo, ficaram três coisas:

A certeza de que estamos sempre começando...

A certeza de que precisamos continuar...

A certeza de que seremos interrompidos antes de terminar...

Portanto devemos:

Fazer da interrupção um caminho novo...

Da queda um passo de dança...

Do medo, uma escada...

Do sonho, uma ponte...

Da procura, um encontro...

Fernando Pessoa

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta dissertação solidifica mais um importante passo na minha vida académica. Desde o início até ao culminar deste trabalho muitos obstáculos foram ultrapassados, o que seria irrealizável sem o auxílio de Criador do céu e da terra, de todas as coisas visíveis e invisíveis.

Agradeço primeiramente Deus Pai todo-poderoso, por ter-me guiado na elaboração deste trabalho, pela fé e força para encarar os desafios e dificuldades que atravessei, ao longo desta árdua caminhada.

Agradeço ao ilustre Professor Doutor Jorge Miranda, meu orientador, pela simplicidade demonstrada, pelo exemplo a seguir de incansável Professor e pela disponibilidade para orientar a presente dissertação.

À minha Mãe, pelo seu apoio incondicional, nos momentos difíceis que me assolaram durante a construção desta dissertação.

Ao meu Pai, que a sua alma descanse em paz, pela inspiração, e direcionamento na escolha do mundo do direito.

A todos os meus irmãos, sem qualquer distinção (Germanos e Consanguíneos) muito obrigado pelo estímulo e dedicação, e pela compreensão pela minha reiterada falta de tempo.

À Felícia dos Anjos Armando Narciso minha namorada, pelo seu esmero, para que a conclusão deste trabalho fosse possível, auxiliando com correções dos textos, e inúmeras idas à Biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, com o fito de copiar alguns artigos, quando não houvesse disponibilidade da minha parte. Ao Dr. Leão Chimin e Dr. Paulo Daniel Bunga, colegas e camaradas das discussões académicas concernentes à elaboração das nossas dissertações, ficam expressos os meus agradecimentos.

E por fim, com a mesma importância, porque somos todos importantes, dirijo o meu agradecimento aos demais familiares e amigos pelo apoio e incentivo nas horas difíceis.

RESUMO

Esta dissertação tem como escopo analisar os limites materiais de Revisão Constitucional no Direito Angolano. Não existe tratamento sistemático atinente às limitações materiais de Revisão Constitucional no Direito Constitucional Angolano, por conseguinte, há carência de trabalhos que abordem especificamente este tema.

A questão respeitante aos Limites materiais é um dos temas mais controvertidos da doutrina do Direito Constitucional, eles podem ser entendidos como sendo as matérias que a princípio não podem ser alteradas pelo poder de revisão no processo de Revisão Constitucional.

Uma das hipóteses proposta é a de que os limites materiais apesar de terem como finalidade garantir a estabilidade constitucional nem sempre conseguem lograr tal aspiração. Dentro da discussão, depois de passar em revista a experiência doutrinária portuguesa e brasileira sobre a problemática dos limites materiais, vários pontos de discordância são levantados.

No que ao Direito Angolano diz respeito este estudo debruça-se com maior incidência no processo de aprovação da atual Constituição da República, busca compreender o processo de alteração da Constituição que culminou com a aprovação do texto constitucional de 2010, procurando saber se houve ou não violação de limites materiais da Lei Constitucional de 1992. Mas antes disto procuramos perscrutar a nossa história constitucional, chegamos a conclusão de que ela teve início em Novembro de 1975, ainda que este texto constitucional não tenha consagrado expressamente limites materiais, é evidente que ele «carregava» limites materiais implícitos que o Legislador Constitucional tinha a obrigação de respeitar.

Ainda no que concerne a História, não restam dúvidas de que os limites materiais expressos de Revisão Constitucional foram consagrados pela primeira vez no texto constitucional de 1992.

PALAVRAS-CHAVES: Revisão Constitucional, Limites Materiais, Poder Constituinte, Constituição Angolana.

ABSTRACT

The scope of this dissertation is to analyse the material limits of the Constitutional Revision in the Angolan Law. There is no systematic treatment in what respects the material limitations of the Constitutional Review in the Angolan Constitutional Law; therefore there is the need to work specifically on this subject.

The question that regards the material limits is one of the most controversial subjects of the doctrine of the Constitutional Law, as they can be understood as being the matters that cannot be modified by the power of revision in the Constitutional Review process.

One of the proposed hypothesis is that the material limits, although their purpose is to grant the constitutional stability, cannot always accomplish such an end. After reviewing the portuguese and brasilian doctrinary experience in this matter, there was disagreement on many points within the debate on material limits.

Regarding the Angolan Law, this study focuses strongly on the approval process of today's Republic's Constitution, searches to understand the process of amending the Constitution, that reached its peak with the approval of the constitutional text of 2010, trying to know if there was or not a violation of the material limits of the Constitutional Law of 1992. But before this, we wanted to explore our constitutional history, and we concluded that it had its beginning in November 1975, even if this constitutional text hasn't clearly established material limits, it is evident that it “involved” implicit material limits that the Constitutional Legislator was obliged to respect.

Still in what respects History, there is no doubt that the material limits of the Constitutional Review were established for the first time in the constitutional text of 1992.

KEYWORDS: Constitutional Review, Material Limits, Constitutional Power, Angolan Constitution.

Listas das Principais Abreviaturas e Siglas

AC. – Acórdão

Ac's – Acórdãos

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

AN – Assembleia Nacional

Art.º – Artigo

CF- Constituição Federal

CE- Constituição Espanhola

Coord. – Coordenação.

CRA- Constituição da República de Angola

CRP- Constituição da República Portuguesa

FNLA – Frente Nacional de Libertação de Angola

LC - Lei Constitucional

LOTC- Lei orgânica

MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola

PALOP – Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa

T.C.- Tribunal Constitucional

UNITA – União Nacional pela Independência Total de Angola.

Índice

INTRODUÇÃO	14
1. Apresentação do tema e das razões da sua escolha	14
PARTE I.....	18
ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL.....	18
Capítulo Primeiro – Alterações Constitucionais.....	19
1. Alteração à constituição e segurança jurídica	19
2. Mutação Constitucional	21
2.1 A Mutação Constitucional como forma de modificação informal da constituição.	23
2.2 Tipos de realização da mutação Constitucional	25
2.2.2 Mutação Constitucional por meio da interpretação Judicial	27
2.2.3 Mutação Constitucional por prática Constitucional.....	28
3. Revisão Constitucional	34
3.1 A Revisão Constitucional e outras Vicissitudes Constitucionais	35
3.2 Limites de Revisão Constitucional	36
3.2.1 Limites temporais.....	37
3.2.2 Limites formais.....	39
3.2.3 Limites Circunstanciais.....	39
3.2.4 Limites materiais	39
Conclusões Do Capítulo Primeiro	40
Capítulo Segundo – A Discussão Doutrinal Dos Limites De Revisão Constitucional 42	
1. Considerações Iniciais.....	42

2. Limites materiais de Revisão Constitucional desiderato ou concretização de estabilidade constitucional?.....	46
3. Limites Materiais Expressos e Limites Materiais Implícitos de Revisão Constitucional.....	51
4. <i>A Vaexata Quaestio</i> sobre a modificação dos Limites Materiais.....	58
4.1 Tese da Defesa absoluta dos Limites Materiais	58
4.2 Tese da Negação Dos Limites Materiais	60
4.3 Existência dos Limites Materiais Relativos	65
Conclusões Do Capítulo Segundo	69
Capítulo Terceiro – A Problemática dos Limites Materiais de Revisão no Direito Comparado.....	71
1. Os Limites Materiais no Direito Português.....	71
1.1 Considerações Iniciais.....	71
2. A Admissibilidade de Limites Implícitos	72
3. A discussão sobre a possibilidade de alteração dos limites materiais	74
3.1 O debate no âmbito da Constituição de 1911.....	74
3.2 A discussão dos limites no âmbito da Constituição de 1976.	76
3.2.1 A não revisibilidade dos limites materiais.....	76
3.2.2 A revisibilidade dos limites materiais	78
3.2.3 Os Limites Materiais Relativos	79
4. As cláusulas pétreas no Brasil	85
4.1 Limites materiais expressos e limites materiais implícitos.....	86
4.2 A discussão sobre a (in) tangibilidade das cláusulas pétreas	88
4.2.1 Os defensores da imutabilidade das cláusulas pétreas	88
4.2.2 A não admissibilidade das cláusulas pétreas.	89
4.2.3 A tese da dupla revisão.....	92
Conclusões Do Capítulo Terceiro.....	95
Capítulo Quarto – Limites Materiais e Justiça Constitucional.....	97

1. A problemática da jurisdição Constitucional em sede da fiscalização do poder constituinte	97
2. O problema da preterição dos limites materiais e inconstitucionalidade	99
3. A preterição dos limites materiais de revisão no «crivo» da Justiça Constitucional	100
3.1 A suscetibilidade de apreciação preventiva da constitucionalidade da Revisão Constitucional.	103
3.2 A fiscalização dos limites materiais em sede da fiscalização sucessiva.	106
Conclusões Do Quarto Capítulo	106
PARTE II	109
LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO ANGOLANO	109
Capítulo Primeiro – Limites Materiais em Angola: Da Sua Contextualização Histórica: Um olhar Para Realidade Constitucional Pretérita.	110
1. Evolução Histórica do Direito Constitucional Angolano: enfoque aos limites materiais de Revisão Constitucional.	110
1.1 Lei Constitucional de 1975: A fase do «pecado original».	110
1.2 A primeira Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei n.º 71/76, de 11 de novembro	112
1.3 A Segunda Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei n.º 13/77, de 11 de novembro.	113
1.4 A Terceira Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1978 -----	-----113
1.5 A Quarta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 1/79, de 16 de janeiro -----	-----114
1.6 A Quinta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1980.....	115

1.7 A Sexta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 1/86, de 1 de fevereiro	117
1.8 A Sétima Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 2/87, de 1 de fevereiro.....	117
1.9 A Oitava Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1991 (Lei 12/91, de 6 de maio).	117
2. Limites materiais de Revisão Constitucional na I República.....	120
3. A revisão constitucional de 1992: A fase do batismo.....	121
Conclusões Do Capítulo Primeiro	123
Capítulo Segundo – Alteração Do Sistema De Governo, Um Olhar Atento Aos Limites Materiais Da Lei Constitucional de 1992.....	125
1. Notas Introdutórias Sobre o Sistema De Governo.....	125
2. Características dos Sistemas de Governo.....	126
2.1 O Sistema de Governo Presidencial	126
2.2 Sistema Parlamentar	128
2.3 O sistema Semipresidencial.	130
3. Sistema de Governo Angolano	132
3.1 O Sistema de Governo na Constituição de 1975: O Ponto de Partida.....	132
3.2 O sistema de Governo Vigente na Lei Constitucional de 1992	134
3.3 Sistema de Governo na Constituição de 2010.....	139
3.3.1 A nova arquitetura do relacionamento entre a Assembleia Nacional e o Presidente da República na atual Constituição vigente: um verdadeiro sistema presidencial?	139
4. A alteração do sistema de Governo e limite material atinente a separação e interdependência de poderes previsto na alínea f) do artigo 159.º da LC de 1992.....	144
4.1 A não prestação de contas do executivo perante Assembleia Nacional, um olhar ao limite material da alínea f) do artigo 159º da Lei Constitucional de 1992..	148
Conclusões Do Segundo Capítulo	154

Capítulo Terceiro – A Nova Forma De Eleição Do Presidente Da República, Enfoque Aos Limites Materiais Da Lei Constitucional de 1992..... 156

1. A eleição do Presidente da República, no atual figurino constitucional violação do limite material atinente as regras de sufrágio direto, previsto na alínea d) da LC de 1992 ou mera aparência? 156
 2. O Sistema eleitoral para escolha do Presidente da República na Lei Constitucional de 1992 e o Sistema imposto pela Constituição da República de 2010, onde reside o problema? A mera mudança ou a sua efetivação prática? 159
 3. «Atrevimento Constitucional» de mudança do sistema eleitoral enfoque aos limites materiais da Lei Constitucional de 1992..... 164
 4. O novo panorama político-eleitoral, um olhar para limite material atinente ao Princípio da democraticidade e do estado de direito. 171
- Conclusões Do Terceiro Capítulo..... 180

Capítulo Quarto – Os Limites Materiais De Revisão na Constituição de 2010. ... 182

1. A Constituição da República de 2010 fase do «Crisma» ou da «confirmação». .. 182
2. A consagração dos limites materiais expressos no texto Constitucional de 2010. 183
 - 2.1 Dignidade da pessoa humana. 185
 - 2.2 A independência, integridade territorial e unidade nacional; 188
 - 2.3 A forma republicana de governo; 189
 - 2.4 A natureza unitária do Estado; 189
 - 2.5 O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias 190
 - 2.6 O Estado de direito e a democracia pluralista; 191
 - 2.7 A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas; 192
 - 2.8 O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais; 193
 - 2.9 A independência dos Tribunais; 194
 - 2.10 A separação e interdependência dos órgãos de soberania; 195
 - 2.11 A autonomia local..... 197

4. Caraterísticas dos limites materiais de Revisão Constitucional no Sistema Jurídico - Constitucional Angolano Consagrados no artigo 236.º	202
Conclusões Do Capítulo Quarto	204
Conclusões Finais	206
BIBLIOGRAFIA	208

INTRODUÇÃO

1. Apresentação do tema e das razões da sua escolha

A questão limites materiais de Revisão Constitucional é umas matérias mais controvertidas na doutrina do Direito Constitucional. A sua discussão já remonta há mais de um século, mas até aos nossos dias continua a ser tema bastante atual.

Em Angola, o problema dos limites materiais, levantou acesas discussões no processo de alteração da Constituição que culminou com a sua aprovação em 2010 do presente texto constitucional, discutia-se na altura se a atual constituição violou ou não alguns limites materiais de Revisão da Lei Constitucional de 1992, que diga-se de passagem que foi a primeira constituição Angolana a consagrar expressamente limites materiais de revisão.

Considerando-se deste modo que fundamentada a atualidade e o interesse da problemática das cláusulas pétreas, somos forçados a confessar que o primeiro fundamento da «edificação» do tema da presente dissertação foi a discussão sobre a possibilidade da sua alteração, que se centra na grande discussão apaixonante sobre os que defendem a sua modificação sem quaisquer restrições, os que advogam a sua imodificabilidade e os que admitem a sua modificação relativa.

A segunda razão que presidiu à «construção» do tema do nosso trabalho académico foi assim a vontade de desmitificar as problemáticas levantadas no processo de alteração da Lei Constitucional de 1992, entre Políticos e os académicos e que culminou com a aprovação da Constituição da República de 2010.

Cientes de que o tema já foi tratado em Portugal, por alguns autores (ainda que de forma superficial de que nos socorremos), sucede que, em Angola, esta questão ainda não, foi dissecada, de tal forma que tivemos algumas dificuldades no concerne, a bibliografia nacional sobre o tema. Destarte, nos propusemos a apresentar o nosso humilde contributo sobre as questões que o tema suscita.

2. Da sequência adotada

Após a apresentação do tema da presente investigação, estabelecendo a sua finalidade e apontado os motivos que motivaram a sua escolha, é chegado a oportunidade de indicar a sequência a que norteará a nossa dissertação. A presente investigação em termos estruturais está dividida em duas partes, cada uma com quatro capítulos (finalizados com conclusões atinentes a cada capítulo).

A parte I intitulada «tipos de alterações constitucionais e limites materiais e revisão constitucional» tem como escopo efetuar uma abordagem, em termos gerais sobre as diversas formas de modificação da Constituição, seguindo-se depois à análise doutrinal sobre os limites materiais, onde discutiremos se a formulação dos limites materiais no texto constitucional é sinónimo de estabilidade constitucional ou apenas um mero desiderato, abordaremos também a questão que mais divide os constitucionalistas que tem que ver com o problema da imodificabilidade dos limites materiais. Analisaremos ainda nesta primeira parte, a problemática dos limites materiais no direito comparado nomeadamente em Portugal e no Brasil.

A primeira parte termina com uma breve apreciação da fiscalização da constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional no caso de violação de limites materiais no momento de revisão constitucional.

A parte II intitulada «limites materiais de revisão constitucional no direito angolano» tem como fito à análise mais restrita da figura dos limites materiais no direito angolano.

Começaremos a nossa reflexão com a evolução histórica do Direito Constitucional Angolano, sempre com um olhar atento aos limites materiais, tendo em atenção tal propósito, o nosso discurso terá, nesta fase, uma vertente maioritariamente expositiva. Aqui pretendemos perscrutar, desde a primeira Lei Constitucional e as suas sucessivas alterações, até a aprovação Lei Constitucional de

1992, que desde logo «significou um verdadeiro batismo»¹ aos limites materiais expressos.

Chegados a este ponto, entraremos para as questões mais polémicas, relacionadas com a suposta violação de determinados limites materiais consagrados na Lei Constitucional de 1992, no processo de alteração da Lei constitucional de 1992.

Nesta senda, numa primeira fase procuraremos desconjuntar a ilusão ótica concernente a modificação do sistema de Governo e sua implicância para as cláusulas pétreas. Começaremos por analisar de modo sucinto os vários sistemas de governo, entraremos como é óbvio para o solo pátrio, fazendo uma breve incursão histórica, desde a Lei Constitucional de 1975, a Lei Constitucional de 1992, cuja alteração constituiu o verdadeiro ponto de discussão e por fim determinar qual é o sistema de Governo de 2010.

Chegados aqui, analisaremos o suposto paralelismo que se pretende estabelecer entre o sistema de governo aos limites materiais e procuraremos responder dentre outras as seguintes questões: a ousadia do Legislador em alterar o sistema de Governo constitui algum atropelo às cláusulas pétreas? Houve violação do princípio da separação e interdependência de poderes? O novo figurino Constitucional que desobriga o poder executivo de prestar contas à Assembleia Nacional, viola ou não o limite material consagrado na alínea f) do artigo 159º da Lei Constitucional de 1992.

No capítulo seguinte da segunda parte nos propomos analisar outra questão que gerou uma grande controvérsia e que levantou acesso debates na véspera da aprovação da Constituição, que tem que ver com a nova forma de eleição do presidente da república. No âmbito deste capítulo esmeraremos a responder os seguintes questionamentos: A nova forma de eleição do Presidente da República constitui uma violação do limite atinente ao sufrágio direto, previsto na alínea d) da LC de 1992 ou se trata de mera aparência? Em termos constitucionais, com a alteração do sistema eleitoral, o poder de Revisão violou algum limite material de Revisão Constitucional? Há com o novo modelo de eleição do Presidente da República violação do limite atinente ao princípio da separação de poderes? O novo sistema eleitoral foi construído

¹ Expressão do Professor Vasco Pereira Silva

ao arrepio do limite material relativo ao estado de direito e democracia pluralista? Para concluir traremos uma discussão concernente a limitação de concorrência dos candidatos independentes, a questão que nos propusemos a responder tem que ver com o facto de este impedimento violar ou não o limite material consagrado na alínea b) referente aos «direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos».

O último capítulo da segunda parte é reservada à dissecação dos vários limites materiais consagrados no Constituição de 2010, veremos a fonte de inspiração para formulação dos limites expressos. Analisaremos também os principais limites materiais implícitos que se encontram disperso no texto Constitucional de 2010.

PARTE I

**ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO
CONSTITUCIONAL**

Capítulo Primeiro – Alterações Constitucionais

1. Alteração à constituição e segurança jurídica

A alteração da Constituição é uma questão que nos leva a estabelecer algumas reflexões acerca dos seus limites, com o fito de que seja acautelada a sua hegemonia e, com esta sejam protegidos os valores de certeza e segurança jurídica. Ainda assim a Constituição tem de estar em consonância com a realidade social de cada país, e por este facto há a necessidade de ela não se fechar a evolução da sociedade. As alterações às constituições são necessárias, dado que visam melhorar as normas constitucionais acompanhando desta forma a evolução da sociedade.²

As normas constitucionais não podem ser consideradas imutáveis, a Constituição é um organismo vivo que está em constante movimento, por isso está submetida à dinâmica da realidade.³

Destarte, quando a Constituição é elaborada de forma inteligente desde logo, deve «levar em consideração» a possibilidade de ela poder ser modificada, pelos meios colocados à disposição do Legislador Constituinte. No entanto, uma Constituição que muda facilmente de princípios pode prejudicar a segurança jurídica. Além disso mudanças reiteradas na Constituição podem levar à uma descredibilização da mesma. Não obstante, por um lado, não se poder obviar a atualização da Constituição, por outro lado, esta alteração não se pode colocar em causa, a estabilidade da mesma.⁴

A alteração da Constituição independentemente da forma adotada para sua modificação é suscetível de colidir com a questão da segurança jurídica. Em que situações pode ocorrer esta colisão? Ela pode ocorrer quando o texto constitucional não prima pela perceptibilidade da linguagem na medida em que dificulta a aplicação da norma por parte dos cidadãos. Quando se altera o texto constitucional os preceitos

²PEDRA, Adriano Sant´ Ana, A constituição viva...pág.130.

³LOEWEISTEIN, Karl, Teoria de la Constitución. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, *Reimpresión: Septiembre* de 1982, pág. 164.

⁴PEDRA, Adriano Sant´ Ana, A constituição viva...pág.131.

constitucionais devem ser formulados em termos inteligíveis e precisos de modo a não causar confusão no momento da sua interpretação.⁵

A segurança não está apenas no momento de aplicação da lei.⁶ A questão da segurança jurídica deve ser acautelada na fase de elaboração das normas constitucionais. Pode suceder também nos casos em que o texto constitucional é constantemente alterado, mas conforme referimos a esta alteração afigura-se necessária porquanto a Constituição precisa de acompanhar a evolução da sociedade, ainda assim é necessário garantir a segurança jurídica.

Quando as Constituições são criadas, o Legislador não pretende mantê-las imutáveis. Qualquer Constituição «que vigore por um período mais ou menos longo» é suscetível de ser modificada, quer seja por uma alteração formal ou informal. Na verdade, assim é porque ela tem de se adaptar aos «novos tempos». Quando a Constituição é elaborada tem de ter em consideração, na sua criação, a suscetibilidade de ela poder ser alterada, de acordo com o formalismo prescrito pelo próprio texto constitucional, para impedir mudanças bruscas na Constituição, porque de outra forma colocaria em causa a segurança jurídica.⁷

Quando estamos em presença de uma Constituição flexível à adaptação a evolução da sociedade é lograda com maior facilidade «ainda que em prejuízo da segurança Jurídica» ao passo que quando a Constituição é rígida o ajustamento à Constituição torna-se mais espinhoso.⁸

Quando a Constituição é alterada amiúde, independentemente do formalismo previsto para sua revisão (seja ela Rígida ou flexível) provoca sem margens de dúvidas insegurança jurídica. Na medida em que é suscetível de frustrar as expectativas dos cidadãos.

⁵MACHADO, João Baptista, introdução ao direito e ao discurso legitimador, 21ª reimpressão, Coimbra, Almedina, Outubro de 2013, pág. 57.

⁶DUARTE, Maria Luísa, introdução ao Estudo do Direito, Sumários Desenvolvidos, reimpressão 2010, AAFDL, pág. 56.

⁷MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 7ª edição, revista e atualizada, Coimbra editora 2013, pág. 169.

⁸SILVA, José Afonso da, Constituinte e Poder Popular (estudos sobre a Constituição), Malheiros Editores LTDA, 2000, pág. 263.

2. Mutação Constitucional

O texto constitucional quando é frequentemente alterado pode levar à uma «erosão da consciência constitucional e a um estado de indiferença popular em relação a carta Magna». A rigidez constitucional, na medida em que estabelece um procedimento mais exigente para alteração da constituição, desempenha um papel fundamental, porquanto, pode obviar modificações precipitadas.⁹

As constituições podem ser legitimamente alteradas mediante mecanismos expressos de modificação ou por meio da mutação constitucional. A mutação constitucional é o processo informal de alteração da constituição, em que a constituição é alterada sem no entanto, se mexer no texto constitucional.

Na Europa Continental a questão das mutações constitucionais iniciou a ser estudada no fim século XIX e inícios do XX, ao verificar-se a existência de um problema: a falta de coincidência entre a «realidade constitucional» e a constituição formal. A rigidez constitucional, ou seja, a existência de formalismo especial para a revisão constitucional, apresentava-se como uma garantia insuficiente para impedir a modificação informal da constituição.¹⁰

Com a escola alemã de Direito Público, a noção de mudança constitucional alcançou um grau elevado de elaboração. Apesar de, não existir o controlo de constitucionalidade das leis, e o caráter extremamente conciso da constituição de 1871, impediram que os conceitos de revisão constitucional e de mutação constitucional fossem delimitados de forma clara pelos autores da escola de Direito Público, que se limitavam a mostrar a sua perplexão frente às contradições entre a realidade, e aquilo que vem determinado pela letra da constituição.¹¹

PAUL LABAND (1838-1918) foi o primeiro jurisconsulto a estabelecer uma diferenciação entre «reforma constitucional» (*Verfassungänderung*) e «mutação constitucional» (*Verfassungswandlung*). Ele usou esta última expressão para denominar o fenómeno da alteração da Constituição, sem que para tal seja alterado o seu texto. Não obstante, a constituição ser considerada com lei (*Gesetz*) destinada a dar continuidade e

⁹ PEDRA, Adriano Sant' Ana, Mutação Constitucional...pág. 76.

¹⁰ PEDRA, Adriano Sant' Ana, Mutação Constitucional...pág. 79.

¹¹ SÁNCHEZ URRUTIA, Ana Victoria "Mutación constitucional y fuerza normativa de la Constitución: una aproximación al origen del concepto, *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 20. Núm. 58, Abril 2000, pág. 113.

estabilidade aos elementos fundamentais do Estado. PAUL LABAND notou que a constituição podia ser modificada informalmente, ou seja, fora do, formalismo, imposto pelo texto Constitucional.¹²

GEORG JELLINEK (1851-1911) faz menção às mutações constitucionais ao constatar que a rigidez constitucional, em determinadas situações constitui uma garantia não suficiente para asseverar a força normativa da constituição.¹³ Para ele a reforma constitucional é a alteração dos textos constitucionais por intermédio de «ações voluntárias e intencionadas»; e mutação constitucional é a mudança que deixa intacto o seu texto, sem altera-lo normalmente, produzida por factos que não têm que ser acompanhados pela intenção consciência de tal mutação.¹⁴

HSU DAU-LIN (1906-1973) jurista Chinês discípulo de RUDOLF SMEND escreveu, sobre mutação constitucional em 1932, define mutação constitucional como «a incongruência existente entre as normas constitucionais por um lado e a realidade constitucional por outro».¹⁵

HSÜ DAU-LIN identifica quatro tipos de mutações constitucionais: a) mutação mediante prática estatal que não viola formalmente a Constituição; b) mutação mediante impossibilidade de exercer certos direitos estatuídos constitucionalmente; c) mutação mediante prática estatal contraditória com a Constituição; e d) mutação mediante interpretação da Constituição.¹⁶

Nos EUA, A mutação Constitucional começou a ser estudada no séc. XIX, a respeito do conceito «*living constitution*» desenvolvida pela prática política e pela via jurisprudencial.¹⁷ Segundo LAURENCE TRIBE um estudioso sobre as alterações informais da Constituição há coisas «invisíveis» na Constituição que qualquer um vê; quando o comando constitucional fala que o Congresso não poderá elaborar nenhuma lei que venha a abolir a liberdade de expressão todos sabemos que ali não se reporta

¹² SÁNCHEZ URRUTIA, Ana Victoria “Mutación constitucional...pág.108

¹³ PEDRA, Adriano Sant’Ana, Mutação constitucional... págs. 81 e 82.

¹⁴ JELLINEK, GEORG. Reforma y mutación de la Constitución. Tradução de Christian Försrter. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, pág. 7

¹⁵ DAU-LIN, HSÜ. Mutación de la Constitución. Tradução de Pablo Lucas Verdú e Cristian Försrter. Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998 pág. 29

¹⁶ DAU-LIN, HSÜ. Mutación de la Constitución... pág. 31

¹⁷ MORAIS, Carlos Blanco de, «As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos: autópsia de um acórdão controverso.» in JURISMAT – Revista Jurídica – N.º 3, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Novembro de 2013, pág. 61

apenas a expressão oral, mas envolve todas as formas de manifestação da liberdade de expressão, como: música, dança, gestos, novelas, panfletos etc.¹⁸

2.1 A Mutação Constitucional como forma de modificação informal da constituição.

As várias análises sobre a mutação constitucional como modo informal de alteração da Constituição indicam-nos que não há uma uniformidade na doutrina relativamente a sua terminologia

Em Portugal J.J GOMES CANOTILHO utiliza o termo transição Constitucional como sendo «a revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na Constituição sem alteração do texto constitucional. Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto»¹⁹. Por sua vez JORGE MIRANDA, adota a terminologia vicissitude constitucional tácita, que, no seu entender, compreende as modificações trazidas pelo costume *praetere contra legem*, assim como as que resultam da interpretação evolutiva da Constituição e da revisão indireta, não passando esta última de uma forma particular de interpretação sistemática.²⁰

No Brasil ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ utiliza as expressões *processos indiretos, processos não formais ou processos informais* “para designar todo e qualquer meio de mudança constitucional não produzida pelas modalidades organizadas de exercício do poder constituinte derivado”²¹.

PIETRO MEROLA CHIERCHIA, ao discorrer sobre a interpretação sistemática da Constituição, destaca a expressão *processos de facto*.²²

Independentemente da terminologia ser diferente para cada autor a adoção de uma ou de outra expressão dos autores acima referenciados é indiferente, porquanto expressam os meios difusos de modificação constitucional.²³

¹⁸ TRIBE, Laurence H., *The Invisible Constitution*, New York: Oxford University Press, 2008, Pág. 25

¹⁹ CANOTILHO, J.J Gomes, *Direito Constitucional*. ...1228.

²⁰ MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo II, págs. 178 e 180.

²¹ FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais*. São Paulo: Max limonad, 1986. Pág. 12.

²² CHIERCHIA, Pietro Merola. *L'interpretazione sistematica della costituzione*. Padova: Cedam, 1978. Pág.128.

²³ BULOS, Uadi Lammêgo, *Alterações informais na Constituição*, in *Revista do Advogado*, São Paulo, Ano XXIII, Novembro de 2003, nº 73, pág. 200.

Estas mudanças verificam-se informalmente, porquanto, estão à margem do processo previsto constitucionalmente. Elas ocorrem por meio de mecanismos informais para atender à exigência de um exercício contínuo da tarefa de possibilitar a efetiva aplicação da Constituição existente.²⁴ A constituição não é apenas modificada por meio de revisão constitucional, além do processo formal previsto na constituição, ela também pode ser alterada por via da mutação constitucional, em que se altera a constituição sem se modificar o seu texto.

Ao passo que a revisão constitucional consiste na modificação do texto constitucional produzida por meio de ações voluntárias, a mutação constitucional opera-se modificando o sentido da constituição sem alteração do seu texto, por intermédio de factos não acompanhados de obrigatoriamente de consciência de tais modificações.²⁵ Desta forma, a mutação constitui um processo informal de modificação da constituição, cujo escopo é atualizar a constituição. Assim o fenómeno da mutação tem a particularidade de não se encontrar previsto de forma expressa no texto constitucional, diferentemente do que sucede com a revisão constitucional, que está prevista e que tem de observar o formalismo prescrito pela constituição.²⁶

Nas mutações constitucionais a mudança do conteúdo de um preceito constitucional é efetuada, sem ferir a letra ou espírito da constituição rígida. As mutações constitucionais devem ser admitidas porquanto, atuam dentro dos limites constitucionais, na medida em que permitem a adequação do texto a realidade social, mantendo, desta forma a estabilidade da constituição.²⁷

As mutações constitucionais convivem com o texto original e não ofendem a letra e nem espírito da Constituição, porque, estão sujeitas a limites, a fim de que a vontade da Lei Fundamental não seja desvirtuada.

²⁴ PEDRA, Adriano Sant'Ana, A constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas, Belo Horizonte: Mandamentos, 2005, pág. 156.

²⁵ PEDRA, Adriano Sant'Ana, Mutação constitucional... pág. 102.

²⁶ PEDRA, Adriano Sant'Ana, Mutação constitucional... pág. 102.

²⁷ FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais e limites flexíveis, editora forense, Rio de Janeiro, 200, pág. 65.

Na mutação constitucional, ocorre uma modificação na realidade da configuração do poder político, da estrutura social ou do equilíbrio de interesses, sem que tal mudança seja atualizada no texto constitucional, ou seja, ele continua intacto.²⁸

Destarte, as mutações não seguem o formalismo especial que normalmente é imposto para o processo de Revisão Constitucional. Qual é então a diferença entre o fenómeno da mutação Constitucional e a Revisão constitucional? A mutação distingue-se da Revisão Constitucional, pelo facto de, enquanto esta guia-se por um processo específico para a modificação do texto constitucional, cujo formalismo encontra-se consagrado na constituição, aquela resulta de processo informal da constituição e tem como finalidade atualizá-la, não obstante, essa atualização não se encontrar prevista na lei suprema do País.²⁹

2.2 Tipos de realização da mutação Constitucional

A mutação constitucional pode ser realizada por meio de interpretação legislativa, mutação por meio de interpretação judicial e mutação constitucional por meio de práticas constitucionais. Porém convém elucidar a diferença entre interpretação oficial e a não oficial. A interpretação da Constituição pode ser oficial, isto é quando é levada a cabo pelo órgão legislativo, ou pelos Tribunais. Como também pode ser não oficial, ou seja, quando efetuada pelos doutrinadores.³⁰

A nosso ver a interpretação doutrinal não tem poder suficiente para modificar informalmente a constituição pode até certo ponto influenciar uma alteração, no entanto, não obstante a doutrina representar no nosso ordenamento jurídico um instrumento deverás importante no processo de criação e aplicação das normas, não constitui verdadeira fonte do Direito.³¹

Convém, trazer à colação a distinção feita por HANS KELSEN entre interpretação do Direito que é feita pelo órgão que o aplica, e a interpretação do Direito que é realizada por uma pessoa privada e especialmente, pela ciência jurídica.³²

²⁸ PEDRA, Adriano Sant'Ana Mutação constitucional... pág. 105.

²⁹ PEDRA, Adriano Sant'Ana, mutação constitucional... pág. 102

³⁰ PEDRA, Adriano Sant'Ana, mutação constitucional... págs. 113 e 114.

³¹ DUARTE, Maria Luísa, Introdução ao estudo de Direito, sumários desenvolvidos, Reimpressão, 2010, AAFDL, págs. 187 e 188.

³² KELSEN, HANS, Teoria Pura do direito. Tradução de João baptista Machado, 6ª edição, 3ª tiragem, Martins Fontes, 1999, pág. 245.

A primeira interpretação é sempre autêntica. Ela cria Direito. Só se fala de interpretação autêntica quando esta interpretação assume a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional com caráter de generalidade. Esta interpretação também pode ser efetuada pelos Tribunais quando aplicam normas jurídicas. Quando a interpretação é levada a cabo pelo Tribunais não se realiza apenas «uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognoscitiva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa». Mas esta interpretação só cria direito quando o ato já não pode ser apreciado por um Tribunal superior, isto é, segundo HANS KELSEN «desde que ele tenha transitado em julgado» isto sucede quando a interpretação é efetuada pelo Tribunal de última instância, ou pelo Tribunal com competência para fiscalizar a constitucionalidade das Leis.³³

O fito da interpretação tem de ser «o sentido normativo do que é agora juridicamente determinante, quer dizer o sentido normativo da lei»³⁴. O conteúdo objetivo da lei e, conseqüentemente, o último «escopo da interpretação», são determinados e fixados através da «vontade» do legislador histórico.³⁵

De acordo com KORAND HESSE, «interpretação constitucional é a concretização. Exatamente aquilo que como conteúdo ainda não é unívoco deve ser determinado sob inclusão da «realidade» a ser ordenada. Neste aspeto, interpretação jurídica tem caráter criador».³⁶

2.2.1 Mutação Constitucional por interpretação legislativa

A interpretação constitucional legislativa é da competência do órgão legislativo por excelência (Parlamento) e desenvolve-se por via das leis de aplicação da constituição.³⁷

Convém referir que em Angola, o Presidente da República também exerce o poder legislativo, em determinadas matérias, mediante autorização da Assembleia Nacional, o que significa que ele também pode fazer interpretação da Constituição pela

³³ KELSEN, Hans, Teoria Pura do direito... págs. 249 e 250.

³⁴ LARENZ Karl, Metodologia da ciência do Direito, 4ª edição tradução de José Lamago, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, pág. 448.

³⁵ ENGLISH, Karl, Introdução ao pensamento jurídico, 6ª edição, tradução de J. Baptista Machado, Fundação Calouste Gulbenkian, pág. 170.

³⁶ HESSE, Korand, Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Tradução da 20 ed. alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: SergioAntonio Fabris, 1998, pág. 61

³⁷ PEDRA, Adriano Sant'Ana, Mutação Constitucional...pág. 117.

via legislativa. Em Portugal, para além do Parlamento, a interpretação legislativa, também pode ser efetuada pelo Governo, mediante autorização do Parlamento.

A ocorrência de uma mutação constitucional por intermédio do exercício do poder legislativo pode ser observada nas normas constitucionais que precisam de ser complementadas, ou seja, com as normas não exequíveis por si mesma.³⁸

2.2.2 Mutação Constitucional por meio da interpretação Judicial

As normas constitucionais precisam por vezes ser complementadas e colmatadas. O próprio Legislador constituinte remete algumas vezes, para normas de aplicação, que regulam os aspetos de detalhe. Mesmo que o Legislador constituinte pretenda recorrer à uma regulamentação exaustiva do direito material, não poderá de forma expressa ter preparadas as soluções para todos os problemas.³⁹ Este problema pode ser resolvido pela interpretação judicial que é aquela que é efetuada pelos Tribunais, quando aplicam as normas jurídicas aos casos que lhes são submetidos. Este é o caso mais interessante de interpretação da constituição, que é levada a cabo pelo órgão jurisdicional que tem poder de controlar a constitucionalidade das leis e de outros normativos.⁴⁰

Determinadas Constituições reconhecem expressamente aos Tribunais a tarefa de intérprete da Constituição, enquanto, que noutras, esta função decorre implicitamente da natureza da função Jurisdicional.⁴¹ A Constituição Angolana, e Portuguesa também conferem ao Tribunal Constitucional a competência para interpretar as respetivas Constituições.

Interpretação judicial altera a constituição mas, não pode mudar o texto constitucional. Altera apenas o significado das palavras⁴² Podemos trazer à colação a construção constitucional, técnica que permite que a suprema corte norte-americana construa o seu próprio direito, em determinadas circunstâncias de premência e de

³⁸ Sobre conceito de Normas não exequíveis por si mesmas, vide JORGE MIRANDA, Teoria do Estado e da Constituição, Coimbra editora, 2002, págs. 639 e 640.

³⁹ QUEIROZ, Cristina, Interpretação constitucional e poder judicial: Sobre a Epistemologia da Construção Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 109.

⁴⁰ WRÓBLEWSKI, Jerzy, Constitución y teoría general de la interpretación jurídica. Tradução de Arantxa Azurza, Editorial Civitas, 1985, pág. 33

⁴¹ PEDRA, Adriano Sant'Ana, Mutação Constitucional, Mutação Constitucional... Pág. 127.

⁴² KENNETH C. WHEARE, Modern constitutions, London, Geoffrey Cumberlege, 1951, pág. 153

necessidade, a fim de suprir as deficiências ou imperfeições do ordenamento jurídico. Por meio da construção judicial, a constituição dos Estados Unidos da América deu azo a novas interpretações, o que permitiu que ocorressem várias alterações sem mudança do texto constitucional.⁴³

Segundo PAULO BONAVIDES, «sem a suprema corte, a constituição Americana é quase inconcebível» De modo que levou *Charles Evans Hughes* afirmar o seguinte: «vivemos debaixo de uma constituição, sendo a constituição porém aquilo que os Juízes dizem que é» «*We are under a constitution, but the constitution is what the judges say it is*»⁴⁴.

Em Angola, podemos apontar como exemplo de mutação constitucional por interpretação judicial a problemática levantada em 1998, relativa a chefia de Governo, altura em que o Presidente da República solicitou um parecer ao Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal constitucional.

A Lei Constitucional de 1992, não dizia expressamente quem era o Chefe de Governo, «pelo contrário, possuía um conjunto de normas que permitiam, dependendo da prática constitucional, uma oscilação na chefia de Governo entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro». O plenário do Tribunal Supremo acordou «declarar que as competências do Presidente da República estabelecidas na Lei Constitucional de 1992 atribuíam a preeminência na cadeia de comando do poder executivo, o poder de direção e chefia do Governo».⁴⁵

2.2.3 Mutação Constitucional por prática Constitucional

Importa salientar que o processo de mutação constitucional, por prática constitucional inclui: os usos, as convenções constitucionais e os costumes.⁴⁶ Analisaremos de seguida estas práticas constitucionais.

⁴³ PEDRA, Adriano Sant'Ana, *Mutação Constitucional*, mutação constitucional... pág. 128.

⁴⁴ BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito Constitucional*, 26ª edição, (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n.º 67, de 22.12.2010), São Paulo, Malheiros Editores, 2011, pág. 315.

⁴⁵ ALMEIDA ADÃO, *Estudos de Direito Público e Matérias Conexas*, Casas das Ideias, 2009, págs. 87 a 91.

⁴⁶ PEDRA, Adriano Sant'Ana, *Mutação Constitucional*, mutação constitucional ..., pág. 133

O uso traduz-se no comportamento constante e uniforme, que se prolonga por um período de tempo. O uso não cria normas jurídicas pois falta o elemento psicológico, ou seja, o sentimento de que aquele comportamento é juridicamente obrigatório.⁴⁷

O simples uso distingue-se das normas costumeiras cujo conteúdo é fundamental à Constituição e manutenção dos grupos, tendo uma maior força imperativa intrínseca ou sendo impostas pela autoridade dominante devida a terem carácter imprescindível.⁴⁸

As convenções constitucionais, por sua vez, são o que DICEY denomina de «moralidade constitucional». São convenções, entendimentos, hábitos ou práticas que, embora não consolidadas pelas cortes judiciais, regulam a conduta de muitos membros do poder soberano, tais como ministros e os próprios parlamentares, entre outros.⁴⁹ Para JAIME VALLE Convenções constitucionais são «as regras de conduta criadas informalmente a partir da atuação reiterada dos sujeitos e entidades do poder político, acompanhada de expectativas de reciprocidade orientadas por um cálculo de utilidade, que visam regular de forma não obrigatória a organização e o funcionamento do poder político naquilo que as normas constitucionais deixaram para a margem e livre decisão dos seus destinatários».⁵⁰

Segundo PEDRO DE VEGA «as convenções constitucionais ao contrário do costume que dá lugar à criação de uma norma jurídica sancionável, e cujo cumprimento pode ser exigido perante o juiz, as convenções, quando violadas, não produzem nenhuma consequência ou sanção jurídica».⁵¹

⁴⁷ DUARTE, Maria Luísa, Introdução ao estudo de Direito... págs. 183 e 184.

⁴⁸ TELES, Miguel Galvão, a formação do Costume, intervenção no âmbito do V Encontro de Professores de Direito Público, subordinado ao tema “ O Tempo e Direito Público ”, realizado a 27 e 28 de Janeiro de 2012, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrodp_final2.pdf pesquisado no dia 05.02.2015 pág. 169

⁴⁹ DICEY, Albert Venn, Introduction to the Study of the Law of the Constitution, 1885; (Cfr. ed. Liberty Fund, pref. de Roger E. Mochener, Indianapolis, Liberty Classics, 1982.), Pág. CXXI

⁵⁰ VALLE, Jaime, As convenções constitucionais no quadro das fontes do Direito Constitucional in: Estudos em homenagem ao Prof. Sérvulo Correia, Coimbra, 2010, Vol. 1, págs. 332 e 333.

⁵¹ VEGA, Pedro de, La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente, Editorial Tecnos, S.A, 1985, Pág. 202.

UADI BULOS LAMMÊGO «apresenta, como exemplo de convenção constitucional em Portugal, a concessão anual de indultos pelo Presidente da República».

Aqui chegados, vamos tratar da prática constitucional mais importante, que cria efetivamente norma jurídica: o costume. O grande Jurista Ulpiano definiu o costume como «o *tacitus consensus populi longa consuetudine inveteratus*»⁵². Em termos gerais podemos definir o costume como uma prática social constante, acompanhada do sentimento ou convicção da obrigatoriedade⁵³

Como decorre do conceito, o costume vem acompanhado de dois elementos fundamentais: o uso e a Convicção de obrigatoriedade e apresenta-se numa dupla perspetiva: é fonte criadora e é fonte reveladora de Direito.⁵⁴

O uso é a observância reiterada de certa conduta, o elemento material do costume, a ação exterior. «Deve ser geral e racional».⁵⁵

O segundo elemento do costume é o psicológico, a convicção em que estão todos os membros da sociedade que observam o uso e os interessados nesse cumprimento de que ele equivale a uma imposição jurídica, acatando a uma imposição de justiça ou um interesse tal que se torna obrigatório o seu acatamento. Elemento psicológico que se generaliza na Consciência dos membros da comunidade transforma o uso em costume, «dando-lhe cunho de fonte de Direito».⁵⁶

⁵²ALBUQUERQUE, Ruy e Martim, História do Direito Português, I Volume I/ 1140-1415) 1ª Parte, 10ª edição, Pedro Ferreira, Lisboa, 1999, Pág. 215.

⁵³ Segundo Freitas do Amaral a expressão «convicção de obrigatoriedade» é utilizada incorretamente, porquanto há normas consuetudinárias que não impõem nenhum dever: «apenas permitem, como actividade lícita uma certa prática». Vide AMARAL, Diogo Freitas Do, Manual de Introdução Ao Direito, VOL I, Reimpressão, com a Colaboração de Ravi Afonso Pereira, Almedina, Fevereiro de 2012, pág. 374.

⁵⁴SILVA, Germano Marques da, Introdução Ao Estudo de Direito, 4ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, Pág. 126.

⁵⁵TELLES, Inocêncio Galvão, Introdução ao Estudo de Direito, Volume I, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Janeiro de 2014, Pág. 117.

⁵⁶GALVÃO, Inocêncio Galvão Telles, Introdução ao Estudo de Direito...Pág. 119.

Quando estão presentes as duas características acima referidas, o costume é concomitantemente o facto criador da norma jurídica, a sua forma de expressão, e também o modo da sua execução.⁵⁷

O Costume é uma verdadeira norma jurídica, porquanto os destinatários da norma o consideram obrigatório para todos, (*opinio necessitatis*), de tal forma que a sua violação acarreta uma consequência jurídica e não uma simples reprovação social.⁵⁸

Existem vários argumentos a favor do costume e contrários à lei; o costume diferentemente da lei é de adaptação automática e «geração espontânea», já surge na própria comunidade, ao passo que a lei tem de seguir um processo especial de formação, e muitas vezes que até se mostra contrário aos interesses e a própria vontade da comunidade.⁵⁹ Por conseguinte, conforme é sabido por todos, o costume é uma norma não escrita. Assim sendo, é difícil provar a existência de uma norma consuetudinária. Esta dificuldade está ausente na norma legal, porquanto a lei é sempre escrita; à parte que invoca a disposição legal basta referir-se ao diploma publicado no Diário da Pública. Ademais as leis são a princípio, do conhecimento geral, mormente dos aplicadores das mesmas.⁶⁰ No que concerne a prova do costume, JONH GILISSEN⁶¹ distingue:

O costume notório: que é do conhecimento do Juiz, por uma banda pela sua experiencia e por outra banda pelas suas qualificações, quer pelo seu vínculo ao grupo social; nesta situação, os litigantes não precisam de provar norma costumeira;

O costume privado: a prova do seu conteúdo tem de ser feita perante o juiz; por via de regra, a obrigação incide sobre aquele que alega o costume contestado.

O costume constitucional é uma prática reiterada por parte de órgãos de poder político, acompanhadas do seu carácter de obrigatoriedade, são autênticas regras de

⁵⁷ MARQUES, J. Dias, Introdução Ao Estudo do Direito, Pedro Ferreira, Lisboa, 2ª edição, 1994, pág. 90

⁵⁸ LATORRE, Angel, Introdução Ao Direito, tradução de Dr. Manuel Alarcão, 5ª Reimpressão, Almedina Coimbra, Junho de 2002, pág. 81.

⁵⁹ FONTES, José, Teoria Geral do Estado e do Direito, 4ª edição, Coimbra Editora, 2014, Pág. 233.

⁶⁰ GILISSEN, Jonh, Introdução Histórica ao Direito, tradução de A.M. Hespanha e LM. Macaísta Malheiros, 6ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011, Pág.259.

⁶¹ GILISSEN, Jonh, Introdução Histórica ao Direito...pág. 260.

direito Constitucional⁶². Podem assumir a forma de costume *secundum e praeter constitutionem*, e inclusivamente costumes contra *constitutionem*. Nos casos de costume *secundum constitutionem*, temos uma situação em que a norma costumeira disciplina uma matéria regulada pela Constituição. O costume *praeter constitutionem* completa a norma Constitucional, tem um carácter supletivo e interpretativo de normas constitucionais escritas, exerce um papel de aclaração, «desenvolvimento e adequação às necessidades de evolução social».⁶³ O costume contra *constitutionem* ocorre nos casos em que a norma costumeira constitucional esteja em contradição com a constituição formal. Não podemos dizer, que o costume contra *constitutionem* inexistente, porquanto há vários casos que comprovam a sua existência, os mesmos podem surgir nos seguintes casos:⁶⁴

Quando os preceitos têm dois ou mais sentidos e lhe é dado um entendimento divergente do outro ou do entendimento geral.

Também podem ocorrer naqueles sistemas em que não funciona uma fiscalização judicial da constitucionalidade das leis e dos demais atos do poder ou em que, funcionando, não consegue eliminar certas práticas inconstitucionais, de modo que, com o andar do tempo, estas práticas se solidificam.

Finalmente surgem ainda quando, existindo sistema de controlo de constitucionalidade, este não abranja todos os atos jurídico-públicos. Isso pode suceder, quando é certo que o controlo da constitucionalidade é arquitetado tendo em conta as leis e de outros atos normativos, e não os atos políticos ou de governo e de atos de conteúdo individual e concreto. Destarte, tem sido mormente no campo político que têm aparecido os costumes *constitutionem*.

⁶²MAURICE Hauriou, *Principios de Derecho Público y Constitucional, traducción, Estudio Preliminar, Notas y Adiciones, por Carlos Ruiz Del Castillo, Madrid, Editorial Reus (S.A.), Preciados, 6 Centro de Enseñanza, 1927, pág. 298.*

⁶³MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo II...*pág. 157

⁶⁴MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional, Tomo II...*págs. 158 e 159.

Os costumes constitucionais são autênticas regras de direito Constitucional.⁶⁵ Podem assumir a forma de costume constitucional *secundum e praeter constitutionem*, e inclusivamente *costumes contra constitutionem*.

O reconhecimento do costume numa constituição formal acarreta, duas ordens de impedimentos: os impedimentos gerais provocados pelo pensamento positivista contra o costume e «os obstáculos ligados a determinada conceção da Constituição formal com a manifestação do poder constituinte soberano, que não poderia ser postergado por atos que estejam em desconformidade com os seus comandos «ou por quaisquer fatores inorgânicos, vindos donde viessem».⁶⁶

A não-aceitação do costume decorreria «tanto do princípio da soberania nacional como do conceito de Constituição formal». A vontade do povo só se manifestaria por intermédio da elaboração do texto constitucional, não através de qualquer outra forma; e a o caráter superior da Constituição «e a sua função própria seriam vulneradas se pudesse haver normas constitucionais à sua margem».⁶⁷

Há muitos doutrinadores que admitem os costumes constitucionais como normas complementares as normas formalmente constitucionais, apresentando diversos argumentos: a) o direito constitucional não se reduz às normas escritas, à «normalidade normada juridicamente»; b) os costumes constitucionais representam a manifestação inerente ao exercício das funções próprias do regime político pelos órgãos do Estados; c) os costumes constitucionais exercem uma função suplementar no processo de mutação constitucional.⁶⁸ Há ainda quem defenda que os costumes constitucionais surgem por causa da própria rigidez constitucional⁶⁹, na medida que a constituição rígida dificulta a revisão do texto constitucional, então o costume joga um papel preponderante.

JORGE MIRANDA apresenta alguns exemplos de Costumes Constitucionais no Direito Português.⁷⁰ Aponta os seguintes costumes *secundum constitutionem*: «a completa separação entre as funções de Presidente da República e as do Governo, não

⁶⁶ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 149

⁶⁷ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 150

⁶⁸ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 152

⁶⁹ GUEDES, Marques Armando, Introdução ao Estudo do Direito Político. Lisboa,1969,Pág 350.

⁷⁰MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... págs. 162 e segs.

podendo o sistema semipresidencial vir a funcionar como o sistema da V República Francesa.»

Podem ser indicados como exemplos de Costume Constitucional *praeter constitutionem*: a incompatibilidade dos cargos de Presidente da República e de membro de Governo com qualquer função pública ou privada; A votação final global das leis de revisão.»

No que tange ao costume *contra constitutionem* apresenta os seguintes exemplos: «A desnecessidade de deliberação para que os projetos e as propostas de lei sejam votados na especialidade em Comissão (Contra o art. 168.º n.º 3, da CRP); a categoria de Ministro de Estado, com precedência sobre os demais ministros (contra o art. 183º da CRP) A prevalência do setor privado sobre o setor público de propriedade de meios de produção.»⁷¹

A nossa constituição admite o costume como fonte de Direito, no entanto, no que concerne ao costume *contra constitutionem*, ele é expressamente proibido pelo artigo 7º, o que quer dizer que não se pode alterar a Constituição por intermédio de um costume que viole algum princípio Constitucional.

As mutações constitucionais apenas são provocadas pelo costume *praeter constitutionem* e pelo costume *contra constitutionem* A aceitação do costume *contra legem* enquanto fonte de Direito constitucional é suscetível de pôr em causa o sistema Constitucional, e a mutação ao invés de ser constitucional passa a ser mutação inconstitucional, que ocorre quando o efeito da modificação informal está em contradição com as normas constitucionais.⁷²

3. Revisão Constitucional

Segundo BACELAR GOUVEIA: «a Revisão Constitucional traduz-se na possibilidade de alteração da ordem Constitucional originariamente estabelecida, mas apenas com cunho secundário, porque limitado, quer em função das opções fundamentais que caracterizam o projeto de Direito que se tem em mãos, quer em função

⁷¹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... págs. 162 e segs.

⁷²PEDRA, Adriano Sant' Ana, Mutação Constitucional...pág. 235.

do estrito procedimento legislativo que para a respetiva produção se encontra estabelecido».⁷³

Para JORGE MIRANDA «A Revisão Constitucional (a revisão em sentido próprio) é a modificação da constituição expressa, parcial, de alcance geral e abstrato e, por natureza, a que traduz imediatamente em princípio de continuidade institucional».⁷⁴

A Revisão Constitucional consiste na alteração expressa e abstrata do Texto Constitucional, diz-se expressa na medida em que é avocada pelo poder Constituinte com esse fito, ao contrário das denominadas modificações tácitas.⁷⁵ A Revisão Constitucional tem como fito a «auto regeneração e auto conservação», isto é, a supressão das suas normas que perderam justificação do ponto de vista político, jurídico ou social, ou adicionar novos elementos a que a revigora. Ela processa-se nos termos previsto na Constituição.⁷⁶

3.1 A Revisão Constitucional e outras Vicissitudes Constitucionais

A Revisão Constitucional distingue-se da **revolução** e da **transição constitucional**, dado que, nestas duas últimas duas figuras citadas estamos na verdade em presença de um poder constituinte originário ao passo que na revisão constitucional estamos diante de um poder constituído.⁷⁷

A **revisão** também distingue-se da **derrogação** (ou quebra ou rutura material) da Constituição, que pode agrupar-se num conceito de revisão em sentido amplo porquanto, se processa mediante um processo semelhante ao da revisão (em sentido restrito), mas distingue-se pelo resultado; há aqui na derrogação a emanação de uma norma geral e concreta. A **derrogação** é a violação, a título excecional de um preceito constitucional para um ou vários casos concretos, quando tal permissão decorre de uma Lei Constitucional ou é resultado do processo prescrito para as modificações da constituição. É a alteração da Constituição executada por meio do processo de revisão

⁷³GOUVEIA, Bacelar, Manual de Direito Constitucional, introdução, Parte Geral e Especial, Volume I, Almedina, Outubro de 2013, 5ª edição revista, pág. 572.

⁷⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... pág. 175

⁷⁵MIRANDA, Jorge, A Constituição de 1976, formação, estrutura, princípios fundamentais, Dissertação de Doutoramento, Livraria Petrony, Lisboa, 1978, pág. 245

⁷⁶MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... pág. 175.

⁷⁷GOUVEIA, Bacelar, Manual de Direito Constitucional. Pág. 572.

que se manifesta na exceção a um princípio constitucional ou na «regulamentação de um caso concreto».⁷⁸

A Revisão Constitucional também distingue-se da **Suspensão da Constituição**, que sucede quando durante determinado tempo, aliadas a determinadas circunstâncias deixam de vigorar determinadas normas Constitucionais. Aplica-se no âmbito nos direitos, liberdades e garantias, nas situações de estado de sítio e de emergência⁷⁹

A Revisão Constitucional é suscetível de produzir os seguintes efeitos: **Revogatório**: dado que a norma Constitucional que foi revista deixa de vigorar; **Inovatório**: porquanto é aditada uma nova norma Constitucional. **Modificativos**: quando a norma constitucional é formulada de forma diferente. **Suspensivo**: a norma Constitucional cessa a sua vigência durante determinado tempo⁸⁰.

A Revisão Constitucional tem a função de adaptar a ordem constitucional às alterações ocorridas na realidade Constitucional, permitindo que ela seja moldada à esta realidade⁸¹. Ela desempenha um papel fundamental, porquanto possibilita⁸²: **Atualizar** a Constituição, ajustando-a a realidade Constitucional, tendo em conta as novas necessidades alterando algumas das «suas opções». **Interpretar** a Constituição, determinando novos critérios de interpretação em aspetos controversos e por fim **Completar** a Constituição, visto que, permite suprir lacunas, nos casos em que há ausência de normas Constitucionais que regule por exemplo determinado ato do poder político.

3.2 Limites de Revisão Constitucional

A competência para alterar a Constituição não pode ser equiparada ao procedimento legislativo ordinário ou comum, ela não deve ser encarada despreocupadamente, porquanto, modificar o texto Constitucional não é uma função normal do Estado, como por exemplo quando se aprova uma lei normal, ou quando pratica atos administrativos. Trata-se de uma faculdade extraordinária, contudo, não é

⁷⁸MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... pág. 177.

⁷⁹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... pág. 184.

⁸⁰GOUVEIA, Bacelar, Jorge, Manual de Direito Constitucional... pág. 573

⁸¹GOUVEIA, Bacelar, Jorge, Manual de Direito Constitucional... pág. 573.

⁸²GOUVEIA, Bacelar, Direito Constitucional de Angola, Parte Geral parte especial, IDILP- Instituto do Direito de Língua portuguesa, Lisboa/ Luanda, Março de 2014, pág. 629

uma competência ilimitada pois continua a ser uma faculdade atribuída ao Direito Constitucional e como todo poder jurídico - constitucional ela também é limitada.⁸³

A Revisão Constitucional como é óbvio não é utilizada de forma absoluta, o Legislador Constituinte impõe alguns limites, que devem ser observados, julgamos não ser despiciendo referir que estes limites ganham um papel preponderante na Rigidez Constitucional, visto que só se pode falar em bom rigor de procedimentos de revisão constitucional unicamente em relação as constituições rígidas, já que nas constituições flexíveis o processo de revisão é idêntico ao processo utilizado para alteração das leis ordinárias.⁸⁴

A questão sobre os limites de Revisão Constitucional é um problema antigo que nos últimos tempos tem adquirido uma importância fundamental.⁸⁵ A doutrina tem apontado por via de regra 4 Limites ao poder de Revisão Constitucional, que urge analisar.

3.2.1 Limites temporais

Os limites temporais têm como escopo munir «às instituições Constitucionais de uma certa estabilidade».⁸⁶ A Constituição não pode ser alterada ordinariamente antes que tenha decorrido um período de tempo mínimo por ela estabelecido. O exemplo mais famoso é o artigo V da Constituição dos EUA de 1787: «...Nenhuma emenda poderá, antes do ano de 1808, afetar de qualquer forma as cláusulas primeira e quarta da Secção 9, do Artigo I...»⁸⁷.

Algumas Constituições modernas estabelecem disposições semelhantes, como por exemplo a Constituição Portuguesa (artigo 284.º) e a Constituição Angolana (Artigo 235.º) que estabelecem o prazo de 5 anos, para que haja uma alteração à Constituição. De acordo com o artigo 235.º da CRA, uma revisão só pode ocorrer cinco anos sobre a data da publicação da última Lei de Revisão Constitucional que haja sido efetuada na

⁸³SCHMITT, Carl, *Teoría de la Constitución*, alianza editorial, S.A, Madrid, 1982, pág. 118.

⁸⁴BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo, *Derecho Constitucional, Introducción comparado, Las « formas de Estado» Y las «formas de Gobierno»*, Las constituciones modernas, Fondo de Cultura Económica, Mexico, Madrid, Buenos Aires, 1979, pág. 331.

⁸⁵LOEWENSTEIN, Karl, *Teoría de la Constitución, tradução Espanhola, reimpressão da segunda edição, Setembro de 1982, pág. 188*

⁸⁶CANOTILHO, J.J Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Reimpressão da 7ª edição de 2003, Almedina, 2014, pág. 1062

⁸⁷MENAUT, Antonio Carlos Pereira, *Lecciones de Teoria Constitucional*, segunda edicion Editorial Revista de Derecho Privado, 1987, págs.76 e 77.

sequência do decurso de um quinquénio anterior» conforme decorre do n.º 1 do artigo 235.º exceto se a Assembleia Nacional assumir, poderes de revisão extraordinária por deliberação de uma maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções, caso em que a Revisão pode ocorrer em qualquer momento, segundo o n.º 2 do mesmo artigo.⁸⁸

A revisão que pode ocorrer de cinco em cinco anos diz-se ordinária e a revisão que pode ocorrer em qualquer momento diz-se extraordinária. Convém referir que a revisão extraordinária não suspende o prazo de cinco anos imposto como lapso de tempo entre a realização de contínuas revisões extraordinárias. Quer isto dizer que efetuada uma revisão extraordinária não começa a correr novo prazo de cinco anos para realização da próxima revisão ordinária.

Assim, pensamos que a designação da expressão «limites temporais de revisão» é falaciosa. O que está em causa é uma dimensão temporal do poder reformador, dado que o objetivo da definição do tempo de revisão não é, ao menos o de a limitar, mas exatamente o de criar condições para uma revisão periódica do texto constitucional.⁸⁹

Julgamos não ser despiciendo referir que o atual texto Constitucional completou em fevereiro último 5 anos de existência. Destarte algumas vozes se levantaram no sentido de alteração do texto constitucional. A questão que se coloca é a saber se após decorridos 5 anos da entrada em vigor da Constituição ela tem de necessariamente ser alterada?

Do nosso ponto de vista, defendemos que não, na medida em o legislador constituinte deixou ao alvedrio do poder de revisão, a modificação do texto constitucional após decorrido este lapso de tempo, dito de outro modo: trata-se na verdade de uma faculdade e não de uma obrigação no sentido de rever o texto constitucional. O art.º 235º é sem qualquer margem de perplexidades «uma norma meramente permissiva»: na medida em que faculta, não impõe a alteração da revisão.⁹⁰

⁸⁸BRITO, Miguel Nogueira de, A Revisão da Constituição *in* AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos disponível em: <https://www.ffms.pt/upload/docs/d6e79fb8-943a-4ae0-82fe-36c25ee5be9f.pdf>, Abril 2011, pesquisado em 30.03.2015, pág. 123.

⁸⁹BRITO, Miguel Nogueira de, A Revisão da Constituição... págs. 123 e 124.

⁹⁰MIRANDA, Jorge, Na hipótese de outra Revisão Constitucional *in* Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia, Volume I, Coimbra Editora, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro de 2010, pág. 435.

3.2.2 Limites formais

Os limites formais abarcam: os limites orgânicos e os limites formais «*stricto sensu*» integrando neste quer os atinentes à forma do ato de Revisão Constitucional, quer respeitantes às formalidades que se inserem no processo conducente à prática deste ato.⁹¹ Estes limites determinam que a Constituição apenas pode ser alterada por um órgão e mediante uma forma distinta da estabelecida para elaboração de leis infraconstitucionais.⁹²

O órgão com competência exclusiva para aprovar a Constituição da República é a Assembleia Nacional nos termos da alínea a) do artigo 161.º da CRA. Por sua vez, a iniciativa da Lei de Revisão é da competência do Presidente da República ou de um terço dos Deputados à Assembleia Nacional em efetividade de funções (art. 233.º). O texto constitucional apenas pode ser alterado por uma maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções para que ela possa ser modificada (art.º 234.º da CRA).

3.2.3 Limites Circunstanciais

Estes limites são impostos tendo como base circunstâncias excepcionais. A Revisão Constitucional é proibida em determinadas conjunturas, por não ser considerada conveniente à sua alteração. Nos termos do art.º 237.º do nosso texto constitucional a Revisão Constitucional é vedada «durante a vigência do estado de guerra, de sítio ou do estado emergência».⁹³

3.2.4 Limites materiais

Tem que ver com o conjunto de matérias, que fazem parte do núcleo fundamental do Sistema Constitucional e cuja eliminação pode pôr em causa a identidade Constitucional.⁹⁴ A Nossa Constituição elenca no artigo 236.º uma série de matérias que têm de ser respeitadas pelo poder de Revisão.

⁹¹ SOUSA, Marcelo Rebelo de, O valor jurídico do acto inconstitucional, Lisboa, 1988, pág. 288

⁹² SOUSA, Marcelo Rebelo de e Galvão, Sofia, Introdução ao estudo do Direito, 5ª edição, Lex, Lisboa, 2000, pág. 42

⁹³ FERRIZ, Remedio Sánchez, El Estado Constitucional y su sistema de fuentes, 3ª edición, Tirant Lo Blanch, 2005, pág. 224.

⁹⁴ GOUVEIA, Bacelar, Direito Constitucional de Moçambique, Parte Geral, parte especial, IDILP-Instituto do Direito de Língua portuguesa, Lisboa/ Maputo, Outubro de 2015, Pág. 659.

Dissecaremos mais adiante a questão dos limites materiais, dado que constitui objeto central da nossa dissertação, analisando as questões e discussões que estes limites levantam.

Conclusões Do Capítulo Primeiro

1. A Constituição tem de estar em conformidade com a realidade social de cada país, assim ela não se pode fechar à mudança dos tempos. As alterações às constituições são necessárias, dado que visam melhorar as normas constitucionais acompanhando desta forma a evolução da sociedade;
2. Quando a Constituição é modificada amiúde, independentemente da dificuldade de formalismo previsto para sua revisão (seja ela rígida ou flexível) provoca sem margens de dúvidas insegurança jurídica; na medida em que é suscetível de frustrar as expectativas dos cidadãos;
3. A Mutação constitucional é uma forma silenciosa de alteração da Constituição que se materializa de modo, a mudança ocorre sem necessidade de modificação do texto constitucional;
4. O fenómeno das mutações constitucionais começou a ser estudado no final do século XIX e inícios do XX. A rigidez constitucional, ou seja, a existência de formalismo especial para a revisão constitucional, apresentava-se como uma garantia insuficiente para impedir a modificação informal da Constituição;
5. A Mutação Constitucional distingue-se da Revisão Constitucional, pelo facto de que, enquanto esta guia-se por um processo específico para a modificação do texto constitucional, cujo formalismo encontra-se consagrado na constituição, aquela resulta de processo informal e tem como finalidade atualizar a Constituição, apesar de, esta atualização não se encontrar de forma expressa na Constituição;
6. O limite temporal de 5 anos estabelecidos pelo Legislador Constitucional Angolano, para efeitos de revisão ordinária do texto constitucional é meramente facultativo e não obrigatório, ou seja, o nosso Legislador deixou ao alvedrio do

poder de revisão, a possibilidade de modificação do texto constitucional após decorrido 5 anos sobre a última revisão.

Capítulo Segundo – A Discussão Doutrinal Dos Limites De Revisão Constitucional

1. Considerações Iniciais.

A questão dos limites materiais é muito debatida na doutrina Constitucional, possui uma grande relevância prática nos Estados Democráticos, mormente quando se pretende rever o texto Constitucional com o escopo de suprimir determinadas matérias que a princípio estão vedadas à sua eliminação. O problema da existência, conteúdo e alcance dos assim designados limites materiais guarda intrínseca ligação e envolve uma forte tensão relativamente a democraticidade.⁹⁵

Os limites materiais visam garantir que no processo de modificação da Constituição, os princípios fundamentais da Constituição, isto é, aqueles que formam o núcleo essencial à sua identidade, sejam salvaguardados. O limite ao poder de revisão é a identidade da respetiva constituição em sentido material.⁹⁶ As cláusulas pétreas distinguem-se dos limites materiais do poder constituinte originário: estes são constituidores do ordenamento; já os limites materiais são constituídos.⁹⁷

A Revisão Constitucional tem como finalidade revigorar a Constituição; todavia, este fim não pode ser alcançado em desconformidade com o texto constitucional.»⁹⁸ No processo de Revisão constitucional é imperioso que não sejam subvertidos os princípios constitucionais fundamentais.⁹⁹ A previsão dos limites materiais no texto constitucional visam impedir esta aniquilação

Os limites materiais de Revisão Constitucional resultam do intento do povo enquanto titular do poder constituinte em garantir inatingível o «núcleo caracterizador do texto constitucional». Assim sendo, podemos afirmar que em

⁹⁵SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspetiva Constitucional, 11ª edição revista e atualizada, livraria do advogado, Porto Alegre, 2012, pág. 422.

⁹⁶MELO, A. Barbosa de, COSTA, J.M Cardoso da, e ANDRADE, J.C Vieira de, Estudo e o Projecto de Revisão da Constituição da República Portuguesa de 1976, Coimbra Editora, 1981, pág. 301.

⁹⁷MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 253.

⁹⁸MENDES, Gilmar Ferreira, e Branco, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 9ª edição revista e atualizada, Editora Saraiva, 2014, págs. 120 e 121.

⁹⁹ MIRANDA, Jorge, Acabar com o Frenesim Constitucional, Associação Académica da Faculdade de Direito De Lisboa, Lisboa, 2001, pág. 14

todos os textos constitucionais existem limites materiais de revisão, ainda que implícitos resultantes da intenção de manter a sua identidade.¹⁰⁰

A reforma baseia-se numa Constituição já existente. Pode assim afirmar-se que o poder de reforma é «cirúrgico e reconstituente», porquanto emenda uma Constituição feita. É quando muito um «poder demiúrgico», e só de modo parcial, visto que não pode mexer em todas as partes da Constituição existente; é um poder derivado e não um poder originário.¹⁰¹ A reforma constitucional é meramente um poder constituído, um poder característico, ligado ao constituinte, e que é constituído explicitamente na Constituição por este para acautelar necessidades ocasionais e precisamente para não ter de voltar a atuar, isto é, para prescindir a elaboração de Constituição nova.¹⁰² A previsão de limites materiais tem como fundamento, obviar a modificação ampla e sem limites suscetível de destruir a Ordem Constitucional.¹⁰³

A problemática dos limites materiais de Revisão Constitucional deve ser analisada em duas perspetivas: por um lado manutenção por outro a modificação de Constituição.¹⁰⁴ Manter e ao mesmo tempo modificar a Constituição parece ser paradoxal, mas não. Os limites materiais têm como finalidade, por uma banda, proteger a Constituição de alterações dos seus princípios elementares garantido deste modo a sua permanência, mas por outro lado, após algum tempo de «vida» é necessário que ela seja mudada para acompanhar o desenvolvimento da sociedade, mas este binómio manutenção e modificação, podem conviver lindamente como um «casal feliz, até que a morte os separe».

Os limites materiais de Revisão constitucional numa Constituição rígida andam intrinsecamente ligados ao conceito de reforma Constitucional. Um poder de «reformular a Constituição», significa que uma ou mais disposições constitucionais podem ser mudadas por outros preceitos constitucionais, mas desde que seja garantida a identidade da Constituição como um todo¹⁰⁵.

¹⁰⁰BASTOS, Fernando Loureiro, Os limites ao Poder de Constituinte. Algumas Considerações sobre a Feitura e a Modificação de uma Constituição de um Estado de Direito, Separata da Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Vol. 47 n.ºs 1 e 2, 2006, pág. 68.

¹⁰¹SALDANHA, Nelson, O Poder Constituinte, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, pág. 87.

¹⁰²SALDANHA, Nelson, O Poder Constituinte...pág. 87

¹⁰³SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, ... pág. 421.

¹⁰⁴SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, ... pág. 422.

¹⁰⁵SCHMITT, Carl, Teoría de la Constitución... pág. 119.

A Constituição Norte americana é pioneira, no que tange a previsão de limites materiais ao poder de Revisão, ela dispõe que «nenhum Estado poderá ser privado, sem seu consentimento, de sua igualdade de sufrágio no Senado» (art.º V) e que «os Estados Unidos garantirão a cada estado desta união uma forma republicana de governo» (art. IV n.º4).¹⁰⁶

A segunda, a prever limites materiais de Revisão e com uma maior abrangência, é a Constituição Norueguesa de 1814, dispõe que as modificações constitucionais a fazer não deverão ser contrárias aos princípios da Constituição, nem poderão senão modificar disposições particulares que não alterem o espírito da Constituição (art. 21.º do título V).¹⁰⁷

A Terceira é a Constituição Mexicana de 1824, proibindo revisão aos artigos sobre a liberdade, a independência da Nação, liberdade de imprensa a sua religião, forma de governo e divisão de poderes (art.º 171).¹⁰⁸

Na penúltima década do séc. XIX, a Constituição Francesa de 1884, determina a proibição de alterar a forma Republicana de Governo. Com o mesmo escopo podemos encontrar no 90.º n.º 4 da Constituição Brasileira de 1891 e em Portugal (art. 82.º nº2 da constituição de 1911).¹⁰⁹

No mundo atual podemos encontrar disposições genéricas contendo limites materiais expressos, nomeadamente: Umas dando primazia a forma republicana como as Constituições Italiana e Francesa de 1958 que estabelecem o seguinte: «A forma Republicana não pode ser objeto de Revisão». Arts. 139.º e 89.º respetivamente. Estas duas Constituições apenas preveem um limite material de Revisão Constitucional. Outras proibindo a modificação do sistema monárquico, como por exemplo a Constituição Marroquina, (art.º. 175.º da Constituição de 2011); Umas defendendo a Laicidade do Estado (alínea g) do artigo 236.º da Constituição Angolana de 2010) etc.

¹⁰⁶ALEXANDRINO, José Melo, Lições de Direito Constitucional, Volume I, AFDL, 2015, pág. 193

¹⁰⁷MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... págs. 222.

¹⁰⁸MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... págs. 222.

¹⁰⁹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II... págs. 222.

As Constituições Lusófonas são especialmente singulares no modo como disciplinam os limites materiais, visto que, criaram um rol de limites materiais de revisão constitucional de forma exaustiva.¹¹⁰

A Constituição Portuguesa tem uma enumeração bastante extensa prevendo a existência de 14 limites materiais expressos no seu artigo 288.º e serviu de fonte de inspiração de muitas Constituições da Lusofonia.

Na senda da Constituição Portuguesa, aparecem a Constituição de Moçambique de 2004 que estabelece 12 limites materiais expressos de Revisão Constitucional.¹¹¹ A Constituição Angolana de 2010 prevê 11 limites materiais de Revisão expressos no seu art.º 236.º. A Constituição Timorense de 2002 também prevê expressamente 11 limites materiais expressos de Revisão Constitucional.¹¹² A Constituição da Guiné-Bissau, de 1996, prevê 10 limites materiais expressos de Revisão Constitucional.¹¹³ A Constituição de São Tomé revista pela Lei 1/2003 (Lei de Revisão Constitucional) prevê 9 limites materiais¹¹⁴ O Texto

¹¹⁰BASTOS, Fernando Loureiro, Os limites ao Poder de Constituinte... pág. 69.

¹¹¹ O n.º 1 do artigo 292.º da Constituição Moçambicana: estatui que: «As leis de revisão constitucional têm de respeitar: a) a independência, a soberania e a unidade do Estado; b) a forma republicana de Governo; c) a separação entre as confissões religiosas e o Estado; d) os direitos, liberdades e garantias fundamentais; e) o sufrágio universal, direto, secreto, pessoal, igual e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania das províncias e do poder local) o pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática) a separação e interdependência dos órgãos de soberania; h) a fiscalização da constitucionalidade; i) a independência dos juízes) a autonomia das autarquias locais; k) os direitos dos trabalhadores e das associações sindicais; l) as normas que regem a nacionalidade, não podendo ser alteradas para restringir ou retirar direitos de cidadania».

¹¹² Nos termos do nº1 do artigo 156.º da Constituição Da República Democrática de Timor-Leste «As leis de revisão constitucional têm que respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; c) A forma republicana de governo; d) A separação dos poderes; e) A independência dos Tribunais; f) O multipartidarismo e o direito de oposição democrática; g) O sufrágio livre, universal, direto, secreto e periódico dos titulares dos órgãos de soberania, bem como o sistema de representação proporcional; h) O princípio da desconcentração e da descentralização administrativa; i) A Bandeira Nacional; j) A data da proclamação da independência nacional.» O nº 2 é inovador, dado que, permite a alteração da forma Republicana de Governo e da bandeira Nacional, desde que seja por intermédio de Referendo.

¹¹³ O art.º 130.º da Constituição Guineense prevê que «Nenhum projecto de revisão poderá afectar: a) A estrutura unitária e a forma republicana do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A integridade do território nacional; d) Símbolos nacionais: Bandeira e Hino Nacionais; e) Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) Direitos fundamentais dos trabalhadores; g) O sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico na designação dos titulares de cargos eletivos dos órgãos de soberania; h) O pluralismo político e de expressão, partidos políticos e o direito da Oposição democrática; i) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; j) A independência dos tribunais.»

¹¹⁴ Nos termos da Constituição de República de São Tomé de 2003: «Não podem ser objecto de revisão constitucional: a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) O estatuto laico do Estado; c) A forma republicana de Governo; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; e) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local; f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania; g) A

constitucional Cabo-verdiano estabelece 7 limites materiais expressos de Revisão Constitucional.¹¹⁵ A Constituição Federal Brasileira tem um catálogo de cláusulas pétreas muito reduzido prevendo apenas 4 limites materiais expressos. Por fim, a Constituição da Guiné Equatorial (novo membro da CPLP) de 2012 no seu artigo 134.º veda expressamente «a alteração do Regime Republicano e Democrático do Estado, a Unidade Nacional e a integridade territorial».

2. Limites materiais de Revisão Constitucional desiderato ou concretização de estabilidade constitucional?

A questão colocada é pertinente, visto que procura saber se a existência de limites materiais é suficiente para garantir estabilidade constitucional a constituição.

Quando surge a necessidade de modificação da constituição, não se pode perder de vista a estabilidade Constitucional. O próprio Legislador Constituinte quando estabelece limites materiais pretende tornar a Constituição mais resistente a mudanças abruptas, visando torná-la estável.

Será que podemos considerar verdadeira a afirmação de que a existência de limites materiais, numa determinada Constituição *per se* é sinónimo de estabilidade Constitucional?

Para respondermos a esta questão julgamos ser imperioso elucidar primeiramente o que significa estabilidade Constitucional.

Não existe na doutrina do Direito Constitucional um conceito sobre estabilidade Constitucional. A ciência jurídica não produziu um estudo sobre estabilidade. Temos de nos socorrer a ciência política. No entanto, «mesmo na

autonomia do poder regional e local; h) A independência dos tribunais; i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática».

¹¹⁵ De acordo com a Constituição de Cabo-Verde de 2010, não podem ser objeto de revisão: «a) A independência nacional, a integridade do território nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de Governo; c) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; d) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; e) A autonomia do poder local; f) A independência dos tribunais; g) O pluralismo de expressão e de organização política e o direito de oposição».

Ciência Política não existe um conceito exclusivo». ¹¹⁶ Vamos desta forma, explicitar o conceito de estabilidade e aplicá-lo *mutatis mutandis* ao Direito Constitucional, para posteriormente elaborarmos um conceito de estabilidade constitucional.

Em termos gerais, a estabilidade quer dizer «firmeza, solidez, imobilidade, condição do que se mantém constante, invariável. Isto confere ao termo, por vezes um sentido pejorativo visto como mantenedor do *status quo*» ¹¹⁷

Para se encontrar um conceito aceitável de estabilidade, temos de partir de algumas reflexões preliminares. Antes de tudo e enquanto possível, é fundamental que se busque «uma definição isenta, de elementos avaliativos». É imprescindível ter uma atenção especial, dado que, estamos em presença de um conceito que em geral é acusado de dar mais preferência «ao fator de conservação do que o de mudança.» ¹¹⁸

Para os sistemas políticos e jurídicos, a estabilidade também pressupõe modificação. Um sistema apresenta a característica da estabilidade, quando a Constituição pode adaptar-se à evolução dos tempos, sem no entanto, perder os seus traços fundamentais. ¹¹⁹ Por via de regra faz-se alguma confusão quando se fala das cláusulas pétreas, julga-se que estas limitações materiais, quando introduzidas num determinado Texto Constitucional, têm com o fito obviar a adaptação da Constituição aos novos tempos. ¹²⁰

É fundamental que se busque uma definição apta capaz de demonstrar que a estabilidade é um estado do sistema, num determinado espaço de tempo.

¹¹⁶NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional, Estudo da Organização Constitucional e Estabilidade Constitucional, Estudo da Organização Constitucional Brasileira, 2009, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06102010-154809/pt-br.php>, Tese de Doutoramento, pesquisado em 06.03.2015, pág. 258.

¹¹⁷NETO, José Duarte, Rigidez e Estabilidade Constitucional... Pág. 16.

¹¹⁸MORLINO, Leonardo, Verbete estabilidade política in Dicionário de Política, BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et PASQUINO, Giafranco, Volume I, 11ª tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Monaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini, Coordenação da tradução João Ferreira, Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998, pág. 394.

¹¹⁹NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional... Pág. 16.

¹²⁰MIRANDA, Jorge, sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional, in revista jurídica, n.º 13 e 14 JAN. / JUN. 1990 Nova série, AAFDL, 1990, pág. 7

¹²¹Segundo LEONARDO MORLINO, «levadas em conta estas considerações a definição que parece preencher mais do que outros requisitos é a seguinte: A estabilidade é a capacidade previsível que um sistema tem de se prolongar no tempo». Podemos então dizer que, um determinado sistema é estável quando, num determinado momento, e olhando para uma serie de sinais, é conjeturável que ele permanecerá no tempo.¹²²

Esta definição aconselha algumas observações. Primeiro, não se trata unicamente de uma capacidade de a Constituição durar por muito tempo, mas da aptidão de continuar no tempo. Por este motivo é estável o sistema que persiste, que crie condições que possibilitam manter a sua continuidade durante algum tempo. Segundo, estabilidade não significa entrave a modificação, «mas a pressupõe, enquanto abertura» que permita atualizá-la para «superação das contingências políticas», embora lhe assegure as características fundamentais.¹²³

Existe uma considerável diferença entre a definição apresentada de estabilidade e a estabilidade compreendida como mera duração no tempo. Este segundo sentido de estabilidade diferentemente do primeiro não representa o sentido deste conceito, «que pretenderia englobar a função de prever, mais do que referir-se a sistemas históricos». E é suscetível de provocar alguma confusão e acarretar a ideia de que uma Monarquia, que dure por muito tempo é estável, «embora possa estar a ponto de ser destruída por uma revolução». E por outra banda é patente que, num entendimento «a posterior, poder-se-á dizer que um sistema político que durou por muito tempo foi provavelmente estável durante uma boa parte da sua existência».¹²⁴

Posto isto, a Estabilidade não pode ser confundida com oposição a mudança muito menos com algo estático, já que um sistema considera-se estável exatamente porque tem a capacidade de se adaptar aos novos desafios, fazendo com que ele seja modificado, quando se achar conveniente.¹²⁵

¹²¹MORLINO, Leonardo, *in* Dicionário de Política... Pág. 394.

¹²²MORLINO, Leonardo, *in* Dicionário de Política... Pág. 394.

¹²³NETO, José Duarte, *Rigidez e estabilidade Constitucional...* Pág. 68.

¹²⁴MORLINO, Leonardo, *in* Dicionário de Política... pág. 394.

¹²⁵MORLINO, Leonardo, *in* Dicionário de Política... pág. 395.

Após escalpelarmos o conceito de estabilidade, resta-nos então saber como é que pode ser definida estabilidade constitucional. Estabilidade constitucional pode ser entendida como a capacidade que a Constituição tem de persistir no tempo, concomitantemente abrindo-se para a sua adaptação aos novos tempos sem preterição dos limites de revisão impostas pelo legislador Constitucional.

Uma determinada constituição é estável, quando ela resiste às modificações feitas ao arrepio das normas, demonstrando capacidade de conferir solidez ao texto Constitucional. Quando se fala em estabilidade constitucional é bom que se compreenda, que ela não significa imutabilidade da constituição. A Constituição como lei que é de tempos a tempo carece como é natural de sofrer algumas alterações.

Os limites materiais quando inseridos na Constituição garantem efetivamente a estabilidade ao texto constitucional? Nos dias de hoje, prevalece «o mito de que são mais estáveis» as Constituições que para a sua modificação impõem um processo solene, ou seja, seguem um formalismo diferente do adotado para elaboração das leis ordinárias, seja como for, Rigidez Constitucional não significa necessariamente Constituição estável. Estabilidade «é requisito desejável em qualquer Constituição» independentemente da existência ou não de limites materiais.¹²⁶ Os limites materiais são concebidos para manter uma certa Rigidez Constitucional, obviando a desestruturação do sistema Constitucional. Assim sendo, estes limites garantem apenas de forma aparente estabilidade constitucional. As cláusulas Pétreas ambicionam uma estabilidade Constitucional, mas nem sempre conseguem lograr o seu desiderato.

Existe uma estabilidade formal e uma estabilidade material. «A estabilidade Constitucional formal tem como pressuposto uma mesma constituição, e por isso, um ponto de início, confluência e de fundamento de validade: o poder constituinte. A estabilidade Constitucional material pressupõe a persistência ou a

¹²⁶NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional, pág.15.

permanência – de «decisão política fundamental» ou da «ideia dominante de direito»¹²⁷

A estabilidade de uma Constituição é uma qualidade desejável pelo sistema constitucional. Traz uma sensação de segurança.¹²⁸ À sua alteração frequente é perigosa para a força normativa da Constituição, pois abala a confiança da sua rigidez, debilitando sua força. A estabilidade constitui assim condição essencial da eficácia da Constituição.¹²⁹

Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA «a permanência de uma Constituição dependente muito da sua capacidade de traduzir os valores mais profundos que informam a Sociedade. É desta fonte que promana a mística que a sustenta».¹³⁰

Conforme já foi referido os limites materiais são instituídos para garantir uma certa estabilidade. Contudo quando os limites materiais obstam que a Constituição acompanhe a evolução da sociedade, acaba por produzir um efeito contrário a que se propõe, dado que a rotura do ordenamento mais cedo ou mais tarde ocorrerá de forma inevitável, «dai decorrendo o abandono do texto constitucional» e dando azo «a instabilidade social»¹³¹.

Posto isto, se por uma banda, a existência de limites materiais é necessária para manter a estabilidade Constitucional, por outra banda, esta rigidez não deve impedir que a evolução da sociedade seja acompanhada pela evolução Constitucional. Por isso existem várias formas de alterações de Constituição, quer sejam formais ou informais, permitindo assim uma adequação entre transformações sociais e mudanças constitucionais¹³².

Normalmente faz-se um juízo *a priori* «ainda que de forma apressada ou irrefletida» sobre a questão da estabilidade no sentido de equipará-la a constituições que impõem um processo agravado para a sua modificação, o que

¹²⁷ NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional... Págs. 260 e 261.

¹²⁸ NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional... Pág. 65.

¹²⁹ HESSE, Korand, A Força Normativa da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991, pág. 22

¹³⁰ SILVA, José Afonso da, Poder Constituinte e soberania Popular (estudos sobre a Constituição), Malheiros Editores, 2000, pág. 261.

¹³¹ PEDRA, Adriano Sant' Ana, A constituição viva...pág.133.

¹³² Adriano Sant' Ana, A constituição viva...pág.133

por oposição lógica, impõe a ligação da flexibilidade constitucional com uma Constituição instável. Não podemos aceitar este paralelismo. Primeiro, porque o exemplo mais conhecido de constituição flexível é o da Constituição da Inglaterra que é uma Constituição sem sobra de dúvidas estável. Segundo, se fosse verdadeira esta afirmação, não haveria constituições rígidas sem estabilidade constitucional «o que a experiência tem demonstrado existir em diversos níveis.»¹³³

À guisa de conclusão: É importante referir que é falaciosa a ideia de que a existência de limites materiais de Revisão constitucional (que é um dos limites que normalmente acompanha a rigidez Constitucional) confere estabilidade Constitucional a um determinado sistema jurídico-constitucional, pois, mesmo um sistema sem quaisquer limites materiais expressos pode ser mais estável do que um sistema fortemente apetrechado com limites materiais.

3. Limites Materiais Expressos e Limites Materiais Implícitos de Revisão Constitucional

Para além dos limites materiais expressamente previsto na Constituição, tem-se colocado a questão de saber se existem limites materiais implícitos na Constituição, isto é, há outros princípios fundamentais na Ordem Constitucional, que não obstante a sua dispersão no texto constitucional e concomitantemente a sua falta de inclusão no rol das cláusulas pétreas expressas mereçam o mesmo respeito no processo de revisão constitucional.¹³⁴

Os limites materiais expressos, conforme o próprio termo indica são aqueles consagrados expressamente pelo texto constitucional, mas podem existir outros limites em vários artigos da Constituição. Estes limites materiais são denominados limites implícitos que não obstante a sua falta de previsão, não podem a princípio ser eliminados, apesar da falta de consagração expressa na Constituição.

¹³³NETO, José Duarte, Rigidez e estabilidade Constitucional... pág. 68, nota de rodapé.

¹³⁴CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, *Constituição da República, anotada, Volume II*, 4ª edição revista, Coimbra editora, Agosto, 2010, pág. 1012.

Se há alguma pacificidade na doutrina relativamente a aceitação dos limites materiais expressos, a recíproca contudo, já não será verdadeira no que concerne os limites materiais implícitos.¹³⁵

Uma boa parte da doutrina tem respondido de forma positiva. É importante salientar que em cada Constituição podemos encontrar limites materiais tácitos de Revisão Constitucional. Noutras Constituições, além destes, ainda encontramos limites materiais expressos.¹³⁶

Podem ser colocadas duas questões: Uma vez que os limites materiais implícitos não estão previstos de forma expressa no texto Constitucional é legítima a sua aceitação? Tem o poder de revisão de estar indissoluvelmente vinculado, tornando-se assim mais fácil para o Legislador Constituinte, preteritulos, na medida em que não estão expressamente previstos na Constituição?

Relativamente a primeira questão, há uma corrente doutrinária que advoga apenas a existência de limites expressos, com exceção dos limites previstos de forma expressa no texto constitucional. O poder de Revisão «pode fazer tudo». Esta doutrina foi divulgada nos Estados Unidos da América por um grande Constitucionalista, que foi *WILLOUGHBY*. Provavelmente o primeiro a defender a existência da doutrina dos limites materiais implícitos foi o Constitucionalista Americano *JOSEPH STORY*. Para ele o tipo de Estado Federal adotado pelos Estados Unidos da América não obstante a falta de previsão expressa do Texto Constitucional, não podia ser alterado.¹³⁷

Seguindo o magistério de *KARL LOEWEISTEIN*, os limites implícitos servem para garantir determinados valores fundamentais da Constituição e não necessitam de estar expressamente previstos na constituição.¹³⁸

¹³⁵KOSTA, *Emílio Kaft*, O Constitucionalismo Guineense e os Limites Materiais de Revisão, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico – Políticas, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa 1997, pág. 134.

¹³⁶BASTOS, Fernando Loureiro, os limites ao poder Constituinte... Pág. 68.

¹³⁷FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira, O Poder Constituinte, 6ª edição revista, São Paulo, Saraiva, 2014, pág. 92.

¹³⁸LOEWEISTEIN, Karl, Teoría de la Constitución... Pág. 189.

Um distinto Constitucionalista Americano *Thomas Cooley* defendia que o poder de Revisão tem limites implícitos, limites que decorrem daquilo que *Carl Schmitt* depois chamou de «decisão política» intrínseca a uma Constituição.¹³⁹

A questão dos limites materiais implícitos tem sido reconduzida ao pensamento de *Carl Schmitt*, na medida em que este defendia não ser necessária a referência explícita da imutabilidade de alguns princípios, porquanto, «a identidade da Constituição» nunca poderia ser posta em causa por uma Revisão Constitucional.¹⁴⁰ Os limites materiais implícitos não carecem de previsão expressa para serem considerados válidos como os limites materiais efetivos de Revisão Constitucional.¹⁴¹

No que diz respeito a segunda questão, dúvidas não subsistem que o legislador tem necessariamente de respeitá-los, apesar da ausência de consagração expressa destes limites materiais. É errado pensar-se que por conta da dispersão destes limites em vários artigos do texto constitucional e a não inclusão na lista de limites materiais expressos, significa permissão para o Legislador suprimi-los quando quiser. O legislador não precisa de prever todos os limites materiais de forma expressa, o grau de respeitabilidade destes limites é idêntico ao dos limites elencados de forma clara no texto constitucional.

Os limites materiais implícitos são pois, inferidos do sistema constitucional em questão. O seu conteúdo é vinculativo Assim como é o limite material que consta expressamente na constituição. «A sua obrigatoriedade tem o mesmo grau e idêntica força ao quanto definido para os limites materiais expressos.»¹⁴²

A nosso ver a existência deste tipo de limites decorre de uma situação de lógica, não obstante a falta de menção expressa no texto constitucional, os limites materiais implícitos devem ser aceites julgamos que deve imperar o «bom senso constitucional» no sentido de assegurar o ordenamento Constitucional. O Legislador Constitucional não precisa de dizer tudo.

¹³⁹FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira, O Poder Constituinte, ...pág. 93.

¹⁴⁰SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, ...pág. 424.

¹⁴¹CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, Fundamentos da Constituição, Coimbra Editora, 1991,pág. 302.

¹⁴²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Constituição e Mudança Constitucional: limites ao exercício do poder de reforma Constitucional *in* Revista de Informação Legislativa n.º 120, 1993, pág. 178.

A ausência expressa de determinados princípios constitucionais no elenco de limites materiais, ao contrário do que foi defendido por *Willoughby*, não confere ao poder de revisão o poder «para fazer tudo». Ou seja, não significa uma carta-branca para alterar determinado princípio constitucional considerado como limite implícito. Há princípios tão importantes num estado de direito como por exemplo o princípio da democraticidade ou da dignidade da pessoa humana, ainda que não previstos expressamente no catálogo dos limites materiais, o poder de Revisão tem a obrigação de os preservar, sob pena de alteração do espírito da constituição. Deste modo, aceitando-se a existência de limites materiais implícitos, o poder de revisão não os pode suprimir, sob pena de a Lei de Revisão Constitucional ser considerada inconstitucional.

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES advoga que são poucas as Constituições que estabelecem expressamente os limites materiais ao exercício do poder constituinte derivado. Acrescenta ainda que «em 1980, de 142 Constituições vigentes no mundo 38 (trinta e oito) faziam constar, expressamente nos seus dispositivos, normas referentes aos limites materiais».¹⁴³

A Constituição Espanhola é exemplo acabado de uma Constituição omissa relativamente aos limites materiais expressos. Olhando para o título X dedicado a reforma Constitucional, fica claro que o Legislador Constituinte Espanhol «não se deu o trabalho» de prever expressamente limites materiais.

Em Espanha, vislumbra-se como limites implícitos os direitos invioláveis da pessoa humana, previstos no art. 10.º do Texto constitucional¹⁴⁴, aponta-se também como limite implícito o princípio democrático.¹⁴⁵ Na Itália PAOLO BARILE aponta como limites materiais implícito¹⁴⁶ o princípio da democraticidade do Estado (art.º 1.º) que se manifesta no princípio da liberdade, particularmente na liberdade de imprensa, na liberdade de associação e no multipartidarismo (art.º 49.º) o princípio da autonomia local (art.º 5.º), do sufrágio

¹⁴³ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Constituição e Mudança Constitucional...* pág. 176 *vide* nota de rodapé

¹⁴⁴CONTRERAS Manuel, *Le Reforma de La Constitución, in Estudios sobre la Constitución Española de 1978, Obra Colectiva, Libros pórtico, Zaragoza, 1979*, pág. 419.

¹⁴⁵OTTO, Ignacio, *Derecho Constitucional, Sistema de Fuentes*, 1ª edición, Octubre, 1987, editorial Ariel, Barcelona, pág. 64.

¹⁴⁶BARILE, Paolo, *Scritti di Diritto Costituzionale*, Pádua, 1967, Padova, CEDAM, Pág. 76 e 77.

universal igual e secreto (art.48.º) o princípio da legislação direta e popular (arts. 71.º e 75.º); o princípio da independência da magistratura (art.º 101.º) e o princípio da rigidez e do controlo da Constituição (art.º 134.º e 138.º); o Princípio Republicano (art.º 139.º)¹⁴⁷ Em França LOUIS FAVOREU aponta como limites materiais o princípio da não-discriminação racial ou religiosa.)¹⁴⁸

Os limites materiais implícitos são considerados os de mais difícil desate na doutrina e na experiência constitucional hodierna: pois a falta de previsão expressa faz com que sejam desprezados ou ofendidos por uma maioria parlamentar que decida exceder os limites ou eliminá-los.¹⁴⁹

Os limites materiais quando se encontram previstos expressamente na Constituição, correspondem amiúde «a natureza do regime político (democracia seus princípios como a separação de poderes e participação popular) à forma de Governo (República ou Monarquia) à forma de Estado, os direitos e garantias fundamentais, a ideologia política e religiosa do Estado» (inclusivamente, neste último caso, a proibição da adoção de uma ideologia religiosa por intermédio da revisão constitucional, tendo-se desta forma a laicidade do Estado como a características essencial e imodificável do Estado).¹⁵⁰

Chegados aqui, a questão que se coloca é a de saber se é justificável a existência de limites materiais expressos num determinado texto constitucional, ou basta que existam limites materiais implícitos de Revisão Constitucional. Para responder esta questão é possível apresentar três respostas possíveis¹⁵¹:

1. Os limites materiais de Revisão Constitucional são sempre limites materiais implícitos, porque existem características em cada texto constitucional que lhe concedem identidade e que, a serem violadas, o modificam «em qualquer coisa diferente»;

¹⁴⁷ Relativamente ao princípio Republicano, julgamos ser imperioso referir que a nosso ver trata-se efetivamente de um limite expresso, na medida em que encontra-se previsto na secção II reservada a Revisão da Constituição, mais precisamente no art. 139.º, que estipula o seguinte: «*a forma Republicana não pode ser objeto de Revisão Constitucional*».

¹⁴⁸ FAVOREU, Louis, *Souveraineté et Supraconstitutionalité*, In *Pouvoirs*, nº 67, 1993, pág. 75

Tal como a Constituição italiana, o texto Constitucional Francês, apenas prevê o Princípio Republicano, como o único limite material expresso.

¹⁴⁹ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Constituição e Mudança Constitucional...* pág. 177

¹⁵⁰ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, *Constituição e Mudança Constitucional...* pág. 176

¹⁵¹BASTOS, Fernando Loureiro, *os limites ao poder Constituinte...* pág. 71

2. A presença de limites materiais é suficiente com a previsão de um preceito vago conforme previsto pela Constituição Norueguesa de 1814, tornando-se «alegadamente» apto para preservar «a identidade do texto constitucional».
3. Não obstante, os limites materiais expressos serem, na maioria das situações limites materiais implícitos que foram materializados em limites expressos, o rol de limites materiais de Revisão Constitucional, podem ser «guias elucidativos para uma» consentânea percepção dos princípios constitucionais, seja pelos aplicadores da lei como os Juízes que têm a empreitada de efetuar a fiscalização da Constitucionalidade, seja pela comunidade dos Juristas na sua plenitude.

Estas respostas carecem de algumas retificações. A primeira e a segunda conferem maior liberdade ao intérprete constitucional, permitindo uma aptidão de adaptação da Constituição às circunstâncias que alteram e concomitantemente «exigem generalizados consensos ao nível da comunidade humana e uma comunidade jurídica relativamente sofisticada.» A terceira conquanto possa impedir «a liberdade de modelação» da Constituição pode funcionar como um mecanismo orientador vantajoso para os Juristas.¹⁵²

Independentemente da opção do legislador constituinte, de qualquer uma das soluções é imperioso que existem mecanismos da jurisdição constitucional eficazes de fiscalização da Revisão constitucional,¹⁵³ capazes de travar qualquer tentativa de desestruturação do sistema jurídico-constitucional.

Há quem de forma radical refere a desnecessidade da existência de limites materiais de revisão quer expressos ou implícitos argumentando que tanto um como outro tem pouca ou nenhuma importância; dado que, no que concerne aos primeiros, as tentativas de eliminação não teriam suporte para aprovação tendo em conta própria mentalidade política, e, no que diz respeito aos segundos, uma vez que a função de preservação dos princípios constitucionais já é acautelada, por definição, pela rigidez

¹⁵²BASTOS, Fernando Loureiro, os limites ao poder Constituinte... pág. 72.

¹⁵³BASTOS, Fernando Loureiro, os limites ao poder Constituinte... pág. 72.

constitucional, destarte, e não faz qualquer sentido em atribuir ao legislador constituinte uma função que o ordenamento já realiza por outro meio.¹⁵⁴

Rigorosamente falando, não há necessidade de qualificar os limites materiais como explícitos e implícitos. Porquanto, todos os limites materiais tinham de ser ao mesmo explícitos e implícitos. Por explícitos enquanto forem explanados em concreto em cada revisão constitucional. Por implícitos, visto que o critério básico para os conhecer tem de ter em conta um exame minucioso do sistema constitucional visto na sua globalidade.» Não significa uma falta de valorização das cláusulas de limites materiais, expressos. Estas cláusulas têm como fito: exteriorizar os princípios constitucionais, acautelando ou colocando fim às perplexidades que podem ser formuladas acerca da constituição material; e, com isso, fortalecer a sua garantia, porquanto «a revisão constitucional é instrumento de garantia da constituição».¹⁵⁵

Mesmo quando se tem uma lista extensiva de limites materiais como é o caso do artigo 288.º da Constituição Portuguesa, as normas que definem as cláusulas pétreas não conseguem prever todos os limites materiais. Podem existir outros limites além dos que lá se encontram previsto. Em contrapartida, tudo quanto consta do artigo 288.º deve ser considerado limite material.¹⁵⁶

As normas de limites materiais são normas constitucionais como outras normas e são passíveis a uma interpretação evolutiva; «e sua identidade não deve caracterizar-se pela nota da fixidez, mas pela nota da «autonomia evolutiva» no seio das contingências.»¹⁵⁷

É a conceção que se tem dos princípios que determinará o sentido de tais normas, não o contrário; é na aderência da consciência jurídica aos princípios da Constituição que residirá então a força dos limites e não nas normas que preveem as cláusulas pétreas em si, de forma isolada.¹⁵⁸

¹⁵⁴PACE, Alessandro, *Potere Costituente, Rigidity Costituzionale, autovincoli Lesgilativi*, seconda edizione, riveduta e ampliata, CEDAM, 2002, Pág. 134.

¹⁵⁵MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...* págs. 251 e 252.

¹⁵⁶MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...* Pág. 252.

¹⁵⁷MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...* Pág. 252.

¹⁵⁸MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...* Pág. 252.

4. A *Vaexata Quaestio* sobre a modificação dos Limites Materiais

A controvérsia dos limites materiais de revisão constitucional está interligada com três problemas fulcrais da teoria da Constituição, ou seja, com a questão da ideia da constituição material; com a questão do relacionamento entre o poder constituinte originário e o poder de Revisão; e por último com o problema da relação entre o poder de Revisão e o princípio democrático.¹⁵⁹ A querela dos limites materiais da revisão constitucional está intrinsecamente ligada com a possibilidade de eliminação das cláusulas pétreas, no âmbito do processo de revisão Constitucional. Aqui discute-se se é ou não legítimo o poder de revisão suprimir alguns dos limites de revisão constitucional constantes do texto constitucional, podemos encontrar três principais teses sobre esta problemática:

- a) Os que defendem a sua existência absoluta não permitindo a sua modificação;
- b) Os que refutam a existência de limitações materiais ao poder de revisão, aceitando deste modo a sua livre modificação;
- c) Os que assumem uma posição intermédia, embora reconhecendo a sua existência, defendem que os limites materiais não são absolutos, mas sim relativos, podendo ser mudados por intermédio do mecanismo da dupla revisão.

Vamos de seguida dissecar as três posições, expondo os pontos de vistas dos defensores de cada uma das teses. Após esta maratona, apresentaremos então aquele que é o nosso humilde entendimento sobre esta discussão antiga, mas que continua até aos nossos tempos, onde a principal questão a ser respondida tem que ver com a possibilidade de modificação dos limites materiais de Revisão constitucional.

4.1 Tese da Defesa absoluta dos Limites Materiais

Podemos apontar alguns defensores desta tese, tais como: GEORGES BURDEAU, MAURICE HAURIUO, CARL SCHIMITT, CONSTATINO MORTATI, etc.

¹⁵⁹ CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão na Constituição Portuguesa, Edição da CODECO/ Separata da Revista FRONTEIRA, Coimbra, Dezembro, 1978, pág. 11

Os argumentos essenciais desta tese têm como base a distinção entre poder constituinte originário e poder de revisão e princípio da identidade da Constituição material.¹⁶⁰

O poder de revisão, porque decorre de uma criação da Constituição e disciplinado por ela, tem de atuar sempre dentro das regras ditadas pelo seu criador, *in casus* o poder constituinte originário; nestes termos não pode aquele violar aquilo que foi estatuído pelo poder onde vai buscar fundamentos. Por seu turno, «a constituição formal está ao serviço da constituição material». Modificar o texto constitucional acarreta necessariamente o respeito pela constituição material e, por conseguinte, a obediência aos princípios que, explanados numa proibição, indicam a «consciência da ideia de Direito, do projeto ou do regime em que se corporiza.»¹⁶¹

Deste modo, «a criatura não poderia superar o criador» isto é, o poder de revisão não teria nunca legitimidade para fazer uma nova Constituição «dando-lhe nova identidade de princípios (que estão expressos nestas limitações expressas ou implícitas).»¹⁶²

NOS EUA houve quem defendesse que a faculdade que a comunidade humana tem de rever as suas normas Constitucionais é limitada pela Constituição Federal. Ela não pode abranger a abolição da forma Republicana de Governo.¹⁶³

A derrogação dos limites estabelecidos por intermédio da Revisão Constitucional acarretaria à aniquilação dos fundamentos da própria Constituição que é, por consequência o fundamento do poder de revisão constitucional. Dito de outro modo, a legitimidade do poder de Revisão advém do poder constituinte originário. Nestes termos, o poder de revisão constitucional tem como escopo a adaptação, correção e proteção do texto Constitucional em face do processo de evolução estável. Contudo, «sem alterar a identidade de princípios determinada pelo poder Constituinte originário.»¹⁶⁴

¹⁶⁰FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...pág. 4

¹⁶¹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Págs. 238 e 239.

¹⁶²FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...pág. 4

¹⁶³ COOLEY, Thomas M., Princípios Gerais de Direito Constitucional nos E.U.A, tradução e anotações de Ricardo Rodrigues Gama, Campinas: Russel, 2002, pág. 337.

¹⁶⁴FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...págs. 4 e 5.

O Poder Constituinte exercido num determinado momento não pode ser considerado superior ao poder constituinte que se exercerá no futuro, nestes termos não pode ter a pretensão de restringi-lo, ainda que seja num determinado ponto.¹⁶⁵

A tese da defesa dos limites materiais peca pelo facto de vedar de forma absoluta, a alteração dos limites materiais. A sua adoção sem relativizações é passível de limitar o texto constitucional no tempo, dado que as normas jurídicas de uma forma geral não podem ser consideradas imutáveis. Aceitar a sua imutabilidade é defender que existam constituições perfeitas e isto não corresponde a verdade.

O povo sendo titular do poder constituinte pode sempre que achar necessário exercer o seu poder no sentido de modificar um determinado limite material, já dizia um grande poeta português Luís Vaz de Camões «mudam-se os tempos mudam-se as vontades», então não é justo proibir a comunidade humana (que tem o poder de criar e rever a Constituição) mudar a sua própria vontade, após passado determinado tempo de vida de uma norma constitucional, pode suceder por hipótese que o limite material que é vedado a supressão, deixou de ter dignidade Constitucional, neste caso, pensamos ser desnecessário mantê-lo por conta deste culto excessivo dos limites materiais.

4.2 Tese da Negação Dos Limites Materiais

Para esta segunda tese não deve existir limites materiais de revisão constitucional, porquanto, não há diferença entre poder constituinte originário e poder de revisão constitucional. Esta posição é defendida por PEDRO DE LA VEGA, LEON DUGUIT, JOSEPH BARTHÉLEMY, MAURICE DUVERGER e GEORGES VEDEL.¹⁶⁶

Para FELIX MOREAU, a Assembleia Nacional investida de poder constituinte, tem o direito de interpretar a constituição e de fixar o sentido obscuro de determinada norma Constitucional assim como alterá-la.¹⁶⁷GEORGES VEDEL

¹⁶⁵LAFERRIÈRE, Julien, Manuel de Droit Constitutionnel, Paris, 1947, pág. 289.

¹⁶⁶FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais... págs. 6 e 7

¹⁶⁷MOREAU, Felix, Précis élémentaire de Droit Constitutionnel (organisation des pouvoirs publics et Libertés Publiques), 7^a édition, Paris, 1911, 429

apresenta o exemplo proibição de alteração do sistema republicano constante do último parágrafo do art. 89º da Constituição Francesa de 1958 «a forma republicana de governo não pode ser objeto de revisão». Mas essa formulação não impede que, logicamente, numa próxima Revisão Constitucional se altere a forma republicana de governo.¹⁶⁸ THOMAS PAINE refere que «uma nação tem sempre um direito inerente e inalienável de abolir qualquer forma de governo que considere inconveniente, e estabelecer o que estiver de acordo com o seu interesse, disposição e felicidade.»¹⁶⁹

As normas sobre a revisão constitucional simplesmente podem sujeitar o poder Constituído nunca o poder constituinte.¹⁷⁰ A Constituição não pode ser entendida como uma lei eterna. THOMAS JEFFERSON denuncia em várias ocasiões, como tremendo absurdo que os mortos por intermédio da Constituição possam impor a sua vontade contra os vivos.¹⁷¹

Quem confere poderes ao poder constituinte, para vincular para sempre um determinado povo?¹⁷² O art.º 28 da Constituição Francesa de 1793 estabelece que «um povo tem sempre o direito de rever, de reformar e de modificar a sua constituição e nenhuma geração pode sujeitar as gerações futuras às suas leis».

Influenciados pela doutrina de Austin de que o direito é fundamentalmente obra de uma vontade juridicamente desprovida de obstáculos. Segundo HEBERT HART, «Os teorizadores constitucionalistas mais antigos escreveram como se existisse uma necessidade lógica de haver um poder legislativo que fosse soberano, no sentido de ser livre, em cada momento da sua existência como um corpo permanente, não só de limitações jurídicas impostas *ab extra*, mas também da sua própria legislação anterior...» querendo com isso dizer que Poder

¹⁶⁸VEDEL, Georges, Debat: *Souveraineté et Supraconstitutionalité*,» In *Pouvoirs*, nº 67, La souveraineté, 1993, pág. 90

¹⁶⁹PAINE, Thomas Direitos do Homem, tradução de Mª Isabel Veríssimo ed. Publicações Europa - América, Mem Martins, Outubro de 1998, pág. 92

¹⁷⁰BACHOF, Otto, Normas Constitucionais inconstitucionais, tradução de José Manuel M. da Costa, Reimpressão, Almedina, Fevereiro de 2008.

¹⁷¹VEGA, Pedro de, La reforma constitucional... pág. 58

¹⁷²PAINE Thomas, *El Derecho Del Hombre*, traducido del ingles Por Santiago Felipe Puglia, Filadelfia: De la Imprenta de Matias Carey e Hijos, Año de 1821, pág. 15

Constituinte não pode tolher aos seus descendentes de suprimir determinados limites materiais.¹⁷³

HEBERT HART refere ainda «que nenhuma necessidade lógica, menos ainda necessidade material exige que deva existir tal parlamento; é apenas um arranjo entre outros igualmente concebíveis, que veio a ser aceite por nós como critério de validade jurídica».¹⁷⁴

Em qualquer democracia, não são os representantes do povo eleitos democraticamente que compõem «parte do corpo soberano», mas sim a comunidade humana ou seja, os eleitores. Por isso nas democracias contemporâneas «rigorosamente falando», os membros dos parlamentos são simples «depositários da vontade do corpo» da comunidade humana que os elegeram.¹⁷⁵

Analisando neste prisma, a distinção entre um sistema jurídico em que o poder constituinte está isento de limitações jurídicas e um outro em que o poder Constituinte está sujeito a tais limitações aparece como simples diferença da forma pela qual o eleitorado soberano decidiu exercer os seus poderes soberanos. Como acontece com qualquer outra regra, o facto de a regra da soberania parlamentar ser determinada neste ponto não quer dizer que suceda assim em todos os pontos. Desta forma se o Parlamento não tem competência para «retirar de forma irrevogável qualquer matéria do âmbito da futura Legislação do Parlamento» pode todavia, alterar o «modo e a forma» da legislação. Assim, pode impor que em determinadas situações uma lei se torne eficaz quando seja aprovado por uma maioria parlamentar. Mesmo neste caso, o Parlamento não vincula de forma irrevogável os seus sucessores, porém, «pode dizer-se que, em relação a estas questões, o Parlamento não vinculou, mas «redefiniu» o Parlamento e aquilo que deve fazer-se para legislar».¹⁷⁶

O princípio da divisão intergeracional ou intertemporal é chamado a colação para responder à questão colocada pelos defensores da tese da negação

¹⁷³ HART, Hebert L.A, O Conceito de Direito, fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª edição, 2001, pág. 162.

¹⁷⁴ HART, Hebert L.A, O Conceito de Direito... págs. 162 e 163.

¹⁷⁵ HART, Hebert L.A, O Conceito de Direito... pág. 83

¹⁷⁶ HART, Hebert L.A, O Conceito de Direito... págs. 163 e 164.

dos limites materiais: no sentido de saber que direito foi concedido as gerações anteriores para vincularem as gerações futuras. Para o mencionado princípio esse tal direito é resultante do êxito da empreitada de fundação que essa geração se cometeu a si própria. «Tal como refere STEPHEN HOLMES livres da enorme tarefa de lançar e legitimar um novo regime, os vindouros podem dedicar-se à prossecução de objetivos específicos. Assim sendo, a geração que aprovou a Constituição tem direito de limitar minimamente todas as gerações posteriores de forma a impedir que cada uma delas vincule maximamente a que imediatamente lhe sucede.»¹⁷⁷

O poder constituinte tem como finalidade criar uma nova constituição. É deste poder «que pode ou não nascer uma norma de Revisão Constitucional». Se este poder pode produzir então também pode desfazer. Significa que, se o poder constituinte pode impor limites à modificação da Constituição, estabelecendo um procedimento especial ou limites à revisão, então também pode eliminá-los. Uma determinada Comunidade pode sempre quando achar consentâneo alterar alguns princípios do seu texto constitucional, «pois foi ela que as criou, tal como se acata a ideia, entre os crentes, que Deus, a entidade suprema, que criou o mundo poderá, sempre, destruí-lo».¹⁷⁸

A possibilidade de imodificabilidade das normas jurídicas, sobretudo, a inalterabilidade das normas constantes da Constituição, não pode ser aceite considerando que nenhum ordenamento jurídico com aspirações de legitimidade não deve admitir a existência de normas jurídicas imutáveis. A imutabilidade das normas colide com princípio democrático, ainda que, a imodificabilidade das normas seja defendida como um mecanismo de garantia «das instituições democráticas» com fundamento na ideia de que uma geração não tem poderes, para vincular de forma «unilateral e irrevogavelmente vincular as gerações futuras.»¹⁷⁹

¹⁷⁷BRITO Nogueira, A Constituição Constituinte, Ensaio Sobre o Poder de Revisão da Constituição, Coimbra Editora, 2000, pág. 157.

¹⁷⁸RAMIÃO, Rúben Miguel Pereira, Justiça Constituição & Direito, *Quid Iuris*, Sociedade Editora, Lisboa, 2013, pág. 402.

¹⁷⁹ROCHA, Joaquim Freitas da, Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos : esboço de uma teórica analítica da ordenação normativa, Dissertação de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pág. 780.

Segundo a tese da negação dos limites materiais de Revisão, em qualquer altura pode efetuar-se uma Revisão Constitucional e «proclamar» a Monarquia e instituir um regime distinto do regime que vigorava anteriormente e modificar plenamente as instituições.¹⁸⁰

Destarte, tratando-se de poderes que estão numa posição de igualdade e não se subordinando um ao outro, não se justifica a diferença entre Poder Constituinte Originário e Poder de Revisão, por este facto o Poder Constituinte originário não pode impor limitações ao poder de Revisão.¹⁸¹

Tanto o poder constituinte originário como o poder de revisão são expressão da soberania do Estado e ambos num estado democrático de direito representativo, são exercidos por representantes eleitos pelo titular do poder constituinte; logo não há diferença entre as normas Constitucionais originárias e supervenientes, ambas fazendo parte do mesmo sistema normativo, assim não faz sentido um poder limitar o outro poder.¹⁸²

Aceitar a imutabilidade dos limites materiais de revisão constitucional para todo o sempre, não podemos considerar de forma alguma «uma homenagem ao Direito Natural.» E fixar-se na inalterabilidade de todos e quaisquer limites decretados pelo poder constituinte seria ignorar ou não admitir «*a priori* que bem poderia o legislador Constituinte cometer ele próprio um verdadeiro abuso ou desvio de poder.»¹⁸³

Declarar a intangibilidade dos limites materiais numa constituição Democrática significa estagnar a soberania da Comunidade Humana, obviando-o de, por meios constitucionais e pacíficos dentro do quadro das instituições, alterar princípios que se manifestem desajustados ou dar nova orientação ao projeto de sociedade em conformidade com a vontade da maioria. Pelo contrário aceitar a utilização das formas de Revisão «desde que cumpridas na sua letra e no seu espírito» tem como propósito garantir a continuidade e a perpetuidade do poder

¹⁸⁰MIRANDA, Jorge, sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional..., pág. 11.

¹⁸¹FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais... pág. 7

¹⁸²MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II... pág. 241.

¹⁸³MIRANDA, Jorge, A Constituição de 1976... pág. 250.

constituinte democrático, mesmo que a Constituição material sofra alterações profundas.¹⁸⁴

As disposições da intangibilidade incorporadas em uma constituição podem em tempos normais assumir uma «luz vermelha» útil a frente de maiorias parlamentares ávidas de Revisões constitucionais, mas tornam-se vulneráveis em épocas de crise política.¹⁸⁵

Esta tese da inexistência de limites materiais do nosso ponto de vista não deve ser tomada em consideração em termos absolutos, na medida em que torna a Constituição vulnerável a mudanças capazes de violar a sua identidade.

4.3 Existência dos Limites Materiais Relativos

Esta corrente entende que as limitações materiais determinadas ao Poder de Revisão pelo Poder Constituinte Originário têm fundamento de validade em circunstâncias históricas (sendo justificáveis e necessárias até um certo momento) e no positivismo jurídico.¹⁸⁶ Para os defensores desta teoria, os limites materiais podem ser alterados por intermédio de duas revisões, alterando-se primeiro a norma proibidora, e depois modificando a cláusula pétrea que se pretende eliminar.

Podemos apontar alguns autores defensores da existência de limites materiais relativos dentre os quais se destacam, PAOLO BISCARETTI DE RUFIA, STEFANO MARIA CICONETTI, EMÍLIO CROSA etc.

A tese da dupla revisão constitucional acaba por superar o inconveniente das outras duas teses (da negação da existência dos limites materiais e da negação dos limites materiais). Pois aceita a diferença entre poder constituinte originário e poder de Revisão, assim como a submissão as regras impostas pelo primeiro poder; por outro lado, não recusa a possibilidade que a comunidade humana tem para modificar a constituição, contudo entende as duas posições de forma

¹⁸⁴MIRANDA, Jorge, A Constituição de 1976... Págs.250 e251.

¹⁸⁵LOEWEISTEIN, Karl, Teoría de la Constitución... pág. 192.

¹⁸⁶ FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...pág. 8

relativa.¹⁸⁷ Os defensores dos limites materiais relativos, em boa verdade acabam por ir buscar subsídios tanto na tese da negação dos limites materiais como na tese da defesa dos limites materiais absolutos, visto que, não aceitam de forma absoluta a modificação dos limites materiais, e ao mesmo tempo não concordam que com a ideia da falta de limitações materiais ao poder de revisão constitucional.

Um dos grandes estudiosos da matéria sobre os limites materiais, apologista do procedimento da dupla revisão é o jurista Italiano STEFFANO MARIA CICONNETI. Para ele «o valor absoluto ou relativo do poder de revisão depende do grau de resistência que se atribui ao texto constitucional em face da lei de Revisão Constitucional.»¹⁸⁸

STEFFANO MARIA CICONNETI tratou das cláusulas pétreas, adoptando a teoria da dupla revisão. Para ele a, aceitação da superação dos limites materiais pelo duplo processo de revisão depende da percepção que tem sobre a natureza relativa ou absoluta dos limites materiais.¹⁸⁹ Os limites materiais de revisão podem ser superados mediante mecanismos de dois graus, primeiro revogando a norma que impõe a limitação material depois pode modificar-se a matéria pretendida¹⁹⁰

Segundo STEFANO MARIA CICONNETTI, quando se recolocam o poder constituinte originário e o poder de revisão numa situação de paridade, os eventuais limites materiais restam como auto-obrigações que o Legislador Constitucional impõe a si mesmo.¹⁹¹

Os limites materiais não podem limitar o poder de Revisão de forma absoluta, nesta ordem de ideia, estes limites podem ser suplantados. Assim concluí

¹⁸⁷ VAGLI, Giovanni *Nascita, Evoluzione e Significato Dei Limiti Materiali Espressi Di Revisione Nella Costituzione Portoghese del 1976 in O Direito*, ano 129.º, 1997 III-IV (Julho Dezembro), E.I – Editora Internacional, Lda. pág. 177.

¹⁸⁸ CICONNETTI, Stefano Maria, *La Revisione Della Costituzione*, «Vol. 2» Roma, Padova- Cedam (Pubblicazioni dell' Istituto de Diritto Publico Della Facolta Di Giurisprudenza Università degli studi di Roma) 1972, pág. 255

¹⁸⁹ CICONNETTI, Stefano Maria, *La Revisione ...* pág. 255

¹⁹⁰ CICONNETTI, Stefano Maria, *La Revisione ...* pág. 255

¹⁹¹ CICONNETTI, Stefano Maria, *La Revisione Della Costituzione, ...* pág. 256

CICCONETTI que os limites materiais de revisão são apenas textuais e que, por isso, possuem valor relativo.¹⁹²

A teoria da dupla revisão não implica a violação da constituição, na medida em não agride a continuidade do Estado. A tese da dupla revisão, quando é corretamente aplicada tolhe que violações dos limites materiais possam interromper a continuidade do estado e, concomitantemente responde um problema que era considerado sem solução.¹⁹³

PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA é outro apologista da doutrina dos limites materiais relativos. Ele observa a existência frequente nas constituições hodiernas de limites materiais, temporais e circunstanciais. Alega também que as limitações materiais por via de regra incidem sobre a forma de governo geralmente a republicana¹⁹⁴

As normas atinentes aos limites materiais têm o mesmo valor do que as restantes normas constitucionais, assim sendo, podem ser alteradas com o procedimento especial de reforma previsto. Posto isto, PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA admite também a relatividade destas normas que fixam os limites materiais, ademais refere que elas podem assumir um relevante significado político. Como corolário desta sua aceitação a natureza dos limites materiais relativos o Jurista Italiano defende a possibilidade de os limites materiais serem mudados por intermédio da dupla revisão.¹⁹⁵

O professor da universidade de *Pavia* vai mais longe e aventa a possibilidade de superação do único¹⁹⁶ limite explícito do artigo 139º da Constituição Italiana que determina a impossibilidade da modificação da forma Republicana de governo por meio de uma Revisão Constitucional. E a solução mais acertada seria num primeiro momento a «ab-rogação preventiva» deste mesmo artigo, para posteriormente ser efetuada a reforma pretendida.¹⁹⁷

¹⁹²CICCONETTI, *Stefano Maria, La Revisione Della Costituzione*, ...pág. 261

¹⁹³CICCONETTI, *Stefano Maria, La Revisione Della Costituzione*, ...pág. 271

¹⁹⁴BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo, *Derecho Constitucional*, prologo y notas Bibliograficas de PABLO LUCAS VERDÚ, Reimpresão da 2ª edição, 1984, Editorial Tecnos, pág. 281

¹⁹⁵BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo, *Derecho Constitucional*... pág. 282

¹⁹⁶ O sublinhado é nosso.

¹⁹⁷BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo, *Derecho Constitucional*... págs. 282 e 283.

EMÍLIO CROSA, ao abordar sobre o limite material estabelecido no artigo 139º da Constituição da Itália, observa a possibilidade de ab-rogação desta norma. Referindo que toda disposição que estabelece exceção deve ser interpretada restritivamente, esclarece que o artigo 139.º da Constituição estabelece como limite apenas a forma republicana, o que não impede ab-rogação, pura e simples, dessa norma, porque não se pode confundir limitação ou especificação de atividade com limitação de competência ao órgão.¹⁹⁸

BENITO ALÁEZ CORRAL defende que ao contrário do que a princípio se poderia pensar dos artigos 168.º e 169.º da Constituição Espanhola, os limites aí previstos correspondem a uma caracterização relativa e não absoluta dos limites materiais de revisão constitucional.¹⁹⁹

No Direito Argentino JORGE REINALDO VANOSSI sugere a inclusão nos textos constitucionais de vários níveis de rigidez constitucional, referindo que não se podem estabelecer proibições absolutas de Revisão constitucional. De acordo com a sugestão apresentada em sua obra, VANOSSI aponta que o melhor seria que as Constituições contassem com um nível de normas que se localizassem intermediariamente, ou seja, entre as normas supremas da Constituição e as leis ordinárias do Poder Legislativo constituído. Assim, haveria diferentes categorias de normas relativamente à sua possibilidade de Revisão Constitucional, de tal forma que alguns conteúdos pudessem ser mais facilmente alterados do que outros, mas todos eles com um formalismo diferente daquele que é usado para alteração das Leis ordinárias com um certo nível de rigidez (para distinguir do processo legislativo ordinário). A distinção das matérias que deveriam ser mais protegidas contra o Poder Reformador e aquelas situadas em escala de rigidez hierarquizada seria uma decisão política.²⁰⁰

A tese dos limites materiais relativos salvaguarda a identidade do texto constitucional. Porquanto ela não obstante permitir a alteração do texto

¹⁹⁸ *Apud*, FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...pág. 135

¹⁹⁹ CORRAL, Benito Aláez, *Los Límites Materiales a la Reforma de La Constitución Española de 1978 (Tesis doctoral publicada con este título en el Centro de Estudios políticos Y Constitucionales, Madrid, 2000)*, 1999, disponível em: <http://www.unioviado.es/constitucional/miemb/alaez/pdf/pdf/libro.pdf>, pesquisado em 29.03.2015, págs. 267 e 268

²⁰⁰ *Apud*, GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, As Alterações Constitucionais e os Limites do poder de Reforma in *Revista de Direito Administrativo*, nº 221. Jul. - Set., Rio de Janeiro, 2000, pág. 229.

constitucional, não admite a mudança do limite material que se pretende eliminar numa só revisão.

Perfilhamos a tese dos limites materiais relativos porquanto, ela deixa de parte os inconvenientes das teses da negação e da defesa dos limites materiais, julgamos ser imperioso referir que para os defensores desta tese há determinados limites materiais que não podem ser alterados, todavia, existem outros cuja alteração é permitida, mas para que a alteração seja efetivada, tem de ser feita em dois tempos: alterando-se primeiramente o limite intocável e posteriormente a supressão da matéria que se pretende.

Assim se justifica esta tomada de posição porque não se pode alterar as normas constitucionais como se normas infra constitucionais se tratassem, todavia essa proibição não pode ser entendida em termos absolutos mas sim relativos.

É importante referir que a teoria da dupla revisão deve ser bem compreendida e adotada com algumas reservas, nomeadamente em Países com Democracias não consolidadas, na medida em que podem tornar o texto Constitucional vulnerável a mudanças bruscas por parte dos partidos políticos que detenham uma maioria abusiva.

Conclusões Do Capítulo Segundo

1. Os limites materiais têm como finalidade, por uma banda, blindar a Constituição da modificação dos seus princípios elementares garantindo deste modo a sua permanência, mas por outra banda, após algum tempo de vigência é fundamental que o texto constitucional seja alterado para acompanhar o desenvolvimento da sociedade;
2. A primeira Constituição a instituir limites materiais ao poder de Revisão foi a Norte Americana, estabelecendo que «nenhum estado poderá ser privado, sem seu consentimento, de sua igualdade de sufrágio no Senado» (art.º V); «os estados unidos garantirão a cada estado desta união uma forma republicana de governo» (art.º IV n.º4);
3. Ao nível da Lusofonia a Constituição Portuguesa é a que contém o rol mais extenso de limites materiais de Revisão Constitucional ao passo que a Constituição da Guiné equatorial é a que contém o elenco de limites materiais mais reduzido;

4. Estabilidade constitucional é a capacidade que a Constituição tem de perdurar no tempo, e ao mesmo tempo abrir-se para a sua adaptação aos novos tempos sem preterição dos limites de revisão impostas pelo legislador Constitucional;
5. É falaciosa a ideia de que a existência de limites materiais expressos de revisão constitucional confere maior estabilidade Constitucional a um determinado sistema jurídico-constitucional, pois, um texto constitucional sem quaisquer limites materiais expressos pode ser mais estável do que uma Constituição que preveja vários limites materiais;
6. Os limites materiais implícitos não carecem de previsão expressa para serem considerados válidos como os limites materiais efetivos de Revisão Constitucional e o poder de revisão tem necessariamente de respeitá-los, apesar da ausência de consagração expressa destes limites;
7. A falta de previsão expressa de limites materiais não confere ao poder de revisão o direito de modifica-los quando quiser ou seja, os limites materiais implícitos têm a mesma «força constitucional» conferida aos limites expressos;
8. A tese da defesa dos limites materiais peca pelo facto de impedir de forma absoluta, a modificação dos limites materiais. A sua adoção sem relativizações é passível de limitar o texto constitucional no tempo, pois as normas jurídicas de uma forma geral não podem ser consideradas imutáveis. Aceitar a sua imutabilidade é defender a existência de constituições perfeitas e isto não corresponde a verdade;
9. A comunidade humana enquanto titular do poder constituinte pode sempre que achar conveniente exercer o poder de que é dona para alterar determinado limite material;
10. A tese dos limites materiais relativos, salvaguarda a identidade de um determinado texto constitucional, reconhece a existência de limites materiais, embora não impedindo a sua modificação de forma absoluta, aceitando assim a sua mudança, todavia em dois tempos, ou seja, primeiro é retirado o artigo que proíbe a modificação e depois disto é suprimido, o limite material que se pretende eliminar.

Capítulo Terceiro – A Problemática dos Limites Materiais de Revisão no Direito Comparado.

1. Os Limites Materiais no Direito Português.

1.1 Considerações Iniciais.

Quando é discutida em Portugal as dificuldades de Revisão Constitucional tem-se normalmente em vista os limites materiais de revisão.²⁰¹ Os limites materiais de Revisão Constitucional em Portugal encontram-se previstos no artigo 288.º da Constituição da República, que é sucessor do conhecido artigo 290.º da versão inicial do texto constitucional de 1976, e que esteve na parte central do processo da dupla revisão.²⁰²

A Constituição Portuguesa prevê uma lista de limites materiais de revisão constitucional bastante extensa, podemos encontrar no artigo 288.º 14 limites materiais expressos de Revisão Constitucional designadamente:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;
- b) A forma republicana de governo;
- c) A separação das Igrejas do Estado;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;
- f) A coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;

²⁰¹BRITO, Miguel Nogueira de, A Revisão da Constituição... pág. 123.

²⁰²CUNHA, Paulo Ferreira da, Constituição 6ª Política Poder Constituinte, Constituição Material e Cultura Constitucional, *Quid Juris*, Lisboa, 2012, pág. 173.

- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;
- j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania;
- l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas;
- m) A independência dos tribunais;
- n) A autonomia das autarquias locais;
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Essa enumeração extensa dos limites materiais foi fonte de inspiração de todos os Países dos PALOPs com a exceção do novo membro Guiné Equatorial, já que outras constituições também contêm uma enumeração extensiva dos limites materiais de revisão constitucional.

2. A Admissibilidade de Limites Implícitos

Existem outros limites de Revisão constitucional para além dos limites constantes do artigo 288.º da Constituição Portuguesa? Ou podemos encontrar outros limites materiais de Revisão Constitucional dispersos no texto constitucional?

A resposta é afirmativa, grande parte da doutrina Portuguesa aceita a existência de limites materiais implícitos, ou seja, limites materiais que estão fora do elenco do artigo 288.º da CRP. Os limites materiais de Revisão previstos na constituição Portuguesa, não podem ser vistos de forma isolada, é necessário que sejam examinados em concordância

com os princípios constitucionais.²⁰³ O primeiro limite implícito que se pode indicar em Portugal é a rigidez constitucional, pois «espelha diretamente a arquitetura constitucional»²⁰⁴

As Constituições nem sempre dizem de forma expressa, o que é constitucional, apesar de lá estar implicitamente. A título exemplificativo: As Constituições dos Países onde imperam as Monarquias Constitucionais, não vedam expressamente a proibição da implantação de uma República, o mesmo se passa, em alguns Países com Constituições Republicanas, não dizem que Poder Constituinte, se desejar alterar a Constituição, quando essencial, não pode optar instaurar a Monarquia²⁰⁵. «Mas parece óbvio que isto não precisa de estar lá escrito.»²⁰⁶

Mesmo contendo um extenso rol de limites materiais como o artigo 288.º, as normas que definem os limites materiais não precisam de forma detalhada estabelecer todos os limites materiais.²⁰⁷ Em Portugal, consideram-se limites materiais implícitos, para além da rigidez constitucional, a votação anual prévia da cobrança de impostos.²⁰⁸ O princípio da igualdade, a integridade do território²⁰⁹, a existência das Forças Armadas.²¹⁰

Para CASALTA NABAIS «a intangibilidade... dos deveres fundamentais tem de se impor mesmo em sede de revisão constitucional e independente de tal sede, se estabelecerem ou não limites específicos e expressos relativos a tal matéria. É que caso se entenda as coisas de outro modo, admitir-se-ia a desfiguração ou a subversão, por exemplo, do estado Constitucional tal qual ele

²⁰³MACHETE, Rui, "Os Princípios estruturais da Constituição de 1976 e a próxima Revisão Constitucional " in estudos de Direito Público e Ciência Política, Fundação Oliveira Martins, Centro de Estudos Administrativos, Lisboa, 1991, pág. 464

²⁰⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 257.

²⁰⁵ Não é caso de Angola, onde está possibilidade foi vedada pela c) do art.º 236.º

²⁰⁶MOREIRA Adriano, Ideologias Políticas, Introdução à História das Teorias Políticas, ano lectivo 1963-1964, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Ultramarina, pág. 75.

²⁰⁷MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 252.

²⁰⁸GOMES, Nuno Sá, Lições de Direito Fiscal (Volume II) Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Direção Geral das Contribuições e Impostos, Ministérios das Finanças, Lisboa, 1985, pág.72.

²⁰⁹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 256

²¹⁰MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado, 6ª edição, 2010, Coimbra Editora, pág. 196.

resulta do sistema de deveres fundamentais de uma dada Constituição. Por isso não pode deixar haver limites em tal domínio.»²¹¹

VASCO PEREIRA DA SILVA refere que a «tutela ambiental, enquanto componente dos princípios e valores fundamentais da Ordem Jurídica Portuguesa, faz dele limite material de Revisão Constitucional, limite implícito, enquanto princípio fundamental ao ambiente».²¹²

Rigorosamente falando não há necessidade de qualificar os limites materiais em explícitos e implícitos. Porquanto, todos os limites materiais tinham de ser ao mesmo tempo explícitos e implícitos. Por explícitos enquanto forem explanados em concreto em cada revisão constitucional. Por implícitos, visto que o critério básico para os conhecer tem de ter em conta um exame minucioso do sistema constitucional visto na sua globalidade.²¹³

3. A discussão sobre a possibilidade de alteração dos limites materiais

3.1 O debate no âmbito da Constituição de 1911

No Direito Português o debate sobre a possibilidade de revisão dos limites materiais é muito antigo, esta discussão começou com a análise da Constituição Portuguesa de 21 de Agosto de 1911,²¹⁴ considerada como a primeira Constituição Republicana de Portugal.²¹⁵ O § 2º do artigo 82.º sustenta que «não podem ser admitidas como objeto de deliberação propostas cujo intuito seja abolir a forma Republicana de Governo.»

MARNOCCO E SOUSA ao comentar este artigo refere que «não podem ser admitidas como objeto de deliberação propostas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo». É compreensível este preceito constitucional, visto que se o povo optou por uma forma de Governo, como opção da forma de organização política,

²¹¹NABAIS, José Casalta, o Dever Fundamental de Pagar impostos, Contributo para a compreensão Constitucional do estado fiscal contemporâneo, Dissertação de Doutoramento, 3ª Reimpressão, Janeiro 2012, pág. 176.

²¹²SILVA, Vasco Pereira, «como a Constituição é verde» in 25 anos da Constituição da República Portuguesa, de 1976, obra colectiva, separata, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, págs. 7 e 8.

²¹³MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 251.

²¹⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 244.

²¹⁵ CARMO, F. Cunha Leal, Breve Historia do Constitucionalismo português, in o que é uma Constituição? *Ferdinand Lassale*, Escolar Editora, 2012, pág. 217

seria paradoxal que inserisse na constituição a autorização de se alvitrar a modificação deste limite material de Revisão.²¹⁶

MAGALHÃES COLLAÇO, ousadamente discrepa desta posição e coloca uma série de questões, se questiona o autor se há vantagens em incluir no texto constitucional um princípio imutável como a forma de Governo? É justo determinar princípios verdadeiramente inalteráveis sem qualquer possibilidade de alteração pelo poder de Revisão?²¹⁷ Quem conferiu poderes ao poder constituinte para restringir para sempre a sua competência, e vincular uma vez por todas as gerações futuras?

Há alguma diferença entre o poder constituinte que elaborou a constituição e o poder de revisão? Tanto o primeiro como o segundo não resultam da vontade geral? Se os dois poderes provêm, nos mesmos termos, da origem, como podem ser compreendidos de forma diferente? «Foi a própria vontade nacional que se limitou? Se o poder constituinte conferido pela nação aos deputados tinha como objetivo a feitura da Constituição, «com que poderes é que os deputados começaram justamente por se atribuir competências para se eliminar por toda uma eternidade.»²¹⁸ É inconcebível aceitar uma norma de direito positivo com caráter de imutabilidade.²¹⁹

MAGALHÃES COLLAÇO, para concluir a sua exposição, remata que em face da leitura do § 2º do art.º 82.º da Constituição de 1911, poderia inferir-se que aquele preceito podia ser alterado por «uma Assembleia Constituinte eliminando primeiro sem ter que patentear intentos, o referido § 2º do artigo 82.º e modificando depois a forma de Governo, o poderia fazer constitucionalissimamente».²²⁰

A discussão em volta do § 2º do artigo 82º da Constituição de 1911, não foge muito do debate suscitado em torno do art.º 290º, e atual art.º 288º da CRP de 1976.²²¹ Que passaremos à dissecar de seguida.

²¹⁶SOUSA, Manorco E, Constituição política da Republica Portuguesa Comentário, Coimbra, F. França AMADO, Editor, 1913, pág. 618.

²¹⁷ COLACÇO, João Maria Tello de Magalhães, Ensaio sobre inconstitucionalidade das Leis no Direito Português, Coimbra, França e Arménio Editores Arco d ´Almedina, 1915, pág. 82

²¹⁸ COLACÇO, João Maria Tello de Magalhães, Ensaio sobre inconstitucionalidade das Leis... págs. 82 e 83.

²¹⁹COLACÇO, João Maria Tello de Magalhães, Ensaio sobre inconstitucionalidade das Leis... págs. 86 e 87.

²²⁰COLACÇO, João Maria Tello de Magalhães, Ensaio sobre inconstitucionalidade das Leis... págs. 88 e 89

²²¹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 245.

3.2 A discussão dos limites no âmbito da Constituição de 1976.

32.1 A não revisibilidade dos limites materiais

Um segmento da doutrina Portuguesa advoga a não revisibilidade dos limites materiais, o poder de revisão deve respeitar as limitações impostas pelo poder originário. Neste sentido GOMES CANOTILHO, GALVÃO TELLES, MARCELO REBELO DE SOUSA²²², dentre outros citados ao longo da presente exposição.

MARCELO REBELO DE SOUSA considera os limites materiais do anterior 290.º, como absolutos «correspondendo a sua alteração ou supressão a uma inconstitucionalidade material».²²³ Para EDUARDO CORREIA BAPTISTA «não se pode estabelecer uma distinção entre Poder Constituinte e o Poder de Revisão Constitucional».²²⁴ JOSÉ MELO ALEXANDRINO advoga que «o poder de Revisão enquanto poder constituído está heteronomamente» subordinado aos limites de Revisão que previamente foram fixados.²²⁵ MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA diz que «o artigo 288º da CRP não pode ser alterado ou revogado, pelo que ele contém uma regra auto-referencial».²²⁶ ANA PRATA alega que «o poder de Revisão se encontra necessariamente situado num plano inferior ao da própria Constituição» porquanto este poder encontra-se subordinado ao poder constituinte originário, na medida em vai buscar a «sua legitimidade e força vinculativa».²²⁷

O sentido que se pode tirar da imutabilidade do conjunto do rol de limites «materiais irreversíveis» é, como estipulou de modo correto o Tribunal Constitucional Alemão, no acórdão de 15 de dezembro de 1970, o de preservar os princípios essenciais

²²²CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão... págs. 9 e seguintes, TELLES, Miguel Galvão, Temporalidade Jurídica e Constituição in Escritos Jurídicos, Volume II, Almedina, Maio 2014. Pág. 370

²²³SOUSA, Marcelo de Rebelo de, Partidos Políticos na Constituição, in Estudos sobre a Constituição, 2º Volume, Livraria Petrony, Lisboa 1978, pág. 71.

²²⁴BAPTISTA, Eduardo Correia, Os limites materiais e a Revisão de 1989: a relevância do direito comunitário, in Perspectivas Constitucionais, nos 20 anos da Constituição de 1976, Volume III, Coimbra, 1998, pág. 90.

²²⁵ALEXANDRINO, José de Melo, Reforma Constitucional – Lições de Constitucionalismo Português, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, obra Colectiva, II, Coimbra, 2010, pág. 17

²²⁶SOUSA, Miguel Teixeira de, Introdução ao Estudo de Direito, Almedina, 2012, pág. 237.

²²⁷PRATA, Ana, A tutela Constitucional da autonomia privada», Livraria Almedina, Coimbra, Março de 1982, pág. 69.

do sistema jurídico-constitucional e impedir, «através da via legalístico – formal,» a legitimação subsequente de regime ditatorial.²²⁸

Segundo LUCAS PIRES é «a Constituição que institui o órgão competente para o exercício do poder constituinte bem como as formas através das quais ele se processa». Por este motivo se o poder de revisão pusesse em causa o poder constituinte originário estaria a aniquilar os pressupostos da sua própria competência.²²⁹

A função desempenhada pelo poder de revisão não é de elaborar Constituições, todavia, é precisamente ao contrário; «guardá-las e defendê-las. Propiciando a sua acomodação a novas conjunturas.»²³⁰

Há quem defenda que o Poder Constituinte Derivado, não tem competência para alterar as normas atinentes aos limites materiais. A disposição onde se encontram previstos os limites materiais, por mais arbitrária que em parte se comprove ser, é inalterável, visto que a Competência para rever o texto constitucional, é fundamentada no Poder Constituinte, sendo assim produto da sua vontade, por intermédio da qual o poder de Revisão se encontra subordinado.²³¹ O que quer dizer que não há paridade jurídica entre o poder Constituinte e o poder de Revisão Constitucional.²³²

Alguns entendem que a solução do problema não pode desligar-se desde logo da natureza do poder de revisão. Havendo de entender-se que este é um poder derivado do poder constituinte materializado na Constituição - e por isso a ele subordinado.²³³

A Constituição tem uma lógica e uma ordenação sistemática que não pode ser prejudicada e não pode ser entendida apenas em sentido formal, é necessário que seja também compreendida dum ponto de vista material. É assim, imprescindível encontrar o perfil da Constituição material, porquanto, ela não pode ser preterida na Revisão constitucional.²³⁴

²²⁸CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão... pág. 31

²²⁹PIRES, Francisco António Lucas, o Problema da Constituição, Coimbra, 1970, pág. 71.

²³⁰PIRES, Francisco António Lucas, o Problema da Constituição..., pág. 71.

²³¹QUEIRÓ, Afonso Rodrigues, Uma Constituição Democrática, Hoje Como? Atlântida Editora, Coimbra, 1980, pág.26

²³²QUEIRÓ, Afonso Rodrigues, Uma Constituição Democrática... págs. 26 e 27.

²³³CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, *Constituição da República, anotada, Volume II... pág. 1013*

²³⁴SOARES, Rogério E., Constituição, «Constituição» in Dicionário jurídico da Administração Pública, II, 2 a edição, Lisboa, 1990, pág. 679

Para os autores acima referenciados é inconcebível que se pense numa modificação do artigo 288.º porquanto, ele deve ser considerado imutável, isto é, não pode em nenhuma ocasião ser suprimido pelo poder de Revisão.

3.2.2 A revisibilidade dos limites materiais

Para outra parte da Doutrina, o poder constituinte originário não pode vincular o poder constituinte derivado, destarte, os limites materiais como normas constitucionais que são podem ser alterados pelo poder de Revisão.

MARIA ISABEL JALLES defende que «o conceito de democracia é em si mesmo adverso do estabelecimento da irreversibilidade do que quer que seja». Por este facto, a cláusula dos limites materiais de revisão, não pode apresentar qualquer entrave à revisão constitucional deste preceito.²³⁵ MARCELO CAETANO considera que «juridicamente, porém, tudo o que está numa Lei Constitucional pode ser alterado por outra lei Constitucional. Não se encontrou ainda modo de fazer prevalecer num texto de Direito Interno normas superconstitucionais».²³⁶ ADRIANO MOREIRA ao referir-se ao art. 290º «a estrutura do poder constituinte de 1976 não pode ter a vocação de eternidade».²³⁷ Para JÓNATAS MACHADO «cada geração deve poder tomar as suas decisões sobre a vida coletiva sem com isso pretender pôr em causa a liberdade de escolha da geração seguinte.»²³⁸

Na sua dimensão intergeracional, a política Constitucional tem de ter como escopo fundamental, a proteção da liberdade e do beneplácito das gerações vindouras e não a restrição de eliminações de algumas normas constitucionais.²³⁹

«Num puro esquema de raciocínio positivista», é possível notar que nenhuma norma do texto constitucional impede que a norma que determina as cláusulas Pétreas seja ela própria sujeita à eliminação.²⁴⁰

²³⁵JALLES, Maria Isabel, implicações Jurídico - Constitucionais da Adesão de Portugal às Comunidades Europeias Alguns Aspectos, centro de estudos Fiscais da Direcção Geral Das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, 1980, pág. 411

²³⁶CAETANO Marcello, Constituições Portuguesas, quarta edição, revista e actualizada com análise da Constituição de 1976, 1978, pág. 157.

²³⁷MOREIRA, Adriano, Poder Militar, Poder Civil, in Nação e Defesa, Revista de Assuntos Políticos Económicos Científicos e Militares, Ano V- Nº 16, OUT-DEZ de 1980, pág. 139.

²³⁸MACHADO, Jónatas, NÓS O POVO "PORTUGUÊS " continuidade intergeracional e princípios de Justiça, in 20 anos da Constituição de 1976, Obra Colectiva, Coimbra, 2000, pág. 77.

²³⁹MACHADO, Jónatas, NÓS O POVO "PORTUGUÊS " continuidade intergeracional... pág. 77.

Não há dúvidas que em Portugal, o artigo 288.º da Constituição de 1976, pode ser alterado, tal como já sucedeu no passado com artigo 290.º que estabelecia os limites materiais de Revisão constitucional.²⁴¹ Destarte, afirma-se que o poder constituinte atual não se pode impor ao Poder Constituinte de ontem.²⁴² Nenhuma comunidade humana, estado ou comunidade política pode ter o seu desenvolvimento Político-Constitucional parado por uma qualquer cláusula presente na constituição a determinar limites, a estabelecer regras, a prescrever formas ou conteúdos de um qualquer ato de revisão.²⁴³ O artigo 288.º pode ser alterado, e completamente suprimido na medida em que «tem eficácia meramente declarativa» é na verdade uma norma constitucional normal como as demais normas constitucionais.²⁴⁴

BAPTISTA MACHADO questiona se a norma que estabelece os limites materiais de revisão tem eficácia jurídica vinculante? A norma de limite material vem determinar a sua intangibilidade «por um poder democraticamente legítimo funciona como uma democrática decisão final em que o próprio princípio e o processo democráticos são postos em causa».²⁴⁵

É ponto assente que para os defensores da tese de revisibilidade dos limites materiais o art.º 288º da Constituição Portuguesa pode ser alterado, quando for conveniente pois o poder constituinte não pode vincular para sempre as gerações vindouras.

3.2.3 Os Limites Materiais Relativos

Qualquer norma Constitucional que proíba a revisão de outra norma (ou princípio), o significado que se pode tirar destas normas, «só pode ser o de aumentar a estabilidade da norma ou princípio de primeiro grau (isto é, o de agravar o seu processo de Revisão)».²⁴⁶ Por isso é dispensável que se atribua aos limites materiais um caráter absolutíssimo.

²⁴⁰OTERO, Paulo, A Democracia Totalitária, do Estado Totalitário, na Democracia do Século XXI, Principia, Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, Janeiro, 2001, 1ª edição, pág. 241.

²⁴¹OTERO Paulo, Lições de Direito Introdução Ao Estudo do Direito, I Volume, 1º Tomo, Lisboa, 1998, Pedro Ferreira, Artes Gráficas, pág. 289.

²⁴²QUEIRO, Afonso Rodrigues, Uma Constituição Democrática...pág. 27.

²⁴³MIRANDA, Jorge, sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional..., Pág. 8

²⁴⁴MELO, A. Barbosa de, COSTA, J.M Cardoso da, e ANDRADE, J.C Vieira de, Estudo... pág. 302.

²⁴⁵MACHADO, João Baptista, introdução ao direito e ao discurso legitimador... pág. 156.

²⁴⁶MACHADO, Baptista João, participação e descentralização democratização e neutralidade na Constituição de 76, Livraria Almedina Coimbra, 1982, pág.125, nota de rodapé.

No direito português ainda é possível encontrar uma terceira posição daqueles que defendem a revisibilidade relativa²⁴⁷, ou seja mediante duas revisões o legislador pode sempre que achar conveniente eliminar primeiramente o artigo 288º e posteriormente eliminar-se a matéria pretendida.

Em Portugal, Jorge Miranda foi o pioneiro no que concerne a formulação da teoria da dupla Revisão.²⁴⁸ Para o mestre da Universidade de Lisboa, um dos defensores acérrimos da existência de limites materiais relativos, entende-se que as normas que introduzem os limites materiais de Revisão são parte integrante do Direito Positivo, assim, pode-se sempre modificar um limite material de Revisão Constitucional. Desta forma, numa primeira fase, o Legislador Constitucional pode revogar a norma Constitucional atinente aos limites de Revisão Constitucional, superada esta fase, torna-se possível, «num momento ulterior, serem removidos os próprios princípios correspondentes aos limites. Nisto consiste a tese da dupla revisão ou duplo processo de revisão».²⁴⁹

Em termos lógicos os limites materiais são necessários, o que significa que não podem ser suprimidos, de forma a tolher que o poder de revisão crie uma constituição nova por intermédio da reforma Constitucional. Todavia deve-se perceber que eliminar os princípios que informam a Constituição em sentido material é diferente de suprimir ou alterar a norma do texto constitucional que num dado momento impõe a observância dos limites materiais no processo de alteração da Constituição.²⁵⁰

A eliminação de alguns limites materiais de Revisão incluídos no primitivo art. 290.º da CRP (atualmente o artigo 288.º) sucedida no âmbito da «Revisão Constitucional de 1989 consolidou pragmaticamente a tese da admissibilidade da dupla Revisão».²⁵¹

²⁴⁷ Defendem esta posição, Jorge Miranda, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...247 e segs.; Jorge Reis Novais, As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição, 2ª edição, Coimbra editora, Junho de 2010, págs. 578 e segs. Nota de rodapé; Carlos Blanco de Moraes, Justiça Constitucional, Tomo I; Paulo Otero, Direito Constitucional Português, Volume I Identidade Constitucional, Almedina, reimpressão da edição de Abril de 2010, pág. 201 e 202 entre outros.

²⁴⁸LUCENA, Manuel, Rever e Romper (da Constituição de 1976 à de 1989) in Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro – Junho, Livraria Almedina Coimbra, 1991, pág.62.

²⁴⁹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...págs. 242 e 243.

²⁵⁰MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 248

²⁵¹MORAIS, Carlos Blanco de, Justiça Constitucional, Tomo I, Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade, Coimbra editora, 2ª edição, 2006, pág. 69.

Surgiram várias críticas atinentes a adoção da dupla revisão como mecanismo utilizado para alterar os limites materiais de revisão mediante dois processos de Revisão que passaremos de seguida a analisá-las.

Há quem defenda que a teoria da dupla revisão «é uma tese que se afigura teoricamente inconsistente, logicamente insustentável e juridicamente indispensável.» Ademais em termos teóricos não tem qualquer consistência e muito menos fundamentação jurídica.²⁵² Para fundamentar esta posição são apresentados os seguintes argumentos:

Primeiro, o artigo 288.º é uma norma que não pode ser violada pelo poder constituinte, defender que o poder de revisão pode afastar o preceito que determina os limites materiais «seria, o mesmo que admitir que um automobilista, embora deva respeitar um sinal de sentido proibido, pode porém apear-se, retirar o sinal, e avançar... legalmente.»²⁵³

Segundo, se o artigo concernente aos limites materiais quisesse «tornar necessária uma revisão em duas voltas», como alegam os apologistas da «dupla Revisão» neste caso o texto constitucional teria determinado isto e ao invés de mencionar que «As leis de revisão constitucional terão de respeitar», diria: «as seguintes matérias só podem ser revistas mediante duas votações, separadas pelo menos x anos». Esta solução nem sequer seria original, porquanto, já é possível encontrar preceitos idênticos em algumas constituições estrangeiras, Todavia o Legislador Português não teve esta intenção.²⁵⁴

Terceiro, o poder de Revisão é um poder subordinado ao poder originário, então não pode aquele alterar «os sistemas de valores» da constituição impostos pelo poder constituinte originário.²⁵⁵

Quarto admitir a possibilidade de Revisão da cláusula de limites materiais significa aceitar que uma Constituição pode ser mudada por outra, por intermédio dos seus próprios meios «sem solução de continuidade constitucional», ou seja, aceitar, por

²⁵²MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional, Editorial Caminho, Lisboa, 1980, pág. 106.

²⁵³MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional...pág. 106.

²⁵⁴ MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional...págs. 106 e 107

²⁵⁵MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional...pág. 107.

exemplo, que uma República possa ser alterada para uma Monarquia? A Revisão Constitucional não pode ser utilizada para «fazer revoluções Constitucionais».

Por fim, não se pode invocar o fundamento da soberania popular para legitimar a revisibilidade do artigo sobre os limites materiais num estado democrático e de direito, «a soberania popular é a soberania Constitucional exerce-se nos termos previstos na Constituição» A constituição serve exatamente para disciplinar o exercício da soberania popular.²⁵⁶

A perceção de que por intermédio da dupla revisão seria possível suprimir da Constituição, os princípios que o poder constituinte originário estabeleceu «como intangíveis e imperativos», com o merecido respeito pelos apologistas desta tese não merece os devidos aplausos.²⁵⁷

Os argumentos invocados a favor da teorizada dupla revisão olvidam intencionalmente toda a importância que a teoria da Constituição vem conferindo à ideia de constituição material e «procuram situar-se nos estreitos limites da lógica jurídica, embora no seu desenvolvimento se encontrem nítidas preocupações de oportunismo político». A razão de declaração de inalterabilidade de uma norma é não só de garantir a estabilidade dessa norma como o da própria declaração de imutabilidade. De outro modo, «seria de lembrar a ironia *chaplinsca* do indivíduo que perante a tabuleta da proibição de entrada, retira a tabuleta e entra tranquilamente na área proibida.»²⁵⁸

A doutrina da dupla revisão patenteia, na verdade um retorno ao «positivismo e normologismo» cujos resultados a teoria material na constituição indicou: Kelsen julgava admissível a «introdução» da escravidão na ordem jurídica, dada a anunciada «indiferença valorativa; agora juristas e políticos julgam também converter o vinho em vinagre desde que mantenha o novo conteúdo dos vinhos cascos».²⁵⁹

Para MARCELO REBELO DE SOUSA, o poder de Revisão Constitucional é um poder subordinado de conservação e não de destruição.²⁶⁰ A eliminação dos limites

²⁵⁶MOREIRA, Vital, Constituição e Revisão Constitucional...pág. 108.

²⁵⁷QUEIRÓ, Afonso Rodrigues, Uma Constituição Democrática... pág. 28

²⁵⁸CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão... págs. 29, 30.

²⁵⁹CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão... pág. 32

²⁶⁰SOUSA, Marcelo Rebelo de, Direito Constitucional, Introdução à Teoria da Constituição, Livraria Cruz, Braga, 1979, pág. 83

materiais de revisão por intermédio da dupla revisão poderá ser apenas o disfarce de uma ato de «hipocrisia jurídica» a que se já observou com a depreciação autoritária do ordenamento de *Weimar*, que foi malsinada de modo energético pela teoria da constituição.²⁶¹

Algumas críticas apresentadas, a tese da dupla revisão, são pertinentes, assim é importante que se elucide o *modus operandi*, desta teoria para dissipar as dúvidas que se levantaram em torno dela.

É necessário clarificar que os defensores desta tese dos limites materiais relativos não defendem a revisão de todos os limites materiais de Revisão constantes do texto constitucional. É imperioso aludir que os limites que garantem a identidade da Constituição não podem ser modificados pelo duplo processo de revisão, ou seja têm um valor absoluto. Os restantes limites materiais que não se referem a aspetos identificadores da Constituição, apresentam um valor meramente relativo, isto é, podem ser alterados pelo duplo processo de revisão²⁶².

Quando as normas de limites materiais consagram limites, «do poder constituinte originário» e limites de revisão de primeiro grau (ou próprios), como por exemplo os previstos nas alíneas d) e e) do artigo 288.º obtém, portanto, uma natureza declarativa e quando estabelecem normas do segundo grau (ou impróprios) adquirem assim, função simultaneamente constitutiva e declarativa: é declarativa, pois fazem referência a normas e princípios constitucionais substantivos; constitutiva, porquanto há atribuição de um regime de hiper-rigidez, diferente das outras normas e princípios.²⁶³

O processo de revisão constitucional é passível de mudança como as outras normas. Apenas não podem ser alterados aqueles preceitos que se traduzam em «princípios basilares da Constituição», com certeza não se pode aceitar que por exemplo se transfira o poder de rever a Constituição ao presidente da República.²⁶⁴ Isso parece levar ao paradoxo de auto revisão também conhecido por «paradoxo de *Alf Ross*» que

²⁶¹CANOTILHO, J. Gomes, O Problema da Dupla Revisão... pág. 30

²⁶²MARTINS, Afonso d` Oliveira, La Revision constitucional y el ordenamiento Português, Madrid, 1992, tese de doutoramento, disponível:<http://eprints.ucm.es/2167/1/S0023401.pdf>, pesquisado em 11.04.2015, pág. 251.

²⁶³MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...págs. 253 e 254.

²⁶⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...pág. 262.

surge quando uma disposição normativa é usada como fundamento para a sua própria modificação²⁶⁵

A tese do duplo processo de revisão «se reconduz, afinal à exigência de uma manifestação reiterada da vontade de revisão expressa em dois processos de revisão (...) separados no tempo.»²⁶⁶ Algumas normas de limites materiais de revisão constitucional podem ser revisíveis como quaisquer outras.²⁶⁷

Há diferentes categorias de limites materiais, por isso as normas de limites materiais devem merecer uma «interpretação objetiva e atualista» e, por outra banda, insistimos em que nada obsta que o processo de revisão seja um meio utilizado para uma transição constitucional.²⁶⁸

As normas de limites materiais, como normas constitucionais que são, assim como as outras normas podem ser interpretadas de forma evolutiva; e sua identidade não deve ser caracterizada pela nota da imutabilidade, contudo «pela nota da «autonomia evolutiva» no seio das contingências.»²⁶⁹

É o entendimento que venha a ser prestado aos princípios que há-de determinar o entendimento de tais normas, não o inverso; é na aderência da «consciência jurídica» aos princípios constitucionais que consiste a força dos limites, não nos preceitos em si, vistos de forma isolada.²⁷⁰

A razão de ser da cláusula de limites é a igual a que norteia à rigidez constitucional: um meio de garantia que visa dificultar o processo de revisão, a restrição do poder. Para não por em causa esta rigidez, ela exige uma segunda revisão, isto é, uma demonstração reiterada da intenção de revisão, por intermédio

²⁶⁵SUBER, Peter, o paradoxo da auto-revisão no Direito Constitucional *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXI, 1990, pág. 94

²⁶⁶MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada, Tomo III, organização do poder Político, Garantia e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias, Coimbra editora, 2007, págs. 931 e 932.

²⁶⁷BRITO, Nogueira de, A Constituição Constituinte, Ensaio Sobre O Poder de Revisão da Constituição, Coimbra Editora, 2000, pág. 430.

²⁶⁸MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 249.

²⁶⁹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 252.

²⁷⁰MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 252.

de uma segunda maioria igual ao da exigida na primeira, revisão em momento posterior. «Exige isto, mas não exige mais do que isto».²⁷¹

4. As cláusulas pétreas no Brasil

O Legislador constituinte Brasileiro de 1988 excluiu algumas matérias do poder de Revisão. Cuidou ele de separar quais disposições do texto constitucional podem ser alteradas pelo poder reformador e quais são inalteráveis.²⁷² As cláusulas pétreas no Brasil²⁷³ vêm previstas no artigo 60.º, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil. Ao contrário da Constituição Portuguesa, o legislador constitucional Brasileiro foi menos extensivo na formulação dos limites materiais, a Constituição Federal prevê apenas 4 limites materiais. Nos termos do referido artigo, «não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir»:

- I. – A Forma Federativa de estado;
- II. – O voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. – A separação de poderes;
- IV. – Os Direitos e garantias individuais.

Convém mencionar que a Constituição do Brasil de 1988 alargou o elenco das cláusulas pétreas, comparativamente ao texto constitucional anterior, que tinha apenas um único limite material de revisão Constitucional nomeadamente: abolição da Federação e da República.²⁷⁴

As cláusulas pétreas estabelecem o núcleo intocável cujo desiderato é garantir a estabilidade da Constituição e preservá-la contra modificações que violem o seu núcleo

²⁷¹MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 262

²⁷²PEDRA, Adriano Sant'Ana, Reflexões Sobre A Teoria das Cláusulas Pétreas, pág.137

²⁷³A expressão cláusulas pétreas é muito utilizada no Brasil, para referir o conjunto de materiais, que a princípio não podem ser alteradas pelo Legislador Constituinte, todavia UADI LAMMÊGO BULOS prefere a expressão «cláusulas de inamovibilidade, porquanto, perante a observância das mesmas, o legislador reformador não poderá remover ou abolir, elenco específico de matérias, devido a uma determinação taxativa do constituinte» BULOS, Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade, in Revista de Direito Administrativo, nº 217. Jul. - Set., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pág. 119.

²⁷⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das cláusulas pétreas. *Revista de Direito Administrativo*. n. 202. out-dez 1995. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, pág. 15

fundamental, constituindo a garantia da imutabilidade da identidade da Constituição e dos seus princípios essenciais.²⁷⁵

4.1 Limites materiais expressos e limites materiais implícitos

Os Limites materiais no Direito Constitucional Brasileiro são apenas os previstos no artigo 60.º § 4º da Constituição Federal? Não existiram outros limites materiais para além destes?

A semelhança do Direito Português a resposta tem sido afirmativa, a maioria da doutrina admite a existência de outros limites para além dos limites previstos no artigo 60.º § 4º. Todavia, os autores não são unânimes no que concerne a apresentação desses limites.²⁷⁶

Mas há um setor da doutrina que não aceita limites implícitos, argumentando que se a Constituição expressamente previu determinadas matérias como inalteráveis, questiona-se então a admissibilidade de cláusulas implícitas. «Difícil é admitir que o constituinte ao enunciar o núcleo intangível da Constituição o haja feito de modo incompleto, deixando em silêncio uma parte dele, como que para excitar a capacidade investigatória dos juristas»²⁷⁷

A previsão de limites materiais expressos estabelecidos pela Constituição habitualmente denominados de «cláusulas pétreas» não rejeita, por sua vez, outras limitações com a mesma natureza, que não obstante, a falta de previsão expressa na constituição, são conhecidas como limites materiais implícitos.²⁷⁸

Olhando para o rol de limites materiais previstos de forma expressa no artigo 60.º § 4º da Constituição pode-se desde logo inferir que a admissão dos limites implícitos é necessária, sendo equivalentes, aos limites expressos considerando-se

²⁷⁵PEDRA, Adriano Sant'Ana, Reflexões Sobre A Teoria das Cláusulas Pétreas, *in* Revista de Informação Legislativa: 43, nº 172 (Out. /Dez) 2006, pág.137

²⁷⁶SARLET, Ingo Wolfgang, Os Direitos Fundamentais Sociais e o Problema de sua Proteção contra o Poder de Reforma na Constituição de 1988, *in* Direito Público, nº 2 – OUT- DEZ /2003, Doutrina Brasileira, disponível em: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/495/814>, pesquisado em 21.04.2015, pág. 15

²⁷⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das cláusulas pétreas... pág. 14.

²⁷⁸SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, ... pág. 423

subentendidos no próprio sistema constitucional e não têm cunho excepcional e subsidiário (em relação aos limites expressos).²⁷⁹

Quanto ao reconhecimento dos limites implícitos no Direito Brasileiro podemos apontar a impossibilidade da reforma total, assim como, a reforma que incida sobre os princípios fundamentais da ordem constitucional Brasileira, na medida em que a sua supressão originária a aniquilação do sistema Constitucional.²⁸⁰

Todos os princípios fundamentais do título I da Constituição Federal, fazem parte da lista dos limites materiais implícitos ressaltando-se, todavia, que boa parte deles já foi contemplada no rol das «cláusulas pétreas» do art.º 60.º, §4.º da Constituição Brasileira. Não se pode aceitar que por exemplo a proibição de alteração do estado Federal e o princípio da separação de poderes se encontram protegidos contra o poder de revisão, e o princípio da dignidade da pessoa humana não. De igual modo as normas sobre o poder de revisão costumam ser enquadradas na categoria dos limites implícitos.²⁸¹

Há quem indique como limites implícitos: (1) as disposições referentes ao titular do poder constituinte, porquanto, uma reforma constitucional está vedada de alterar o titular do poder que cria o próprio poder Constituinte; (2) limite concernente ao titular do poder de revisão, pois seria um autêntico disparate se o legislador determinasse novo titular de um poder derivado; (3) limites materiais referentes ao processo da própria revisão constitucional, diferenciando-se quanto à natureza da Revisão, para aceitá-la quando a finalidade for para tornar mais difícil seu processo, mas não a admitindo quando o objetivo é flexibilizar o processo.²⁸²

RAÚL MACHADO HORTA apresenta os seguintes limites implícitos: «o fundamento do Estado Democrático de direito (art.1º, I, III, IV, V), os direitos sociais (arts.º 6º e 7º) a definição da nacionalidade Brasileira (arts.º 12.º, I, a, b, c, II, a), b) as

²⁷⁹SARLET, Ingo Wolfgang, Os Direitos Fundamentais ... pág. 16.

²⁸⁰SARLET, Ingo Wolfgang, Os Direitos Fundamentais... pág. 16.

²⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang, a eficácia dos Direitos Fundamentais, ... pág. 425.

²⁸² SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. Edição, Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, emenda Constitucional n.º 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pág. 68.

garantias dos Juízes (art.º 95.º I, II, III)) e do Ministério Público (art.º 127.º, 128.º, I, a, b),» etc.²⁸³

A maioria da doutrina Brasileira admite como limite material implícito impedindo modificações, ou pelo menos eliminação, as normas atinentes ao processo de reforma constitucional.²⁸⁴

4.2 A discussão sobre a (in) tangibilidade das cláusulas pétreas

Assim como em Portugal, no Direito Brasileiro, podemos encontrar 3 posições (Os defensores da imutabilidade das Cláusulas pétreas Federal; Os defensores da mutabilidade das Cláusulas pétreas Federal e os apologistas da tese da dupla revisão) no que tange a intangibilidade das cláusulas pétreas, que passaremos então a analisar.

4.2.1 Os defensores da imutabilidade das Cláusulas pétreas Federal

Para este setor da doutrina Brasileira, os limites materiais não podem ser modificados pelo poder de revisão. O § 4 do art.º 60º, da Constituição Federal detém uma super eficácia, isto é, possui uma eficácia absoluta.²⁸⁵ Absoluta, dado que possui, uma força paralisadora total de toda as leis que tiverem a pretensão de contrariá-las de forma implícita, ou explícita. Por isso são insuscetíveis de modificação.²⁸⁶

As normas definidoras das cláusulas pétreas são também «ab-rogantes», na medida em que desempenham um efeito positivo e negativo. Possuem por um lado, efeito positivo, porque há vedação ao poder reformador de revogá-las por intermédio do processo de revisão ou emenda, daí a sua inalterabilidade. Possuem por outro lado, efeito negativo pela sua força paralisadora, impedindo qualquer lei que pretenda contrariá-las. Permanecem sempre inalteráveis, salvo, nos casos de revolução, quando há uma rutura na ordem jurídica, para se estabelecer uma outra.²⁸⁷

²⁸³HORTA, Raúl Machado, Natureza, limitações e tendências de Revisão Constitucional *in* Revista de Informação Legislativa, v. 31, nº 121, Jan. /mar. 1994, pág.49, pesquisado em 12.02.2015, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176223>

²⁸⁴PEDRA, Adriano Sant'Ana, Reflexões Sobre A Teoria das Cláusulas Pétreas, pág.139

²⁸⁵BULOS, Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade, *in* Revista de Direito Administrativo, nº 217. Jul. - Set., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pág.120.

²⁸⁶BULOS Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade..., pág. 120.

²⁸⁷BULOS Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade..., pág. 120.

PAULO BONAVIDES advoga que «Considera-se no silêncio do texto Constitucional, excluída a possibilidade de revisão total», pois, aceitá-la estaríamos a conferir ao poder reformador a possibilidade de ab-rogar a Constituição que o concebeu.²⁸⁸ EMERSON GARCIA defende que «do mesmo modo que o poder de reforma encontra o seu fundamento nas disposições constitucionais que o autorizam e, simultaneamente limitam o seu exercício» igualmente a modificação das normas que regulam o poder de revisão, apenas seria permissível caso existissem normas que autorizassem este procedimento.²⁸⁹

Há determinadas revisões parciais que, eliminando um mero artigo da Constituição acabam por revogar princípios básicos e abalar os fundamentos de todo sistema Constitucional, dando azo, na sua intenção aparente de modificar algumas normas Constitucionais, originando a quebra de todo espírito que anima a ordem Constitucional. Rigorosamente falando são em boa verdade Revisões totais escamoteadas em revisões parciais. Representando assim uma «fraude à Constituição».²⁹⁰

4.2.2 A não admissibilidade das cláusulas pétreas.

Outro setor da doutrina não aceita a existência de limites materiais, neste sentido encontramos IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS, PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA, JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Segundo esta tese, o Poder Constituinte que efetua a elaboração, da Constituição não é superior ao Poder de Revisão, porque se assim não fosse estaria a tirar do povo o direito de rever as suas orientações e de adotar as mutações que vão ocorrendo ao longo do tempo.²⁹¹

Para IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS «as cláusulas pétreas seguem na prática o mesmo regime das cláusulas ordinárias» da Constituição apenas obedecendo um formalismo mais sofisticados para a sua modificação. Reforça ainda a autora que as

²⁸⁸BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional... pág. 202.

²⁸⁹ GARCIA, Emerson, Conflitos Entre Normas Constitucionais Esboço de Uma Teoria Geral, *Lumen Juris* Editora, Rio de Janeiro, 2008, pág. 428

²⁹⁰BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional... 2008 pág. 202.

²⁹¹FRANCISCO, José Carlos, emendas constitucionais...pág. 7

cláusulas pétreas, só são pétreas até determinado tempo, pois podem deixar de as ser.²⁹² JOSÉ AFONSO DA SILVA advoga que «O culto da constituição, não deve contudo cegar-nos ao ponto de querê-la eterna.²⁹³

Para PAULO NAPOLEÃO NOGUEIRA DA SILVA «A existência e vigência de cláusulas pétreas obsta a livre manifestação da soberania popular. Insiste na mesma pergunta sobre a legitimidade do poder originário vincular *ad aeternum* o poder de Revisão. O referido autor indaga-se, «desde quando ou baseados em quais princípios *jus* filosóficos foi concedida a uma geração constituinte determinar as preferências políticas das gerações futuras. A fixação de cláusulas inalteráveis num determinado texto constitucional que deseja regular a vida de um povo por várias décadas ou séculos seguintes configura um abuso de «poder constituinte» não podendo, portanto, prevalecer em face do direito.²⁹⁴

Logo também pela presente perspectiva a existência de cláusulas pétreas aparece como injustificável em face do livre exercício da soberania popular: Não se pode delimitar as escolhas e os procedimentos políticos das gerações subsequentes. Assim, analisando as coisas na perspectiva da soberania popular, as cláusulas pétreas constituem um impedimento ao progresso do sistema constitucional, logo, tem de ser condenadas.²⁹⁵

Nenhum povo tem o direito de engessar a vida das gerações vindouras, tendo em conta os princípios de direito, e, inclusivamente, dos próprios direitos individuais que são eles mesmos, cláusulas pétreas em vigor na Constituição.²⁹⁶

Impedir de forma absoluta as gerações futuras de tomar decisões sobre determinadas questões «é algo de enorme gravidade», pois com isto, elas ficam privadas da capacidade de caminharem pelos seus próprios passos. Permite-se desta forma, que «a maioria do passado crie barreiras incontornáveis para prevalência da vontade das maiorias do presente e do futuro». Os perdedores de ontem podem até converter-se nos

²⁹² MARTINS, Ives Grandra da Silva, as cláusulas pétreas *in* perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976, *Obra Colectiva*, Vol. I, Coimbra editora, 1996, págs. 155 e 156

²⁹³ SILVA, José Afonso da, *Poder Constituinte e soberania Popular...* pág. 262.

²⁹⁴ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da, *Princípio Democrático e Estado Legal*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, págs. 50 e 51.

²⁹⁵ SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da, *Princípio Democrático...* Pág. 51.

²⁹⁶ SILVA, Paulo Nogueira da Silva, *Curso de Direito Constitucional*, Revista, atualizada e ampliada, 3ª edição, editora forense, 2003, Rio De Janeiro, pág. 299.

vencedores de amanhã, mas suas escolhas jamais prevalecerão, pois terão sido bloqueadas pelas cláusulas pétreas.²⁹⁷

Há ainda quem vá mais longe e alegue que a aceitação das cláusulas pétreas quer dizer que o Poder Constituinte Reformador tem de necessariamente respeitar as linhas esboçadas pelo Poder Constituinte Originário, «instituindo-se uma generalizada ditadura constitucional»²⁹⁸.

Os limites materiais de Revisão, quando concebidos como absolutos, não conseguem alcançar à estabilidade Constitucional que se aspira assegurar. Dando azo à instabilidade e «sacrifícios maiores com a elaboração de um novo texto Constitucional do que se promovendo alterações pontuais através» de Revisões Constitucionais.²⁹⁹

CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA posiciona-se favorável à modificação das cláusulas pétreas «as cláusulas constitucionais que contêm os limites materiais expressos não podem ser consideradas absolutamente imutáveis ou dotadas de natureza tal que impeçam totalmente o exercício do poder constituinte derivado de reforma». Pelo menos não em um ou outro ponto.³⁰⁰

É importante referir que a modificação da Constituição é diferente da sua mudança por uma nova. Se todos os fundamentos materiais de uma constituição são substituídos, ainda que a este ato se denomine reforma da constituição a atuação será do poder constituinte originário e não do poder reformador.³⁰¹

Não há motivos para tolher aos povos, em cada tempo, o direito de adotar as suas próprias normas constitucionais, sem necessitar de para tanto, elaborar uma nova constituição. O direito do povo passado e que gizou as normas fundamentais originárias

²⁹⁷ SARMENTO, Daniel, Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social *in* Revista Electrónica Sobre a Reforma do Estado, número 12, Dezembro/Janeiro/Fevereiro, disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legate/files/2014/07/RERE-12-DEZEMBRO-2007-DANIEL-SARMENTO.pdf, 2008, Salvador, Bahia, Brasil, pág. 6, Pesquisado no 05.07.2015

²⁹⁸ NOGUEIRA, Cláudia Góes, A impossibilidade de as cláusulas pétreas vincularem as gerações futuras *in* «Revista de Informação Legislativa», Brasil, 42, nº 166, Abril/ Junho 2005, pág. 84

²⁹⁹ PEDRA, Adriano Sant' Ana, A constituição viva...pág.133.

³⁰⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Constituição e Mudança Constitucional... págs. 181 e 182.

³⁰¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Constituição e Mudança Constitucional... pág. 182.

de sua constituição, não é obrigado a permanecer no tempo. «Seria orientar-se no sentido de resguardar os direitos dos mortos e sobrepô-los aos dos vivos».³⁰²

4.2.3 A tese da dupla revisão

Defendem que as cláusulas pétreas têm natureza relativa entre outros MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, etc.

Os limites materiais não garantem, de modo infalível, a continuidade ou imutabilidade de uma ordem constitucional muito menos excluem a possibilidade de que essa ordem contenha uma «cláusula de transição para outro regime ou modelo».³⁰³

O principal fundamento da teoria da dupla revisão, no que concerne a possibilidade de mudança das cláusulas pétreas reside, no fato de o art.º60, § 4º não vedar a sua própria alteração, ou seja, este preceito é passível de mudança. Essa é a fundamentação que possibilitaria processo da dupla revisão, que consiste na alteração do próprio artigo, seguido da alteração da matéria que se pretende modificar, na medida em que, ultrapassada a primeira fase, a matéria já não fará mais parte do «núcleo imutável da constituição».³⁰⁴

Um dos grandes defensores da teoria da dupla revisão no Brasil, MANOEL GONÇALVES FERREIRA, questiona se serão, todavia, intangíveis as cláusulas pétreas. Sem dúvidas, que as matérias que elas defendem são intangíveis, enquanto elas vigorarem. No entanto, elas próprias podem ser modificadas.³⁰⁵

Olhando para as cláusulas pétreas, é imperioso lembrar que a atual constituição Brasileira, não foi criação do poder constituinte originário, mas sim uma criação do poder reformador.³⁰⁶ A emenda de 26/85 alterou o processo de emenda previsto na Constituição em vigor, autorizando assim o Congresso Nacional a simplificar o

³⁰²ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, Constituição e Mudança Constitucional... pág. 182.

³⁰³ MENDES, Gilmar Ferreira, Limites da revisão: cláusulas pétreas ou garantias de eternidade – possibilidade jurídica de sua superação in Revista da AJURIS Nº 60 – Março 1994, disponível em:<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/542d4?fn=documentframe.htm&f=templates&2.0>, pesquisado em 01.05.2015, pág. 253.

³⁰⁴ SILVA, Virgílio Afonso da, Ulisses, as sereias e o poder Constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quórum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais in Revista de Direito Administrativo nº 226, 200, pág. 14.

³⁰⁵FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Significação e alcance das cláusulas pétreas...Pág. 14

³⁰⁶FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Significação e alcance das cláusulas pétreas...Pág. 16

formalismo de alteração (maioria absoluta dos membros do Congresso para a aprovação e não maioria de dois terços em cada Casa), e, mormente, eliminando as «cláusulas pétreas» prevista na Constituição de 1967, na Emenda 1/69, art.º 47, § 11. Do exposto, convém fazer aqui duas observações³⁰⁷:

A primeira é que as "cláusulas pétreas" vigentes advieram de uma reforma constitucional, a sua materialização coube ao poder reformador. Ora, o que o poder reformador determina, o poder reformador pode alterar.

A segunda é que a emenda nº 26/85 autorizou uma reforma constitucional sem a restrição das "cláusulas pétreas" então vigentes que vedavam a abolição do tipo de Estado federal e da forma de governo Republicana.

Mesmo assim, é importante elucidar que as cláusulas pétreas não podem a princípio ser objeto de revogação, exceto se o processo de supressão for efetuado em duas fases, a primeira, de eliminação da norma que proíbe a revogação, a segunda, de alteração do princípio, regra ou instituto que se pretenda eliminar.³⁰⁸ Tal como em Portugal, no Brasil a teoria da dupla revisão também sofreu várias críticas:

A tese da dupla revisão pode representar a destruição da Constituição. Por isso, não pode ser considerada como legítima nem admissível, menos ainda em um país como o Brasil que tem mostrado ao longo destes anos, sobretudo a história mais recente, «grande falta de apreço aos valores e princípios constitucionais».³⁰⁹ Aceitar a Revisão Constitucional disfarçada de «emendas em dois tempos» significa despedaçar o sentido da Constituição concebida ao longo do tempo ou reconhecer «o seu suicídio em forma legal»³¹⁰ UADI LAMMÊGO BULOS advoga que «Parece-nos inviável o legislador reformador por intermédio de dupla revisão, suprimir os limites procedimentais, nem mesmo através de consulta popular, seja através de plebiscito, seja através de referendo.» A fundamentação para tal argumento deve-se pelo fato de as vedações sobre procedimento de reforma serem «imprescindíveis e insuperáveis».

³⁰⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Significação e alcance das cláusulas pétreas...pág. 16

³⁰⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Significação e alcance das cláusulas pétreas...Pág. 17

³⁰⁹ FILHO, Francisco das C. Lima, Alteração das Cláusulas Pétreas e o Poder Constituinte Evolutivo, *in* Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, nº 11 | Jan./Jul. 2004. Pág. 135

³¹⁰ SAMPAIO, José Adércio Leite, A Constituição reinventada pela Jurisdição Constitucional, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, pág.414.

São Imprescindíveis, porquanto, simplificar as normas que estatuem limites, outrora depositados pela manifestação constituinte originária, é usurpar o caráter fundacional do poder criador da Constituição. Insuperáveis, porquanto, modificar as condições estabelecidas por um poder superior neste caso o poder constituinte originário, com o fito de reformar-se o processo de revisão, é promover uma fraude à Constituição. Essa fraude à Constituição consiste numa agressão ao poder constituinte originário, é suscetível de colocar em causa a ordem constitucional estabelecida.³¹¹

A falta de previsão expressa da proibição de alteração do art.º 60º da Constituição não significa, que o preceito possa ser alterado, visto que, «pode-se entender que o que é logicamente vedado não precisa ser positivamente explicitado».³¹²

Assim, parece não haver dúvidas relativamente inadmissibilidade da tese da dupla revisão no ordenamento constitucional Brasileiro e da possibilidade jurídica de se eliminar o artigo 60.º que regula o processo de Revisão Constitucional.³¹³

A questão que aqui pode ser colocada é a seguinte: porque que seria necessária a previsão da norma de limites materiais, se estes limites podem ser alterados? «Se uma maioria parlamentar transitória quiser mudar algo vedado pela constituição (...) é como se a barreira nem sequer existisse». Quer dizer que aquelas matérias que a princípio seriam intangíveis poderão ser mudadas como quaisquer outras normas. A única particularidade é que aqui esta mudança é efetuada mediante duas votações, «o que nada muda e nada dificulta, pois se a primeira foi feita justamente tendo em vista a segunda, em cinco minutos poder-se-á destruir a base de todo o regime».³¹⁴

Por fim, para os críticos da teoria da dupla revisão, a defesa de limites materiais relativos, isto é limites que podem ser superados mediante dois processos de revisão viola as normas que determinam a intangibilidade de outras normas, e nesse caso, exclui as cláusulas de imutabilidade da constituição.³¹⁵

³¹¹BULOS Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade..., pág. 130.

³¹²SILVA, Virgílio Afonso da, Ulisses, as sereias e o poder Constituinte derivado...pág. 16.

³¹³SILVA, Virgílio Afonso da, Ulisses, as sereias e o poder Constituinte derivado...pág. 29.

³¹⁴SILVA, Virgílio Afonso da, Ulisses, as sereias e o poder Constituinte derivado...págs. 29 e 30.

³¹⁵BULOS Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade..., pág. 131

Não há com o processo de dupla revisão no Direito Brasileiro qualquer violação da Constituição portanto, as críticas apresentadas não têm razão de ser, pois a Constituição é alterada em dois momentos.

O duplo processo de revisão procura ultrapassar as barreiras das cláusulas pétreas sem que haja necessidade de uma quebra da ordem jurídica vigente por intermédio de uma revolução, evitando-se, portanto, «as instabilidades institucionais decorrentes de um amplo processo constituinte causado por uma Constituição presa ao passado».³¹⁶

Conclusões Do Capítulo Terceiro

1. Apesar da adoção por denominações diferentes, (cláusulas pétreas no Brasil e limites materiais de revisão em Portugal) há no direito português assim como no direito brasileiro a existência de limitações materiais ao poder de revisão;
2. A Constituição do Brasil de 1988 alargou o elenco das cláusulas pétreas, comparativamente ao texto constitucional anterior, que previa apenas como limite material de revisão Constitucional a: abolição da Federação e da República;
3. A Constituição Portuguesa de 1976 contém um elenco mais alargado de limites materiais relativamente ao primeiro texto constitucional Republicano de 1911;
4. Não obstante, a falta de unanimidade quanto à admissibilidade dos limites materiais implícitos, há no direito Brasileiro tal como no Direito Português inúmeros limites implícitos materiais dispersos nos respectivos textos constitucionais;
5. Em ambos sistemas constitucionais estudados, os respetivos legisladores constitucionais estabeleceram limites materiais expressos, no texto Constitucional Português podemos encontrar no artigo 288.º e na Constituição Federal Brasileira no art.º60, § 4º;
6. Ao contrário da Constituição Portuguesa, a Constituição Federal Brasileira é menos detalhada na formulação dos limites materiais, enquanto o texto

³¹⁶ COSTA, António Iris da Costa Júnior, A Possibilidade Jurídica de Superação das Cláusulas Pétreas na Constituição Federal de 1988 in AAVV «Direito em Ação-Revista» do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, v.12, n.1, jan./jun, disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5865/3812>, 2014, Pagina 125, pesquisado no 20.02.2015

constitucional Português estabelece 14 limites materiais o legislador constitucional Brasileiro prevê apenas 4 cláusulas pétreas;

7. O art. 60.º, § 4º da Constituição Federal, pode ser modificado, assim se o legislador quiser alterar determinado limite material, pode em primeiro lugar alterar esta cláusula protetora para depois numa segunda revisão alterar a matéria efetivamente pretendida;
8. No direito Constitucional Português, o art.º 288.º também não está vedado à sua modificação, assim este preceito também pode ser alterado, para possibilitar a alteração de determinado limite material;
9. A eliminação de alguns limites materiais de Revisão incluídos no primitivo art.º 290.º, alterado pelo atual art.º 288.º, da Constituição Portuguesa acolheu em termos práticos a tese do duplo processo de Revisão em Portugal.

Capítulo Quarto – Limites Materiais e Justiça Constitucional

1. A problemática da jurisdição Constitucional em sede da fiscalização do poder constituinte

A garantia constitucional, não ser pode reservada ao órgão que tem a função de rever a constituição. Ela deve ser confiada a um terceiro órgão, a obrigação imposta ao órgão autor de anular o seu próprio ato é inexecutável, pois a Assembleia Nacional em nenhuma situação agiria de formal imparcial, ademais seria paradoxal se o órgão que aprovasse a revisão constitucional fosse o mesmo com competência para anulá-lo. O Parlamento «considera-se um livre criador de Direito, não um órgão de aplicação do Direito, vinculado à Constituição, embora o seja teoricamente.»³¹⁷

Então não se deve contar com o órgão legislativo para fiscalizar sua própria subordinação à Constituição. O órgão com competência para anular os seus atos inconstitucionais deve ser diferente dele, independente de qualquer outro órgão do estado: esse órgão deve ser o tribunal constitucional.

Esse sistema de fiscalização suscita, geralmente algumas contestações. A primeira: naturalmente é que semelhante instituto seria contrário à soberania do Parlamento. Este argumento não faz sentido pois não se pode preocupar com a soberania de determinado órgão do Estado, porquanto a «soberania pertence, no máximo, à própria ordem estatal»: visto que a Constituição regula o processo legislativo, precisamente como as leis orientam os procedimentos dos tribunais e das entidades administrativas. O poder de Revisão Constitucional é subordinado à Constituição, tal como a justiça e a administração Pública o são ao direito; assim sendo, o escopo da constitucionalidade da lei da revisão constitucional é, teórica, tecnicamente e completamente igual ao fito da legalidade da jurisdição e da administração. Aqueles que, pelo contrário, insistem em declarar que a justiça constitucional colide com a soberania do poder legislativo, apenas pretendem fazer vista grossa ao «desejo de potência política do órgão legislativo» que, em óbvia contradição com o Direito positivo, não quer ser tolhido» pela Carta magna. Não existe qualquer argumento jurídico capaz de justificar esta posição.³¹⁸

³¹⁷ KELSEN Hans, A Garantia Jurisdicional da Constituição, (A Justiça Constitucional) in DIREITO PÚBLICO Nº 1 – Jul.-Ago-Set/2003 – DOCTRINA ESTRANGEIRA, Pág. 108

³¹⁸ KELSEN Hans, A Garantia Jurisdicional da Constituição Pág....108

A mesma relevância tem a segunda contestação, que é resultante do princípio da separação de poderes. Costuma afirmar-se que a anulação de uma lei por um órgão que não o Parlamento constitui uma «ingerência no poder legislativo». A diferença que se pode estabelecer entre função judicial e legislativa é que a função legislativa tem a responsabilidade de elaborar normas gerais, ao passo que a função judicial cria normas individuais, na medida em que a anulação de uma lei possui o mesmo carácter geral da sua elaboração, sendo desta forma, uma elaboração com índole negativa e, no entanto, ela própria uma função legislativa. Quando o legislador confere poderes ao juiz, para julgar os casos que lhe são submetidos decidindo conflitos em benefícios de alguns e desfavor de outros, delega para o juiz, «este mesmo legislador», a função de criação do direito, e com isso, um poder que confere ao poder judicial o mesmo carácter «político» que detém o legislador.³¹⁹

Devemos fazer uma distinção entre a elaboração da norma da mera anulação de uma lei. A declaração de inconstitucionalidade de uma norma decorre da aplicação de normas da constituição. «A livre criação que caracteriza a legislação está aqui quase completamente ausente», ao passo que o Legislador só está preso pela Constituição no que diz respeito ao seu procedimento e a título excepcional, no que tange ao conteúdo das leis que devem editar. A atividade do legislador negativo, da jurisdição constitucional, resulta do próprio texto constitucional. «E é precisamente nisso que a sua função se parece com a de qualquer outro tribunal em geral: ela é apenas aplicação e somente em pequena medida criação do direito. É, por conseguinte, efetivamente jurisdicional. Por isso, não faz qualquer sentido questionar se o órgão com competência para anular as leis inconstitucionais pode ser um tribunal.»³²⁰

A Constituição é clara, relativamente à natureza do Tribunal Constitucional visto que o inclui no topo da hierarquia dos Tribunais, segundo o art.º 176.º da CRA, sendo o Tribunal com competência para «administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos do art.º 180º da CRA.»³²¹

Do ponto de vista organizacional «a constituição, ao autonomizar o Tribunal Constitucional, em título próprio relativamente à organização do poder político», não o

³¹⁹ LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto, A Guarda da Constituição em KELSEN, HANS, in AAVV «Revista Brasileira de Direito Constitucional», N. 1, jan./Jun., 2003 Pág. 205

³²⁰ KELSEN Hans, A Garantia Jurisdicional da Constituição Págs. 108 e 109.

³²¹ COSTA, José Manuel M. Cardoso da, Jurisdição Constitucional em Portugal, 3ª edição revista e actualizada, Almedina, 2007, pág 22.

trata simplesmente como outra ordem de jurisdição, ao lado ou em paralelo com as restantes, mas como órgão de soberania a par dos previstos na constituição.³²²

O Tribunal Constitucional é efetivamente um Tribunal cuja função constitucionalmente consagrada é a de administrar a justiça em matérias jurídico-constitucionais (artigo 180º da CRA), faz parte da orgânica dos Tribunais. Ademais, é também órgão constitucional autónomo, bem como um órgão supremo do Estado. Nestes termos cabe ao Tribunal Constitucional apreciar se determinada revisão constitucional violou ou não os limites materiais de revisão constitucional.

2. O problema da preterição dos limites materiais e inconstitucionalidade

O problema sobre os limites de Revisão Constitucional apenas assume dignidade constitucional nos estados com um modelo Constitucional dotado de um sistema de fiscalização de Constitucionalidade.³²³

Como sucede com quaisquer normas jurídicas, podem ser preteridos os limites materiais da revisão, ou princípios constitucionais que constituam limites materiais da revisão e os preceitos que os explanem.³²⁴ O poder de Revisão Constitucional está sujeito ao poder Constituinte, o que quer dizer que os atos de Revisão Constitucional podem ser considerados inconstitucionais³²⁵.

Qualquer Revisão Constitucional que atente contra os limites materiais padecerá do vício de inconstitucionalidade, ficando sujeita à apreciação do Tribunal Constitucional.³²⁶

John Marshal, antigo Presidente da Suprema Corte Norte – Americana de 1801 a 1835, defendeu em seu voto no célebre caso *Marbury v. Madison*³²⁷ em 1803 o seguinte:

³²² ARAÚJO, António de, As relações entre Tribunais Constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições Europeias, in AAVV Estudos em Homenagem Ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra editora, 2003, pág. 205

³²³ MENDES, Gilmar Ferreira, Os limites da revisão constitucional. Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, v. 5, p. 69-91, 1997, Pág. 69

³²⁴ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 264.

³²⁵ SOUSA, Marcelo Rebelo de, O valor jurídico do Acto Inconstitucional, Lisboa, 1988, pág. 287.

³²⁶ BULOS Uadi Lammêgo, Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade..., pág. 131

Ou a Constituição é uma lei suprema que não pode ser modificada por meios usuais, ou a Constituição é equiparada aos atos legislativos ordinários. Se a primeira afirmação for verdadeira então o ato normativo, contrário a constituição não será válido; se a segunda afirmação for verdadeira então as normas constitucionais, tentariam simplesmente limitar um poder ilimitado.³²⁸

A inconstitucionalidade da lei de revisão constitucional pode ser material ou formal.³²⁹ É materialmente inconstitucional uma lei de revisão que³³⁰: Aprove normas contrárias a princípios constitucionais (por exemplo uma norma que determine discriminação em razão da raça viola, assim o princípio da igualdade previsto no artigo 23º da Constituição da CRA; ou uma lei constitucional que viole princípios constitucionais elevados a limite materiais expressos (por exemplo, uma lei revisão que imponha censura à imprensa, lesando desta forma o conteúdo fundamental dos direitos, liberdades e garantias do art.º 40).

Há inconstitucionalidade formal quando³³¹: Por exemplo a eliminação de um limite material de segundo grau aprovada por maioria simples da Assembleia Nacional. Ou por exemplo a eliminação da fiscalização da inconstitucionalidade por omissão por maioria simples.

3. A preterição dos limites materiais de revisão no «crivo» da Justiça Constitucional

Uma constituição que não dispõe de uma garantia de anulação dos atos que com ela sejam incompatíveis, não é em sentido técnico completamente obrigatória. Rigorosamente falando, tais textos constitucionais não passariam de uma mera aspiração sem qualquer obrigatoriedade.³³²

³²⁷ Sobre este famoso caso ver entre outros Maria Benedita Urbano, Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica do controlo da Constitucionalidade, Almedina, Maio de 2012, págs. 28 e ss e Fernando Alves Correia, Direito Constitucional (A Justiça Constitucional), programa, conteúdos e métodos e métodos de ensino de um curso de mestrado, Coimbra, 2001, pág. 48- 9, nota 75.

³²⁸ FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros, controle de constitucionalidade das leis, *in* Revista de Informação Legislativa, ano 31, n° 123, Julho – Setembro, Brasília, 1994, pág.237

³²⁹ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Inconstitucionalidade e garantia da Constituição, 3ª edição, Revista e actualizada, Coimbra editora, 2008, pág 37.

³³⁰ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 264.

³³¹ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 265.

³³² MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 69

Nos E.U.A o problema dos limites dos poderes de revisão no que concerne a justiça constitucional de revisão deu lugar à uma acesa discussão entre *William L. Marbury* e *William L. Frierson*.³³³

William Marbury admitia a existência de limitações ao poder de revisão, defendendo a fiscalização das normas constitucionais pelos tribunais. Por seu turno, William L. Frierson rejeitava, e defendia que ao órgão legislativo e não aos órgãos jurisdicionais recaia a competência de averiguar a necessidade de se efetuar a Revisão Constitucional. Não cabendo a estes analisar as revisões efetuadas.³³⁴

A primeira vez que a Suprema Corte Norte-americana se pronunciou acerca da constitucionalidade da emenda constitucional foi no caso *Hollingsworth V. Virginia*, o Procurador-geral defendeu a constitucionalidade da reforma. O Tribunal não considerou este ponto de vista, e considerando o caso unicamente enquanto procedimento observado para a adoção da emenda, decidiu a validade da reforma.³³⁵

No acórdão proferido, em 1781, no caso *WHITE VS HART*, a Suprema Corte invocou a doutrina das questões políticas, escusando-se de apreciar a validade da Revisão Constitucional. Todas as questões incidiam essencialmente, sobre o procedimento para aprovação de emendas constitucionais.³³⁶

Até 1920, a suprema corte não se ocupava do conteúdo das reformas constitucionais, naquele ano, quando analisou que o «*National Prohibition Cases*», que ocupou-se da discussão atinente à inconstitucionalidade material da revisão Constitucional declarando que a emenda XVIII estava em conformidade com a Constituição.³³⁷

³³³MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 69

³³⁴MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 69

³³⁵LINARES, Quintana, Segundo V., Tratado de la ciencia del derecho constitucional argentino y comparado, Buenos Aires: Alfa, 1953 Volume 2 Pág. 148.

³³⁶LINARES, Quintana, Segundo V., Tratado de la ciencia del derecho... págs. 149 a 151

³³⁷LINARES, Quintana, Segundo V., Tratado de la ciencia del derecho... pág. 151

Em 1939 a Corte Suprema escusou-se de apreciar a polémica constitucional sobre a validade da revisão constitucional concernente ao trabalho de menores, sob a invocação da doutrina da «*political - questions*».³³⁸

Tais precedentes apontam que perante a ausência de limitações expressa ao poder de revisão, tendo em vista a não identificação de limites materiais implícitos, a faculdade de revisão não provocou controvérsia importante na Suprema Corte relativamente à matéria.³³⁹

No Direito Alemão não há dúvidas de que o Tribunal Constitucional tem competência para apreciar a Constitucionalidade de eventuais reformas constitucionais.³⁴⁰ O nº 3 do artigo 79º da Constituição Alemã, admite a existência de normas constitucionais inconstitucionais, na medida em que, conforme refere OTTO BACHOF «Se porventura apesar disso, uma semelhante alteração, ...em consequência de uma errada avaliação do alcance da norma modificadora ou declarada como imodificável fosse aprovada e publicada na forma de uma Lei de Revisão da constituição», a norma aprovada ao violar preceitos da constituição, seria suscetível de ser declarada inconstitucional: segundo o Professor da Universidade de Tübingen não há «nenhuma razão pela qual não devesse recorrer-se ao Tribunal Constitucional Federal também num tal caso: do contrário, deixaria de exercer-se uma das mais essenciais funções como guarda da Constituição».³⁴¹

Em bom rigor tal competência levou o Tribunal Constitucional Alemão a proferir uma das suas decisões mais controversas referente a revisão constitucional que legaliza a «escuta telefónica e a quebra do sigilo postal e telegráfico».³⁴²

A Corte Constitucional após salientar que a interpretação constitucional tem de ter como base os princípios elementares da Constituição e que os direitos fundamentais compreendem restrições em favor do bem-estar da coletividade e da defesa da ordem jurídica, determinou que o princípio da proporcionalidade, considerado como decorrente do princípio do estado de direito, impõe que a Lei estabeleça limitações à tutela de bem

³³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 70

³³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 70

³⁴⁰ BACHOF, Otto, Normas Constitucionais inconstitucionais...Pág. 12.

³⁴¹ BACHOF, Otto, Normas Constitucionais inconstitucionais...Págs. 12 e 13

³⁴² MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 71

jurídico constitucionalmente reconhecido. Portanto, a norma constitucionalmente arguida estaria em conformidade com a Lei Fundamental, sobretudo com a cláusula de intocabilidade prevista no seu art.º 79º. III, desde que acolhida a comunicação do interessado, nas situações em que se eliminasse a ameaça à ordem «democrática ou à integridade da União dos Estados, permitindo-se a via judicial». A Interpretação da norma constitucional em conformidade com o princípio da proporcionalidade determinava a sua aplicabilidade aos casos em que circunstâncias concretas demonstrassem «uma conduta ofensiva à ordem constitucional».³⁴³

O acórdão do Tribunal Constitucional, proferido contra os votos de três (dos oito) juízes, que eram apologistas da inconstitucionalidade da emenda, provocou inúmeras discussões, foi criticado à utilização da interpretação conforme a Constituição, afirmando que esta prática violava «o próprio direito de revisão constitucional, subordinado exclusivamente, à cláusula de imutabilidade consagrada no art.º 79º. III, da Lei Fundamental».³⁴⁴

No que concerne ao Direito Angolano, podemos notar que o legislador constitucional acolheu a fiscalização da constitucionalidade de normas constitucionais. Nos termos da alínea c) do artigo 227º da CRA, a fiscalização da constitucionalidade pode incidir sobre a revisão constitucional. A fiscalização da Lei de Revisão constitucional em especial e de outras leis de uma forma geral compete ao Tribunal Constitucional nos termos do a) do nº 2 do artigo 180º da CRA.

3.1 A suscetibilidade de apreciação preventiva da constitucionalidade da Revisão Constitucional.

É contestada na doutrina do direito constitucional a questão do controlo da constitucionalidade da lei de revisão constitucional, sobretudo da constitucionalidade material, certamente, por se tratar de matéria muito melindrosa e colocar-se «na zona cinzenta entre o político e o jurídico. Alguns autores defendem que não pode haver inconstitucionalidade material da lei de revisão: uma vez que as normas criadas por ela

³⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 72

³⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira, Limites de Revisão Constitucional...pág. 72

se encontram numa situação de paridade, seria contraditório questionar a conformidade ou desconformidade com a constituição de atos tendentes a alterá-la».³⁴⁵

A inconstitucionalidade material é um fenómeno igual ao da ilegalidade da lei, não significa que por situarem-se no mesmo plano hierárquico normativo, não se pode alegar a desconformidade de uma norma de revisão constitucional com a constituição.³⁴⁶

A título exemplificativo, no Brasil, na vigência da atual Constituição Federal Brasileira, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de admitir a existência de normas constitucionais inconstitucionais. Este Tribunal declarou inconstitucional a norma resultante de emenda à constituição, suspendendo «a cobrança de imposto sobre a movimentação financeira – IPFM, por violação do princípio da anualidade (CF. art. 150, III.) e ao da imunidade recíproca entre as entidades da Federação (art.150. VI. a).»³⁴⁷

A fiscalização da constitucionalidade da lei de revisão no que concerne a fiscalização preventiva tem sido rejeitada pela maioria da doutrina Portuguesa. O nº 3 do art.º 286º da CRP proíbe o PR de recusar a promulgação de Leis de Revisão Constitucional. Este preceito levanta acesas discussões, no domínio da doutrina da Justiça Constitucional.

JORGE MIRANDA advoga que «no Direito Constitucional Português nunca existiu nem existe a fiscalização preventiva da constitucionalidade da revisão constitucional.»³⁴⁸ BLANCO DE MORAIS considera que as Leis de Revisão Constitucional estão excluídas do controlo preventivo. Para fundamentar a sua posição utiliza de entre outros, os seguintes argumentos:

As leis de revisão são remetidas ao Presidente da República, para promulgação, sob a forma de «lei de revisão» (nº2 e nº 3 do art.º 286º da CRP), e não sob a forma de «decreto», expressão utilizada pelo nº 1 do art.º 278º da CRP para designar diplomas legais sujeitos à mesma fiscalização. Pelo que se considera que as primeiras se encontram excluídas desse mesmo controlo³⁴⁹.

³⁴⁵MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 266.

³⁴⁶MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 267.

³⁴⁷MARINHO, Josaphat, a função de julgar e a constituição, *in* Revista de Informação Legislativa, ano 31, nº 123, Julho – Setembro, Brasília, 1994, pág. 9

³⁴⁸MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 268

³⁴⁹MORAIS, CARLOS BLANCO DE, Justiça Constitucional Tomo II, (...) pág., 59

MARCELO REBELO DE SOUSA E ALEXANDRINO DE MELO defende que «o n.º 3 do art.º 286º da CRP abarca os dois tipos de veto e, portanto, afasta a fiscalização preventiva da constitucionalidade».³⁵⁰

JOSE AUGUSTO SILVA LOPES discorda destas posições e advoga que o Presidente da República dispõe de dois tipos de vetos: o jurídico ou por inconstitucionalidade e o político.³⁵¹

A proibição do veto jurídico não pode ser acolhida, pois carece de sustentação lógica e jurídica. A intenção do legislador foi precisamente a possibilidade de afastar o veto político de uma Lei de Revisão Constitucional, na medida em este se encontra na disponibilidade do Presidente da República. No que tange ao veto jurídico, este é vinculado, ou seja, não depende exclusivamente do Presidente da República se um diploma deve ser vetado juridicamente, isto é, só veta após pronunciamento do Tribunal Constitucional no sentido de inconstitucionalidade. Assim, caso o Presidente da República tenha dúvida sobre a inconstitucionalidade de alguma norma contida na Lei de Revisão Constitucional, pode requerer a apreciação dessa inconstitucionalidade.³⁵²

Do nosso ponto de vista, salvo melhor opinião, a proibição aludida no n.º3 do art.º 286 da CRP, refere-se ao veto político, não podendo ser aplicada ao veto jurídico, na medida em que a Lei de Revisão Constitucional, pelo facto de visar alterar a Constituição, não pode ser excluída da fiscalização preventiva, visto que pode «carregar» algumas normas inconstitucionais. Não vemos, pois, razões para exclusão de apreciação das suas normas, em sede de controlo preventivo, na medida em se o Presidente da República promulgar uma lei de revisão constitucional corre-se o risco de sistema constitucional estar inquinado com normas constitucionais eivadas com o vício da inconstitucionalidade.

Em Angola, tal problema não se levanta. Apesar de o artigo 228º não se referir expressamente à possibilidade de fiscalização preventiva, sucede que o n.º 2 do artigo 234º refere que «O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão constitucional, sem prejuízo de poder requerer a sua fiscalização preventiva pelo Tribunal Constitucional». A nossa lei apenas proíbe o Presidente da República de vetar

³⁵⁰SOUSA E ALEXANDRINO, Marcelo Rebelo DE, José Melo, Constituição...431.

³⁵¹LOPES, José Augusto, Da Fiscalização Preventiva das Leis de Revisão Constitucional *in* Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, n.8, (Set.2002), pág. 53

³⁵²LOPES, José Augusto, Revista jurídica ... Págs. 54 e 55

politicamente a Lei de Revisão constitucional, deixando o veto jurídico ao alvedrio do Presidente da República.

3.2 A fiscalização dos limites materiais em sede da fiscalização sucessiva.

Os sujeitos com legitimidade processual ativa podem requerer a fiscalização da constitucionalidade da Lei de Revisão Constitucional, após ela ser promulgada? Relativamente a esta questão não há dúvidas de que a Lei de Revisão Constitucional pode ser objeto de fiscalização da Constitucionalidade. Ao nível do direito comparado a doutrina é unânime relativamente a esta questão.

Assim, se for caso disso, devem os sujeitos com legitimidade processual ativa, requerer a apreciação da Constitucionalidade e caso haja confirmação da violação de um limite material, compete ao Tribunal Constitucional declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral e com efeitos previstos no art.º 231.³⁵³

Quanto a fiscalização concreta, julgamos também ser possível levantar o problema da inconstitucionalidade da Lei de revisão que viole um limite material. Vamos supor que seja alterada a Constituição e consequentemente o limite material relativo ao princípio da laicidade do Estado (art.º 10º), permitindo que um cidadão seja prejudicado por adotar determinada ceita religiosa violando a alínea g) do art.º 236º. Se surgir um conflito nos tribunais comuns e uma das partes levantar o incidente da inconstitucionalidade nesse caso não há dúvidas de que os tribunais comuns podem em sede da fiscalização concreta, declarar a norma como sendo inconstitucional.³⁵⁴

Conclusões Do Quarto Capítulo

1. A Lei de Revisão Constitucional tem como base uma Constituição, destarte, deve obediência à Constituição que lhe serve de suporte, se assim não suceder ela estará em desconformidade com texto constitucional;
2. No Direito Constitucional Angolano, o legislador constitucional perfilhou a fiscalização da constitucionalidade de normas constitucionais no artigo 227º da CRA;

³⁵³MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 269.

³⁵⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Pág. 270, nota de rodapé.

3. Alguns doutrinadores defendem que não há inconstitucionalidade material da lei de revisão, porque a Revisão Constitucional e a Constituição encontram-se numa posição de paridade por isso não se pode questionar a conformidade ou desconformidade da lei de revisão constitucional face a constituição;
4. Concordar com o argumento de que pelo facto de a lei de revisão estar no mesmo plano hierárquico com a Constituição, não pode ser objeto de sindicância pelo Tribunal constitucional, não merece os nossos aplausos, porque de outra forma também não haveria também ilegalidade da lei por violação por exemplo de uma lei de valor reforçado;
5. As leis de Revisão Constitucional não podem ser vetadas politicamente, contudo podem ser vetadas juridicamente, ou seja, há suscetibilidade de as suas normas serem apreciadas pelo Tribunal Constitucional;
6. No Direito Português uma boa parte da doutrina não admite a fiscalização da constitucionalidade da lei de revisão na fiscalização preventiva;
7. No que concerne a possibilidade de apreciação da Fiscalização preventiva da Lei de revisão constitucional em Portugal do nosso ponto de vista, a proibição aludida no n.º 3 do art.º 286 da CRP, refere-se ao veto político, não podendo ser aplicada ao veto jurídico, na medida em que a Lei de Revisão Constitucional, por se tratar de um ato normativo que tem como o escopo a alteração da Constituição, pode violar determinados preceitos constitucionais;
8. Não há motivos para exclusão de apreciação das normas de Revisão Constitucional, em sede de controlo preventivo, pois se o Presidente da República promulgar uma lei de revisão constitucional inconstitucional o sistema constitucional poderá estar inquinado com normas constitucionais eivadas do vício da inconstitucionalidade;
9. No Direito Angolano, tal problemática não se coloca. Apesar de o art.º 228º da Constituição não se referir expressamente à possibilidade de fiscalização preventiva, o n.º 2 do art.º 234º prevê a possibilidade do Presidente da República

solicitar preventivamente a apreciação preventiva da Lei de Revisão Constitucional junto do Tribunal Constitucional

PARTE II

**LIMITES MATERIAIS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO
ANGOLANO**

Capítulo Primeiro – Limites Materiais em Angola: Da Sua Contextualização Histórica: Um olhar Para Realidade Constitucional Pretérita.

1. Evolução Histórica do Direito Constitucional Angolano: enfoque aos limites materiais de Revisão Constitucional.

1.1 Lei Constitucional de 1975: A fase do «pecado original».

Angola como é sobejamente consabido, alcançou a sua independência, num contexto marcado pela guerra fria, e a preponderância deste ambiente global teve repercussões no plano interno, espelhadas nas várias alterações constitucionais ao texto constitucional de 1975, pelo menos até a Lei Constitucional de 1991.³⁵⁵

Foi num clima tenso sob o perigo iminente de invasão de tropas estrangeiras, a sul pelo exército Sul-africano, e a norte pelo exército do Ex-Zaire (atualmente República Democrática do Congo), que Angola proclamou a independência solenemente perante a África e o Mundo e começou a vigorar a Lei Constitucional de 1975 (LC/75).

A história constitucional moderna da República de Angola tem o seu começo em 11 de novembro de 1975, depois do fim das «guerras coloniais», data em que Angola tornou-se independente de Portugal, por intermédio dos movimentos de libertação, designadamente o Movimento Popular de Libertação de Angola – MPLA, a Frente Nacional de Libertação de Angola - FNLA e a União Nacional pela Independência Total de Angola – UNITA³⁵⁶

O processo da constitucionalidade angolana iniciou-se precisamente com a proclamação da independência pelo MPLA em 1975, no dia 11 de novembro, pelas 0 horas, foi a partir desta data que primeira constituição de Angola aprovada pelo Comité Central do MPLA, começou a vigorar³⁵⁷

³⁵⁵NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola *in* Revista do Direito de Língua Portuguesa N.º 3, IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II · Número 3 Janeiro · Junho de 2014, pág. 123.

³⁵⁶ALVES JR, Luís Carlos Martins. "O Sistema Constitucional dos Países Lusófonos." REVISTA Da Faculdade de Direito da UFMG, Julho/ Dezembro de 2011, pág. 225

³⁵⁷ VAN-DÚNEM, Fernando José de França Dias, A constituição de Angola: Uma análise Histórico-jurídica *in* As Constituições dos Países de Língua Portuguesa Comentadas, Organizadores: Fernando

No âmbito desta maratona histórica vamos tentar compreender a evolução do Direito Constitucional Angolano, com a análise dos vários textos Constitucionais de Angola independente desde a primeira república, (Lei Constitucional de 1975), até a Lei Constitucional de 1992, sempre com um olhar atento aos limites materiais de Revisão Constitucional.

A Lei Constitucional foi aprovada num contexto de conflito militar entre os movimentos de libertação, apoiados pelas grandes potências na altura – os países ocidentais com os Estados Unidos à cabeça manifestaram o seu arrimo a FNLA e a UNITA. Os países do Leste como a ex- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas – URSS, colocaram -se na posição do MPLA –, deste modo, «não deixou de refletir os efeitos da guerra fria, que no caso angolano foi mesmo guerra quente» e adotou-se na altura a denominação de República Popular de Angola, numa clara referência às democracias populares dominantes «nos países de ideologia marxista-leninista». Também se inspirou nessa doutrina para organizar os princípios norteadores da Constituição.³⁵⁸

Após dissecação da Lei Constitucional de 1975 é possível notar que esta carrega um forte pendor ideológico, de índole marxista-leninista, por ter tido, na sua criação um processo revolucionário que influenciou de forma decisiva a sua elaboração.³⁵⁹

Os princípios consagrados no texto constitucional Angolano de 1975 contrastavam com as constituições dos Estados do Ocidente e até mesmo de outros Estados africanos³⁶⁰.

O primeiro texto constitucional Angolano apresenta os seguintes traços caraterísticos essenciais:³⁶¹

Augusto, Albuquerque Mourão, Walter Costa Porto, Thelmer Mário Mantovanini, Edições do Senado Federal, volume 91, Brasília – 2008, pág. 22

³⁵⁸ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... 144.

³⁵⁹ LOPES, Pedro Santana, Dos sistemas de Governo mistos e dos limites materiais à revisão Constitucional *in* Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, volume III Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Edição da Faculdade De Direito da Universidade De Lisboa, Coimbra Editora, Agosto de 2012, pág. 403

³⁶⁰ CORREIA Adérito, e SOUSA Bornito de, Angola - *Historia Constitucional de Angola*, Almedina Coimbra 1996, pág. 23.

³⁶¹ Miranda, Jorge, Os sistemas constitucionais do Brasil e dos Países Africanos de Língua Portuguesa, in Revista Luso-Africana de Direito, Volume I, 1997, LEX, págs. 164 e 165

- a) Conceção monista do poder e consagração do monopartidarismo (correspondente ao principal movimento de libertação do País);
- b) Inúmeras normas ideológico-proclamatórias e de apelo às massas populares;
- c) Empenho na edificação do Estado, de um Estado Dirigente de toda a sociedade;
- d) Perceção acentuada das liberdades públicas, em moldes autoridades e até, em alguns casos, totalitários;
- e) Implementação do modelo de economia dirigida;
- f) A inexistência do princípio da separação de poderes ao nível da constituição política e supremacia formal da Assembleia Popular Nacional.

O MPLA- O Movimento Popular de Libertação de Angola, era considerado «a vanguarda organizada da classe operária» e cabia-lhe «como partido marxista-leninista», a direção política, económica e social do Estado nos esforços para construção da sociedade socialista (art.º 2º)³⁶² » havia aqui uma confusão entre partido e estado.³⁶³

1.2 A primeira Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei n.º 71/76, de 11 de novembro

A primeira revisão constitucional ocorreu no ano seguinte pela Lei n.º 71/76, de 11 de novembro. A referida Lei de revisão constitucional foi elaborada na terceira reunião plenária do Comité Central do MPLA, assinalada pela opção política e económica pela «via socialista de desenvolvimento» estas alterações podem ser traduzidas fundamentalmente em dois aspetos principais: o reforço dos poderes e do papel do Presidente e o reforço do papel dirigente do MPLA.³⁶⁴

O art.º 1.º da supramencionada Lei de Revisão altera o conteúdo do art.º 32.º da Lei Constitucional de 1975 e transfere para o Presidente da República a competência para presidir o Conselho de Ministros. O art.º 2.º modifica o art.º 33.º da LC/75, transfere do Conselho da Revolução para o Comité Central do MPLA a competência para designar o substituto do Presidente da República em caso de renúncia, morte ou de impedimento permanente, ao mesmo tempo que alarga a sua composição com a entrada

³⁶² Miranda, Jorge, Os sistemas constitucionais lusófonos, pág. 165.

³⁶³ Miranda, Jorge, Os sistemas constitucionais lusófonos, pág. 165.

³⁶⁴ CORREIA Adérito, e SOUSA Bornito de, Angola - História Constitucional de Angola...pág. 24

do Ministro da Defesa, num lustroso reforço do papel do exército no acompanhamento dos assuntos do Estado³⁶⁵.

Por outro lado, a competência para decretar o estado de sítio e de emergência passa a ser uma prerrogativa do Presidente da República em detrimento do Conselho da Revolução, assim como a nomeação e exoneração dos Comissários Provinciais (Governadores), conforme o art.º 1.º, conjugado com o art.º 5.º da Lei da Revisão Constitucional. Sendo possível notar com estas alterações um gradual reforço dos poderes do Presidente da República e do MPLA, e ao desequilíbrio de força entre o órgão unipessoal e o órgão colegial do Estado, com a fragilização do Conselho da República.³⁶⁶

1.3 A Segunda Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei n.º 13/77, de 11 de novembro.

A Lei Constitucional de 1975 voltou a ser alterada a 17 de agosto de 1977, carregando alterações pontuais, foram alterados os artigos 32º e 33º relativos as competências do Presidente da República e do Conselho da Revolução, sendo que a competência para nomear e exonerar o Primeiro-Ministro deixou de ser colegial, nos termos da alínea b) do artigo 1.º da Lei 13/77, de 11 de novembro, passou para o Presidente da República, fortalecendo ainda mais os seus poderes e concludentemente, reduzindo a importância do Conselho da Revolução que passa a ter competências simbólicas.³⁶⁷

1.4 A Terceira Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1978

Um ano depois a Constituição foi novamente alterada, o MPLA realizou o seu I Congresso no dia 11 de novembro de 1977, com o fito de rever em profundidade a linha política e ideológica, e resolver os problemas de fragmentações internas que agitavam a vida no interior do Movimento de Libertação. O Congresso tomou decisões relevantes

³⁶⁵NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... 147

³⁶⁶NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... pág., 147

³⁶⁷NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... pág148

que foram, posteriormente, refletidas na Lei Constitucional, no entanto, alterada e aprovada pelo Comité Central do MPLA a 7 de fevereiro de 1978.³⁶⁸

O Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) deixa de ser apenas um movimento de libertação constituindo-se em partido político, passando a designar-se Movimento Popular de Libertação de Angola – Partido do Trabalho (MPLA-PT).³⁶⁹

A Lei Constitucional de 1978 apresenta as seguintes características:³⁷⁰

- a) Reforço do papel diretor do MPLA – partido do Trabalho;
- b) Reiteração do papel central do Presidente da República (enquanto chefe do estado, chefe do Governo e da Nação Angolana (artigo 31º) neste panorama, cabe ao Presidente presidir ao Conselho de Ministro e ao Conselho da Revolução;
- c) É criada a Comissão Permanente do Conselho de Ministros, cuja constituição é definida pelo Conselho de Ministros, com competência para coordenar os diversos Ministérios (artigo 44º);
- d) Há uma ampliação da Composição do Conselho da Revolução que passa a congregar representantes das direções nacionais da JMPLA³⁷¹, da OMA,³⁷² e da ODP³⁷³, indicados pelo *Bureau* Político (alínea f) do artigo 36º);
- e) O Conselho da Revolução tem uma Comissão Permanente para apreciar em caso de urgência sobre matérias da sua competência;
- f) É inserida a reserva absoluta de competência legislativa do Conselho da Revolução sobre determinadas matérias;
- g) No que concerne as matérias não reservadas ao Conselho da Revolução, elas podem ser legisladas por este órgão ou pelo Governo;

1.5 A Quarta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 1/79, de 16 de janeiro

A Lei Constitucional de 1975 sofreu outra alteração no dia 16 de janeiro de 1979, pela lei nº 1/79, de 16 de janeiro (diga-se de passagem não é uma Lei de Revisão

³⁶⁸ José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... pág. 148 e 149.

³⁶⁹ ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas... pág. 78

³⁷⁰ ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas... pág. 78

³⁷¹ Organização Juvenil do MPLA.

³⁷² Organização da Mulher Angolana

³⁷³ Organização da Defesa Popular

Constitucional) cuja finalidade foi a extinção do cargo de Primeiro-Ministro e de Vice-Primeiros-Ministros e a reestruturação do Governo em matéria de natureza executiva.

A extinção do cargo de Primeiro-Ministro acentua o pendor «presidencialista» do governo e a concentração de poderes executivos e legislativos no Presidente da República que continua a presidir ao Conselho da Revolução.³⁷⁴

A doutrina Constitucional Angolana defende que apesar de a Lei nº 1/79, de 16 de janeiro, não ser em termos formais uma Lei de Revisão Constitucional, as mudanças operadas com aprovação desta lei tratam-se, de verdadeiras alterações constitucionais. ADÉRITO CORREIA e BORNITO DE SOUSA defendem que existe aqui uma «alteração tácita».³⁷⁵

Para ADÃO DE ALMEIDA esta alteração é organicamente inconstitucional, pois a revisão foi efetuada pelo conselho de revolução, quando na altura a competência para modificação da constituição cabia ao comité central do MPLA, nos termos do artigo 63º.³⁷⁶

1.6 A Quinta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1980.

A revisão constitucional de 1980 efetua-se num contexto muito melindroso, marcado pela morte do saudoso Camarada António Agostinho Neto, primeiro Presidente da República de Angola, a 17 de setembro de 1979, e pela persistência do conflito armado. Tratou-se de uma revisão muito profunda, quer do ponto de vista político-ideológico, como da organização do poder político e do equilíbrio de poder.³⁷⁷

Com vista a estabelecer «as bases da organização do poder do Estado Democrático e Popular que, sob a direção do MPLA – Partido do Trabalho, empreenderá a construção da Sociedade Socialista» o Comité Central na sua 6ª reunião ordinária, de 8 a 12 de agosto de 1980 aprovou o título III e IV da Lei Constitucional.

³⁷⁴ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... pág. 150.

³⁷⁵ CORREIA, Adérito, e SOUSA, Bornito de, Angola - Historia Constitucional de Angola...pág. 28

³⁷⁶ ALMEIDA, ADÃO, Autorizações Legislativas... pág. 80.

³⁷⁷ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... 150

A modificação com significado histórico pela sua importância foi a criação da Assembleia do Povo enquanto órgão legislativo e de fiscalização do poder executivo, com mais poderes dos que tinha o Conselho da Revolução e é considerado o «órgão supremo do Estado» nos termos do artigo 37º.

A Assembleia do Povo assume de entre outras funções, a de modificar a Lei Constitucional,³⁷⁸ todavia, a iniciativa é exclusivamente reservada ao Comité Central do MPLA- Partido do Trabalho e à comissão permanente da Assembleia do Povo, nos termos do artigo 45º.

Outras questões importantes estiveram patenteadas nesta revisão, designadamente, a determinação do Conselho de Ministros como órgão superior da Administração Pública com poderes executivos concedidos aos Ministros, sob a liderança do Chefe do Governo, nos termos dos artigos 56º e seguintes; a definição do estatuto constitucional dos Órgãos Locais do Estado, com um capítulo dedicado a esta matéria, de acordo com os artigos 64º e seguintes; e por fim, o fortalecimento do papel dos órgãos jurisdicionais e da Procuradoria-Geral da República no exercício do poder judicial em nome da legalidade.³⁷⁹ É possível notar nesta Lei de revisão o cuidado do legislador em manter um maior equilíbrio de poderes entre o legislativo, o executivo e o judicial.³⁸⁰

Segundo Raúl Araújo, «esta Revisão Constitucional de 1980 consagrou a opção política e ideológica marxista-leninista feita pelo Comité Central do MPLA - Partido do Trabalho». Ao nível do partido o MPLA afastou-se de uma posição de movimento anti-imperialista para um partido de classes marxista-leninista, e no que concerne ao aparelho de Estado, a escolha socialista pelo sistema planificado da economia foi adotado de forma expressa.³⁸¹

³⁷⁸ Nos termos da alínea a) do artigo 38º.

³⁷⁹ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... pág.151

³⁸⁰ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... Pág.151

³⁸¹ Araújo, Raúl Carlos Vasques, O Presidente da República no Sistema Político Angolano, Luanda, Casa das Ideias, 2009, pág. 245.

1.7 A Sexta Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 1/86, de 1 de fevereiro

A Revisão Constitucional de 1986, operada pela Lei n.º 1/86, de 1 de fevereiro, teve como principal objetivo a criação do cargo de Ministro de Estado as principais áreas da atividade política e económica, outorgando ao presidente da República competência para nomear e exonerar estes novos Ministros, em conformidade com a nova redação da alínea d) do art.º 53.º da Lei Constitucional.³⁸²

1.8 A Sétima Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei 2/87, de 1 de fevereiro.

No ano seguinte a Lei Constitucional voltou a ser alterada, a revisão constitucional de 1987 teve como principal escopo aprovar a nova composição da Comissão permanente da Assembleia do Povo, alargando a sua composição. A comissão passa a ser composta pelos deputados membros do *bureau* político do comité central do MPLA – Partido do trabalho e por um número de deputados da Assembleia Nacional, eleita por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA – Partido do trabalho.

1.9 A Oitava Revisão Constitucional em Angola introduzida pela Lei Constitucional de 1991 (Lei 12/91, de 6 de maio).

Com a aprovação da Lei Constitucional de 1991, assinala-se que o Estado Angolano modificou a sua filosofia e o regime político, traduzindo-se na alteração da Lei Constitucional de forma profunda. Em bom rigor, as alterações feitas à Lei Constitucional de 1991 tiveram como pano de fundo a mudança de regime e ideologia política do Governo que o Estado vinha observando desde a proclamação da independência.³⁸³

O processo iniciado em 1991, decorreu de um acordo entre o MPLA e outros Movimentos de libertação, teve como fito «mudar a identidade da Constituição» ou

³⁸² O artigo único estabelece que: a alínea d) do artigo 53º do Capítulo IV, da Lei Constitucional, passa a ter a seguinte redação Nomear e exonerar os Ministros de Estados, os Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Comissários Provinciais e respetivos Adjuntos, os Juizes do Tribunal Popular Supremo, o Procurador-Geral da República, o Governador e os Vice-Governadores do Banco Nacional e os Reitores e Vice Reitores das Universidades».

³⁸³CAPOCO, Zeferino, Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Escolar Editora – Angola, 2015, págs. 129 e 130.

seja, passar de uma Constituição de índole Socialista, para uma Constituição do modelo ocidental.³⁸⁴ A Revisão Constitucional de 1991 foi muito abrangente estendeu-se a todo o texto da Lei Fundamental, suprimindo-se muitos conceitos não consentâneos com o sistema republicano de governo.³⁸⁵

A Revisão Constitucional de 1991 criou condições para o começo de uma nova República. Não obstante, assumir-se oficialmente como Lei de Revisão Constitucional de 1975.³⁸⁶ Com a Lei de Revisão Constitucional 12/91, de 6 de maio, pretende-se assim criar a abertura democrática que permita alargar a participação organizada de todos os cidadãos na vida política nacional e na direção do Estado, ampliar o reconhecimento e proteção dos direitos, liberdades e deveres fundamentais dos cidadãos no âmbito de uma sociedade democrática, assim como consagrar constitucionalmente os princípios da reforma económica em curso, nomeadamente, aqueles que visam estimular a iniciativa e a proteção da atividade de todos os agentes económicos.³⁸⁷

O legislador constitucional alude no prólogo da Lei n.º 12/91, de 6 de maio, a uma revisão parcial da Lei Constitucional de 1975 todavia, tanto do ponto de vista formal como do ponto de vista material. Estava-se em presença de uma nova Lei Constitucional, (praticamente todos os títulos da Lei Constitucional de 1975 foram alterados), a Lei de Revisão é baseada em pressupostos políticos, ideológicos e doutrinários diametralmente opostos aos fundamentos das Leis Constitucionais que a antecederam.

A esta grande mudança não estiveram indiferentes os ventos de reforma que ocorriam nos países da Europa do Leste, após a queda do muro de Berlim e da democratização dos regimes socialistas na Europa e em África.³⁸⁸

ADÉRITO CORREIA e BORNITO DE SOUSA advogam que as alterações introduzidas pela Lei Constitucional de 1991 (Lei 12/91) traduziram-se numa «alteração radical, de um ponto de vista constitucional, do sistema político e económico».

³⁸⁴ FEIJÓ, Carlos, Constituição de 2010: Constituição Nova ou Constituição Velha? *In* AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 22

³⁸⁵ Araújo, Raúl Carlos Vasques, O Presidente da República no Sistema Político...Pág.255.

³⁸⁶ Nos termos do artigo 100º: a) «o presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975» b) Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento de Libertação de Angola em 10 de Novembro de 1975.

³⁸⁷ Preâmbulo da Lei de Revisão Constitucional 12/91 de 6 de Maio.

³⁸⁸ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola...pág. 153

Aditando que as alterações introduzidas por esta Lei de Revisão Constitucional, só podem ser consideradas como «uma nova constituição, já que entre a lei constitucional que até a à altura vigorava e a que passou a vigorar existe uma nítida descontinuidade»³⁸⁹

Segundo RAÚL ARAÚJO³⁹⁰ «a Revisão Constitucional de 1991 marca a primeira grande rutura da continuidade do texto Constitucional de novembro de 1975» e introduz novos conceitos no ordenamento jurídico angolano, sendo de se realçar os seguintes:

- a) Consagração formal em Angola do Estado Democrático e de Direito;
- b) Os direitos, liberdades e garantias foram essencialmente ampliados;
- c) A alteração da Constituição económica, deixando o sistema económico de assentar na propriedade socialista dos meios de produção, passando a vigorar a economia social de mercado fundada na coexistência de diversos tipos de propriedade;
- d) A consagração do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania.

A aprovação da Lei Constitucional de 1991 caracteriza-se por constituir um verdadeiro momento de rutura constitucional, marcada pela alteração do tipo de sociedade caracterizada politicamente e em termos de ideologia por um sistema de partido monopartidário, socialista, de influência marxista-leninista, e de economia totalmente planificada e centralizada do ponto de vista económico, para uma abertura do multipartidarismo e pela economia de mercado.

A Lei constitucional de 1991 apresenta traços provisórios, visto que antecedeu o acordo de paz de Bicesse³⁹¹ do qual seguiu-se não só a suspensão das hostilidades entre partes beligerante mas igualmente a determinação da data para realização das primeiras eleições gerais pluripartidárias assinalou assim também a abertura de um longo e complexo período de transição para democracia multipartidária.³⁹²

É legítimo frisar que a Revisão Constitucional de 1991 funcionou com uma «constituição ponte» entre o regime político de partido único, sustentado num Estado de

³⁸⁹CORREIA Adérito, e SOUSA Bornito de, Angola - Historia Constitucional de Angola...pág. 24. ...Pág. 31.

³⁹⁰ ARAÚJO, Raúl C., Os Sistemas de Governo de transição... pág. 200.

³⁹¹ Assinado em Lisboa no dia 31 de Maio de 1991, entre o Governo Angolano e a UNITA.

³⁹² ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas... págs. 83 e 84.

unidade de poder, e um regime político multipartidário e democrático, que tem como um dos seus fundamentos o princípio da separação de poderes.³⁹³

2. Limites materiais de Revisão Constitucional na I República

É possível notar uma grande instabilidade constitucional na Primeira República, dado que de 1975 a 1991 a lei constitucional de 1975 foi alterada oito vezes.

Será correto afirmar que na primeira República, não existiam limites materiais de Revisão Constitucional? Não estava vedado ao poder de Revisão a alteração de determinadas matérias, ou seja, o poder de Revisão tinha carta-branca para alterar todas as matérias?

É patente a inexistência de limites materiais expressos de Revisão Constitucional na Lei Constitucional de 1975, não obstante ela sofrer várias modificações, nenhuma delas consagrou os limites materiais de Revisão Constitucional de forma expressa. Ainda assim, defendemos que é possível encontrar na Lei Constitucional de 1975, apesar da falta de consagração expressa, limites materiais de Revisão Constitucional, designadamente limites materiais implícitos. Em Angola antes da entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional de 1991 (Lei 12/91), podemos apontar como limites implícitos, mormente a independência, integridade territorial e unidade nacional e a forma Republicana de Governo.

Não seria possível naquela altura por exemplo o Legislador Constitucional alterar a forma Republicana de Governo para forma monárquica, assim como não seria possível, por intermédio de uma revisão, fazer retroceder Angola, de um estado independente para uma Colónia, ou a cedência de uma Parte do território a um terceiro Estado, ou seja, as alterações Constitucionais tinham de respeitar estas matérias.

Com a aprovação da Lei de Revisão Constitucional de 1991, para além dos limites implícitos supra referenciados podemos apontar os seguintes limites materiais implícitos:

- a) O princípio da democraticidade do Estado (art.º 2.º);

³⁹³ ARAÚJO, Raúl C., NUNES. Elisa Rangel, Constituição da Angola Anotada, Tomo I, Luanda, 2014, pág. 24.

- b) Princípio da liberdade, particularmente na liberdade de expressão, liberdade de associação e de manifestação (art.º 24.º);
- c) A separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea c) do artigo 41.º;
- d) O sufrágio universal direto igual e secreto (art.º 46.º);
- e) O princípio da independência da magistratura (art.º 101.º);
- f) A laicidade do estado (art.º 8.º);
- g) Independência dos Juízes (art.º84.º).

3. A revisão constitucional de 1992: A fase do batismo.

A Lei Constitucional de 1992 veio aprofundar as reformas introduzidas em 1991 pela Lei Constitucional de 1991 (Lei 12/91, de 6 de maio), e inaugurar formalmente a II República de Angola com a instituição do Estado Democrático e de Direito, fundamentado no primado da lei, no respeito pela dignidade humana, na consagração do princípio da separação de poderes, na interdependência de funções e na proteção dos direitos, liberdades e garantias fundamentais do cidadão.³⁹⁴

A Lei de Revisão Constitucional introduz, genericamente, as seguintes modificações principais:³⁹⁵

- Modifica a designação do Estado de República Popular para República de Angola, modifica também a denominação do órgão legislativo de Assembleia do povo para Assembleia Nacional e suprime a designação Popular da denominação dos Tribunais;
- No título II, sobre direitos e deveres fundamentais, há a introdução de novos artigos com o fito de reforçar o reconhecimento e garantias dos direitos e liberdades fundamentais, com fundamentos nos principais tratados internacionais sobre direitos humanos que Angola tenha aderido.
- No título III, sobre os órgãos do Estado introduzem-se alterações de fundo que levaram à reformulação de toda a anterior redação. O sentido da alteração é o da clara definição de Angola como Estado democrático e de direito assente num modelo de

³⁹⁴NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola... 157

³⁹⁵ Preambulo da Lei Constitucional de 1992.

organização do Estado baseado na separação de funções e interdependências dos órgãos de soberania.

- No título V estabeleceu-se matéria referente à fiscalização da Constituição por um Tribunal Constitucional, assim como o processo, competências e limites da revisão Constitucional passam a ser especificamente tratados num título à parte da Lei Constitucional.

Com a consagração da fiscalização da Constitucionalidade dos atos do poder político e dos limites de Revisão Constitucional, o Legislador Constituinte visou criar modos de garantia e preservação da Constituição. A Fiscalização da Constituição garante a e preserva contra atos ou omissões do Estado que estejam em desconformidade com o texto constitucional, já os Limites de Revisão da Constituição acautelam a sua estabilidade e resguardam-na contra mudanças desfiguradoras das suas características (sem prejuízo do ajustamento do texto constitucional à mudança das condições sociais e políticas).³⁹⁶

No que concerne a consagração expressa dos limites materiais, podemos afirmar que é na segunda República que se pode falar, verdadeiramente da constitucionalização³⁹⁷ expressa dos limites materiais de Revisão.

O texto constitucional Angolano de 1992 «significou um verdadeiro batismo» às cláusulas pétreas, libertando o sistema constitucional Angolano do pecado original de ligação a um regime de partido único de inspiração marxista-leninista, procedendo de forma plena a consagração dos limites materiais de Revisão Constitucional.³⁹⁸

Os limites materiais de Revisão Constitucional foram consagrados, no artigo 159.º da LC de 1992 que impõe as seguintes cláusulas pétreas:

- a) A independência, integridade territorial e unidade nacional;
- b) Os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos;
- c) O Estado de direito e a democracia pluripartidárias;

³⁹⁶CORREIA, Adérito, A fiscalização da constitucionalidade no constitucionalismo vigente em Angola e no anteprojecto de constituição, *in* Estudos em Comemoração do Vigésimo Aniversário da Licenciatura em Direito, Faculdade de Direito Universidade Agostinho Neto, 2004, pág. 10.

³⁹⁷FONSECA, Isabel Celeste M. e AFONSO, Osvaldo da Gama, Direito Processual Administrativo Angolano, Almedina, Coimbra, Julho, 2013, pág. 44

³⁹⁸SILVA, Vasco Pereira Da, O Contencioso Administrativo como «Direito Constitucional Concretizado» ou «ainda por concretizar»? Almedina, 1999, pág. 13.

- d) O sufrágio universal, direto secreto e periódico na designação dos titulares efetivos dos órgãos de soberania e do poder local;
- e) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as Igrejas;
- f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania e independência dos tribunais.

Existem outros limites materiais de Revisão constitucional para além dos constantes do artigo 159.º? Sem dúvidas, defendemos a existência de determinados limites implícitos espalhados no texto constitucional de 1992 dentre outros podemos destacar os seguintes:

- a) A fiscalização da Inconstitucionalidade (artigo 153º e seguintes da LC);
- b) A Rigidez Constitucional (artigos 158º e seguintes).

Salvo melhor opinião, o poder de revisão estava proibido de eliminar estas matérias do ordenamento jurídico Angolano, apesar da sua não inserção no rol de limites materiais expressos de Revisão Constitucional.

Conclusões Do Capítulo Primeiro

1. O processo angolano da constitucionalidade teve o seu início com a proclamação da independência pelo MPLA no dia 11 de novembro de 1975, pelas 0 horas, foi a partir desta data que a primeira constituição de Angola aprovada pelo Comité Central do MPLA começou a vigorar;
2. A Revisão Constitucional de 1991 funcionou com uma «constituição ponte» entre o regime político de partido único e o regime político multipartidário e democrático institucionalizado em 1992;
3. A Lei Constitucional de 1975 é caracterizada pela sua instabilidade, visto que num período de vigência de aproximadamente 17 anos, foi modificada 8 vezes;
4. É clara a inexistência de limites materiais expressos de Revisão Constitucional na Lei Constitucional de 1975, apesar de ela sofrer várias modificações, nenhuma das Leis de Revisão Constitucional consagrou os limites materiais de Revisão Constitucional de forma expressa;
5. É possível encontrar na Lei Constitucional de 1975, apesar da falta de consagração expressa de limites materiais de Revisão Constitucional, alguns limites materiais implícitos de Revisão Constitucional;

6. Antes da entrada em vigor da Lei de Revisão Constitucional de 1991 (Lei 12/91), podemos apontar como limites implícitos, a independência, integridade territorial e unidade nacional e a forma Republicana de Governo;
7. Com o início de vigência da Lei de Revisão Constitucional de 1991, foram introduzidos novos limites materiais implícitos: O princípio da democraticidade do Estado (art.º 2.º); Princípio da liberdade, particularmente na liberdade de expressão, liberdade de associação e de manifestação (art.º 24.º); A separação e interdependência dos órgãos de soberania (alínea c) do artigo 41.º; O sufrágio universal direto igual e secreto (art.º 46.º); O princípio da independência da magistratura (art.º 101.º); A laicidade do estado (art.º 8.º); Independência dos Juízes (art.º 84.º) etc.;
8. A constitucionalização expressa dos limites materiais ocorreu apenas com a aprovação da Lei Constitucional de 1992. O texto constitucional de 1992 «significou um verdadeiro batismo» às cláusulas pétreas, libertando o sistema constitucional Angolano do pecado original de ligação a um regime de partido único de inspiração marxista-leninista, procedendo de forma plena a consagração dos limites materiais de Revisão Constitucional;
9. Há limites materiais implícitos dispersos no texto constitucional de 1992 dentre outros destacam-se os seguintes: A fiscalização da Inconstitucionalidade (artigo 153º e seguintes da LC); A Rigidez Constitucional (artigos 158º e seguintes); A forma Republicana (artigos 1º e 2º) etc.;
10. A história constitucional angolana pode ser dividida em três fases: o período de 1975 a 1991 correspondente a I República de Angola, catalogado por um sistema de partido monopartidário de influência marxista-leninista; de 1992 a 2009, que corresponde a II República, que deu lugar a abertura política multipartidária, e a instauração da democracia e do Estado de Direito, e a altura da aprovação da atual Constituição Angolana, que corresponde a III República, caracterizada pelo alargamento dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, a existência de um parlamento democraticamente eleito em conjunto com o Presidente da República por sufrágio universal e direto

Capítulo Segundo – Alteração Do Sistema De Governo, Um Olhar Atento Aos Limites Materiais Da Lei Constitucional de 1992.

1. Notas Introdutórias Sobre o Sistema De Governo

Antes de partimos para dissecação dos vários sistemas de governo, pensamos ser importante definir primeiramente este conceito. Por via de regra, o conceito de sistema de Governo tem causado alguma confusão com o conceito de forma de governo, regime político e sistema político, julgamos ser imperioso desde logo, distinguir estas figuras do sistema de Governo.

A **forma de governo tem que ver com a relação que é estabelecida entre governantes e governados. É a forma como se determina e estrutura essa relação; que visa dar respostas à quatro problemas - «os problemas da legitimidade do poder, da participação, do pluralismo ou da liberdade e da unidade ou divisão de poder».**³⁹⁹

Para além dos problemas enumerados, põem-se também a questão concernente às relações entre órgãos de governo (entre órgãos de função política). E apenas aqui é que, rigorosamente se encontra o conceito de **sistema de governo.**⁴⁰⁰ Ao contrário da forma de governo que abarca a plenitude da vida política, o sistema de governo restringe-se à organização interna do poder, as instituições e ao estatuto dos órgãos de soberania que exercem o poder político.⁴⁰¹

Por último, vamos distinguir os conceitos mais complexos, que são frequentemente confundidos com os sistemas de governo que são o regime político e sistema político.⁴⁰²

O conceito de regime está fundamentalmente ligado ao conceito de Constituição: «**regime político** é a expressão política da Constituição material». **Regime político**, não tem que ver só com a organização do poder político, mas também, com os direitos fundamentais e com a organização socioeconómica.

³⁹⁹ MIRANDA, Jorge, *Ciência Política - Formas de Governo* Edição: Pedro Ferreira, Lisboa – 1996, pág. 35

⁴⁰⁰ GOMES CANOTILHO apresenta uma definição de forma de governo que não difere muito do conceito de sistema de governo para o ilustre Professor forma de Governo deve ser entendida como «recíproca posição jurídico-constitucional dos diversos órgãos constitucionais de soberania e respetivas conexões e interdependências políticas, institucionais e funcionais». Aproxima este conceito ao de regime político entendido como conjunto de regras constitucionais atribuidoras de funções ou «poderes» políticos. Ob. Cit. Pág.573.

⁴⁰¹ MIRANDA, Jorge, *Ciência Política...* pág. 35

⁴⁰² MIRANDA, Jorge, *Ciência Política...* págs. 35 e 36.

Por sua vez, o sistema político preocupa-se muito mais com a efetividade do que com a normatividade; e abrange para além dos órgãos e instituições formais ou constitucionais também as demais instituições e corporações políticas ou sociais politicamente relevantes, tais como: as forças políticas (partidos) e económico-sociais (sindicatos, associações patronais). A análise do Sistema de Governo pressupõe a apreciação do posicionamento dos diversos órgãos de soberania nas suas inter-relações.⁴⁰³

Segundo MARCELO REBELO DE SOUSA, sistema de Governo é «a forma a que obedece a estruturação dos órgãos do poder político soberano do Estado, envolvendo o elenco desses órgãos, a sua composição, o processo de designação e o estatuto dos respetivos titulares, a sua competência em geral e a sua inter-relação funcional em particular, o modo de funcionamento e as formas de controlo da sua actuação».⁴⁰⁴ Para JORGE MIRANDA, o Sistema de Governo «é o modo como o poder se organiza internamente, o modo como, dentro dele se dispõem os governantes; ou em termos mais restritos e rigorosos, o sistema dos órgãos da função política do Estado, com o inerente estatuto dos seus titulares, os governantes».⁴⁰⁵ Do nosso ponto de vista o sistema de governo pode ser entendido como a forma política em que se estabelece o modo de relacionamento entre o poder legislativo e o poder executivo, bem como enquadramento jurídico-constitucional de cada um destes órgãos de soberania.

2. Características dos Sistemas de Governo

Existem três principais Sistemas de Governo, nomeadamente: O Sistema de Governo Presidencial, Parlamentar e Semipresidencial. Vamos de seguida analisá-los.

2.1 O Sistema de Governo Presidencial

O Presidencialismo teve origem nos Estados Unidos da América, sendo resultado do trabalho político e da elaboração jurídica dos constituintes de Filadélfia,

⁴⁰³ PINTO, Ricardo Leite, Democracia Política Consensual, algumas notas sobre o sistema eleitoral, o sistema partidário e o sistema de Governo *in* Revista da Ordem dos Advogados, 1984, pág. 293.

⁴⁰⁴ SOUSA, Marcelo Rebelo de, O Sistema de Governo Português – Antes e depois da Revisão Constitucional, *Cognitio*, 1983, pág. 8

⁴⁰⁵ MIRANDA, Jorge, Formas e Sistemas de Governo, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 4

que delinearão as linhas mestras do sistema ao elaborarem o texto da Constituição de 1787.⁴⁰⁶

Este sistema caracteriza-se pela eleição, por sufrágio universal, do Chefe de Estado, que é, simultaneamente, chefe do executivo, o qual não responde politicamente perante o Parlamento.⁴⁰⁷ Assim sendo, o Congresso não pode pôr termo ao mandato do Presidente.

Para que não haja desequilíbrio, também o Parlamento não pode ser dissolvido pelo Presidente da República. De modo que o executivo e o Parlamento estão condicionados através de um complexo sistema de poderes e contrapoderes (tradicionalmente designado por sistema de *checks and balances*)⁴⁰⁸.

Tanto o Presidente como Congresso são eleitos por um período determinado, a permanência do presidente no cargo não depende do Congresso assim como a sobrevivência do poder legislativo não depende do Presidente da República. Este facto leva à que nós caracterizamos como a «rigidez» do sistema presidencial.⁴⁰⁹

Nos Estados Unidos da América, o Presidente da República não possui poderes legislativos,⁴¹⁰ salvo o exercício do direito de veto. Depende do partido que detém a maioria legislativa para conduzir as suas «necessidades legislativas».⁴¹¹ Convém referir que o sistema de Governo presidencial não teve nenhum seguidor ao nível dos Estados Europeus.

Em suma o Sistema de Governo Presidencial apresenta as seguintes características principais:⁴¹²

- a) O Chefe de Estado é eleito por sufrágio universal e direto, com exceção dos Estados Unidos da América;

⁴⁰⁶ BONAVIDES, Paulo, Ciência Política, 10ª edição (revista e actualizada) 9 tiragem, Malheiros editores, 2000, pág. 178

⁴⁰⁷ NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I - Teoria do Sistema de Governo Semi presidencial, Lisboa : Livraria Almedina, 2007, págs. 64 e 65.

⁴⁰⁸ NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 69

⁴⁰⁹ LINZ Juan J., *The failure of Presidential Democracy, comprovative perspectives Volume I*, Edited by Juan J Linz and Arturo Valenzuela, 1994, Pág. 6

⁴¹⁰ QUEIROZ, Cristina, O Sistema de Governo Semi-Presidencial, Coimbra Editora, 2007, pág. 33.

⁴¹¹ GROHMANN, Luís Gustavo Mello, A separação de poderes em países presidencialistas: a América latina em perspectiva comparada, in Revista de Sociologia e Política nº 17: 75-106 Novembro de 2001, Pág.84

⁴¹² BRITO, Miguel Nogueira, Lições de Introdução à Teoria da Constituição, Lisboa, 2013, pág. 115

- b) O Chefe de Estado é também chefe do executivo e cria livremente o seu Governo, sem qualquer responsabilidade perante o parlamento, não existindo dualismo entre Chefe de Estado e Chefe de executivo;
- c) O Chefe de Estado dispõe de veto suspensivo de todas as leis;
- d) O Presidente tem competência para nomear todos os funcionários federais, incluindo os juizes.

Não obstante esta separação rígida de poderes, é ponto assente que no sistema de Governo Presidencial há mecanismos de limitação recíproca entre os órgãos de soberania: *checks and balance*. Destarte, o Congresso condiciona a ação do executivo através dos seguintes meios⁴¹³:

«Votação do orçamento do Estado e concessão de meios financeiros para a política de defesa nacional»;

«Criação de comissões de inquérito à ação do executivo»;

«Ratificação dos tratados internacionais celebrados pelo Presidente»;

«Destituição do Presidente da República, através do processo de *impeachment*, em caso da prática de crimes grave contra o Estado»;

«Por sua vez o Presidente interfere na ação do Parlamento através do veto suspensivo ou da iniciativa legislativa»:

A separação de competências entre Chefe de Estado e Parlamento assenta numa divisão rígida de poderes, sendo aliás clara a predominância direta das ideias de *Montesquieu* sobre os constituintes americanos.⁴¹⁴

2.2 Sistema Parlamentar

Este sistema é de origem britânica, tem como características fundamentais a existência de um Governo, encabeçado por um Primeiro-Ministro, que responde politicamente perante o parlamento, isto é, o Governo depende do arrimo da maioria parlamentar. O chefe de Estado não exerce poderes efetivos, dispondo apenas de poderes simbólicos, próprios de um Chefe de Estado.⁴¹⁵

⁴¹³BRITO, Miguel Nogueira, Lições de Introdução...pág. 116

⁴¹⁴BRITO, Miguel Nogueira, Lições de Introdução...pág. 116

⁴¹⁵NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 64

A Assembleia pode pôr termo às funções do Primeiro-Ministro por intermédio da aprovação de uma moção de censura ou da rejeição de um voto de confiança apresentado pelo Governo.

Um dos sentidos basilares do Parlamentarismo é a existência de um estreito vínculo entre o Parlamento e o Governo, que representa um equilíbrio de poderes e a ideia de cooperação entre estes dois órgãos.⁴¹⁶

As características essenciais do sistema Parlamentar são as seguintes:⁴¹⁷

- a) O Governo responde politicamente apenas perante o parlamento;
- b) O Chefe de Estado não desempenha um papel ativo na vida política, na medida que nomeia e exonera os membros do Governo em obediência estrita às indicações parlamentares;
- c) Os membros do Governo saem do parlamento e são deputados, há obrigação do Governo estar presente em permanência no parlamento para fundamentar as suas opções.

Confrontados os dois sistemas, e afastando já das circunstâncias da sua origem e dos fundamentos que os produziram, averiguamos que apesar de constituir, até de um certo ponto de vista histórico, sistemas de governo principais da democracia representativa, sistema parlamentar e sistema presidencial se encontram em termos formais contrários um do outro. O sistema de governo presidencial acaba no fundo por ser como que um ponto «negativo do sistema parlamentar».⁴¹⁸

Enquanto no sistema de governo Parlamentar, o governo responde politicamente perante o parlamento, no Sistema Presidencial o executivo não tem esta obrigação: ao passo que o chefe de Estado (seja o Monarca ou Presidente) de Sistema de Governo parlamentar é uma figura sem poderes ativos na política, com poderes meramente simbólicos de um Chefe de Estado, trata-se de uma figura «quase decorativa», de modo diferente as coisas se passam no Sistema Presidencial onde o Presidente é o órgão com papel muito ativo na vida política.⁴¹⁹

Ao passo que no sistema Parlamentar, os dois órgãos politicamente ativos, Primeiro-Ministro (Governo) e Parlamento, os respetivos mandatos podem ser

⁴¹⁶ FERNANDES, António José, Introdução à Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas, Porto Editora, 2008, Pág.151

⁴¹⁷ BRITO, Miguel Nogueira, Lições de Introdução... 2013, págs.112 e 113.

⁴¹⁸NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 65

⁴¹⁹NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 65.

interrompidos por questões políticas, visto que o Governo pode por termo ao mandato dos deputados assim como os deputados podem pôr termo ao mandato do Governo, no Sistema Presidencial é inconcebível isto suceder: o mandato do Presidente e legislatura do Congresso não podem interromper antes do tempo previsto na Constituição, pelo menos por fundamentos de divergência política.⁴²⁰

2.3 O sistema Semipresidencial.

É o sistema de Governo Francês, e apresenta as seguintes características: a existência de um Presidente, que é eleito por sufrágio universal direto, com existência de poderes que excedem os de um Chefe de Estado do Sistema Parlamentar normal.⁴²¹ Para além do Chefe de Estado há a existência de um Primeiro-Ministro, nomeado pelo Presidente da República, tendo em conta os resultados das eleições legislativas, e que responde politicamente perante o parlamento. A liderança do Governo é repartida entre o Presidente e o Primeiro-Ministro⁴²²

O Primeiro-Ministro pode partilhar a mesma ideologia partidária do Presidente da República, quando o seu partido para além de vencer as eleições presidenciais também vence as eleições legislativas, ou pode pertencer ao partido da oposição, quando o partido do Presidente não consegue alcançar a maioria legislativa. Sucedendo este cenário, surge o conceito de **coabitação política**, que ocorre quando o Presidente da República pertence a um partido diferente do Primeiro-Ministro.

Dentro do conceito de coabitação é possível distinguir coabitação originária e coabitação superveniente, conforme ela se verifica no momento de eleições presidenciais e parlamentares simultâneas ou muito próximas ou sucede em momento subsequente, seja resultante de eleição ulterior dos titulares de um dos órgãos (coabitação superveniente com referência eleitoral) ou qualquer outro facto político (coabitação superveniente sem referência eleitoral)». ⁴²³

⁴²⁰NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 65.

⁴²¹DUVERGER, Maurice, Os Grandes Sistemas Políticos, Instituições Políticas e Direito Constitucional – I, Livraria Almedina Coimbra, 1985, pág. 268.

⁴²²NOVAIS, Jorge Reis, Semipresidencialismo volume I..., pág. 141 e segs.

⁴²³SOUSA, Marcelo Rebelo de, A Coabitação Política em Portugal, in Estudo de Direito Público, nº14, *Cognitio*, 1987, pág. 12.

O sistema semipresidencial é na verdade considerado como um sistema híbrido, reunindo componentes do Sistema Parlamentar e do Sistema Presidencial.⁴²⁴ São características da componente Parlamentar as seguintes:

- a) A Formação do Governo é decorrente dos resultados das eleições legislativas e da posterior composição do Parlamento;
- b) O Governo responde politicamente perante o Parlamento, traduzindo a confiança parlamentar na aprovação do programa do Governo, o Parlamento pode pôr termo a atividade do Governo mediante a aprovação de uma moção de censura ou da rejeição de um voto de confiança;
- c) Há uma diarquia no executivo, com distinção de funções entre Chefe de Estado e Chefe do Executivo.

Por sua vez, são traços da componente Presidencial:

- a) Eleição do Presidente da República por sufrágio direto e universal⁴²⁵, à semelhança do que acontece com o Parlamento, reforçando a sua legitimidade;
- b) O Governo responde politicamente perante o Chefe de Estado, o que faz este órgão ter dupla responsabilidade política;
- c) O Chefe de Estado possui amplos poderes, entre os quais se destacam o veto suspensivo em matéria de exercício da função legislativa pelo Parlamento, sendo o veto definitivo quando recai sobre os diplomas legais do Governo.

Para tentar entender os efeitos das opções constitucionais, há uma preocupação na doutrina no sentido de saber qual dos sistemas de governo analisados confere maior estabilidade. Ao presidencialismo tem sido apontado a característica da instabilidade, independentemente das condições socioeconómicas, é muito mais instável do que o Parlamentarismo, sendo mais propício a derrubes da democracia, assim como às crises políticas e bloqueios institucionais. Nos estudos mais recentes que têm empreendido incluir o semipresidencialismo concluem que este sistema de governo não apresenta

⁴²⁴ BRITO, Miguel Nogueira, Lições de Introdução... págs.117 e 118

⁴²⁵MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo I.1 O Estado e os Sistemas Constitucionais 10ª edição Revista e Atualizada, 2014, Coimbra Editora, pág. 179.

qualquer diferença comparativamente ao Presidencialismo, apresentando também um nível de ligação com instabilidade política muito alto.⁴²⁶

Para concluir é imperioso referir que é difícil encontrar nos textos constitucionais e mais ainda na prática constitucional um sistema de governo que equivalha em todas as características aos sistemas de governo acima referidos, sem quaisquer desvios.⁴²⁷

3. Sistema de Governo Angolano

3.1 O Sistema de Governo na Constituição de 1975: O Ponto de Partida.

O primeiro Governo de Angola, após a proclamação independência, foi dirigido por um Primeiro-Ministro que, nos termos do artigo 38.º da Lei Constitucional de 1975, foi nomeado pelo Conselho da Revolução, na altura órgão legislativo. O Primeiro-Ministro então designado, Lopo do Nascimento, exercia de forma expressa, a chefia do Governo, pois dizia o artigo 39.º que o Governo era presidido pelo Primeiro-Ministro.⁴²⁸ Tínhamos desta forma um Primeiro-Ministro que era efetivamente chefe de governo.

Segundo CARLOS FEIJÓ, «a Lei Constitucional de 1975, ao contrário do que por vezes se diz, não era de todo em todo de inspiração marxista-leninista. Ou, pelo menos, não o era totalmente».⁴²⁹

Embora as circunstâncias históricas imponham um regime monopartidário, o exercício da função legislativa cabia ao Primeiro-Ministro que não era nomeado pelo Presidente da República, mas sim pelo órgão “Supremo do Estado” que tinha então

⁴²⁶LOBO, Marina Costa, Organização Política, in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 82, pesquisado no 07.07.2015

⁴²⁷CAETANO, Marcello, Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, 6ª edição revista e ampliada por Miguel Galvão Telles Tomo I: Introdução, Estudo Descritivo de Algumas Experiências Constitucionais Estrangeiras, Teoria Geral do Estado, 4ª reimpressão Dezembro de 2010, pág. 360.

⁴²⁸FEIJÓ, Carlos, O Poder Executivo Na Constituição Da República De Angola: Uma Perspectiva Jurídico-Administrativa, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 201

⁴²⁹FEIJÓ, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da *Law in The Books* e da *Law in Action* in Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007, pág. 31

competência legislativa. Além disto o Presidente da República não tinha competências para presidir ao Conselho de Ministros.⁴³⁰

A retirada de poderes de direção do Governo ao Primeiro-ministro iniciou a ser arquitetada com a revisão constitucional de 7 de fevereiro de 1978 da seguinte forma:⁴³¹

a) O Primeiro-Ministro deixou de ser nomeado pelo Conselho da Revolução e foi transferida a competência para o Presidente da República (que na altura era o primeiro Presidente de Angola, António Agostinho Neto);

b) O Presidente da República passou a ter competência para presidir ao Conselho de Ministros, nos termos do texto constitucional da Constituição revista, como Chefe do Governo, ou seja, desempenhando um papel ativo na vida política.

Mas não foi suficiente este passo: o Comité Central do MPLA, na senda do encontro realizado na sua reunião de 6 a 9 de dezembro de 1978, determinou de forma expressa a extinção do cargo de Primeiro-Ministro, o qual foi feito por intermédio da Lei n.º 1/79, de 16 de janeiro.⁴³²

O prólogo da referida Lei fundamenta que «a estrutura do Governo deve ser o resultado da prática... Mas que prática era esta»? A resposta a esta pergunta está intrinsecamente ligada, ao facto político ocorrido naquele ano: «a tentativa de golpe de Estado de 1977» fez reforçar os mecanismos de atuação do Presidente da República; assim, um Primeiro-Ministro que já não tinha a competência de direção da ação do Governo acabava por ser mais um obstáculo na ligação entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro. De resto, depois da Revisão Constitucional de 1978 deixou de existir a concentração do poder executivo no Primeiro-Ministro e não se podia falar aqui de repartição do poder executivo nos dois órgãos.⁴³³

A prática constitucional mostrou que a presença de um Primeiro-Ministro com autonomia executiva face ao Presidente da República criava tensões insustentáveis no meio do partido e do Estado.⁴³⁴

⁴³⁰Feijó, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos... págs. 31 e 32.

⁴³¹Feijó, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos... pág. 32

⁴³²Feijó, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos... pág. 32

⁴³³Feijó, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos... pág. 32

⁴³⁴ GUEDES, Armando Marques, *et al*, pluralismo e legitimação a edificação jurídica pós-colonial de Angola, Livraria Almedina Coimbra, pág. 227, Junho de 2003.

A Lei n.º 12/91, de 6 de maio, abriu caminho, em boa verdade, à uma nova Constituição ao modificar completamente a identidade da Constituição de 1975.⁴³⁵ Definindo Angola como um «Estado democrático de Direito» com a implementação do multipartidarismo.⁴³⁶

Há entretanto, no que diz respeito ao Sistema de Governo de Angola, um elemento que não tem sido analisado. Com efeito, a revisão de 1991 reintroduziu a figura do Primeiro-Ministro, a nomear pelo Presidente da República (artigo 47.º alínea c). No entanto, a criação do cargo de Primeiro-Ministro, em boa verdade, não alterou a identidade do sistema de governo Presidencialista.⁴³⁷

A guisa de conclusão: podemos afirmar que ao longo da primeira República, até 1978, olhando para o modo de relacionamento dos órgãos supremos do Estado tivemos um sistema de Governo com «aparência semipresidencial»⁴³⁸ com pendor parlamentar, depois de 1978, com a supressão da figura do Primeiro-Ministro o sistema de Governo transformou-se aparentemente num sistema presidencial.

3.2 O sistema de Governo Vigente na Lei Constitucional de 1992

A grande preocupação dos políticos e dos juristas relativamente ao texto constitucional de 1992, tem que ver com a questão atinente a chefia do Governo, ou seja, a Constituição não é clara quanto à esta questão, não se sabendo exatamente se a Direção do Governo cabe ao Presidente ou ao Primeiro-Ministro.

Para RAÚL ARAÚJO «O sistema de Governo Angolano enquadra-se nos denominados semipresidencialistas, refletindo, de forma muito pronunciada, o sistema de governo Francês da V República, com as suas virtudes e ambiguidades.⁴³⁹» Já BLANCO DE MORAIS defende que «o sistema de governo angolano é semipresidencial com pendor presidencial» para este autor trata-se de um

⁴³⁵FEIJÓ, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos...pág. 32

⁴³⁶ Hodges, Tony, Angola do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem, Principia publicações universitárias e científicas, Junho de 2002, pág. 30.

⁴³⁷FEIJÓ, Carlos Maria, O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos...pág. 32

⁴³⁸ Expressão utilizada por Adão de Almeida, o autor fala em «aparência de semipresidencialismo» porque nele só se pode verdadeiramente falar nos sistemas de democracia pluripartidária» ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas... pág. 72, nota de rodapé.

⁴³⁹ ARAÚJO, Raúl C., Os Sistemas de Governo de transição democrática nos P.A.L.O.P, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 205.

semipresidencialismo de recorte «gaullista» na prática um «presidencialismo mitigado de matriz africana».⁴⁴⁰

VITALINO CANAS discorda da qualificação do sistema de Governo de Angolano de 1992 como sendo Semipresidencialista, para ele o sistema de Governo não preenche, «nem no plano constitucional, nem no plano do funcionamento, os requisitos de equilíbrio entre três órgãos políticos *conditio sine qua non* do sistema Semi-Presidencial (tal como sucede, por exemplo com a Rússia).» Apesar de a Lei Constitucional de 1992 ter qualificado um sistema de governo do tipo sistema Semipresidencial no seu Prólogo, na verdade «consagra um sistema com clara macrocefalia presidencial.»⁴⁴¹

LAZARINO POULSON considera o sistema Angolano como semipresidencial de «geometria variável».⁴⁴² Para este jurista o presidente da República é o «Chefe do Governo» por cinco razões designadamente: de ordem Constitucional, legal, jurisprudencial, costumeira e de ordem pública.⁴⁴³

O pendor acentuadamente presidencialista do sistema de Governo Angolano «revela-se também em matéria de veto (superável apenas por maioria de dois terços (art.69/3 da LC))» e na possibilidade de o presidente da República exercer poderes especiais «sempre que as instituições da república, a independência da Nação, a integridade territorial ou a execução dos seus compromissos internacionais forem ameaçados por forma grave e imediata e o seu funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais forem interrompidos (art.67º/ 1 da LC).»⁴⁴⁴

A LC de 1992, não é clara quanto a chefia do Governo, ou seja, não clarifica se a chefia do Governo recai ao Primeiro-Ministro ou ao presidente da República, apresentando uma estrutura «bifronte gaulês».⁴⁴⁵ Este entendimento resulta da leitura de

⁴⁴⁰ MORAIS, Carlos Blanco de, tópicos sobre a formação de uma comunidade constitucional Lusófona, in AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora, 1920- 1995, Coimbra Editora, 1998, pág. 62

⁴⁴¹ CANAS, Vitalino, Reler Duverger: O Sistema de Governo Semi-Presidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica” in Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007 pág. 106.

⁴⁴² POULSON, Lazarino, A Coabitação Política em Angola: Como Funcionará o Governo se o Presidente da República Não For do Partido que Ganhar as Eleições? In RAD Revista Angolana de Direito, Ano 1 – Nº1 – 2008 – Publicação Trimestral, Casa das Ideias, Luanda, Setembro de 2008, pág. 138

⁴⁴³ POULSON, Lazarino, Quem é o chefe do Governo em Angola? É o Presidente da República ou Primeiro-Ministro? In Pensar Direito, casa das ideias, 2007, pág. 128 e segs.

⁴⁴⁴ OLIVEIRA, Filipe Falcão, Direito Público Guineense», Almedina, Março, 2005, pág. 99

⁴⁴⁵ KOSTA, Kaft E., Estado de Direito – O paradigma Zero: entre a Lipoaspiração e Dispensabilidade, Almedina, 2007, pág. 416.

alguns preceitos da Lei Constitucional de 1992. O Presidente da República dispõe de competência:

- a) Para presidir ao Conselho de Ministros (alínea d) do artigo 66º);
- b) Nomear o Primeiro-Ministro, ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional (alínea a) do artigo 66º).

Por sua vez, o Primeiro-Ministro tem as seguintes competências:

- a) Coordenar e orientar a atividade de todos os Ministros e Secretários de Estado.);
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado; assinar os decretos-lei do Conselho de Ministros e enviá-los à promulgação do Presidente da República.

Assim sendo, surge a dúvida relativamente a chefia do Governo, quem é efetivamente o chefe de Governo em Angola? O Presidente da República que tem competência para definir a orientação política do País e é o Presidir ao Conselho de Ministros ou é Primeiro-Ministro que tem a função de dirigir, conduzir, e coordenar a acção geral do Governo?⁴⁴⁶

A resposta a esta questão passa, pela correta interpretação e harmonização de dois preceitos constitucionais: o Presidente define a orientação política do País e o Governo conduz a política geral do País.⁴⁴⁷ Presidente da Republica é o «centro motriz do poder político»⁴⁴⁸ na medida em que define a orientação política do País por intermédio dos meios que a Constituição da República coloca à sua disposição, o Primeiro-Ministro, conduz a sua acção de acordo com a orientação definida pelo Chefe de Estado.⁴⁴⁹

O poder de nomeação dos membros do Governo é partilhado entre o Presidente e o Primeiro-Ministro⁴⁵⁰ (alínea b) do art.º 66º da LC). Convém referir que na prática o

⁴⁴⁶ ARAÚJO, Raúl C., Os Sistemas de Governo de transição... pág. 207.

⁴⁴⁷ ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto- Lei Autorizado: o caso Angolano, Almedina, Dezembro de 2009, pág. 94

⁴⁴⁸ Expressão utilizada por Carlos Blanco de Morais, As Leis reforçadas: as leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre actos legislativos, Coimbra Editora, 1998, pág. 77.

⁴⁴⁹ ALMEIDA, Adão, Autorizações Legislativas... pág. 94

⁴⁵⁰ VALLE, Jaime, A Participação do Governo no exercício da função Legislativa, Coimbra Editora, 2004, pág. 64.

poder de nomeação era um poder próprio do Presidente da República, porquanto o Presidente da República tinha o poder de nomear o Primeiro-Ministro da sua conveniência, pelo que este não teria legitimidade de questionar a nomeação ou exoneração de um Ministro.

Da leitura dos artigos 68.º, 117.º e alínea c) do 118.º é possível concluir que o Presidente da República é figura proeminente na chefia do poder executivo, por este facto o plenário do Tribunal Supremo declarou que «as competências do Presidente da República estabelecidas na Lei Constitucional lhe atribuem a preeminência na cadeia de comando do poder executivo...»⁴⁵¹

A LC de 1992, atribui poderes substanciais ao Presidente da República, fazendo dele um órgão de soberania com verdadeiras funções executivas e não meramente simbólicas típicas de um Chefe de Estado, não obstante, ter previsto a «formação de um Governo de base parlamentar em que a Assembleia Nacional tinha largas funções de fiscalização e controlo sobre o executivo»⁴⁵²

Na vigência da LC de 1992, sempre tivemos um presidente com maioria parlamentar. Nos termos da LC de 1992, o Presidente da República tem «iniciativa exclusiva» para criação do Governo, ao contrário de Portugal, esta competência demonstra claramente uma «supremacia presidencial sobre o Primeiro-Ministro» e consequentemente uma responsabilidade política do Governo perante o Presidente da República.⁴⁵³

Uma análise do género encontra justificação, pelo facto de na sociedade angolana encontrar-se fatores endogénicos, inerentes de «uma cultura africana – por exemplo, as tradições de autoridade centradas no «chefe» – que muito pouco provável se harmonizam com perceções normativas próprias de sociedades europeias em que tais soluções constitucionais foram arquitetadas, e que aconselham «disfunções tanto na

⁴⁵¹ Acórdão do Tribunal Supremo nas Vestes de Tribunal Constitucional de 21.12.1998, Proc. Nº 17/1998, *in* Jurisprudência do Tribunal Constitucional, colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional, Volume 0, EDIJURIS Edições Jurídicas, Lda. 1ª edição, 2010, Luanda Angola, Pág.39.

⁴⁵² ARAÚJO, Raúl, As perspectivas da futura Constituição Angolana, A constituição Angolana – Temas e debates, Universidade Católica de Angola, 2002, pág. 173

⁴⁵³ LOMBA, Pedro, A responsabilidade do Governo perante, o Presidente da República no Direito Constitucional, Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Otero, 2005, pág. 295

articulação como na própria vivência de esquemas jurídicos por via de regra importados e muitas vezes acriticamente transpostos sem grandes afeiçoamentos locais.»⁴⁵⁴

Assim podemos asseverar que o sistema de governo da LC de 1992, conotado por uma boa parte dos autores como sistema semipresidencial, em boa verdade parecia mais um sistema presidencial do que semipresidencial, porquanto, é possível notar um presidente da república com fortes poderes executivos, e um Primeiro-Ministro, (que diga-se de passagem nem sempre existiu)⁴⁵⁵ apenas um *primus inter pares*, não tendo este a função de chefiar o Governo.

O sistema de Governo vigente na Lei constitucional de 1992, era efetivamente um sistema semipresidencial, embora com forte pendor Presidencial, pois é possível encontrar regras do sistema Parlamentar (O Governo é responsável politicamente perante a Assembleia Nacional (n.º 2 do artigo 105º) está presente a figura do voto de confiança e da moção de censura ao Governo; alínea n) do artigo 88º)) e regras do sistema Presidencial (O Governo é responsável politicamente perante o Presidente da República, (n.º 2 do artigo 105º da LC), O Governo é liderado pelo Presidente da República).

Na verdade o atual sistema de governo angolano, como veremos adiante é o reflexo daquilo que já passava no sistema anterior, foi apenas moldado para gizar os interesses políticos da maioria.

⁴⁵⁴ COUTINHO, Francisco Pereira e GUEDES, Armando Marques, Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo “Soviético” ao “Semi-Presidencialismo” Transicional até à Adoção de um Sistema de Governo *Sui Generis* in Revista in Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007, pág. 66.

⁴⁵⁵ Em 1999, após a exoneração do então Primeiro-ministro, França Van-Dúnem, o Presidente da República nomeou um governo, sem no entanto ter nomeado um primeiro-ministro, só em 2002 foi nomeado um Primeiro-ministro, no caso Fernando da Piedade Dias dos Santos (Nandó), o que quer dizer que o cargo de Primeiro-ministro ficou vago por um período de três anos.

3.3 Sistema de Governo na Constituição de 2010.

3.3.1 A nova arquitetura do relacionamento entre a Assembleia Nacional e o Presidente da República na atual Constituição vigente: um verdadeiro sistema presidencial?

O atual sistema de Governo agrega quatro características estruturais, designadamente:⁴⁵⁶

- a) Eleição do Presidente por sufrágio universal, direto como instrumento de reforço da sua legitimidade política;
- b) O Presidente Chefia diretamente e formalmente o poder executivo;
- c) Ausência de responsabilidade política do Presidente da República perante a Assembleia Nacional;
- d) A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida, salvos nos casos de auto-demissão do Presidente da República.

A nova constituição de Angola, de 2010, trouxe mudanças significativas, no que concerne ao sistema de governo. O sistema de governo estabelecido pela Constituição de 2010 apresenta algumas particularidades, que propomos dissecar.

A Revisão de 2010 alterou profundamente o sistema de Governo anterior, com a extinção do órgão de soberania Governo, conferindo poderes executivos ao Presidente da República, este órgão Constitucional continua a desempenhar um papel ativo na vida Política. ⁴⁵⁷Acabando por seguir a «tendência genérica para presidencialização dos executivos contemporâneos.»⁴⁵⁸

Estas alterações e outras contendem com a natureza semipresidencial do sistema anterior, não havendo aqui responsabilidade política do órgão executivo perante o parlamento.

⁴⁵⁶MORAIS, Carlos Blanco de Parte III da Constituição da República: Semipresidencialismo “*on probation*”? in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 65, pesquisado no 05.07.2015

⁴⁵⁷ MIRANDA Jorge e SILVA, Jorge pereira da, Constituição da República Portuguesa, 7ª revisão nos termos da Lei Constitucional nº1 / 2005, de 12 de Agosto, 5 edição, revista e actualizada, Príncípa Editora, Setembro de 2006, pág.30.

⁴⁵⁸ LOMBA, Pedro, A Responsabilidade Política dos Ministros no Direito Constitucional Português, separata de estudos em homenagem ao professor Marcello Caetano, no centenário do seu nascimento, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, pág. 575

Os aspetos fundamentais a considerar no atual Sistema de Governo são os seguintes:

- a) Existência de dois órgãos políticos de soberania a saber: Presidente da República e a Assembleia Nacional;
- b) Atribuição à Assembleia Nacional, unicameral *sui generis* da primazia da função legislativa;
- c) A inexistência da função de fiscalização da Assembleia Nacional sobre a ação executiva;
- d) Eleição do Presidente da República em conjunto com os Deputados por intermédio de um único sufrágio;
- e) Exigência de maioria relativa para eleição do Presidente da República e dos Deputados.

O executivo dispõe de uma forte concentração de faculdades legislativas, associado às tradicionais competências exercidas por delegação, outras competências do tipo complementar (desenvolvimento de princípios de leis de bases); organização interna) e o exercício do poder legislativo em concorrência com a Assembleia Nacional, podendo legislar de forma alternada com a Assembleia Nacional, sobre matérias que a estes se não encontrem exclusivamente reservadas.⁴⁵⁹

O legislador constituinte alterou significativamente o modo de relacionamento entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, na atual Constituição podemos visualizar um Presidente da República com fortes poderes executivos, não muito diferente do Presidente da República no sistema de Governo de 1992.

O Presidente da República, nos termos do artigo 108º, é o Chefe de Estado e Chefe do executivo, e não responde politicamente perante a Assembleia Nacional.

A atual Constituição suprimiu a figura de Primeiro-Ministro, existente no âmbito da LC de 1992. Temos agora a figura do Vice-Presidente, que é o coadjutor do Presidente da República, no exercício da função executiva. É eleito Vice-Presidente o número dois da lista do partido que vence as eleições gerais (art.º 131 n.º1 e n.º2 da CRA).

⁴⁵⁹ MORAIS, Carlos Blanco de, As metamorfoses do Semipresidencialismo Português, *in* Revista Jurídica n.º 22, Março 1998, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pág. 146.

Fundamentalmente, o poder político centra-se no Presidente da República, devendo a maioria parlamentar colaborar na linha definida por este órgão⁴⁶⁰, porquanto o Presidente da República é o candidato número um da lista das eleições gerais e consequentemente líder do partido que vence as eleições gerais.

Como podemos caracterizar o sistema de governo Angolano? Será, efetivamente, um sistema de Governo Presidencial? Ou será um sistema presidencialista-parlamentar conforme foi designado pela Comissão Constitucional?⁴⁶¹.

O Tribunal Constitucional, no seu acórdão n° 111/ 2010, sobre a fiscalização preventiva da Constituição de 2010, defende tratar-se de um sistema de governo Presidencial.⁴⁶²

VITAL MOREIRA sustenta que se trata de um «Presidencialismo Superlativo» acrescentando que «aproveitou-se a grande maioria para (...) tornar o Presidente da República o titular do governo (...) e descartando também a dependência política do governo perante o Parlamento».⁴⁶³

NELSON PESTANA, não fugindo muito da posição anterior considera que a adoção do atual sistema de Governo Angolano foi a consumação de um «presidencialismo extremo.»⁴⁶⁴

JONATAS MACHADO, *et al.*, sustentam que o sistema de governo se traduz «num regime hiper-presidencialista, atentos os amplos poderes que são conferidos pela CRA ao Presidente da República.»⁴⁶⁵

⁴⁶⁰ SOUSA, Marcelo Rebelo de, O sistema de Governo Português, antes e depois da Revisão Constitucional, *Cognitio*, 1983, pág. 19

⁴⁶¹ Sobre a designação “sistema presidencialista-parlamentar *vide* <http://www.comissaoconstitucional.ao/apresentacaodoprocessoconstituente.php>, pesquisado em 23.07.2015.

⁴⁶² Acórdão n° 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁴⁶³ PEREIRA, Gilberto «O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo», *Working Paper #22*, Observatório Político, publicado em 16/02/2013, consultado em 27.08.2015, disponível em http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2013/02/WP_22_GP.pdf, págs. 5 e 6.

⁴⁶⁴ PESTANA, Nelson, Sistema Presidencial- Parlamentar ou Presidencialismo extremo? *In: Angola Brief*, May 2011, V. 1, No 16. Consultado em 08.08.2015, Disponível em: <http://www.cmi.no/publications/file/4026-sistema-parlamentar-presidencial.pdf>

⁴⁶⁵ MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos, *Direito constitucional Angolano*, Coimbra editora, 2ª edição, 2013 pág. 242

JORGE MIRANDA sustenta que o sistema de governo angolano não é Presidencial muito menos Parlamentar.⁴⁶⁶ Vai mais longe, e advoga que o sistema de Governo se aproxima ao «sistema de Governo Representativo Simples, a que configurações diversas reconduziriam a monarquia cesarista francesa de Bonaparte, a república corporativa de Salazar, segundo a constituição de 1933, o governo militar brasileiro, segundo a constituição de 1967-1969.»⁴⁶⁷

JOSÉ MELO ALEXANDRINO defende tratar-se de um sistema de Governo especificamente angolano (ou seja, é um sistema atípico), marcado por uma presidencialização de facto.»⁴⁶⁸

Qual é então o nosso sistema de Governo? Rigorosamente falando o sistema de Governo Angolano não se identifica na sua totalidade com nenhuma das principais categorias de Sistemas de Governos estudados nos manuais de Ciência Política: Não é um sistema parlamentar, nem Semipresidencial, assemelhando mais ao sistema presidencial embora com características muito próprias.⁴⁶⁹ Em boa verdade é um «exagero do sistema de Governo Presidencial».

É nosso entendimento que o Sistema de Governo Angolano é hiperpresidencialista, porquanto o texto constitucional confere amplos poderes ao Presidente da República, além de relacionar esse órgão com a Assembleia Nacional, de uma forma que perverte a presumível, autonomia desta, quanto mais não seja pela possibilidade, pouco provável e meramente académica, de dissolução indireta do órgão legislativo pelo Presidente da República.

Em bom rigor a legislatura da Assembleia Nacional, «está nas mãos» do Presidente da República, na medida em que este pode pôr termo as funções dos Deputados, por intermédio da auto-demissão política do Chefe do executivo (n.º 2, art.º

⁴⁶⁶MIRANDA, Jorge, A Constituição de Angola de 2010, *in* o Direito, A. 142, nº1, 2010, Almedina pág. 36

⁴⁶⁷MIRANDA, JORGE, a Constituição Angolana de 2010... pág. 37

⁴⁶⁸ALEXANDRINO, José Melo, «Natureza, Estrutura e Função da Constituição: o caso angolano», *in* *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. II – *Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Edição da Faculdade De Direito da Universidade De Lisboa, Coimbra Editora, Agosto de 2012, págs.323 e seguintes.

⁴⁶⁹CANAS, Vitalino, O sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990, *in* Revista Luso-Africana de Direito, Volume I, 1997, LEX, págs. 168

128º, da CRA)⁴⁷⁰. Ainda que seja muito difícil de ocorrer, na prática, pelo facto de o Presidente pertencer ao partido maioritário.⁴⁷¹ Esta possibilidade contemplada pelo n.º 2, art.º 128º, da CRA é colidente com à lógica do *checks and balances*.

Por via de regra a solução para atenuar os riscos de politicagem num Sistema de Governo como este passa pela introdução de mecanismos de *checks and balances* que limitam o poder unilateral dos Presidentes.»⁴⁷²

A questão que se coloca é a de saber se no nosso ordenamento jurídico Angolano existem mecanismos de limitação recíproca entre o poder executivo e o poder legislativo capazes de limitar o poder Presidencial? Como sabemos tanto no âmbito da Ciência Política como no da Ciência do Direito Constitucional, um sistema de governo não pode ser apreciado somente com base dos princípios e das regras constitucionais vigentes, deve-se ter em atenção não só a sua forma de funcionamento, mas também uma série de articulações essenciais.⁴⁷³ Assim se tivermos em conta a apreciação desta problemática numa perspetiva *law in the books* podemos sem margem de dúvidas dizer que o Presidente da República e a Assembleia Nacional estão condicionados através de um complexo sistema de poderes e contrapoderes

Olhando numa perspetiva da *law in action* na nossa modesta opinião pensamos que este mecanismo não funciona de forma absoluta, porquanto o Presidente da República é sempre o líder do partido que detém a maioria legislativa no Parlamento, não precisando de apoio parlamentar para impor as suas políticas de Governação.

⁴⁷⁰BRITO, Wladimir entrevista concedida ao Semanário Angolense, nº352, pesquisado em 04.07.2013, disponível em http://falambora.zxq.net/Chat/Jornal_Angolense/semanario_angolense_352.pdf pág. 19.

⁴⁷¹Nos termos do Acórdão nº 111/ 2010, o Tribunal Constitucional entendeu este mecanismo como «expediente último de segurança da estabilidade política da governação, quando o relacionamento institucional executivo-legislativo enfrente uma crise insanável que se resolverá mediante a antecipação de eleições gerais, nas quais o povo, enquanto titular da soberania e através do seu voto, determinará o futuro da representação política».

⁴⁷² LOMBA, Pedro, O Problema da intriga no sistema de Governo da Constituição, in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em: http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 89, pesquisado no 07.07.2015

⁴⁷³ ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismoangolano_2013.pdf, Novembro de 2013, pág. págs. 24 e 25, pesquisado no 17.09.2015

Para concluir este ponto introduzimos o pensamento do Jurista da Universidade de Bolonha *GIANFRANCO PASQUINO* que advoga o seguinte: «nenhum dos sistemas políticos de tipo presidencial, Semipresidencial e Parlamentar funciona exatamente com o previsto no seu texto constitucional.»⁴⁷⁴

4. A alteração do sistema de Governo e limite material atinente a separação e interdependência de poderes previsto na alínea f) do artigo 159.º da LC de 1992

Após dissecação dos vários sistemas de governo, na sua generalidade e análise do anterior e atual sistema Angolano dúvidas não subsistem que houve uma mudança significativa do tipo de sistema de governo anterior. Uma das alterações da LC de 1992 que mais causou discordância ao nível da classe política tem que ver com a mudança do anterior sistema de Governo que era essencialmente um sistema de governo semipresidencial passando para um sistema com traços do sistema Presidencial.

Posto isto, a questão que se coloca é a seguinte: esteve bem o legislador ao alterar o sistema de Governo, violou ou não o limite material da alínea f) do artigo 159º da LC de 1992? Conforme chegou a ser defendido por alguns académicos⁴⁷⁵. Segundo este preceito que passamos a citar: «As alterações à Lei Constitucional e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar (...): separação e interdependência dos órgãos de soberania e independência dos Tribunais.»

Não conseguimos vislumbrar neste preceito da LC de 1992, a proibição expressa de alteração do sistema de Governo, nem muito menos tácita, o que significa que do nosso ponto de vista, sistema de Governo em Angola não é um limite material expresso de Revisão Constitucional, tão-pouco limite material implícito.

⁴⁷⁴PASQUINO, Gianfranco, sistemas políticos comparados, 1ª ed. *Buenos Aires: Bononia University Press*, 2004, pág.123.

⁴⁷⁵ Houve uma acérrima discussão e grande discordância sobre este ponto, entre Juristas, académicos Políticos e Sociedade Civil, pouca sorte temos em não conseguir reunir estes pontos de vista, pouco ou quase nada há escrito sobre esta problemática, que girou em torno da imprensa mormente radiofónica e televisiva, não havendo registos em manuais ou artigos sobre questões polémicas o processo de alteração da Lei Constitucional de 1992.

Assim sendo, em termos constitucionais não há nada que impeça o poder de revisão de reconfigurar o modo de relacionamento entre os órgãos de soberania, podendo este modificar o sistema de Governo, sempre que achar consentâneo.⁴⁷⁶

O sistema de Governo, por não fazer parte das matérias intangíveis no âmbito do processo de Revisão Constitucional é uma solução que a partida era uma das preferências legislativas da Assembleia Constituinte não estando esta vinculado aos limites materiais no processo da sua alteração.⁴⁷⁷ Entendemos que o artigo 159º é ilustrativo pois em nenhuma das suas alíneas veda a modificação do sistema de Governo.

Não sendo o sistema de Governo uma cláusula pétrea, do nosso ponto de vista o problema não pode ser visto no prisma da sua alteração de um sistema de Governo para outro (neste caso de semipresidencial para o atual). O que se deve analisar é se o atual sistema de governo violou ou não o limite material de revisão da alínea f) do artigo 159º da LC de 1992. Isto é, deve questionar-se se esta mudança da forma de Governo violou ou não a separação e interdependência do poder executivo e legislativo.

Para responder a indagação apresentada sustentaremos a nossa posição dentro de estritos parâmetros jurídico-constitucionais. Interessa-nos saber o que a Constituição dispõe sobre a matéria, sem descurar da prática política do regime constitucional.⁴⁷⁸

Desde logo é importante salientar que o atual texto constitucional determina e separa entre si as funções dos órgãos de soberania do Estado, a saber, as do executivo agora personificada no Presidente da República (artigos 108.º a 126.º) as do poder legislativo (artigos 160.º a 165.º), esta separação organizatória-funcional seguida na Constituição é, de modo tendencial seguidora da divisão entre as funções legislativas e executivas.

O texto constitucional consagra, pois, não uma divisão de poderes, com o seu peso negativo de controlo e limite do poder, mas a sua divisão como forma de

⁴⁷⁶MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada, Tomo III... pág. 949.

⁴⁷⁷Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola, publicado no Diário da República, I Série nº 2, de 3 de Fevereiro de 2010.

⁴⁷⁸CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, Os Poderes do Presidente da República (especialmente em matéria de defesa e política externa), Coimbra Editora, 1991, pág. 8.

constitucionalização, ordenação e organização do poder Estadual, tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas.⁴⁷⁹

Hodiernamente e de acordo com a teoria do núcleo essencial,⁴⁸⁰ o princípio da separação de poderes impõe, primeiramente, a conformidade entre órgãos e função e só admite exceções quando não for sacrificado o seu núcleo principal. Quer dizer que à Assembleia Nacional corresponde a função legislativa, ao Presidente da República a executiva e aos Tribunais a função jurisdicional.»⁴⁸¹

A alteração do sistema de Governo pode ser feita desde que não afete o «núcleo essencial»⁴⁸² que caracteriza o princípio da separação de poderes. «Em geral afirma-se que a nenhum órgão pode ser atribuída funções das quais resulte o esvaziamento das funções materiais especialmente atribuídas a outro».⁴⁸³

A alínea f) do artigo 159.º da LC estabelece o limite material relativo a separação e interdependência dos órgãos de soberania. Não impõe a intangibilidade do sistema de Governo. O que não é admissível é a eliminação do princípio da separação e a interdependência dos órgãos de soberania. Por um lado, este limite parece garantir a existência dos órgãos de soberania existentes; por outro lado, pode alterar-se a relação entre os órgãos de soberania, desde que seja mantida a separação e interdependência entre eles.⁴⁸⁴

O que interessa para salvaguarda dos limites materiais de revisão não é a mudança do sistema de governo, o que é fundamental é saber se esta alteração desrespeitou a cláusula pétrea concernente ao princípio da separação e interdependência de poderes.

⁴⁷⁹SANTOS, Onofre, *Direito constitucional in Direito de Angola: administrativo: bancário: cambial: comercial: constitucional: económico: financeiro: fiscal: penal: processual civil: processual penal: reais - Luanda, 2014, pág. 173.*

⁴⁸⁰Sobre a referida teoria do núcleo essencial, vide ao nível da Jurisprudência Portuguesa, para além do acórdão n.º 677/95, vide os acórdãos 1/97 disponível: <http://dre.tretas.org/dre/79773/>; Acórdão 461/87, de 16 de Novembro disponível em: <http://dre.tretas.org/dre/42478/> pesquisados no dia 05.07.15.

⁴⁸¹Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola, n.º 233/2013 disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Ba99c613b-f26a-4fd7-bfff-8be7e82c8dd0%7D.pdf>, págs. 15 e 16.

⁴⁸²Acórdão do Tribunal Constitucional Português n.º 677/95 disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950677.html> pesquisado no dia, 01.07.15

⁴⁸³CANOTILHO, J.J Gomes, *Direito Constitucional. ...559.*

⁴⁸⁴CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, *Constituição da República, anotada, Volume II... pág. 1016*

Na verdade também não se compreendia o alarido de alguns académicos e políticos na oposição relativamente a mudança do sistema de Governo, em bom rigor o Presidente da República nos termos da Lei Constitucional de 1992, já era para além de chefe de Estado chefe do Governo e no que concerne ao seu modo de relacionamento com a Assembleia Nacional, já era possível notar um Presidente da República com competência por exemplo nos termos da alínea e) do artigo 66.º «decretar a dissolução da Assembleia Nacional após consulta ao Primeiro-Ministro, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Conselho da República; sendo uma competência formal e ao mesmo tempo material, o que quer dizer que em termos práticos o Presidente da República não estava obrigado a ter um voto favorável de nenhuma destas entidades.⁴⁸⁵

O sistema de governo previsto na Constituição da República de Angola de 2010 acaba por concentrar, na figura do Presidente da República, titular do poder executivo mais poderes do que acontece por exemplo por via de regra num sistema presidencial clássico, como é o caso do sistema de governo vigente nos EUA.⁴⁸⁶

Nos sistemas presidencialistas clássicos, há uma separação rígida de poderes entre o poder legislativo e o poder executivo, assim sendo, está vedada ao Presidente da República, a possibilidade de pôr termo às funções dos Deputados, ou seja, o detentor do poder executivo em nenhuma situação tem competência para decretar a dissolução do Parlamento.

Perscrutando o texto constitucional de 2010 é possível notar que o Presidente da República não tem um poder semelhante igual ao que consta na alínea c) do artigo 66º da Lei Constitucional de 1992, dito de outro modo, atualmente o titular do poder executivo não tem competência (pelo menos de forma direta) para dissolver a Assembleia Nacional.

Não obstante não existir um poder direto de dissolução do órgão legislativo no seu sentido clássico, há a possibilidade de o Presidente da República em termos teóricos pôr termo ao mandato dos Deputados à Assembleia Nacional pelo menos de forma indireta por intermédio da sua auto-demissão política. A auto-demissão do Presidente da República provoca a dissolução da Assembleia Nacional e a convocação de eleições gerais antecipadas, a realizar no prazo de 90 dias.

⁴⁸⁵ Acórdão n.º 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁴⁸⁶ Acórdão n.º 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

Este preceito constitucional causa uma certa estranheza se tivermos de olhar para os sistemas de Governos de outros Países, esta situação não é possível acontecer num sistema de governo de base Presidencial, onde o Presidente da República apesar de desempenhar um papel ativo, não pode em nenhuma situação pôr termo as funções da Assembleia Nacional.

Chegados aqui, podemos dizer que a separação de poderes entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, arquitetada pelo Legislador Constitucional é mitigada pelo artigo 128.º, sucede que a Constituição não confere um mecanismo semelhante à Assembleia Nacional para pôr termo a função do executivo. Ou seja, em nenhuma situação por motivos políticos «o Parlamento pode deixar cair o Presidente da República».⁴⁸⁷

4.1 A não prestação de contas do executivo perante Assembleia Nacional, um olhar ao limite material da alínea f) do artigo 159º da Lei Constitucional de 1992.

Ainda na senda da mudança do modo de relacionamento entre o poder executivo e poder legislativo, de acordo com o novo sistema de governo, já não há a obrigação de o executivo prestar contas à Assembleia Nacional, de forma diferentes as coisas passavam-se no âmbito da LC de 1992.⁴⁸⁸

A coartação dos Deputados de interpelar o executivo no atual modelo constitucional desrespeita o limite material da alínea f) do artigo 159º da Lei Constitucional de 1992?⁴⁸⁹

Para responder esta questão é imperioso ver como se articula o sistema de separação de poderes e interdependência dos órgãos de soberania nos principais sistemas de Governo. É importante referir que nos sistemas democráticos o modo de relacionamento entre o poder executivo e o poder legislativo assenta basicamente num dos seguintes

⁴⁸⁷Em boa verdade nos sistemas de base Presidencial a Assembleia Nacional também não pode pôr termo as funções do Presidente da República, a recíproca também é verdadeira.

⁴⁸⁸ Nos termos da Lei Constitucional de 1992, o Governo estava era obrigado a prestar contas na Assembleia Nacional. O Governo era politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

⁴⁸⁹ Sobre esta questão *vide* LOPES, Marcy, Poder Legislativo: A fiscalização Política da Assembleia Nacional Sobre o Executivo no Sistema de Governo Vigente – Meandros de uma questão mal compreendida *In* AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 480 à 484

modelos de separação de poderes: que pode ser «separação de poderes por integração ou separação de poderes por coordenação.»⁴⁹⁰

Deve salientar-se que a separação de poderes por integração é dominante nos sistemas de governo de base parlamentar em que o Governo resulta de uma maioria parlamentar eleita pelos cidadãos. Como consequência existe uma relação de dependência política muito forte do Governo perante o Parlamento, a quem deve obrigatoriamente prestar contas.⁴⁹¹

Nos Sistemas de Governo de base Presidencial é característico a separação de poderes por coordenação, a situação aqui é diferente, porquanto a organização do poder do Estado articula-se num sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) em que as funções entre os diferentes órgãos estão de tal modo divididas e contrabalançadas que nenhum deles pode ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição, «sem ser detido e contido pelos outros órgãos, havendo assim uma interdependência entre eles».⁴⁹²

Na atual arquitetura de relacionamento entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, o executivo não depende da Assembleia Nacional para executar as suas políticas assim sendo, não há obrigação de aquele órgão prestar contas ao órgão legislativo.

É nosso entendimento que ocorreria a violação da alínea f) do artigo 159.º da Lei Constitucional de 1992, se por exemplo o Sistema de Governo fosse de base parlamentar e não existisse esta responsabilidade política e consequente dever de prestação de contas da atividade do Governo diante da Assembleia Nacional, mas num sistema de base presidencial (hiperpresidencialismo) o executivo não é responsável perante o parlamento o que permite-nos dizer que a concretização do princípio da separação e interdependência de poderes depende muito do modelo gizado pelo poder constituinte para organização e modo de relacionamento entre os órgãos de soberania que exercem o poder político.

⁴⁹⁰ Acórdão 319/ 2013, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B041f7dcf-451a-4d69-ae91-4804d3876b0b%7D.pdf>, pág. 4 pesquisado no dia, 03.07.2015.

⁴⁹¹ Acórdão 319/ 2013... Pág. 4.

⁴⁹² Acórdão 319/ 2013... Pág. 5.

⁴⁹² Acórdão 319/ 2013... Pág. 5.

Nestes termos «não se podem aplicar ao atual sistema de governo angolano os mesmos mecanismos de controlo e fiscalização que vigoravam com a Lei Constitucional de 1992, como por exemplo, as interpelações e inquéritos ao Governo e as perguntas aos Ministros.»⁴⁹³

A concretização do princípio da separação e interdependência de poderes pode variar de sistema de Governo para Sistema de Governo e atualmente para o nosso caso ele se materializa de acordo com o novo modelo adotado pela Constituição atual, fruto da mudança ocorrida em 2010.

O Tribunal Constitucional da República de Angola no acórdão nº 319/2013 de 9 de outubro ao apreciar a constitucionalidade de algumas das normas do Regimento da Assembleia Nacional, declarou a inconstitucionalidade das normas que determinavam como modalidades de controlo e fiscalização assim como a formulação de perguntas a ministros e «a realização de interpelações, audições e inquéritos parlamentares e sindicâncias tendo como objetos atos do executivo.»⁴⁹⁴

De acordo com o que vem espelhado no Decreto Presidencial nº 6/ 10, de 24 de fevereiro, a relação entre o legislativo e o executivo é mantida entre a Assembleia Nacional e o Presidente da Republica, e não entre a Assembleia Nacional e os Ministros; mas isto não quer dizer que tenha de ter «participação direta e ativa, mas sim no sentido de que deve ser ele a decidir, caso a caso, ou delegar poderes de forma inequívoca para o efeito.»⁴⁹⁵

Assim sendo, nos termos da atual Texto Constitucional os Ministros de Estado e Ministros exercem poderes delegados, sendo por conseguinte todas as atribuições por eles exercidas pertencentes ao Presidente da República (artigo nº 137º).»⁴⁹⁶

Para o Tribunal Constitucional dispor de competência para convocar os «membros do Executivo» «seria o mesmo que ter o poder de convocar o Presidente da República que é o Titular do Poder Executivo, o que não é constitucionalmente aceitável.»⁴⁹⁷

⁴⁹³ Acórdão 319/ 2013... Pág. 6

⁴⁹⁴ SANTOS, Onofre, Direito constitucional ...pág. 174.

⁴⁹⁵ Acórdão 319/ 2013... Págs. 5 e 6.

⁴⁹⁶ Acórdão 319/ 2013... Pág. 5.

⁴⁹⁷ Acórdão 319/ 2013... Pág. 9.

Esta nova arquitetura constitucional dos órgãos de soberania apresenta duas características essenciais que caracterizam a independência do poder executivo face ao poder legislativo: o Presidente não depende politicamente da Assembleia Nacional, o que significa que este não pode votar qualquer moção de censura e demitir o executivo; por outro lado, o executivo também não pode de forma direta dissolver a Assembleia Nacional.»⁴⁹⁸

No que concerne a interdependência dos poderes executivo e legislativo saltam à vista inúmeros mecanismos que apontam para interdependência e cooperação entre o poder executivo e o poder legislativo, nomeadamente:

- a) O Orçamento Geral do Estado nos termos do artigo 104.º «constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado e deve refletir os objetivos, as metas e as ações contidos nos instrumentos de planeamento nacional». O Presidente da República é obrigado a submeter à Assembleia Nacional a proposta de Orçamento Geral do Estado; nos termos da alínea c) do artigo 120.º da Constituição e pode ser aprovado pelo poder legislativo nos termos da alínea e) do artigo 161.º da Constituição;
- b) A Assembleia Nacional deve avaliar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas;
- c) Ainda no âmbito da interdependência é relevante referir que a Assembleia Nacional deve autorizar no âmbito das suas competências de controlo e de fiscalização «o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respetivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos avales a conceder em cada ano ao Executivo...»;
- d) O Presidente da República tem competência legislativa, que anteriormente era exercida pelo órgão de soberania Governo, em todo caso como sucedia com o então órgão de soberania Governo, é imprescindível que para o exercício deste poder haja autorização legislativa prévia da Assembleia Nacional nos termos da alínea h) do artigo 120.º da Constituição para matérias de competência relativa da Assembleia Nacional;

⁴⁹⁸ Acórdão 319/ 2013... Pág. 5.

- e) O Presidente da República enquanto titular do poder executivo tem a faculdade de nos termos da alínea i) do artigo 120.º da Constituição «Exercer iniciativa legislativa, mediante propostas de lei apresentadas à Assembleia Nacional»;
- f) Analisar, para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovados no exercício de competência legislativa autorizada (alínea e) do artigo 162.º e artigo 171.º da CRA);
- g) Controlo para efeitos de rejeição ou ratificação os decretos legislativos presidenciais provisórios (artigo 172.º da CRA);
- h) Os diplomas legais emanados pelo Presidente da Republica estarão sempre sujeitos a fiscalização posterior da Assembleia Nacional, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da CRA;
- i) É patente na Constituição a possibilidade do Presidente ser destituído por iniciativa da Assembleia Nacional, nos casos de responsabilidade criminal (*impeachment*) de acordo com o número n.º 5 do artigo 129º e a alínea m) do artigo 161.º da CRA;
- j) Fiscalizar a declaração de estado de guerra, sítio e de emergência, de acordo com as alíneas m), o) e p) do artigo 119º e alínea c) do artigo 162º da CRA;
- k) No plano internacional, nos termos do artigo 121.º cabe ao Presidente da República dirigir a política externa e por sua vez é da competência da Assembleia Nacional aprovar os tratados, as convenções acordos, e outros instrumentos internacionais que versem sobre matéria da sua competência legislativa absoluta, assim como os tratados de participação de Angola em Organizações Internacionais, de retificação de fronteiras, de amizade, de cooperação, de defesa e respeitante a assuntos militares de acordo com a alínea k) do artigo 161.º da CRA.

Por seu turno o Presidente da República tem no âmbito da sua competência de promulgação das leis aprovadas pela Assembleia Nacional, o poder de solicitar, antes do termo do prazo que lhe está estabelecido para promulgação, uma nova apreciação do diploma ou de alguma das suas normas, tendo porém de se conformar se após a reapreciação, 2/3 dos Deputados se pronunciar no sentido da aprovação do diploma nos termos do artigo 124.º da Constituição.

Podemos então concluir que há efetivamente em termos formais, mecanismos de limitação recíproca entre poder executivo e poder legislativo, visto que a Constituição da República de 2010, prevê inúmeros instrumentos de interdependência entre o Presidente da República e Assembleia Nacional (*checks and balances*).

O grande Constitucionalista Português Jorge Miranda, chama à nossa atenção pelo facto de «estes limites ou contrapesos, entretanto, correm o risco de ser apagados pelos fatores políticos ligados necessariamente»⁴⁹⁹:

- a) À escolha do Presidente da República concomitante com a dos Deputados à Assembleia Nacional (art.º 109º), faz dele, presidente e primeiro candidato do partido que vence as eleições gerais, o chefe da maioria parlamentar e lhe permite dominar completamente a Assembleia;⁵⁰⁰
- b) À auto-demissão política (art.º128º) não sujeitada ao regime de renúncia e que acarreta a dissolução automática da Assembleia Nacional.

Desta forma é possível asseverar que a mudança de sistema de governo não obstante ter garantido mecanismo de limitação recíproca entre o executivo e o legislativo beliscou a interdependência entre ambos, não sendo possível em termos práticos a Assembleia Nacional condicionar a atividade do executivo, porque este é liderado pelo líder do partido que vence as eleições gerais, visto que em todos os partidos políticos Angolano vigora uma forte disciplina partidária⁵⁰¹, é impensável que a política gizada pelo executivo possa ser «travada» na Assembleia nacional pelos deputados da maioria.

Em jeito de conclusão, podemos afirmar que a alteração do sistema de Governo é uma das matérias que faz parte das opções políticas do legislador, o que quer dizer que o Poder constituinte sempre que achar conveniente desde que com observância do formalismo imposto pela constituição, pode alterar o sistema de governo, na medida em que faz parte de uma opção soberana do poder de revisão⁵⁰² não sendo um limite material de revisão constitucional, significa que em termos de Justiça constitucional o

⁴⁹⁹ MIRANDA, KAFT, JORGE, KOSTA, *As Constituições Dos Estados de Língua Portuguesa, uma visão comparativa*, Lisboa editorial Juruá, 2013, pág. 212.

⁵⁰⁰ O Mestre de Lisboa acrescenta que «Apenas assim não será se o partido do Presidente não alcançar a maioria absoluta dos mandatos, hipótese pouco provável no contexto presente e próximo de Angola».

⁵⁰¹ Sobre disciplina partidária vide MAINWARING, Scott; LIÑAN, Aníbal Pérez, *disciplina Partidária: o caso constituinte in Lua Nova Revista de Cultura e política, Instituições cedec n° 44, 1998, págs. 107 e segs.*

⁵⁰² Acórdão n° 111/ 2010 de 21 de Janeiro...

Tribunal Constitucional não tem competência para apreciar estas escolhas do legislador constitucional.

A reforçar este ponto de vista, fica bem claro que a alteração do sistema de governo, pode violar o limite material da separação e interdependência de poderes, se o novo sistema governo não conseguir garantir uma separação de poderes entre o poder executivo e o poder legislativo e no caso de não existirem formas de limitação recíproca entre os órgãos de soberania.

No caso particular do sistema Angolano, é patente a violação da interdependência de poderes, pelo menos no que toca a exequibilidade das normas constitucionais que disciplinam a relação existente entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, na medida em que aquele é o líder do partido que vence as eleições gerais, o que nos faz admitir que em termos de *law in action*, é quase impossível existir sistemas de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Conclusões Do Segundo Capítulo

1. O sistema de governo vigente na Lei Constitucional de 1992 corresponde ao sistema de Governo Semipresidencial com pendor presidencial, foi substituído pela Constituição de 2010, por um sistema de governo de base presidencial (Hiperpresidencialista);
2. O sistema de governo não é um limite material expresso nem implícito. Assim sendo, por não fazer parte das matérias intangíveis no âmbito do processo de Revisão Constitucional é uma matéria que pode sempre ser alterada pelo poder constituinte sem qualquer formalismo adicional;
3. A mera alteração do sistema de governo, não constitui uma violação aos limites materiais de revisão. Todavia é importante que esta modificação preserve a separação e interdependência de funções;
4. A materialização do princípio da separação e interdependência de poderes varia de sistema de governo para sistema de governo e atualmente em Angola é concretizado de acordo com o novo modelo de relacionamento entre o poder executivo e o poder legislativo;
5. A falta de obrigação do poder executivo em Angola prestar contas à Assembleia Nacional, não configura uma violação ao limite material de revisão imposto pela alínea f) do artigo 159.º da Lei Constitucional de 1992, visto que num sistema de

base presidencial, o executivo não é politicamente responsável perante o parlamento;

6. A materialização do princípio da separação e interdependência de poderes vária de sistema de Governo para Sistema de Governo e atualmente para o nosso caso ele se materializa de acordo com o novo modelo adotado pela Constituição atual, fruto da mudança ocorrida em 2010;
7. A separação de poderes entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, gizada pelo Legislador Constitucional é beliscada pelo artigo 128.º porquanto a CRA de 2010 não confere um mecanismo semelhante à Assembleia Nacional para pôr termo a função do Presidente da República;
8. Em Angola existem mecanismos de limitação recíproca entre poder executivo e poder legislativo, visto que, a CRA de 2010 prevê inúmeros instrumentos de interdependência entre o Presidente da República e Assembleia Nacional (*checks and balances*);
9. O atual sistema de governo apesar de ter garantido mecanismos de limitação recíproca entre o executivo e o legislativo atenua a interdependência entre ambos, na medida em que dificilmente a Assembleia Nacional condicionará a atividade do executivo, pois o Presidente da República é sempre o líder do partido com maioria parlamentar;
10. No ordenamento Constitucional Angolano, é evidente a violação do princípio da separação e interdependência de poderes, pelo menos no que toca a exequibilidade das normas constitucionais que disciplinam a relação existente entre o Presidente da República e a Assembleia Nacional, na medida em que aquele é sempre o líder do partido que vence as eleições gerais, situação que nos faz admitir que em termos de *law in action*, é quase impossível existir sistemas de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Capítulo Terceiro – A Nova Forma De Eleição Do Presidente Da República, Enfoque Aos Limites Materiais Da Lei Constitucional de 1992.

1. A eleição do Presidente da República, no atual figurino constitucional violação do limite material atinente as regras de sufrágio direto, previsto na alínea d) da LC de 1992 ou mera aparência?

A resposta a questão supra colocada impõe uma breve análise sobre as regras de sufrágio, isto é, devemos compreender o que é sufrágio direto, distingui-lo do sufrágio indireto e só assim será possível responder satisfatoriamente a questão em causa.

O sufrágio é a mais relevante exteriorização do direito dos cidadãos participarem na vida política e na direção dos assuntos públicos do País.⁵⁰³ Por esse facto ele é considerado um limite material de revisão no nosso sistema constitucional tendo consagração expressa tanto na Lei Constitucional de 1992 assim como na Constituição de 2010.

Nas Democracias hodiernas, o sufrágio para além de ser secreto, universal, igual e periódico, exige que todos os cidadãos com capacidade eleitoral ativa possam expressar o seu voto de forma direta ou indireta.

O sufrágio (ou o voto) é direto quando a eleição dos órgãos políticos é levada a cabo pelos eleitores sem qualquer intermediação. Aqui os sujeitos com capacidade eleitoral ativa escolhem diretamente os detentores do poder político.

O sufrágio imediato obriga que o voto dado pelo eleitor seja concedido a determinado candidato ou a determinada força política, sem que haja mediação por uma instância interposta ou por um colégio eleitoral (como sucede por exemplo nos EUA) que tem depois a função de eleger o candidato. Tem-se aqui em vista o princípio da imediaticidade do voto.⁵⁰⁴

⁵⁰³ MORAIS, Isaltino, ALMEIDA, José Mário F., e PINTO, Ricardo L. Leite, Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada, Lisboa, 1983, Reis dos Livros, pág. 100,

⁵⁰⁴ MENDES, Gilmar, voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.592-4 Distrito Federal, disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3592.pdf>, 26/10/2006, pesquisado em 28.08.2015, ainda nesta senda vide também entre outros CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional...pág. 302 e seguintes.

O voto é indireto quando os órgãos políticos são eleitos por delegados dos eleitores. Ao contrário do que ocorre no sufrágio direto que visa assegurar o caráter imediato da representação, no sufrágio indireto a escolha dos reais representantes se efetiva por intermédio de uma especial entidade intermediária: «eleitores (primeiro grau), grandes eleitores (segundo grau), comissários, delegados, colégios eleitorais etc.». É mais comum recorrer-se ao sufrágio indireto para eleição Presidenciais, não fazendo muito sentido utilizar as eleições indiretas para escolha dos deputados.⁵⁰⁵

A LC de 1992 prevê a eleição separada do Presidente da República no seu artigo 57º que estabelece mais precisamente no seu número 1 que a eleição deste órgão resulta de «sufrágio universal, direto, igual, secreto e periódico, pelos cidadãos residentes no território nacional, nos termos da lei».

O legislador constituinte decidiu conceber um formato para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania, por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, num único pleito eleitoral, em que o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido ou coligação de partidos políticos, mais votado no quadro de eleições gerais, seria eleito o Presidente da República e Chefe do Executivo. Pode entender-se por eleições gerais, o processo de votação dos Deputados à Assembleia Nacional, que juntamente elege o titular do poder executivo, no atual contexto constitucional em Angola é o Presidente da República.⁵⁰⁶

De acordo com o artigo 109.º da atual constituição Angolana, o Presidente já não é eleito de forma separada, ele deve obrigatoriamente ser o cabeça de lista do partido ou coligação de partidos que vence as eleições gerais.⁵⁰⁷

⁵⁰⁵ SILVA, José Afonso da, Comentário Contextual à Constituição – 6. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, pág. 220.

⁵⁰⁶ NETO, José Carlos, Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola in Revista do Direito de Língua Portuguesa N.º 3, IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II · Número 3 Janeiro · Junho de 2014, pág. 163.

⁵⁰⁷ Convém referir que a redação anterior do artigo 109º não obrigava expressamente a identificação do candidato a Presidente da República no boletim de voto, a par da identificação do partido, onde por intermédio deste concorre, o Tribunal Constitucional entendeu que sem prejuízo do caráter geral dessa eleição, e para salvaguardar em toda a sua dimensão o seu caráter livre, objetivo e transparente, é mister que no ato da sua realização os cidadãos eleitores tenham a plena consciência de estarem nestas eleições gerais a escolherem não apenas um Partido político ou coligação de partidos para eleições legislativas mas também um Presidente da República.

No sentido de salvaguardar os princípios como o da imediatividade da eleição do Presidente da República e o da segurança jurídica do eleitor, os dois princípios de um estado de direito e naturalmente decorrentes da própria natureza do acto de sufrágio é entendimento do Tribunal constitucional que a identificação no

Mas esta nova formulação sobre o modo de eleição do Presidente da República viola ou não o princípio da imediatividade do sufrágio? Um certo setor da Política Angolana defende que o facto de o Presidente ser escolhido nos termos do texto constitucional em conjunto com os Deputados, viola o limite material relativo ao sufrágio direto. Mas qual é o fundamento desta posição? Será que a imediatividade do sufrágio pode ser afetada se o Presidente da República for eleito com os Deputados ao mesmo tempo?

Não nos parece que assim seja, pensamos que a imediatividade do voto não deve ser aferida nestes moldes, não pode ser considerado voto indireto o facto de o Presidente ser eleito com os deputados. Sufrágio indireto configurar-se-ia se por hipótese, ao votar, os sujeitos eleitorais com capacidade eleitoral ativa transmitissem para um partido a escolha do Presidente da República, numa segunda escolha, efetuada por um número restrito de cidadãos. Voto indireto ocorreria, por exemplo, se somente após conhecidos o número de votos dos partidos, as respetivas direções, atuando como um colégio eleitoral, apontasse quem iria ocupar o cadeirão Presidencial.⁵⁰⁸ Mas não é isto que acontece no nosso sistema constitucional, em Angola o presidente não é indicado num segundo pleito eleitoral.

Em boa verdade este modo de eleição, que diga-se de passagem traz a novidade constitucional de a escolha do Presidente da República ser necessariamente conjunta com a eleição dos Deputados, a realizar por intermédio de uma votação necessariamente conjunta, ou seja, para a eleição de dois órgãos de soberania utiliza-se um único boletim de voto.

Do nosso ponto de vista, pensamos que está claro que a atual forma de provimento do Presidente da República não viola o limite material sobre o sufrágio direto estabelecido pela alínea d) do artigo 159.º da Lei Constitucional de 1992, na medida em que os eleitores continuam a escolher este órgão Constitucional diretamente, ou seja, sem a intermediação de um colégio eleitoral, não obstante, a atual Constituição ter congregado as eleições Presidenciais (para a escolha do Presidente da República) e eleições legislativas (para escolha dos deputados) pelas eleições gerais que atualmente

boletim de voto do candidato à Presidente da República enfraquece a imediatividade do sufrágio e não acautela o interesse do próprio Estado democrático tutelado pela alínea c) do artigo 159º da Lei Constitucional de 1992.

⁵⁰⁸CINTRA, Antonio Octavio e AMORIM, Miriam Campelo de Melo. Listas preordenadas e financiamento

Público: prós e contras. In Revista Liberdade e Cidadania – Ano I – n. 1 jul./set., 2008, pág. 6.

têm como escopo a eleição dos dois órgãos de soberania por intermédio de um único pleito eleitoral.

O novo modelo de eleição do Presidente da República apesar de ser *sui generis*, em bom rigor não ofende de forma alguma o limite material do sufrágio direto, (consagrado na alínea d) do artigo 159º da Lei Constitucional e presentemente pela alínea h) do artigo 236º da Constituição de 2010) visto que, o Presidente não é eleito pela Assembleia Nacional, os cidadãos elegem este órgão constitucional sem qualquer intermediação daquele órgão, continuando desta forma a sua legitimidade democrática a decorrer da imediaticidade do voto.

No ordenamento jurídico Angolano o voto para além de ser direto é também universal, na medida em que é possível notar que a atual Constituição também consagra este direito nos termos do artigo 54.º, estabelecendo a capacidade eleitoral ativa aos cidadãos maiores de 18 anos de idade e 35 anos para capacidade eleitoral passiva no que tange ao cargo de Presidente da República e 18 anos para os Deputados à Assembleia Nacional.

Assim podemos concluir dizendo, que trata-se apenas de uma mera aparência, pois não houve por parte do Poder de Revisão qualquer violação do limite material atinente ao sufrágio direto, o facto de o Presidente ser eleito com os Deputados, não retira carácter imediato do voto. O que interessa para a questão do limite material do sufrágio direto é que os cidadãos continuam a escolher o Presidente da República sem intermediários.

2. O Sistema eleitoral para escolha do Presidente da República na Lei Constitucional de 1992 e o Sistema imposto pela Constituição da República de 2010, onde reside o problema? A mera mudança ou a sua efetivação prática?

Podemos entender por sistema eleitoral como um conjunto de regras formais por intermédio das quais os cidadãos manifestam as suas preferências num pleito eleitoral e cujos votos são convertidos em assentos parlamentares ou cargos executivos.⁵⁰⁹

⁵⁰⁹BASEDAU, Mathias, Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos *in* Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea

As eleições têm como escopo a delegação do poder político, a um determinado partido político, espera-se que os sistemas eleitorais concorram para lograr o desiderato comum relativo a estruturação do processo político de um país.⁵¹⁰

Uma eleição deve ser considerada um ato de participação dos cidadãos no processo democrático. A participação como função de um sistema eleitoral refere-se à oportunidade dos eleitores manifestarem as suas preferências em relação a determinados candidatos ou partidos. Existe a hipótese de os eleitores votarem no candidato que acharem mais conveniente ou nas listas invariáveis de candidatos impostas pelos partidos políticos, não havendo aqui neste sistema eleitoral em termos práticos a possibilidade de os eleitores escolherem as pessoas, os eleitores votam apenas no partido político.⁵¹¹

Um sistema eleitoral deve ter como fundamento a simplicidade e transparência. Os cidadãos têm de compreender como funciona e qual será o papel do seu voto⁵¹². Isto é particularmente relevante para os países em vias de desenvolvimento onde a maioria das pessoas têm um baixo grau de instrução. Ademais, a falta de transparência pode provocar suspeitas de fraude eleitoral. Os Sistemas eleitorais complicados e sofisticados, criados na perfeição em termos de funções, dificilmente tornam-se simples e transparentes.⁵¹³

O sistema eleitoral previsto no texto constitucional de 1992 para escolha do Presidente da República é o sistema maioritário ou, também chamado sistema Francês de «*ballotage*» ou de duas voltas, com a perfilhação do requisito de maioria absoluta.⁵¹⁴ Este sistema é caracterizado pela imposição da maioria absoluta para eleição do Presidente da República, na primeira volta. Aqui todos os candidatos vão ao jogo. No

de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, Maio de 2002, pág. 15.

⁵¹⁰BASEDAU, Mathias, Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais, Pág. 15

⁵¹¹BASEDAU, Mathias, Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos...pág. 15.

⁵¹²No nosso sistema eleitoral, tendo em conta um País onde a taxa de analfabetismo é elevada, este sistema pode confundir o eleitorado, mormente para aqueles que exerceram o seu direito de voto em 1992, pois com um único boletim de voto o eleitor normal pode não saber qual é o real sentido do seu voto.

⁵¹³BASEDAU, Mathias, Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos...págs. 15e 16.

⁵¹⁴PEREIRA, Virgílio Fontes, Subsídios Para o Estudo do Direito Eleitoral Angolano, Relatório apresentado na cadeira de Direito Constitucional do Curso de Aperfeiçoamento Conducente ao Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, ano lectivo de 1993/1994, sob orientação do Professor Doutor Jorge Miranda, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Pág.321,

caso de nenhum dos candidatos obtiver a maioria exigida, há lugar a uma segunda votação⁵¹⁵, a que concorrem somente os dois candidatos mais votados na primeira volta. (n.º 2 do artigo do art.º 57.º da LC). Para o escrutínio maioritário de duas voltas é exigida maioria absoluta na primeira volta, ao passo que na segunda volta basta apenas a maioria relativa.⁵¹⁶

Atualmente o Presidente da República para além de ser eleito em simultâneo com os deputados é também eleito por um sistema de uma volta, quer dizer, que o partido que obtém na primeira e única volta a maior votação vence as eleições, seja qual for o número de votos obtidos pelos demais candidatos. Não se exige aqui qualquer maioria específica, a «Constituição opta claramente por um sistema eleitoral de volta única»⁵¹⁷. O número um da lista deste partido torna-se necessariamente Chefe de Estado e Chefe do executivo, por imposição constitucional.

Posto isto, permite-nos afirmar que houve uma mudança significativa do sistema eleitoral Angolano, tendo o legislador Constitucional abandonado o sistema eleitoral maioritário de duas voltas previsto na Lei Constitucional de 1992, e adotado o sistema (sui generis) de uma única volta, transformando-o num sistema eleitoral singular cuja função é escolher dois órgãos de soberania designadamente o Presidente da República e os Deputados.

É importante referir que o sistema eleitoral de um país tem de gozar de legitimidade, o que quer dizer que ele deve ser acolhido por toda a sociedade em geral. Este elemento é o que permite geralmente conferir legitimidade a um determinado

⁵¹⁵ FREIRE, António, *Constituição e Sistema Político – Eleitoral*, in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 65, pesquisado no 02.09.2015, Pág. 75

⁵¹⁶CORREIA, Adérito, *Sistemas Eleitorais: Panorâmica Geral; A evolução do direito eleitoral e os diferentes sistemas eleitorais*, in *Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001*, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, Maio de 2002, pág. 21.

⁵¹⁷ ALMEIDA, Adão, *Sistema Eleitoral na Constituição Angolana de 2010*, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 382

sistema eleitoral. A objeção ao sistema eleitoral como parte fulcral das regras do jogo político pode ocasionar graves tensões políticas.⁵¹⁸

Mas também devemos aceitar que não há um sistema eleitoral perfeito, pelo facto de ter sido concebido pelos Homens. Nem ao menos é possível declarar que, em si mesmo, um determinado sistema eleitoral é melhor do que o outro.

A escolha de um sistema eleitoral traduz-se um compromisso válido apenas, e não mais do que isso, para o país e para a conjuntura onde esse compromisso se produziu. É sempre uma escolha política. Não é apenas uma questão técnica; a sua mudança ou adoção não tem em termos gerais de observar os limites materiais. Não tem um carácter «universal», nem é «intemporal».⁵¹⁹

Enquanto escolha política, esta opção deve considerar um conjunto vasto de elementos. Todavia importa referir que deve ser feita olhando para as circunstâncias do momento, pois as opções que se fazem são estruturantes do funcionamento do sistema democrático e devem, assumir a forma de um compromisso político interpartidário.⁵²⁰

Num sistema político como o nosso as direcções partidárias têm mais peso do que os deputados eleitos, tendo mesmo o poder de influenciar fortemente na formação das decisões políticas destes.⁵²¹ A disciplina partidária a que o grupo parlamentar está sujeito reforça esta realidade. O parlamento torna-se um local de negociação partidária entre os deputados e o executivo, mas o centro da vida política assenta, sem margens para o erro fortemente na direcção dos partidos. Apesar disso, mesmo quando as direcções políticas acordam entre si uma determinada política, há uma necessidade de gestão dessa decisão dentro do quadro dos grupos parlamentares que sustentam a maioria. Consequentemente, o papel do Presidente da República é maior. A sua capacidade de intervir no sistema aumenta, passa a poder desempenhar um papel de árbitro ou de

⁵¹⁸BASEDAU, Mathias, Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos...pág. 16.

⁵¹⁹COSTA, Fernando Marques da, Sistemas eleitorais, legitimidade e participação *in* Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, Maio de 2002, pág. 28.

⁵²⁰COSTA, Fernando Marques da, Sistemas eleitorais, legitimidade e participação... pág. 28.

⁵²¹ O Presidente eleito por estar no topo da cadeia hierárquica do partido que vence as eleições gerais é a entidade com mais peso político capaz de ditar as regras relativamente ao modo de atuação dos Parlamentares.

moderador. A estabilidade política depende agora igualmente da sua ação e intervenção.⁵²²

Neste novo modelo eleitoral o Presidente, transforma-se na figura principal do aparelho do Estado, tendo formalmente o domínio do poder executivo, materialmente exerce um forte domínio na Assembleia Nacional, uma vez que é ele o líder do partido com maioria parlamentar, acabando por influenciar na prática o sentido de voto dos deputados da maioria sobre determinados assuntos em discussão na Assembleia Nacional.

Para eleição dos Deputados é possível notar que o modelo continua a ser igual ao do estabelecido pela LC de 1992 (artigo 79.º) na medida em que o presente sistema eleitoral é o da representação proporcional, onde os Deputados são eleitos por um círculo eleitoral único e por círculos eleitorais provinciais (artigos 143.º e 144.º), até aqui não há qualquer problema.

A grande controvérsia coloca-se apenas relativamente ao modo de eleição do presidente da República, conforme vimos, este órgão nos termos do artigo 109.º da CRA de 2010 é eleito com os Deputados sendo «o cabeça de lista, pelo círculo nacional do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais».

Como sabemos, no sistema proporcional, o eleitor vota apenas no partido político da sua simpatia, não vota na pessoa (ou nas pessoas).⁵²³ Por isso é que este tipo de sistema eleitoral é normalmente utilizado para eleição dos Deputados.

O sistema eleitoral angolano idealizado pela Constituição de 2010, para a eleição do Presidente da República é bastante original, na medida em que, quase todos os textos constitucionais determinam a eleição separada do Presidente da República e nunca em simultâneo com os Deputados.⁵²⁴

⁵²² COSTA, Fernando Marques da, *Sistemas eleitorais, legitimidade e participação...* pág. 41.

⁵²³ AMORIM, Miriam Campelo De Melo, *Arrazoado sobre a Constitucionalidade da Adoção das Listas Fechadas Eleições Proporcionais*, in *Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados*, 2011, págs. 6 e 7.

⁵²⁴ O modo de eleição do Presidente da República apresenta algumas semelhanças com o modo de eleição do Presidente Sul-africano, pois neste Sistema Constitucional, o Presidente da República é igualmente detentor do poder executivo (art.º 83º), mas não é ao mesmo tempo candidato a Deputado e candidato a Presidente da República, é eleito pelo Parlamento na sua primeira reunião nos termos (art.86º) da Constituição Sul-africana.

O problema da mudança do atual sistema eleitoral não reside na sua mudança, dado que ela está ao alvedrio do Legislador Constituinte, a simples mudança não acarreta nenhum problema para o direito constitucional e conseqüentemente para os limites materiais de revisão.

Relativamente a sua efetivação prática, é precisamente neste aspeto onde reside o problema porquanto, o presidente que é titular do poder executivo, lidera o partido que detém a maioria parlamentar, assim em termos materiais o Presidente da República controla o poder legislativo por intermédio das orientações partidárias aos membros do partido que ao mesmo tempo são deputados à Assembleia Nacional, apesar de existir em termos constitucionais separação de poderes entre os dois órgãos.

3. «Atrevimento Constitucional» de mudança do sistema eleitoral enfoque aos limites materiais da Lei Constitucional de 1992.

Como é possível notar há uma enorme diferença entre o anterior sistema eleitoral utilizado para escolha do Presidente no âmbito da Lei Constitucional de 1992 e o atual sistema eleitoral idealizado pela Constituição de 2010.

Um corolário do sistema eleitoral agora adotado é o de que é eleito Presidente da República o cabeça de lista mais votado no âmbito das eleições gerais e já não como impunha o nº 2 do artigo 57º da LC de 1992, «por maioria absoluta dos votos» com necessidade de se realizar uma segunda volta caso nenhum candidato tivesse obtido aquela maioria nas eleições Presidenciais.⁵²⁵

O sistema eleitoral por ser a forma e expressão da vontade eleitoral acaba por estar também, sujeito ao sistema de partidos e sistema de governo existente num dado país.⁵²⁶ O modelo de eleição do Presidente da República não pode ser desagregado do sistema de governo reconhecido pela Constituição «e, do mesmo passo, é ele um

⁵²⁵ Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵²⁶ ARAÚJO, Raúl, Eleições nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) Experiências e desafios *in* Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, Maio de 2002, pág. 41.

condicionante ou determinante fundamental (embora, não necessariamente decisivo) do teor do sistema.»⁵²⁷

Ao olharmos para o sistema americano podemos notar que embora este sistema tenha contornado seus problemas ao longo do tempo, não se pode ignorar o facto de que uma estrutura do poder dividido contribui, mais do que qualquer outra, para a inação e o impasse. A separação de poderes no sistema de governo Americano sempre foi mitigada, na prática, pela presença de maiorias absolutas no congresso, nos casos em que há coincidência entre o partido que vence as eleições presidenciais e o partido que detém a maioria no Congresso.⁵²⁸

Conforme já referido anteriormente o nosso sistema de governo assemelha-se mais ao sistema Presidencial e de acordo com este sistema o Presidente da República é o candidato do partido que vence as eleições presidenciais, não é eleito com os deputados, há neste sistema dois sufrágios diferentes, um para eleição do Presidente da República e outro para eleição dos Deputados. E porquê que tem de ser assim? Qual é a *ratio essendi* desta divisão entre eleições Presidenciais (para escolha do órgão de soberania Presidente da República e eleições legislativas (para escolha do órgão de soberania Assembleia Nacional)?

A razão de ser da separação do modo de eleição prende-se com o facto de que um Presidente escolhido com margem de independência perante os partidos ou coligação de partidos políticos pode exercer, de modo pleno, as suas funções o que é acrescido pela indicação da maioria absoluta. Não se pretende com esta separação de eleições apenas garantir a imparcialidade mas também obstar que o princípio da separação de poderes seja violado. Um Presidente da República sufragado de forma separada pode configurar-se sem margem para dúvidas como poder distinto do poder dos partidos e do Parlamento».⁵²⁹

Por exemplo nos E.U.A, um Congresso com a maioria Parlamentar pertencente aos democratas que apoiar as políticas de um presidente republicano estará a ajudar o partido Republicano a eleger outro presidente. Ao contrário, um Presidente sem maioria

⁵²⁷MIRANDA, Jorge, A Eleição do Presidente da República em Portugal *in* Polis, 1995, págs. 34 e 35.

⁵²⁸SARTORI, Giovanni, Nem Presidencialismo, nem Parlamentarismo, Tradução do inglês: John Manuel Monteiro, *in* novos Estudos, CEBRAP, Nº 35, Março, 1993, pág.6

⁵²⁹ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia, Coimbra Editora, 2007, Pág. 218 e 219.

parlamentar (no Congresso) tentando recompor um executivo «indiviso seria estimulado a entrar em confronto com o Congresso, recorrendo, por assim dizer, ao jogo das culpas.»⁵³⁰

Quando não há coincidência entre o partido do Presidente e o partido político que detém maioria no congresso é possível notar uma verdadeira separação de poderes, cujos dois «componentes definem seus respetivos interesses eleitorais em função do fracasso da instituição oposta.»⁵³¹

De acordo com o atual sistema eleitoral Angolano, o Presidente da República tem quase sempre apoio garantido do parlamento para desenvolver as suas políticas. Não há «choque político» entre o executivo e o Parlamento, pelo menos no que toca ao partido da maioria pois partilham a mesma ideologia político-partidária, permitindo que todos os seus intentos políticos passem pela Assembleia Nacional com o beneplácito dos seus correligionários.

Mas o que é que motivou o Legislador Constituinte a alterar o anterior sistema eleitoral pelo atual? Constitucionalmente falando poderia fazê-lo? Violou ou não algum limite material de revisão?

Relativamente a primeira questão a comissão constitucional justifica o recurso a este sistema eleitoral alegando mormente motivos económicos, visto que é mais dispendioso para o estado realizar duas eleições em separado, fazendo com que o estado gaste mais dinheiro com financiamento para os partidos políticos no sentido de estes realizarem as suas campanhas trazendo a propósito uma declaração do antigo Presidente Senegalês *ABDOULAYE WADE* «eu estou a favor da manutenção das duas voltas, mesmo se este sistema está a ser abandonado cada vez mais nas democracias modernas, **já que é fonte de despesas inúteis**⁵³² e de procedimentos que contrariam a expressão da vontade popular, substituindo-a por procedimentos políticos.»⁵³³

No que concerne a segunda questão, podemos afirmar categoricamente que o poder de Revisão poderia e pode sempre que quiser alterar o sistema eleitoral, convém

⁵³⁰ SARTORI, Giovanni, *Nem Presidencialismo ...* págs.6 e 7.

⁵³¹ SARTORI, Giovanni, *Nem Presidencialismo ...* págs.6 e 7.

⁵³² O sublinhado é nosso.

⁵³³ Vide Apresentação do poder constituinte pela comissão Constitucional *in* <http://www.comissaoconstitucional.ao/apresentacaodoprocessoconstituente.php>, pesquisado em 23.08.2015.

mencionar que não há nenhum preceito na Lei Constitucional de 1992, e nem mesmo na atual Constituição da República que estabeleça esta proibição.

A alteração do sistema eleitoral trata-se de uma matéria que está ao arbítrio do legislador, faz parte da opção política do legislador constitucional, o que quer dizer que em termos de justiça constitucional não compete ao Tribunal Constitucional analisar «o mérito ou até sobre a bondade das soluções jurídico-eleitorais escolhidas»⁵³⁴ pelo legislador constituinte. A alteração do sistema eleitoral não constituindo um limite material traduz-se numa questão política.

No que tange a última questão a resposta é negativa. Após perscrutar o texto constitucional, pode-se afirmar que em Angola o sistema eleitoral não é e nunca foi limite material de Revisão constitucional, (quer expresso ou implícito) ao contrário do que sucede a título de direito comparado, por exemplo em Portugal onde o sistema eleitoral de representação proporcional (apenas este) é considerado como limite material expresso, nos termos da alínea h) do art.º 288.º da CRP. O que quer dizer que em Portugal, o poder de revisão a princípio, não pode suprimir ou alterar este limite material.

Julgamos não ser despidendo aludir que em Portugal o princípio da representação proporcional apenas é aplicável para a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional e não para eleição do Presidente da República. O que quer dizer para a eleição deste órgão o poder de Revisão pode alterar o seu modo de eleição quando achar consentâneo.⁵³⁵

Chegados a este ponto, pensamos que as nossas interrogações não devem ficar por aqui. A questão que se pode colocar de seguida é a seguinte, não havendo violação de nenhum limite material quanto à mudança do sistema eleitoral não se poderá falar aqui em violação do princípio da separação de poderes? Visto que o Presidente da República que é o titular do poder executivo é eleito conjuntamente com a Assembleia Nacional que é o órgão que detém o poder legislativo.

Antes de responder a questão supra colocada podemos abrir parênteses para dizer que a nova forma de eleição do Presidente da República foi a par da mudança de

⁵³⁴Acórdão do Tribunal Constitucional nº 111/2010... pág. 2426.

⁵³⁵MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada... pág. 947.

Sistema de Governo, uma das matérias que mais discussão levantou durante o momento constituinte 2009-2010⁵³⁶, o que dividiu os representantes do Povo foram as questões respeitantes à forma de eleição do chefe de estado.⁵³⁷

Importa agora ver, de forma muito sucinta, apenas para lançar a discussão, como é que se gere o sistema eleitoral do ponto de vista institucional.

No sistema maioritário a articulação entre o executivo e o parlamento é fundamental. O grau da importância da relação entre executivo e a assembleia Nacional depende da maior ou menor autonomia que os deputados desfrutem. Por exemplo na Inglaterra, a vida democrática assenta fundamentalmente no parlamento, mais do que fora dele, visto que o sistema de eleição é uninominal têm o fundamental da sua vida alicerçada no grupo parlamentar. Neste modelo o papel do chefe de estado (Monarca) é muito menor. Este não desempenha um papel ativo no cenário político, a sua capacidade de influência sobre os deputados é totalmente nula, sendo um mero espetador.⁵³⁸

O modo de eleição do Presidente da República previsto na constituição de 2010 é de facto, singular. «Em termos jurídicos, trata-se duma ficção jurídica.» O número um da lista de candidatos à eleição é considerado eleito na qualidade de Presidente, e o número dois é considerado eleito na qualidade de Vice-Presidente, de acordo com ANDRÉ THOMASHAUSEN «tal como a criança adotada, a partir do momento da adoção, é considerada criança de pais que não a criaram, enquanto os pais que criaram essa criança, a partir do momento da adoção,» deixam de ser considerados ascendentes.⁵³⁹

O facto de o nosso sistema eleitoral (estabelecer por intermédio das eleições gerais a eleição concomitante do Presidente da República e da Assembleia Nacional de acordo com os arts.108º, e 143º; da CRA de 2010) garantir a legitimidade democrática de dois

⁵³⁶ PAULO, António Rodrigues, Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 185

⁵³⁷ THOMASHAUSEN, André, A Constituição de Angola de 2010...pág. 24

⁵³⁸ COSTA, Fernando Marques da, Sistemas eleitorais, legitimidade e participação..., Maio de 2002, pág. 40.

⁵³⁹ THOMASHAUSEN, André, A Constituição de Angola de 2010...pág. 24

órgãos de soberania há quem defenda que esta circunstância «elimina a independência dos dois poderes (o executivo e o legislativo).»⁵⁴⁰

Esta nova arquitetura do modo de designação dos detentores do poder político Segundo o Publicista WLADIMIR BRITO «viola o princípio da separação de poderes.»⁵⁴¹

Por sua vez o Tribunal Constitucional Angolano, defende uma posição contrária, na medida em que, entende que a eleição do Presidente da República e dos Deputados, através de eleição única, não põe em causa o princípio da separação de poderes previsto na f) do art.º 159.º da Lei Constitucional que obriga a separação e interdependência dos órgãos de soberania, porque a separação de poderes apenas diz respeito ao modo de relacionamento entre o poder legislativo e o poder de executivo estabelecido no texto Constitucional não sendo importante, a este respeito, «unificação das duas eleições.» Segundo este Augusto Tribunal⁵⁴² não afeta o princípio da separação de poderes o facto de o candidato a Presidente da República ser ao mesmo tempo candidato a deputado, não havendo na LC de 1992 ou na CRA de 2010, algum preceito que o obste esta simultaneidade de eleição.⁵⁴³

JORGE MIRANDA advoga que a «Constituição proclama o princípio da separação de poderes» nos termos dos arts. 2º, nº1, 105º, nº 3, e é um limite material de revisão de acordo com a alínea j) do artigo 236º, segundo o Mestre de Lisboa, o novo formalismo imposto para sua eleição «afasta-se deste princípio.»⁵⁴⁴

De que lado está a razão? Há ou não violação do princípio da separação de poderes? O facto de o Presidente da República ser igualmente o líder do partido político que detém a maioria parlamentar, assegura também por essa via o controlo político da

⁵⁴⁰PEREIRA, Gilberto «O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo... págs. 6 e 7.

⁵⁴¹BRITO, WLADIMIR entrevista concedida ao Semanário Angolense... 18.

⁵⁴²Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵⁴³Para reforçar a sua posição o Tribunal Constitucional alega que «nas eleições realizadas simultaneamente em 1992 alguns dos candidatos a presidente, concorreram igualmente candidatos à Deputados.»

⁵⁴⁴MIRANDA, JORGE, a Constituição Angolana de 2010... pág. 43.

Assembleia Nacional ⁵⁴⁵este cenário enfraquece de que maneira o princípio da separação de poderes.

Este novo modelo eleitoral obriga o eleitor a «gostar» concomitantemente do candidato à Presidência da República e do Partido político que concorre as eleições gerais, se gostar apenas do partido ou apenas do cabeça de lista, o voto neste ou naquele terá o mesmo efeito direto que é a eleição do Presidente da República e dos Deputados, contudo não se pode concluir daí que, por este motivo, a primeira vista seja afetado o princípio da separação de poderes, porquanto este princípio em bom rigor não impõe que as eleições para Presidente da República e para os Deputados se organizem em separado.

Pensamos que esta problemática da existência ou não de separação de poderes vai depender muita da perspetiva de análise se ela for apreciada numa perspetiva *law in the books*, é possível notar a garantia da separação de poderes. Por seu turno, se o assunto for apreciado numa perspetiva *law in action*, não podemos falar em separação de poderes, tudo porque se o Presidente é eleito em conjunto com os deputados e ele consegue influenciar o sentido de voto deste sobre determinadas matérias, não se pode falar aqui em separação de poderes.

Deste modo, para concluir, aprez-nos referir que em termos jurídico-constitucionais no que tange aos limites materiais, não há qualquer problema na eleição conjunta do presidente da República e dos deputados, e nesta perspetiva não podemos falar em violação do princípio da separação de poderes. O grande problema tem que ver com a forma como este sistema eleitoral vai se processar na prática, se o presidente é cabeça de lista e consequentemente líder do partido que vence as eleições gerais, obviamente que aqui há eliminação da separação de poderes entre os dois órgãos.

Ainda relativamente a esta questão há também quem coloque em causa a separação de poderes pelo facto de o Presidente da República ser eleito também como deputado. Neste sentido, a conselheira Maria da Conceição Melo, na sua declaração de voto de

⁵⁴⁵ ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano, Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismoaangolano_2013.pdf, Novembro de 2013, pág. 24, pesquisado no 17.09.2015

vencida AC. n.º 111/2010, sustenta que o facto de o Presidente da República ser eleito com os Deputados no novo texto constitucional, «coloca-se o problema de se saber qual é o seu estatuto nestas condições: tem ou não o estatuto de deputado?» adita ainda a ilustre Conselheira que «a nova constituição nada refere sobre o assunto e muito menos se pode aferir dessa disposição se conclui que um candidato se pode candidatar simultaneamente a dois cargos de soberania.»⁵⁴⁶

Discordamos da Conselheira, porquanto a Constituição da República de forma expressa refere que o mandato de Presidente da República é incompatível com o mandato de Deputado.⁵⁴⁷ É ponto assente que o candidato à Presidente da República apesar de concorrer ao mesmo tempo como Deputado, caso o seu Partido vença as eleições gerais torna-se somente Presidente da República e não Presidente da República e Deputado ao mesmo tempo. A constituição da República veda expressamente esta possibilidade nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo 149.º.

O que dizer então dos Deputados que são nomeados para desempenhar os cargos de Ministros? Estes também são eleitos como deputados, não obstante, estes concorrerem igualmente para a função de deputado a condição de Ministro surge após o processo eleitoral mas é certo que estes por exigência da Constituição, quando são nomeados para ocupar um determinado Departamento Ministerial não cumulam os cargos com a função de Deputado.

É importante que fique bem claro que não obstante, as eleições gerais terem o fito de escolher dois órgãos de soberania ao mesmo tempo, não significa que o número um da lista do partido que vence as eleições pelo facto de concorrer também ao cargo de Deputado vá exercer os dois cargos simultaneamente. A própria Constituição da República tolhe esta possibilidade de forma expressa.

4. O novo panorama político-eleitoral, um olhar para limite material atinente ao Princípio da democraticidade e do estado de direito.

Relativamente ao enquadramento do atual sistema eleitoral no que toca ao princípio democrático, não se poderá aqui falar na sua flagrante violação? Será que o grau de

⁵⁴⁶ Acórdão n.º 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵⁴⁷ Alínea a) do n.º 1 do artigo 149º da CRA

democraticidade para eleição do Presidente da República do sistema eleitoral atual é igual ao do sistema maioritário de duas voltas previsto na Lei constitucional de 1992?

O reconhecimento da legitimidade conferida pelos titulares de cargos políticos de acordo com o princípio democrático não se traduz numa característica isonómica, podendo caracterizar-se em graus diferenciados, conforme a intensidade daquele reconhecimento resultante do modo de sufrágio utilizado. Dito de outro modo: se todos os titulares de cargos políticos cujo modo de designação se filia no princípio democrático gozam da legitimidade democrática, ela não é contudo, idêntica, na sua medida ou qualidade.⁵⁴⁸

Para dar uma resposta satisfatória a questão colocada é imperioso fazer uma breve incursão sobre o princípio do estado de direito e da democraticidade mormente no que tange a democracia participativa. Numa verificação preliminar ao texto constitucional Angolano, nos termos do artigo 2º da CRA é possível encontrar várias componentes do Estado de direito nomeadamente: a soberania popular, a sujeição do Estado ao Direito, a separação de poderes, o pluralismo e a democracia representativa e a democracia participativa.⁵⁴⁹

O princípio do Estado de Direito é uma «realidade histórico-cultural e normativa» que se define por um conjunto de elementos que foram objeto de receção essencial pela CRA.⁵⁵⁰

A CRA de 2010 estabelece em termos formais uma democracia representativa, embora com algumas restrições «entorses relevantes, além do natural condicionamento ditado pela presença de diversos factores extra-jurídicos.»⁵⁵¹

O princípio democrático tem uma consagração direta em vários artigos da Constituição Angolana, nomeadamente nos seus artigos 1.º, 2.º, 3.º, n.º 1, 4.º, 54.º, 106.º, 109.º, 129.º, 141.º, n.º 2, 143.º, 149.º e 236.º, alíneas *f*) e *h*), revelando-se, por este motivo, em diversos níveis, que vão desde a própria legitimação do poder político, «o

⁵⁴⁸ VALLE, Jaime, O Poder de exteriorização do pensamento político do Presidente da República, AAFDL, 2013, Pág. 173

⁵⁴⁹ ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano...pág. 46.

⁵⁵⁰ Sobre os vários elementos do princípio do estado de direito *vide* ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano...pág. 47.

⁵⁵¹ ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano...pág. 13.

da arquitetura do sistema de governo, o das condições de exercício do poder, o do controlo da acção desenvolvida e o da responsabilidade política.»⁵⁵²

Há um elemento fundamental no que aos órgãos de soberania diz respeito que tem que ver com a eleição dos mesmos; é patente o carácter necessariamente limitado do poder do Estado, de onde resulta nomeadamente o princípio da separação e interdependência de poderes (artigos 2.º, 105.º, n.º 3, e 236.º, alínea j da CRA).⁵⁵³

Para JORGE MIRANDA o conceito de Estado de direito democrático abrange o máximo possível de Estado de Direito e de democracia no conjunto das suas diferentes implicações substantivas e adjetivas.⁵⁵⁴

De acordo com o Professor GOMES CANOTILHO, o carácter distintivo da democracia tem por objeto a estruturação de mecanismos de seleção dos governantes e, simultaneamente, «de mecanismos de limitação prática do poder, visando criar, desenvolver e proteger instituições políticas adequadas e eficazes para um governo sem tentações da tirania.»⁵⁵⁵

Na atualidade, a democracia na vertente representativa, está intrinsecamente ligado ao princípio da soberania popular⁵⁵⁶, por intermédio do qual todo o poder pertence ao povo. O princípio da soberania popular é a concretização constitucional do princípio democrático, aquele princípio transporta a dimensão da legitimação. A legitimação do domínio político num modelo democrático tem de decorrer da comunidade humana que é titular da soberania ou do poder e que fundamenta essa mesma legitimação.⁵⁵⁷

A representação democrática significa em primeiro lugar a autorização dada pelo povo a um determinado órgão soberano, institucionalmente legitimado pela constituição para atuar de forma autónoma em nome do povo e para o povo. É isso que se pretende salientar quando se fala da representação do povo como a concretização prática da soberania popular num estado jurídico constitucionalmente organizado.⁵⁵⁸

⁵⁵² ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano...pág. 15.

⁵⁵³ ALEXANDRINO, José Melo, O novo constitucionalismo angolano...pág. 47

⁵⁵⁴ MIRANDA, Jorge, Ciência Política... pág. 187

⁵⁵⁵ CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional...291.

⁵⁵⁶ Previsto no artigo 3º da CRA.

⁵⁵⁷ CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional...pág. 292

⁵⁵⁸ CANOTILHO, J.J Gomes, Direito Constitucional...293

Este poder soberano exercido pela comunidade humana que legitima a atuação dos órgãos políticos é materializado por via do sufrágio, delegando o desempenho da função legislativa aos Deputados e o exercício da função executiva ao Presidente da República.

O que caracteriza a democracia representativa é fundamentalmente a soberania popular, como resultado do poder legítimo do povo, que abarca o sufrágio universal, igual, secreto, e periódico, no nosso caso o sufrágio direto, todavia não se inclui o sistema de eleitoral. A concretização da soberania popular pode ser atingida pelo recurso à qualquer um dos tipos de sistema eleitoral, seja ele escrutínio maioritário de uma ou duas voltas, representação proporcional ou regime misto.

No âmbito da democracia representativa vigoram determinados procedimentos universais, que julgamos serem relevantes para apreciação desta problemática, entre estes ⁵⁵⁹:

- a) A Assembleia Nacional, a quem compete o exercício da função legislativa, deve ser constituída por membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou de segundo grau;
- b) Ao lado da Assembleia Nacional deverão existir outros órgãos com dirigentes eleitos, como o Presidente da República (assim como sucede no sistema republicano);
- c) Todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, ou seja, com capacidade eleitoral ativa sem distinção de raça, de religião, e de sexo, podem eleger os órgãos políticos e concorrer à função de deputado ou de Presidente da República;⁵⁶⁰
- d) Todos os eleitores têm de ser livres em votar e de concorrer às eleições o mais livremente possível, isto é, numa contenda livre de partidos políticos que concorrem pela criação de uma representação nacional;
- e) Para as eleições dos seus representantes vale o princípio da maioria numérica, mas podem ser instituídos vários formatos de maioria segundo critérios de conveniência não definidos de uma vez para sempre;

⁵⁵⁹ BOBBIO, Norberto, *Verbete Democracia*, in *Dicionário de Política*, BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de Política*. Volume. 1, 11ª ed. tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mónaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini, Coordenação da tradução João Ferreira, Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998, Pág. 327

⁵⁶⁰ Nos termos do artigo 54º da CRA encontra-se a universalidade do voto.

- f) Nenhuma decisão tomada pela maioria deve limitar os direitos da minoria;
- g) O Governo deve gozar de confiança do Parlamento (no sistema de Governo Parlamentar) ou simultaneamente do Parlamento e do Chefe de Estado, (no sistema semipresidencial) não se colocando esta confiança no que concerne ao sistema Presidencial onde o executivo não precisa de confiança política do órgão legislativo para executar as suas políticas.

Como se pode perceber, todas estas regras determinam como se processam a democracia, que gira em torno de um elemento fundamental que é o sufrágio, todavia já não se determina a forma de processo eleitoral seguido para atingir os desígnios do princípio da democraticidade.

Não é possível determinar quantas regras devem ser observadas para que um regime possa dizer-se efetivamente democrático. Pode garantir-se apenas que um regime que não observa qualquer uma destas regras não é seguramente um regime democrático, o que não é o nosso caso, dizer que o sistema eleitoral atual viola o princípio da democraticidade não se pode aceitar.

A um nível mais simplista coloca-se a diferença baseada entre o sistema de Governo Presidencial e o Sistema de Governo Parlamentar. A grande diferença entre os dois sistemas está na relação diferente entre legislativo e executivo. No sistema parlamentar, o Princípio da democraticidade no que tange ao poder executivo depende do facto de que ele decorre do poder legislativo, o qual, por sua vez, se fundamenta no sufrágio universal; ao passo que no sistema presidencial, o poder executivo depende diretamente pelos eleitores. Por causa disto ele não é obrigado a prestar contas da sua governação à Assembleia Nacional mas sim ao povo que pode sancionar sua conduta política opondo-se a reeleição, no caso de não concordar com seu método de atuação.⁵⁶¹

Podemos afirmar que o atual sistema eleitoral Angolano não viola os princípios do estado de direito e da democraticidade. Estes princípios não obrigam que as eleições dos órgãos de soberania sejam efetuadas em separado, o princípio do estado de direito obriga sim a Constitucionalidade de toda atuação dos órgãos do Estado⁵⁶² e o princípio democrático apenas obriga que estes órgãos sejam eleitos pelo povo de forma livre.

⁵⁶¹BOBBIO. Norberto, Leonardo, *in* Dicionário de Política ...Pág. 327.

⁵⁶²MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos, *Direito constitucional Angolano...* pág. 78.

A conselheira Maria da Conceição Melo questiona como fica o Presidente da República se o seu partido ou coligação de partidos não conseguir uma maioria simples superior aos números de deputados conseguidos pela oposição. E responde dizendo que «neste caso haverá uma efetiva diminuição da legitimidade do Presidente da República.» A ilustre Conselheira acrescenta que neste caso decorrerá «aquí uma conclusão lógica em que a forte concentração de poderes reais previstos para o Presidente da República seja incompatível com a eventual debilidade de legitimação do Presidente da República.»⁵⁶³

Num cenário como este teremos uma verdadeira separação de poderes, e consequentemente legitimidade democrática na medida em que a Assembleia poderá exercer de forma plena o seu papel, pois nesta situação, os deputados não serão obrigados a apoiar as políticas do Chefe do executivo, poder-se-á nesta condição aplicar-se livremente as regras do princípio da democraticidade.

A mudança do sistema eleitoral não viola o princípio da democraticidade, haverá certamente, uma maior partidarização do cargo de Presidente da República, mas é inquestionável esta opção constitucional, na medida em que era uma das matérias que estavam abertas à ponderação da Assembleia Constituinte.⁵⁶⁴

Poderá discutir-se simplesmente o nível de legitimação de um candidato que é escolhido com maioria absoluta e outro que é eleito com maioria relativa, não se pode dizer que esta eleição não seja democrática, uma vez que o sufrágio é universal, direto, secreto e periódico e os eleitores expressam livremente a sua vontade.⁵⁶⁵ Mas convém referir que em termos normativos nem todas os modelos de representação política podem reclamar o mesmo nível de legitimidade política.⁵⁶⁶

A legitimidade dos órgãos políticos na Democracia decorre da vontade do povo, há um elemento fundamental que tem que ver com a participação dos cidadãos na selecção das pessoas que vão dirigir o destino do País, no entanto esta decisão pode ser conseguida com maioria absoluta ou relativa.

⁵⁶³ Segundo JORGE MIRANDA «Apenas assim não será se o partido do Presidente não alcançar a maioria absoluta dos mandatos, hipótese pouco provável no contexto presente e próximo de Angola». *In* A Constituição de Angola de 2010... pág. 40 nota de rodapé nº 14

⁵⁶⁴ Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵⁶⁵ Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵⁶⁶ BAPTISTA, António «Democracia e representação democrática», in *Análise Social*, 196, vol. 45.º, 2010, pág. 513.

Pensamos que um futuro problema que se poderá levantar em torno deste sistema eleitoral tem que ver não com a legitimação do Presidente da República mas quiçá com a instabilidade no caso de o seu partido não conseguir alcançar a maioria absoluta; haverá uma situação política estável que permitirá ao poder executivo executar o seu programa político com normalidade?

Este questionamento feito é legítimo porquanto o Presidente cujo partido não tenha conseguido uma maioria absoluta se quiser levar avante a sua política terá de entender-se com os Deputados no momento da discussão e aprovação do Orçamento Geral do Estado e outras leis que necessitem da aprovação da Assembleia Nacional. Mas isto não é problema, pensamos que até é saudável para materialização do princípio da democraticidade.

Em guisa de conclusão: podemos afirmar que o sistema eleitoral gizado pelo poder constituinte não viola o limite material do estado de direito democrático, dado que por uma banda ele se materializa de acordo com as novas normas constitucionais, por outra banda, há evidente a participação do povo para escolha do Presidente da República e dos deputados por intermédio do sufrágio universal, direto, secreto e periódico nos termos dos artigos 106.º e 143.º da Constituição da República.

5. A problemática dos candidatos independentes no novo sistema eleitoral.

Uma outra questão muito debatida pela doutrina prende-se com a admissibilidade da diferença entre militantes e não militantes (candidatos independentes) de partidos políticos para efeitos de capacidade eleitoral passiva para eleições gerais.⁵⁶⁷

Nos termos da presente Constituição para os não militantes de partidos políticos, lhes foi vedada a possibilidade de concorrerem de forma isolada ao pleito eleitoral, tendo de necessariamente existir a vinculação dos candidatos a um determinado partido político, ao contrário do que sucedia na Lei Constitucional de 1992.

A capacidade eleitoral passiva dos não militantes encontra-se de certa forma restringida mas com alguma proteção constitucional, ainda que não de forma plena, pois, ainda aparecem colocados na disponibilidade dos partidos políticos, também por

⁵⁶⁷MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos, Direito constitucional Angolano... pág. 109.

aqui se justifica o destaque constitucional que a vida interna dos partidos assume no quadro do processo político democrático.⁵⁶⁸

Esta proteção que os candidatos eleitorais encontram simplesmente nos partidos políticos, levantou no processo de mudança da Constituição angolana uma problemática que tem que ver com o exclusivismo das candidaturas que agora está atribuído apenas aos partidos políticos.⁵⁶⁹

Esta exclusividade transporta um elemento que impossibilita os candidatos não dependentes de partidos políticos, de concorrerem às eleições presidenciais, significa que atualmente os candidatos independentes não vinculados aos partidos políticos ou coligação de partidos não podem concorrer para o cargo de Presidente da República, caso queiram concorrer terão de forçosamente estar ligados a uma determinada força política, para posteriormente então serem indigitados como cabeça de lista.⁵⁷⁰

A questão que se coloca é a de saber se a restrição dos candidatos independentes representa a violação do limite material previsto na alínea b) do artigo 159º, referente aos direitos, liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos?⁵⁷¹

Este direito fundamental enquadra-se nos direitos liberdades e garantias, já encontrava consagração constitucional no artigo 28.º da LC de 1992, e encontra-se igualmente previsto no artigo 54º da CRA que impõe que em termos gerais «Todo o cidadão, maior de dezoito anos, tem o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão eletivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos, nos termos da Constituição e da lei.»⁵⁷²

Para além de todos poderem exercer o direito de voto, também todos podem concorrer aos cargos de Presidente e de Deputados. Todavia para o cargo de Presidente da República a Constituição da República exige que os candidatos tenham no mínimo

⁵⁶⁸MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos, Direito constitucional Angolano...pág. 109.

⁵⁶⁹ Nos termos do nº1 do artigo 111º da CRA. De forma diferente se passavam as coisas na LC de 1992 que dispunha no nº1 do artigo 60º da LC de 1992, «As candidaturas para Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos ou por um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores».

⁵⁷⁰ Nos termos do artigo 109º da CRA de 2010.

⁵⁷¹ Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

⁵⁷² Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

35 anos de idade e tenham a nacionalidade originária, nos termos do artigo 110.º e da CRA de 2010.⁵⁷³

Não há aqui qualquer restrição a este direito, houve apenas aqui uma reestruturação no modo de os sujeitos com capacidade eleitoral passiva, (capacidade para serem eleitos) apresentarem as suas candidaturas e esta nova forma de apresentação impõe uma ligação necessária aos partidos políticos ou coligação de partidos.

Nos termos da Lei constitucional de 1992 este direito poderia ser exercido de duas formas: por intermédio de um partido político ou por meio de um grupo de cidadãos. Deixa de existir a possibilidade anteriormente concedida aos cidadãos de apresentarem uma candidatura independente.⁵⁷⁴

Do mesmo modo as coisas funcionam com os Deputados, por uma questão de lógica até porque conforme já referimos inúmeras vezes os Deputados são eleitos com o Presidente da República. Posto isto, todo o cidadão tem direito de eleger e de ser eleito como deputado, todavia este direito só pode ser exercido através da integração num determinado partido ou coligação de partidos.⁵⁷⁵

Uma vez que não foi aberto o período para apresentação de candidaturas, aquelas expectativas, por muito honráveis que sejam e dependentemente do que supra ficou referido, não podem ter o alcance de um limite à alteração da Lei Constitucional ou à feitura de uma nova Constituição.⁵⁷⁶

Este novo modelo de eleição, não obstante frustrar as expectativas daqueles candidatos independentes assumidos, e que manifestaram publicamente a sua intenção de concorrerem às eleições não viola o limite material de revisão atinente aos direitos, liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos.

⁵⁷³ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste, Direitos Humanos, Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga, Outubro de 2011, pág. 179

⁵⁷⁴ Nos termos do nº1 do artigo 60º da Lei Constitucional de 1992 «As candidaturas para Presidente da República são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações de partidos políticos legalmente constituídos ou por um mínimo de cinco mil e um máximo de dez mil cidadãos eleitores».

⁵⁷⁵ Nos termos do nº2 do artigo 111º para o cargo de Presidente da República e nº 1 do 146º para os deputados todos da CRA de 2010.

⁵⁷⁶ Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola...

Conclusões Do Terceiro Capítulo

1. A Lei Constitucional de 1992 prevê a eleição separada do Presidente da República (art.º 57º) e dos Deputados (art.º 79º) e com duração de mandatos diferentes;
2. De acordo com o artigo 109.º da atual constituição Angolana, o Presidente é eleito em conjunto com os Deputados, sendo forçosamente o cabeça de lista do partido ou coligação de partidos que vence as eleições gerais;
3. O novo modelo de eleição do Presidente da República apesar de ser *sui generis*, rigorosamente falando, não ofende de forma alguma o limite material do sufrágio direto, (consagrado na alínea d) do artigo 159º da Lei Constitucional visto que, nos termos da atual Constituição o Presidente não é eleito pela Assembleia Nacional, os cidadãos elegem este órgão constitucional sem qualquer intermediação, continuando desta forma a sua legitimidade democrática a decorrer da imediatividade do voto;
4. É patente a mudança do sistema eleitoral, para a escolha do Presidente da República, tendo o legislador Constitucional abandonado o sistema eleitoral maioritário de duas voltas previsto na Lei Constitucional de 1992, e adotado o sistema (*sui generis*) de uma única volta;
5. O poder de Revisão poderia e pode sempre que quiser alterar o sistema eleitoral, sem necessidade de recorrer ao processo da dupla revisão, dado que, o sistema eleitoral não é um limite material de revisão constitucional;
6. A alteração do sistema eleitoral, no sistema político-constitucional Angolano, não constitui um limite material traduz-se sim numa questão política;
7. Ao contrário de Angola em Portugal o sistema eleitoral de representação proporcional (apenas este) é considerado limite material expreso, nos termos da alínea h) do art.º 288.º da CRP;
8. A questão atinente à separação de poderes em Angola deve ser aferida em duas perspetivas: se for apreciada numa perspetiva *law in the books*, é possível notar a garantia da separação de poderes. Por seu turno, se a apreciação for feita numa perspetiva *law in action*, não podemos falar em separação de poderes, porquanto o Presidente (líder do partido com maioria parlamentar) é eleito em conjunto com os deputados e consegue impor o sentido de voto destes sobre determinadas matérias, assim sendo, nesta perspetiva não se pode falar aqui em separação de poderes;

9. Fica claro que o Presidente da República apesar de concorrer ao mesmo tempo para o cargo de Deputado, caso o seu Partido vença as eleições gerais, torna-se apenas Presidente da República e não Presidente da República e Deputado ao mesmo tempo. A constituição da República veda expressamente esta possibilidade nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo 149.º;
10. O sistema eleitoral arquitetado pelo poder constituinte não viola o limite material do estado de direito democrático, dado que por uma banda ele se concretiza de acordo com as novas normas constitucionais, por outra banda, é clara a participação do povo para escolha do Presidente da República e dos deputados por intermédio do sufrágio universal, direto, secreto e periódico nos termos dos artigos 106.º e 143.º da Constituição da República;
11. A reestruturação do modo de apresentação de candidaturas impondo uma ligação necessária aos partidos políticos ou coligação de partidos não viola o limite material dos direitos liberdades e garantias fundamentais, pois qualquer cidadão de acordo com as regras vigentes no seu partido tem a liberdade de apresentar à sua candidatura à Presidência da República ou à Assembleia Nacional.

Capítulo Quarto – Os Limites Materiais De Revisão na Constituição de 2010.

1. A Constituição da República de 2010 fase do «Crisma» ou da «confirmação».

A Constituição de 2010 é resultante de um dos mais prolongados e complexos processos constituintes dos nossos tempos. Encetado pelo dispositivo da Lei 18/96 de 14 de novembro 1996, o processo que finalmente originou a constituição demorou durante 14 anos, passando pela elaboração em 16 de fevereiro de 2000 duma lista de 27 princípios constitucionais de base, e em janeiro de 2004 da publicação duma proposta de constituição completa e pronta para ser adotada e promulgada, apenas para ser descartada na sua integridade para abrir o caminho para a realização da eleição duma nova Assembleia a 8 de setembro de 2008.⁵⁷⁷

A Assembleia Nacional eleita em 2008, nos termos da Lei n.º 02/09, de 6 de janeiro de 2009, constituía então uma nova Comissão Constitucional constituída por 45 membros⁵⁷⁸ revestida de um estatuto de autonomia e apetrechada com serviços de apoio e de secretariado e orçamento próprios, nos termos do artigo 10º⁵⁷⁹, cuja função era de preparar o texto constitucional para posteriormente remeter à Assembleia Nacional para aprovação.⁵⁸⁰

São de realçar dois aspetos principais da aplicação de processos já internacionalmente estabelecidos. Primeiro, o empenho da Comissão Constitucional em tomar as suas deliberações por consenso, e só no caso em que esse consenso não pode ser conseguido, por maioria de votos de todos os seus membros. A outra regra de dimensão internacional deveras relevante aplicada no processo constituinte angolano foi a criação da «Comissão Técnica», com uma composição de 19 membros.⁵⁸¹

⁵⁷⁷ Thomashausen, André, A Constituição de Angola de 2010 no contexto do Constitucionalismo em África, in Lusíada. Política Internacional e Segurança, n.º 5 (2011), pág. 22

⁵⁷⁸ Nos termos do artigo 3º da referida Lei: a Comissão Constitucional era constituída por 35 Deputados do partido maioritário; a UNITA tinha direito a 6 Deputados; o PRS tinha direito a 2 Deputados, a FNLA e extinta Coligação de partidos Nova Democracia tinham direito a um Deputado cada.

⁵⁷⁹ Vide <http://www.comissaoconstitucional.ao/apresentacaodoprocessconstituente.php>, pesquisado em 23.10.2015.

⁵⁸⁰ Nos termos do artigo 2º da Lei nº 02/09, de 6 de Janeiro de 2009.

⁵⁸¹ Thomashausen, André, A Constituição de Angola de 2010 ... pág. 23

O princípio do consenso «traduz-se na prática num dever de participação e apoio ao debate», uma obrigação que a oposição, (mormente a UNITA) em Angola viu de forma grave ferida na prática real durante a fase derradeira das deliberações constituintes, o que por si não retira a validade o mérito do conceito originalmente adotado pela Comissão Constitucional. Assim, é que o texto final da Constituição da República de Angola, apresentado em 17 de dezembro de 2009, quando foi à votação na Assembleia Nacional a 21 de janeiro de 2010, teve 186 votos a favor, nenhum contra e duas abstenções, com boicote do principal partido na oposição, a UNITA, cujos deputados se recusaram a participar na votação, pois estes advogavam que não se reviam na proposta aprovada. Esta é uma mácula profunda no trabalho árduo que a Comissão Constitucional e a sua Comissão Técnica prestaram.⁵⁸²

A que se deve esta falta de consenso, no processo de aprovação do texto final da Constituição da República de 2010? Na verdade o que mais dividiu os representantes do povo foi a forma de escolha do Presidente da República, e a alteração do sistema de Governo.

2. A consagração dos limites materiais expressos no texto Constitucional de 2010

A atual Constituição da República consagra limites materiais no artigo 236º, com uma enumeração mais extensa, do que a Lei Constitucional de 1992 enquanto aquela prevê 11 onze limites materiais esta estabelece apenas 6 limites materiais de Revisão Constitucional.

Para além dos limites materiais previstos anteriormente foram adicionados os seguintes limites: a dignidade da Pessoa humana, a forma republicana de Governo, a natureza unitária do Estado, a independência dos Tribunais e a Autonomia local.

O artigo 236º da atual Constituição da República estabelece os seguintes limites materiais de Revisão Constitucional:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A independência, integridade territorial e unidade nacional;

⁵⁸²Thomashausen, André, A Constituição de Angola de 2010 ... pág. 23

- c) A forma republicana de governo;
- d) A natureza unitária do Estado;
- e) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias;
- f) O Estado de direito e a democracia pluralista;
- g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;
- h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- i) A independência dos Tribunais;
- j) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- k) A autonomia local.

O artigo 236º foi de iniciativa do partido MPLA, a Comissão Constitucional teve como base o artigo 214º do Anteprojeto deste partido político⁵⁸³, a formulação dos limites materiais foi inspirada neste Anteprojeto, que diga-se de passagem não foge muito do Projeto de Constituição apresentado pelo partido UNITA.⁵⁸⁴

⁵⁸³ Segundo este artigo: As alterações à Constituição têm de respeitar o seguinte: a) A dignidade da pessoa humana; b) A independência, integridade territorial e unidade nacional; c) A forma republicana de governo; d) A natureza unitária do Estado; e) Os direitos, liberdades e garantias; f) O Estado de direito e a democracia multipartidária; g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas; h) Sufrágio periódico para a designação dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; i) Independência dos Tribunais; j) Separação e interdependência dos órgãos de soberania; k) Autonomia do poder local.

⁵⁸⁴ Segundo o artigo 364º artigo: sob epígrafe: (Limites materiais de revisão). As leis de revisão constitucional devem respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana do Estado; c) A laicidade do Estado; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos; f) A coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção; g) O sistema de organização e fiscalização da economia; h) O sufrágio universal, direto, secreto e periódico na designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania, das entidades autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional; i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática; j) A separação e a interdependência dos órgãos de soberania; l) A fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas; m) A independência dos tribunais; n) A autonomia das autarquias; o) A autonomia político-administrativa das entidades autónomas.

Na verdade, estes dois partidos políticos apresentaram as melhores propostas de Constituição e deram uma atenção especial aos limites materiais de Revisão Constitucional, ao contrário dos outros partidos políticos.⁵⁸⁵

Vamos de seguida analisar as matérias intangíveis do nosso texto constitucional, ou seja, as matérias que a princípio, foram subtraídas expressamente do poder de revisão no ordenamento jurídico Angolano.

2.1 Dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é um limite material de revisão previsto na alínea a) do artigo 236º. O Legislador Constituinte de 2010 é claro ao declarar no artigo 1º da Constituição da República que «Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana...». É de salientar o papel que o texto da Constituição reconheceu ao princípio da dignidade da pessoa humana (preâmbulo e artigos 1.º, 7.º, 31.º, n.º 2, 32.º, n.º 2, 36.º, n.º 3, 89.º, n.º 1, 223.º, n.º 2)⁵⁸⁶

A superioridade da dignidade da pessoa humana é tal, por isso lhe é conferida «ao mesmo tempo natureza de valor supremo e princípio fundamental e geral que inspiram a ordem jurídica.» Todavia a Constituição considera-a como fundamento da República de Angola firmada em Estado Democrático de Direito. Na verdade não é apenas um princípio da ordem jurídica, contudo também é «da ordem política, social,

⁵⁸⁵ O artigo 156º do Anteprojeto da Constituição da FNLA estabelecia o seguinte: A Constituição e a sua alteração têm de respeitar: a) A soberania nacional e a integridade territorial; b) O Estado democrático e de direito; c) A separação e interdependência dos órgãos de soberania. d) Os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos; e) O período eleitoral; f) O sufrágio universal, periódico, direto e secreto na eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local; g) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre os poderes temporal e espiritual;

O Artigo 196º do Anteprojeto da Constituição da Coligação de partidos Nova Democracia, União Eleitoral, estabelecia o seguinte: As alterações e a aprovação da Constituição de Angola têm de respeitar o seguinte: a) a independência, integridade territorial e unidade nacional; b) os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos; c) o Estado de direito, a democracia pluripartidária e o sufrágio universal; d) a laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as Igrejas; e) a separação e interdependência dos órgãos de Estado e independência dos Tribunais.

Por fim, o anteprojeto do PRS, por exemplo não contemplava nenhum limite material expresso de Revisão Constitucional

⁵⁸⁶ ALEXANDRINO, José de Melo, O papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-O-papel-dos-tribunais-na-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-cidadaos.pdf>, 2010, pág. 2, pesquisado no 27.02.2016.

económica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁵⁸⁷

O poder Constituinte reconheceu na dignidade da pessoa humana a prerrogativa de todo ser humano ser respeitado como Homem, de não ser prejudicado a sua própria existência «e de fruir de um âmbito existencial próprio». A adoção da dignidade da pessoa humana como valor elementar do Estado de direito democrático significa o reconhecimento do ser humano como o meio e o fim do direito. Essa prerrogativa é o valor máximo e absoluto. Esse princípio se tornou uma barreira intangível, pois protege a dignidade da pessoa.⁵⁸⁸

Segundo ALEXANDRE DE MORAES «a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida».⁵⁸⁹ A dignidade, como qualidade inerente a pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, integrando elemento qualificador do ser humano como tal e dele não pode ser desmembrado. Pelo que deve ser reconhecida constitucionalmente, respeitada, promovida e preservada.⁵⁹⁰

Assim vale referir, que não pode por exemplo o legislador constitucional por via de uma revisão constitucional eliminar o direito à vida, consagrado no artigo 31º do nosso Texto Constitucional.

A dignidade da pessoa Humana é fundamento constitucional do princípio da igualdade, previsto no artigo 23.º da CRA segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei, não podendo ser privilegiadas ou desfavorecidas em função das condições subjetivas com a raça, sexo ou religião de tal forma que o poder constituinte como fundamento da República de Angola impõe o reconhecimento de igual valor a todos os seres humanos, independente da sua situação económica, social, cultural e política.⁵⁹¹

⁵⁸⁷ SILVA, José Afonso, A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia, in R. Dir. Administrativo, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998 Pág. 91.

⁵⁸⁸ AWAD, Fahd, O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, in Revista Justiça do Direito, Universidade de Passo Fundo, V. 20 nº1, 2006 págs. 113 e 114.

⁵⁸⁹ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, Décima Terceira Edição Atualizada com a EC n.º 39/02 São Paulo Editora Atlas S.A. – 2003, pág. 50

⁵⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-constitucional Necessária e Possível in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – Jan./Jun. 2007, pág. 366

⁵⁹¹ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... pág. 68

O nº 2 do artigo 23.º da CRA expõe um conjunto de fatores de discriminação ilegítimos, incluindo os critérios que, ao longo da História, têm sido mais frequentes e significativos nomeadamente: a raça e a origem étnica, o sexo, as convicções políticas e religiosas. A descrição é meramente exemplificativa, devendo igualmente ser considerada inconstitucional os actos normativos tendentes a promover as diferenças de tratamento com fundamento noutros motivos (como a por exemplo idade,) desde que estas se sejam contrárias à dignidade da pessoa humana ou meramente arbitrarias.

O princípio da igualdade é vinculativo às todas as funções do estado. O legislador está impedido de instituir discriminações ilegítimas e obrigado «a eliminar as desigualdades de facto impeditivas do exercício de direitos fundamentais». A Administração pública está vedada de adotar medidas discriminatórias que impliquem encargos ou sacrifícios desiguais na esfera jurídica dos cidadãos e imposta pela Constituição a adotar medidas que facultem iguais benefícios ou prestações aos cidadãos. No exercício dos seus poderes discricionários, a Administração Pública está obrigada a utilizar critérios substancialmente iguais para a resolução de casos idênticos, «o que evidentemente não impede que a Administração possa afastar-se de uma prática anterior ilegal.»⁵⁹²

No que tange ao limite da dignidade da pessoa humana a questão que se pode colocar aqui é a seguinte: Faz sentido termos, no nosso ordenamento jurídico a dignidade da pessoa humana como uma cláusula pétrea autónoma?

Do nosso ponto de vista, pensamos que não. Bastava apenas a consagração do limite material constante na alínea e) do artigo 236º, na medida em que o limite material da dignidade da pessoa humana é perfeitamente enquadrável no limite material relativo aos direitos, liberdades e garantias, previsto no capítulo II do texto constitucional pois este limite, salvo melhor opinião, também pretende salvaguardar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, julgamos que foi uma inclusão desnecessária da dignidade da pessoa humana no rol dos limites materiais expressos na nossa Constituição.

⁵⁹² VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... págs. 68 e 69

2.2 A independência, integridade territorial e unidade nacional;

O Legislador Constituinte ao consagrar a independência, integridade territorial e unidade nacional como limite material de Revisão Constitucional, pretende proteger a independência alcançada em novembro de 1975 com muito sacrifício.

A grandeza política da emancipação continua a ser incontornável, independência nacional corresponde, «nesta perspetiva, a soberania posta em ato. E, ao indicar para a criação de condições políticas que a promovam», a Constituição tem em perspetiva por uma banda, a determinação de garantias da própria manutenção do Estado, e, por outra, o livre exercício do poder político, especialmente dos órgãos de soberania, de tal sorte que eles venham a agir em estreita concordância com o interesse do país e dos Angolanos.⁵⁹³

A independência nacional não se reduz, entretanto, numa importância política. A decisão do povo Angolano de proteger a independência nacional manifesta no preâmbulo, também tem a sua relevância no plano económico-social. Daí o cuidado da Constituição em garantir, por exemplo que o desenvolvimento das relações económicas com todos os povos e a disciplina da atividade económica e investimentos estrangeiros salvguarde a independência nacional (artigo 38º da CRA). Por outro lado, no atual quadro constitucional Angolano, independência nacional inclui ainda identificação nacional. De facto, as tarefas essenciais do estado relativas ao património cultural e às Línguas Nacionais (alínea n) do artigo 21º; a relevância dos símbolos nacionais (artigo 18º) são alguns exemplos reveladores da importância para a independência nacional, da diferenciação de Angola como comunidade histórica de cultura e do reforço dos fatores de coesão entre os Angolanos.⁵⁹⁴

A unidade do estado constitui, igualmente, princípio estruturante da Constituição Angolana de 2010. Deste princípio se retira a existência de um só ordenamento jurídico Angolano, de uma única soberania, de um único poder constituinte (artigo 8.º da CRA).⁵⁹⁵

⁵⁹³MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...Pág. 935

⁵⁹⁴MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...págs. 935 e 936.

⁵⁹⁵MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 936

A independência nacional e a unidade do estado, enquanto limites materiais de revisão constitucional, abarcam a soberania do estado no sentido jurídico-internacional do termo, a garantia da integridade do território e das condições de unidade (como a unidade das forças armadas) e o conteúdo fundamental e das condições dos preceitos sobre a independência em sentido material.⁵⁹⁶

2.3 A forma republicana de governo;

O primeiro artigo da nossa Constituição da República diz aquilo que Angola de facto é. Segundo este artigo «Angola é uma República soberana». O que quer dizer esta afirmação? Afirmar que Angola é antes de mais uma República quer dizer que não se pode alterar a nossa forma de governo, o que significa que ela não poderá assumir a forma monárquica. O artigo 1º também suporta a ideia de que Angola é uma República porque é uma *respublica*, ou um ser coletivo autogovernado e autodeterminado, onde o domínio político se exerce não para o bem de alguns mas para o bem de todos».⁵⁹⁷

Quanto a legitimidade na forma Republicana de Governo ou seja, o modo de acesso ao poder do Presidente da República que é o Chefe de Estado⁵⁹⁸ (ao contrário do que sucede nas Monarquias, onde o Chefe de Estado é o Monarca) é legitimado mediante sufrágio universal, direto, secreto e periódico (artigo 106º da CRA). Quanto à limitação dos mandatos, o mandato do Presidente da República tem duração de cinco anos, com a possibilidade de uma renovação (artigo 113º)⁵⁹⁹

2.4 A natureza unitária do Estado;

Este limite material significa que o Estado Angolano não pode deixar de ser unitário, ou seja, Angola não pode ser transformado num estado composto por vários estados federados (Federação).⁶⁰⁰

⁵⁹⁶MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 936

⁵⁹⁷ AMARAL, Maria Lúcia, A forma da República, uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional, 1ª edição (Reimpressão) Coimbra Editora, setembro 2012, pág. 127

⁵⁹⁸ Nos termos do artigo 108.º da CRA «O Presidente da República é o Chefe de Estado»

⁵⁹⁹ FEIJÓ, Carlos, Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 58

⁶⁰⁰A este respeito, vale referir que o artigo 7º do Anteprojeto da Constituição Angolana apresentado pelo partido PRS estabelecia o Federalismo nos termos do referido artigo o «Estado Federal constitui-se em Estado Federal e respeita na sua organização e funcionamento o regime de autonomia dos Estados Federados, das autarquias, bem como, os princípios da subsidiariedade».

Também aqui, tal como referimos para o limite material de Revisão Constitucional atinente a dignidade da pessoa humana pensamos que, não havia necessidade de o Legislador autonomizar este limite material, na medida em que ajusta-se com perfeição à clausula pétrea consagrada na alínea b) do artigo 236º (independência, integridade territorial e unidade nacional), pois este limite impede igualmente a federalização do Estado Angolano.

2.5 O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias

Os direitos, liberdades e garantias são conexos com a dignidade da pessoa humana, por isso protegidos quer em sede de revisão quer mediante um regime material bastante rígido que se impõe ao legislador ordinário. O nº1 do artigo 28º da CRA dispõe que: «Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas».

As leis de revisão constitucional têm de respeitar o conteúdo fundamental do sistema de direitos, liberdades e garantias consagrado constitucionalmente, todavia pode, quando haja necessidade «desconstitucionalizar alguns direitos, liberdades e garantias» de carácter relativo ou diminuir o seu rol ou afetar o conteúdo essencial de alguns deles, desde que não fique lesado o sistema global.⁶⁰¹

Convém esclarecer que a obrigação imposta ao poder de revisão de «respeitar» os direitos, liberdades e garantias não significa que esta parte da Constituição não possa ser mudada e tenha de continuar precisamente como está. O poder de revisão pode reformá-los. Não são os preceitos constitucionais em si que são intangíveis, mas o sentido dos princípios ou normas que os acolhem.⁶⁰²

Os direitos liberdades e garantias fazem parte do núcleo fundamental que dá unidade de sentido à Constituição, constituindo por isso, independentemente da sua consagração expressa no artigo 236º da CRA, um limite material ao poder de revisão.⁶⁰³

⁶⁰¹MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 940.

⁶⁰² ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade... pág. 340.

⁶⁰³ ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3ª edição, Almedina, Outubro de 2004, pág. 340

No que toca ao domínio dos direitos, liberdades e garantias, deve compreender-se que as normas constitucionais podem, desde logo, ser alteradas em detalhes ou aspetos secundários ou sofrer simples aperfeiçoamentos formais, que constituam «simples revisões» e não efetivas «alterações constitucionais». Sob outra perspetiva, também não pode deixar de reconhecer-se que o poder de revisão venha ampliar o domínio acautelado pelos direitos, liberdades e garantias, compreendendo outros direitos no rol de limites materiais ou levantando limitações anteriormente existentes, dado que é este o sentido da garantia constitucional.⁶⁰⁴

2.6 O Estado de direito e a democracia pluralista;

Um dos preceitos introdutórios da nossa Constituição diz⁶⁰⁵ que a «...República Angolana é um estado de Direito democrático, baseado (...) no pluralismo de expressão e organização política democrática. O pluralismo é de volta, concomitantemente ideológico e organizatório: ideológico no programa de ação e veiculação de ideais políticos; organizatório na Constituição e atuação das instituições políticas, na sociedade e no estado.»⁶⁰⁶

Da leitura do artigo 2º da CRA podemos ver que Angola é uma república que adota a forma de estado de direito democrático.⁶⁰⁷

O Estado Angolano é um estado regido pelo direito, o que quer dizer que toda atuação dos órgãos do estado deve ser consentânea às normas vigentes no País. Para além de ser um estado de direito, Angola é um Estado com uma democracia multipartidária onde é admitida a existência de vários partidos políticos.

O pluralismo de expressão e organização política democrática é um elemento fundamental do Estado de direito democrático e com papel reconhecido, ao longo do texto constitucional e, em particular, pelo artigo 17º da CRA.⁶⁰⁸

⁶⁰⁴ ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade... págs. 340 e 341.

⁶⁰⁵ Segunda parte do nº1 do artigo 2º.

⁶⁰⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar, O estado de exceção, no direito constitucional, entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição, Volume I, Dissertação de Doutoramento em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Livraria Almedina, Coimbra 1998, pág. 602.

⁶⁰⁷ AMARAL, Maria Lúcia, A forma da República...pág. 128.

⁶⁰⁸ MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 948

2.7 A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas;

Numa visão sintética e tendo como ponto de partida as Constituições que vigoraram em Angola desde 1975, pode dizer-se que desde o início do nosso constitucionalismo até aos nossos dias se tem verificado um progressivo aumento da liberdade e da igualdade no domínio da religião. O Estado nunca adotou uma religião do Estado como sendo a oficial, isto é, nunca foi um Estado confessional.⁶⁰⁹ O nosso texto constitucional consagra de forma expressa a laicidade do estado no artigo 10.º e no artigo 41.º estabelece a liberdade de consciência, de religião e de culto.

No regime de separação ou de Estado secular não há religião oficial, todas as confissões religiosas são admitidas desde que cumpram o direito vigente e os governantes abstêm-se de qualquer decisão sobre a sua vida interna, assim como elas se afastam do contraditório político.⁶¹⁰ Laicidade significa que tarefas religiosas não podem ser assumidas pelo Estado, que deve ser neutro relativamente aos assuntos da igreja.⁶¹¹

A liberdade religiosa aparece inseparável, como não podia deixar de ser, da liberdade de consciência. Todavia, não se assemelham, pois a liberdade de consciência é mais abrangente e abarca quer a liberdade de pertencer ou não pertencer a uma religião (de qualquer religião) quer a liberdade de crenças de natureza não religiosa e, depois porque a liberdade de consciência é restringida ao foro individual, ao contrário da liberdade religiosa que possui também uma grandeza social e institucional.⁶¹²

A liberdade de consciência, de religião e de culto nos termos do nº 1 do artigo 41º é inviolável, e abrange:⁶¹³

- i. A liberdade de manifestar a religião, separadamente ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto ou pelos ritos (art.º 18º da Declaração Universal);⁶¹⁴

⁶⁰⁹ MIRANDA, Jorge, Sobre a lei de separação do Estado da Igreja de 1911.

⁶¹⁰ MIRANDA, Jorge, Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade, in *G a u d i u m S c i e n d i*, N ú m e r o 4, J u l h o 2 0 1 3, disponível: http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/6.%20jmirandaEstado%20%20liberdade%20religiosa%20e%20laicidade.pdf, Pág. 27, pesquisado no dia 22.10.2015

⁶¹¹ MIRANDA, Jorge, Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade, pág. 28

⁶¹² MIRANDA, Jorge, Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade, pág. 36

⁶¹³ MIRANDA, Jorge, Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal, in Revista Nação e defesa, ano XI, Nº 39º, julho / setembro de 1986 (Publicação Trimestral) pág. 124 e 125.

- ii. Ninguém pode ser perseguido, privado de um direito ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa; (nº2 do artigo 41.º da CRA).
- iii. Ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou práticas religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder as questões (nº 4 do artigo 41.º da CRA).

2.8 O sufrágio universal, direto, secreto e periódico para a designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;

A alínea h) estabelece quatro características do sufrágio, que devem ser respeitadas pelo poder de revisão de modo concreto, enquanto limite material de revisão, o sufrágio deve ser: **universal**, isto é todos os cidadãos, com capacidade eleitoral têm o direito de participar na escolha dos órgãos de soberania e do poder local. **Direto**, isto é o eleitores devem eleger os seus representantes diretamente nos termos do artigo 3º da CRA. **Secreto**, na medida em que deve ser assegurado o segredo do voto e nenhum cidadão pode ser obrigado a revelar o seu voto. Por fim, o sufrágio tem de ser periódico, significa que o mandato dos órgãos de soberania e do poder local devem estar limitados no tempo.

Em Angola, os artigos 3º, 106, nº1 do artigo 143, e nº2 do artigo 220º da CRA contêm uma exigência expressa do carácter secreto do sufrágio. Daqui resulta a proibição de qualquer diferenciação de mesas, urnas e boletins de voto em atenção aos partidos ou aos candidatos nas eleições em causa. O voto secreto ainda requer ainda o fornecimento de condições fácticas para a isolação dos eleitores no lugar e no momento do exercício do direito de sufrágio.⁶¹⁵

Os artigos 3º, 106, 143, e nº2 do 220º da CRA determinam a periodicidade do sufrágio. Este carácter periódico do sufrágio, justifica-se com base no direito fundamental de autogoverno democrático, que compreende o direito de mudar de

⁶¹⁴ Nos termos do artigo 18º da Declaração Universal Dos Direitos Humanos: «Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou colectivamente, em público ou em particular».

⁶¹⁵ MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, JONATAS E.M., PAULO NOGUEIRA E ESTEVES CARLOS, Direito constitucional Angolano... pág. 111.

opinião sobre o mérito dos seus representantes, dos governantes e das políticas públicas e decidir sobre a sua substituição, no princípio democrático, que requer a renovação periódica da legitimidade dos titulares dos cargos públicos e a sua prestação de contas diante do eleitorado, e no princípio do Republicano, adverso à vitaliciedade dos cargos públicos.⁶¹⁶

A alínea h) não consagra todas as particularidades do sufrágio consagradas na Constituição da República. O que dizer de outras características do sufrágio não consagradas nesta alínea do artigo 236º, tais como o voto livre e o voto igual? Pode o poder de revisão retirar estas características do sufrágio? Visto que não as incorpora de forma expressa no limite material em análise.

Do nosso ponto de vista, o sufrágio livre e igual, ou seja, a liberdade e igualdade de voto já estão contemplados no limite material estabelecido na alínea e) do artigo 236.º pelo que no processo de alteração da constituição também devem ser preservadas, estas características do sufrágio. Destarte, estas características têm a mesma relevância do sufrágio direto, secreto, universal e periódico.

2.9 A independência dos Tribunais;

Há um relevante conjunto de princípios que caracterizam o exercício do poder judicial na CRA, dentre os quais importa destacar:⁶¹⁷ O princípio da independência dos tribunais.⁶¹⁸ O artigo 236º da CRA consagra na alínea i) a independência dos tribunais⁶¹⁹ como limite material de Revisão.

A independência dos Tribunais é uma condição imposta pelo princípio do Estado de Direito democrático, consagrado no art.º 2.º da CRA, e é um corolário do princípio da separação de poderes e consiste na expressão essencial e permanente deste princípio. A independência do juiz serve para defendê-lo do poder executivo, da autoridade

⁶¹⁶MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos, Direito constitucional Angolano... pág. 111

⁶¹⁷GOUVEIA, Jorge Bacelar, O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010, Bacelar Gouveia, Jorge. "O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010." *Revista História: Debates e Tendências* 15.1 (2015). Disponível em: <http://www.upf.br/seer/index.php/rhdt/article/view/5276/3425>, Pág. 57, pesquisado no dia 02.11.2015

⁶¹⁸ Nos termos do art.175 da CRA «No exercício da função jurisdicional, os Tribunais são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e à lei».

⁶¹⁹ Sobre esta matéria, vide VENTURA António José, a Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola, Subsídios para a sua compreensão, Coimbra Almedina, 2010, pág. 83 e segs.

política, com o escopo, exatamente, de o afastar do cenário político.⁶²⁰ Protegendo-os contra interferências ou pressões e garantindo assim a defesa dos direitos e interesse legítimos dos cidadãos perante o Estado (art.º 177.º da CRA).⁶²¹

Se assim não fosse, não seria possível aos tribunais assegurar de forma isenta e imparcial o princípio da tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 29.º para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em demanda com o Estado ou com outros entes privados.⁶²²

Conforme vimos, a independência dos Tribunais garante a autonomia dos tribunais contra quaisquer tentativas de intromissão ou de interferência por parte do poder político. De modo assegurar a independência dos tribunais, é fundamental que se acautele a sua inamovibilidade, a estabilidade da carreira e atratividade remuneratória, as promoções e a responsabilização. Podemos encontrar estas garantias dos Juizes no artigo 179.º da CRA.⁶²³

2.10 A separação e interdependência dos órgãos de soberania;

O limite material da separação e interdependência de poderes é um dos princípios mais importantes do Estado de direito.⁶²⁴ O princípio da separação de poderes é uma das marcas da criação do constitucionalismo moderno de origem liberal. O Art.º 16.º da Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789 dispõe que «A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição». ⁶²⁵

⁶²⁰ FONSECA, Rui Guerra da, A independência do Juiz em *Carl Schmitt* in CARL SCHMITT REVISITADO, Carlos Morais Blanco e Luís Pereira Coutinho (Organizadores) Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmittrevisitado.pdf, Lisboa, 2014, Pág. 175

⁶²¹ Acórdão do Tribunal Supremo nas Vestes de Tribunal Constitucional de 11.10.1996, Proc. Nº 10/1996, in Jurisprudência do Tribunal Constitucional, colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional, Volume 0, EDIJURIS Edições Jurídicas, Lda. 1ª edição, 2010, Luanda Angola, Pág.29.

⁶²² VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 385.

⁶²³ FEIJÓ, Carlos, O Poder Judicial na Constituição da República de Angola, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 501

⁶²⁴ PINHEIRO, Alexandre Sousa, Comentário à Constituição Portuguesa III Volume 1º tomo, Princípios Gerais da Organização do Poder Político (artigos 108.º a 119.º), Almedina, Maio 2008, Pág. 56.

⁶²⁵ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 243.

A separação de poderes tem uma dimensão negativa, de separação/limitação do exercício do poder político pelo seu controlo recíproco, e uma dimensão positiva, ordenadora da organização do poder político tendo em conta variáveis critérios de legitimidade e democraticidade. Por uma banda, importa defender os cidadãos «pela disseminação dos centros de exercício do poder público, cujo controlo mútuo (*checks and balances*) é uma das suas principais garantias». Por outra banda, a separação de poderes estabelece constitucionalmente a legitimidade democrática (direta) da ação dos órgãos de soberania, como ocorre diretamente com a Assembleia Nacional ou o Presidente da República. No que concerne aos tribunais, a legitimidade da sua ação é garantida especialmente pela Constituição, por exemplo, conferindo aos tribunais a independência, que os órgãos do poder político devem necessariamente respeitar.⁶²⁶

A legitimidade própria de cada um dos órgãos de soberania é o motivo para o seu controlo mútuo (*checks and balances*) razão pela qual, além de rigorosa separação de poderes, este é também um princípio de interdependência de poderes.⁶²⁷

Numa perspetiva funcional, a separação de poderes tem sido, ao longo dos tempos, comparada com os desafios do mundo moderno. A separação entre cada uma das funções estaduais é, assim, cada vez menos perceptível, em particular na delimitação do seu âmbito da intervenção, com consequências nas relações recíprocas de interdependência entre o poder legislativo e o poder executivo.

No exercício da função legislativa, por exemplo, a representatividade democrática dos Parlamentos era o fundamento do exercício exclusivo da função legislativa. Entretanto, a elevada complexidade técnica das intervenções legislativas, para a qual se convocam mais recursos e cada vez mais especializados, estão na base da concessão de uma competência legislativa crescente para o poder executivo (art.º 165. da CRA). Esta competência tem crescido, alargando-se mesmo a questões que não são respeitantes à sua organização e funcionamento.⁶²⁸

Numa vertente orgânica, os poderes são separados entre o poder executivo e o poder legislativo, que se relacionam e controlam, tendo em conta o sistema de governo

⁶²⁶VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 243.

⁶²⁷VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 243

⁶²⁸VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 243

adotado pelo texto constitucional. A interdependência do princípio da separação de poderes será sempre institucional, em especial, entre os dois pólos da organização do poder político: o Presidente da República e Assembleia Nacional.⁶²⁹

2.11 A autonomia local

O princípio da autonomia local desempenha pelo menos duas funções⁶³⁰: a primeira pode ser definida como a base do «subsistema do poder local»; a segunda joga um papel limitador ao exercício de outros poderes públicos ou coletivos do estado ou mesmo das autoridades tradicionais.⁶³¹

Ao abranger a autonomia das autarquias locais entre os limites materiais de revisão constitucional (alínea k) do artigo 236º), a CRA reconhece que as autarquias locais são realidades históricas anteriores à Constituição, que esta decide incorporar na esfera do poder político assegurando a sua identidade própria⁶³²⁶³³

Na CRA, o poder local vem previsto no Título VI. É notável o papel reconhecido à administração local como pilar da organização democrática do Estado e apoio institucional da prossecução de interesses próprios das populações das circunscrições em que se divide o território do estado. A expressão de uma vontade política das populações das parcelas territoriais institucionalizadas em autarquias supõe que ela se faça através de órgãos próprios dotados de legitimidade democrática direta para a respetiva representação. A Constituição da República garante essa aspiração ao

⁶²⁹VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar, Constituição Anotada República Democrática de Timor-Leste... 243

⁶³⁰ ALEXANDRINO, José de Melo, o poder local na Constituição de Angola: os princípios fundamentais, *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume LI N°s 1 e 2, Coimbra Editora, 2010, pág. 85

⁶³¹Sobre as autoridades tradicionais em Angola, FEIJÓ, Carlos A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana, Almedina, 2012, págs. 255 e Segs.

⁶³² CORREIA, J.M. Sérvulo, “Direito Constitucional das colectividades territoriais em Portugal, disponível em: http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Artigos_/Artigos_2015/Pub_SC_Caderno_Servulo_de_Direito_Publico_NoL.pdf, pág. 4, pesquisado no dia 02.11.2015.

⁶³³ Para maiores desenvolvimentos sobre Autonomia Local no Ordenamento Constitucional Angolano, *Vide* ⁶³³ FEIJÓ, Carlos, Poder Local: Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial na Constituição Angolana, *In* AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, págs. 562 e segs.

determinar as regras principais sobre a estrutura a forma de eleição dos órgãos das autarquias locais.⁶³⁴

A real configuração Constitucional da autonomia local, como sucede em geral com os demais limites materiais de revisão, não pode ser subtraída à vontade popular manifestada pelo legislador de revisão, contanto que as manifestações essenciais em que se joga autonomia das autarquias locais sejam protegidas.⁶³⁵

Relativamente a implementação e organização do poder local: é de salientar apenas a existência de uma «administração desconcentrada (com províncias, municípios e comunas), com uma reformulação recente das estruturas locais do Estado na província de Luanda»; neste momento não há ainda pacote legislativo sobre as autarquias locais; há um conceito desenvolvido de poder local no texto constitucional e na doutrina; existência de muitas «instituições do poder tradicional (reis, sobas, sobetas, regedores, etc.), ainda que muitas delas sejam autoridades tradicionais inventadas».⁶³⁶

À maneira de conclusão: podemos aludir que o legislador constituinte de 2010 foi bastante extensivo na formulação dos limites materiais de Revisão Constitucional, tendo como base a nosso ver o artigo 288º da CRP, embora não na sua plenitude, na medida em que deixa de fora alguns limites materiais expressos previstos na Constituição Portuguesa. É importante salientar que ainda assim, o artigo 236º não abarca todos os limites materiais, podemos encontrar no texto constitucional outros limites materiais para além dos elencados neste preceito, limites estes que veremos já de seguida.

3. Limites materiais não expressos na Constituição de 2010.

A par de toda uma especialíssima forma que deve ser observada no que tange às alterações constitucionais, a Constituição traz no artigo 236º os denominados limites materiais, são entre outras palavras, as proibições expressas de revisão constitucional. Podemos encontrar outros limites materiais de Revisão constitucional para além dos elencados expressamente no artigo 236.º da CRA?

⁶³⁴ CORREIA, J.M. Sérvulo, “Direito Constitucional das colectividades... pág. 5.

⁶³⁵ MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 951

⁶³⁶ ALEXANDRINO, José de Melo, Síntese comparativa In: AAVV, Jornadas de direito municipal comparado lusófono, Coordenação de José de Melo Alexandrino, AAFDL, Lisboa, 2014, pág. 207

Ao lado destas vedações explícitas, há o que se pode denominar de «de vedações ou limites implícitos» do poder de revisão, isto é, limites não enquadrados explicitamente no artigo 236.º do texto constitucional, mas que merecem o mesmo respeito imposto às cláusulas pétreas expressamente consagradas.

A parca reflexão entre os Constitucionalistas Angolanos ainda que forma superficial tem-se centrado basicamente na análise dos limites expressos de Revisão Constitucional, deixando de lado a questão dos limites não expressos.

Como já foi referido anteriormente, na dicotomia entre a Rigidez e Flexibilidade Constitucional, a Constituição Angolana se enquadra entre as primeiras, o que se depreende dos artigos 233º e seguintes da CRA. Os limites materiais constituem a expressão mais acabada de rigidez constitucional e esta serve fundamentalmente para garantir estabilidade constitucional ⁶³⁷ sendo a nossa Constituição rígida, a própria rigidez constitucional é considerada em Angola um limite implícito de revisão constitucional.⁶³⁸ A revisão constitucional deve obedecer ao processo previsto na Constituição para não se contestar a sua validade. O poder de revisão constitucional não tem competência para pronunciar o abandono total e definitivo do processo vigente até então, em benefício de um novo processo de revisão; ele apenas pode modificá-lo ligeiramente, na medida do regime e que exteriorizam precisamente por esse processo de revisão.

Para além da rigidez constitucional podemos encontrar outros limites materiais implícitos de Revisão Constitucional.

Do nosso ponto de vista as normas referentes aos direitos fundamentais são limites materiais de revisão constitucional, por exemplo a alínea e) do artigo 236º estabelece o núcleo essencial dos direitos liberdades e garantias como sendo limite material ao poder de revisão, o que dizer dos direitos económicos, sociais e culturais, como por exemplo o direito ao trabalho previsto no artigo 76º da nossa Constituição? Poderá o legislador constitucional por intermédio de uma reforma constitucional proibir o direito a férias,

⁶³⁷ALEXANDRINO, José de Melo, a estruturação do sistema de direitos e liberdades e garantias na Constituição Portuguesa, VOL. II (A Construção Dogmática), Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Outubro de 2006, pág. 350.

⁶³⁸MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II...pág. 257.

ou permitir que a entidade patronal efetue despedimento sem justa e sem qualquer indemnização?

Pensamos que não se pode aceitar que os deveres fundamentais, pelo facto de não estarem expressamente previstos na constituição haja para o Legislador Constitucional a absoluta liberdade de os suprimir como bem entender. Inferir que esta ausência de regulamentação expressa dos deveres fundamentais não vincula o legislador constitucional é porém inaceitável.⁶³⁹

Destarte é nosso entendimento que os direitos fundamentais apesar da sua não consagração expressa no artigo 236º fazem parte daquelas matérias que a princípio devem ser respeitadas no processo de revisão.

Podemos também fazer referência, as normas que dizem respeito ao titular do poder constituinte, não pode o poder de Revisão Constitucional, modificar a titularidade do poder constituinte pertencente ao povo nos termos do nº 1 do artigo 3º da CRA pois seria absurdo destituir o titular de um poder superior ao seu.⁶⁴⁰

A Constituição estabelece uma «estrutura pluralista da propriedade dos meios de produção»⁶⁴¹ a coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção (artigo 89.º e 92.º da CRA)⁶⁴² também pode ser apontado como limite implícito. Este limite implícito de Revisão Constitucional pretende acautelar o respeito pelo princípio, igualmente acolhido de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, o princípio da compatibilidade entre as iniciativas públicas privadas e cooperativa ou social, com a conseqüente concorrência entre iniciativas e abertura aos impulsos económicos independentemente da natureza dos agentes.⁶⁴³

⁶³⁹NABAIS, José Casalta, o Dever Fundamental de Pagar impostos... pág.176.

⁶⁴⁰ CANTARELLI, João Lustosa, O Poder de Reforma Constitucional in Revista *Justitia*, São Paulo 48 (134) Abr/ Jun. 1998 Pág.95

⁶⁴¹ FEIJÓ, Carlos, A Constituição Económica da República de Angola, In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 103

⁶⁴² Este limite material de Revisão Constitucional consta de forma expressa na alínea f) do artigo 364.º que contempla os limites materiais expressos de Revisão no Anteprojeto de Constituição da República, apresentado pelo partido UNITA.

⁶⁴³MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...Pág. 945.

Podemos ainda apontar como limites implícitos a fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas (artigo 226º e seguintes da CRA). Este limite implícito deve ser enquadrado no contexto mais amplo do reconhecimento pela Constituição de 2010 da importância da Justiça Constitucional ou, mais rigorosamente, da fiscalização jurisdicional da constitucionalidade das normas jurídicas enquanto instrumento de proteção da Lei Fundamental e garantia da sua primazia.⁶⁴⁴

O acatamento pelo referido princípio não impede, portanto, o legislador de revisão constitucional de modificar a configuração concreta do sistema de «fiscalização jurisdicional da constitucionalidade constitucionalmente consagrado». Assim sendo, desde que a existência de uma efetiva jurisdição constitucional materialmente seja preservada, nada obsta a que, por lei de revisão, seja alterado o sistema de fiscalização da constitucionalidade.⁶⁴⁵ Tacitamente o que exige é apenas «a manutenção da fiscalização da constituição por ação - mas não necessariamente preventiva e sucessiva, abstrata e concreta - ou por omissão. Nada impede, porém, que o sistema de fiscalização seja alterado por exemplo» que seja abandonado o sistema concentrado, para a fiscalização abstrata e seja acolhido o sistema da judicial *review*.⁶⁴⁶

Destacamos também como limite implícito de Revisão Constitucional a existência das Forças Armadas Angolanas (artigo 207.º da CRA), na medida em que é inconcebível manter a segurança de um Estado sem a existência de forças armadas. As Forças Armadas são assim, o aparelho organizatório de defesa militar, com competência da execução da componente militar da política de segurança e defesas nacionais.⁶⁴⁷

Cada Estado estabelece entre os seus objetivos fundamentais: a garantia da independência, integridade territorial, defesa da soberania e a segurança nacional, a

⁶⁴⁴MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 949

⁶⁴⁵MEDEIROS, Rui, Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada...pág. 949

⁶⁴⁶CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira, *Constituição da República, anotada, Volume II... pág. 1018*

⁶⁴⁷ FEIJÓ, Carlos, Poder Executivo: Segurança Nacional, Defesa Nacional, Forças Armadas e Polícia Nacional na CRA, *In AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 328*

nossa constituição consagra estas tarefas essenciais nas alíneas a) e j) do artigo 21.º da CRA. Estas tarefas apenas podem ser atingidas com a existência de Forças Armadas.⁶⁴⁸

4. Características dos limites materiais de Revisão Constitucional no Sistema Jurídico - Constitucional Angolano Consagrados no artigo 236.º.

Podemos encontrar no artigo 236.º da CRA à identificação de quatro tipos de limites que o caracterizam: limites transcendentés⁶⁴⁹ limites imanentes⁶⁵⁰ (do poder constituinte quanto à soberania e à forma do Estado e quanto à legitimidade democrática) limites de revisão de primeiro grau ou próprios⁶⁵¹ e finalmente limites impróprios ou de segundo grau.⁶⁵²

No que tange aos limites transcendentés, podemos encontrá-los nas alíneas a) e e): atinentes à dignidade da pessoa e aos direitos liberdades e garantias, podemos então incluir nestes limites:

- a) O direito à vida (art.º30º);
- b) O direito a integridade física (art.º 31º);
- c) O direito à liberdade física e à segurança pessoal (artigo 36.º);
- d) A não retroatividade da lei penal (art.º 65.º);
- e) A presunção de inocência (n.º2 do artigo 67.º);
- f) O direito de constituir família (n.º2 do artigo 35.º);
- g) A liberdade de expressão e de informação (40.º) etc.⁶⁵³

⁶⁴⁸ Sobre esta matéria, vide - O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas, Carlos Blanco de Morais, António Araújo e Alexandra Leitão, Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Morais, Lisboa Edições Cosmos: Instituto de Defesa Nacional, Lisboa, 2000, págs.51 e segs.

⁶⁴⁹ Os limites transcendentés são aqueles que se impõem à vontade do Estado (ou, em termos democráticos, à vontade do povo) e provêm do Direito natural, como valores éticos superiores, emanados de uma consciência colectiva. MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, pág....142

⁶⁵⁰ «Os limites imanentes, os quais decorrem da noção e do sentido do poder constituinte formal enquanto poder estabelecido, identificado por certa origem e finalidade e que se manifesta sob certas circunstâncias; são os limites ligados à configuração do Estado à luz do poder constituinte material ou à própria identidade do estado do que cada Constituição representa apenas um momento da sua marcha histórica» MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, pág....144

⁶⁵¹ Os limites de primeiro grau são aqueles que têm a ver com os princípios e os valores mais importantes consagrados numa constituição.

⁶⁵² Aqueles que não exprimem, de uma forma declarativa, «limites intrínsecos decorrentes da salvaguarda da essência identitária da Constituição» Vital Moreira, Revisão e revisões: a Constituição ainda é a mesma? *In AAVV*, os 20 anos da Constituição de 1976, Coimbra Editora 2000, pág.207

⁶⁵³ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, pág....254

No que concerne ao Limite imanente respeitante à soberania vamos encontrar na primeira parte da alínea a): «independência nacional». Quanto ao limite imanente atinente a forma de estado, vamos encontrar na alínea d) «A natureza unitária do Estado».⁶⁵⁴

Limites imanentes respeitantes a legitimidade democrática, podemos encontrá-los, na alínea e) «o núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias», na medida em que podemos enquadrar nesta alínea, os direitos, liberdades e garantias de participação política, tais como:

- a) Os direitos relativos à participação dos cidadãos na vida pública os arts.º 52.º a 55.º;
- b) A alínea h) sufrágio universal, direto, secreto, e periódico para designação dos titulares eletivos dos órgãos de soberania e das autarquias locais;
- c) O limite material previsto na alínea f) – estado de direito e democracia pluralista;
- d) O limite material previsto na alínea k)- autonomia local.

Por sua vez, limites específicos de revisão do primeiro grau ou limites próprios podemos enquadrar os seguintes limites expressos:

- a) A forma republicana de governo, previsto na alínea c);
- b) A laicidade do Estado e o princípio da separação entre o Estado e as igrejas, previsto na alínea g);
- c) O núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias, previsto na alínea e) desde que não se compreenda nos limites transcendententes;
- d) A separação e interdependência dos órgãos de soberania, previsto na alínea j);
- e) A independência dos Tribunais previsto na alínea i);

Podemos também enquadrar nos limites de primeiro grau ou próprios os seguintes limites implícitos de revisão: princípio da igualdade (artigo 23.º) a existência de Forças Armadas Angolana (artigo 207.º da CRA) etc.

⁶⁵⁴MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, pág....255

Como limites de segundo grau, podemos apontar determinados direitos liberdades e garantias, desde que não se encontrem nos limites materiais de primeiro grau.

Esta caracterização tem relevância para uma futura supressão de limites materiais no nosso sistema Constitucional. Não havendo no direito Constitucional o debate sobre a possibilidade ou não de modificação de cláusulas pétreas, podemos questionar se é possível ou não a supressão de alguns limites materiais elencados no art.º 236.º da CRA? Pode por exemplo amanhã o poder de revisão suprimir a forma republicana de governo, previsto na alínea c) pela forma Monárquica?

É possível a supressão de determinados limites materiais desde que seja por intermédio do mecanismo da dupla revisão.⁶⁵⁵ Mas convém referir que se forem suprimidos limites materiais referentes a limites transcendentais imanentes ou limites de revisão próprios ou de primeiro grau (como por exemplo a forma republicana de governo) nem por isso deixarão de limitar o poder de revisão num futuro processo de revisão. Talvez, ficarão com menos proteção, por inexistirem, normas expressas a proibirem a sua alteração. Se forem suprimidas cláusulas de limites impróprios ou de segundo grau, este ato implicará, todavia, de modo automático, a não obrigação de observância dos limites materiais, numa próxima.⁶⁵⁶

Conclusões Do Capítulo Quarto

1. A atual Constituição da República consagra 11 limites materiais no artigo 236º, ao contrário da Lei Constitucional de 1992 que estabelece 6 limites materiais de revisão constitucional;
2. Para além dos limites materiais previstos anteriormente na Lei Constitucional de 1992 foram adicionados os seguintes limites materiais expressos: a dignidade da Pessoa humana, a forma republicana de Governo, a natureza unitária do Estado, a independência dos Tribunais e a Autonomia local;
3. O artigo 236º foi de iniciativa do partido MPLA, a Comissão Constitucional teve como base o artigo 214º do seu Anteprojeto, apresentando muitas semelhanças

⁶⁵⁵ Sobre o duplo processo de Revisão *vide* Pág. 92 e segs.

⁶⁵⁶ MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional Constituição TOMO II...Pág. 259

com o Anteprojeto elaborado pelo partido UNITA, cujos limites encontram-se previstos no artigo 364º;

4. A inserção do limite material relativo a dignidade da pessoa humana, previsto na alínea a) do artigo 236º da Constituição é desnecessária pois, bastava a consagração do limite material da alínea e) do artigo 236º, na medida em que, trata-se de uma matéria que faz parte dos direitos, liberdades e garantias, previsto no capítulo II do texto constitucional visto que esta cláusula pétrea, salvo melhor opinião, também pretende salvaguardar a dignidade da pessoa humana;
5. O limite material, relativo a natureza unitária do Estado; enquadra-se com perfeição ao limite consagrado na alínea b) do artigo 236º (independência, integridade territorial e unidade nacional), porquanto este limite impede que o nosso (Unitário) seja transformado em Estado Federal;
6. A alínea h) do artigo 236º da Constituição não contempla todas as características do sufrágio, sendo omissa relativamente ao voto livre e igual, todavia, a liberdade e igualdade do voto encontram respaldo constitucional na alínea e) do mesmo (núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias) o que quer dizer que também constituem limites materiais expressos de revisão constitucional;
7. As Cláusulas pétreas constituem a expressão mais acabada de rigidez constitucional e esta serve fundamentalmente para garantir estabilidade constitucional sendo a nossa Constituição rígida, a própria rigidez constitucional é considerada em Angola um limite implícito de revisão constitucional;
8. Para além da rigidez constitucional é possível encontrar outros limites materiais implícitos de Revisão Constitucional, com destaque para os seguintes: os direitos fundamentais, a coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção, fiscalização da constitucionalidade por ação ou por omissão de normas jurídicas, etc.

Conclusões Finais

I – A par da revisão constitucional existe um modo informal de modificação da Constituição que é a mutação constitucional que opera de forma silenciosa, sem se tocar no texto constitucional. É imperioso referir que modificação informal deve respeitar os limites materiais fixados no texto constitucional, sob pena de ser considerada uma mutação inconstitucional.

Os limites materiais apesar de terem como finalidade dotar a Constituição de uma certa estabilidade constitucional, nem sempre conseguem alcançar este escopo, na medida que é possível encontrar constituições flexíveis mas estáveis, do que constituições rígidas, a estabilidade não pode ser aferida de forma abstrata com uma mera análise à Constituição mas sim deve decorrer da realidade constitucional reinante num determinado País.

A tese dos limites materiais relativos é a que melhor expressa a questão sobre (in) tangibilidade dos limites materiais de revisão constitucional numa democracia constitucional, pois exige dois pronunciamentos por parte do poder de revisão, num primeiro momento para supressão da cláusula protetora num segundo a eliminação da limitação material pretendida.

II – A história constitucional de Angola teve o seu início em 11 de novembro de 1975, altura em que Angola tornou-se independente de Portugal, foi aprovada a primeira Lei Constitucional de 1975, marcada por uma grande instabilidade constitucional na medida em que suportou oito alterações todavia, nenhuma destas modificações previu limite material expresso de Revisão Constitucional, ainda assim é possível nesta Lei alguns limites materiais implícitos.

O primeiro texto constitucional a consagrar expressamente cláusulas pétreas foi a Lei constitucional de 1992 no seu artigo 159.º. Este diploma preparou o caminho para aprovação da atual constituição da República (vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, no dia 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de Janeiro, aos 03 de Fevereiro do mesmo ano e Promulgada no dia 5 de Fevereiro de 2010) tendo este processo de revisão suscitado muitas dúvidas sobre o desrespeito de determinados limites materiais consagrados na Lei Constitucional de 1992.

O texto constitucional de 2010 contém uma vasta lista de limites materiais, todavia pensamos que alguns são desnecessários nomeadamente: a dignidade da pessoa

humana e a natureza unitária do estado, pois para primeiro seria suficiente a consagração do limite referente ao núcleo essencial dos direitos, liberdades e garantias e para o segundo a independência, integridade territorial e unidade nacional, tomamos a liberdade académica de alvitrar numa próxima revisão a inclusão dos seguintes limites materiais: a fiscalização da constitucionalidade e a coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.

Deixamos a seguinte proposta: porquê não outro tema de investigação cuja questão norteadora seja, a próxima revisão da constituição, uma boa oportunidade para supressão de limites materiais indesejados?

BIBLIOGRAFIA

I. Doutrina

ALBUQUERQUE, Ruy e Martim,

- «História do Direito Português», I Volume I/ 1140-1415) 1ª Parte, 10ª edição, Pedro Ferreira, Lisboa, 1999, pág. 215.

ALEXANDRINO, José de Melo,

- «A Estruturação do sistema de direitos e liberdades e garantias na Constituição Portuguesa», VOL. II (A Construção Dogmática), Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, Outubro de 2006, pág. 350;
- «Reforma Constitucional» – Lições de Constitucionalismo Português, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque, obra Colectiva, II, Coimbra, 2010, pág. 17;
- «O poder local na Constituição de Angola: os princípios fundamentais», in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Volume LI N°s 1 e 2, Coimbra Editora, 2010, pág. 83;
- «O papel dos tribunais na protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos», disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-O-papel-dos-tribunais-na-protecao-dos-direitos-fundamentais-dos-cidadaos.pdf>, 2010, pág. 2, pesquisado no 27.02.2016;
- «Natureza, Estrutura e Função da Constituição: o caso angolano», in *Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, vol. II – *Direito Constitucional e Justiça Constitucional*, Edição da Faculdade De Direito da Universidade De Lisboa, Coimbra Editora, Agosto de 2012, págs.323;
- «O novo constitucionalismo angolano», instituto de Ciências Jurídico-Políticas, disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_constitucionalismo_angolano_2013.pdf, Novembro de 2013, pág. págs. 24 e 25, pesquisado no 17.09.2015;

- «Síntese comparativa» *In*: AAVV, Jornadas de direito municipal comparado lusófono, Coordenação de José de Melo Alexandrino, AAFDL, Lisboa, 2014, pág. 207
- Lições de Direito Constitucional, Volume I, AFDL, 2015, pág. 193

ALMEIDA Adão,

- «Estudos de Direito Público e Matérias Conexas», Casas das Ideias, 2009, págs. 87 a 91;
- «Autorizações Legislativas e Controlo Parlamentar do Decreto-Lei Autorizado: o caso Angolano», Almedina, Dezembro de 2009;
- «Sistema Eleitoral na Constituição Angolana de 2010», *In* AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 382.

ALVES JR, Luís Carlos Martins,

- «O Sistema Constitucional dos Países Lusófonos.» Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Julho/ Dezembro de 2011, pág. 225

AMARAL, Diogo Freitas Do,

- «Manual de Introdução ao Direito», VOL I, Reimpressão, com a Colaboração de Ravi Afonso Pereira, Almedina, Fevereiro de 2012.

AMARAL, Maria Lúcia,

- «A forma da República, uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional», 1ª edição (Reimpressão) Coimbra Editora, Setembro 2012, pág. 127

AMORIM, Miriam Campelo De Melo,

- «Arrazoado sobre a Constitucionalidade da Adoção Das Listas Fechadas Eleições Proporcionais», *in* Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2011, págs. 6 e 7.

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade,

- «Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», 3ª edição, Almedina, Outubro de 2004, pág. 340

ARAÚJO, António de,

- «As relações entre Tribunais Constitucionais e as outras jurisdições nacionais, incluindo a interferência, nesta matéria, da acção das jurisdições Europeias,» *in*

AAVV Estudos em Homenagem Ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa, Coimbra editora, 2003, pág. 205.

ARAÚJO, Raúl C.,

- «Os Sistemas de Governo de transição democrática nos P.A.L.O.P», Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pág. 205.
- «As perspectivas da futura Constituição Angolana,» A constituição Angolana – Temas e debates, Universidade Católica de Angola, 2002.
- «Eleições nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) Experiências e desafios» *in* Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, maio de 2002, pág. 41
- «O Presidente da República no Sistema Político Angolano», Luanda, Casa das Ideias, 2009, pág. 245.

ARAÚJO, Raúl C., NUNES. Elisa Rangel,

- «Constituição da Angola Anotada», Tomo I, Luanda, 2014, pág. 24

ASCENSÃO, José de Oliveira,

- «O Direito, Introdução e Teoria Geral», 13ª Edição Refundida, Almedina, Novembro de 2013, pág. 265.

AWAD, Fahd,

- «O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana», *in* Revista Justiça do Direito, Universidade de Passo Fundo, V. 20 nº1, 2006, pág. 113,

BACHOF, Otto,

- «Normas Constitucionais inconstitucionais», tradução de José Manuel M. da Costa, Reimpressão, Almedina, Fevereiro de 2008.

BAPTISTA, António

- «Democracia e representação democrática», *in* *Análise Social*, 196, vol. 45.º, 2010, pág. 513.

BAPTISTA, Eduardo Correia,

- «Os limites materiais e a Revisão de 1989: a relevância do direito comunitário», *in* *Perspectivas Constitucionais, nos 20 anos da Constituição de 1976, Volume III*, Coimbra, 1998, pág. 90.

BARILE, Paolo,

- «*Scritti di Diritto Costituzionale*», Pádua, 1967, Padova, CEDAM, Pág. 76 e 77.

BASEDAU, Mathias,

- «Princípios básicos e fórmulas de diferentes sistemas eleitorais: funções e efeitos teóricos e práticos» *in* *Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001*, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, Maio de 2002, pág. 15.

BASTOS, Fernando Loureiro,

- «Os Limites ao Poder de Constituinte. Algumas Considerações sobre a Feitura e a Modificação de uma Constituição de um Estado de Direito», *Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. 47 n.ºs 1 e 2, 2006, pág. 68.

BISCARETTI DI RUFFIA, Paolo,

- «Derecho Constitucional, Introducción comparado, Las « formas de Estado» Y las «formas de Gobierno», *Las constituciones modernas*, Fondo de Cultura Económica, Mexico, Madrid, Buenos Aires, 1979.
- «Derecho Constitucional», *prologo y notas Bibliograficas de PABLO LUCAS VERDÚ*, Reimpressão da 2ª edição, 1984, Editorial Tecnos.

BOBBIO, Norberto,

- «Verbete Democracia», *in* *Dicionário de Política*, BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et PASQUINO, Giafranco. *Dicionário de Política*. Volume. 1, 11ª ed. tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mònaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dini, Coordenação da tradução João Ferreira, Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998

BONAVIDES, Paulo,

- «Curso de Direito Constitucional», 26ª edição, (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n.º 67, de 22.12.2010), São Paulo, Malheiros Editores, 2011.
- «Ciência Política», 10ª edição (revista e actualizada) 9 tiragem, Malheiros editores, 2000, pág. 178.

BRITO, Miguel Nogueira De,

- «A Constituição Constituinte, Ensaio Sobre o Poder de Revisão da Constituição», Coimbra Editora, 2000, pág. 157.
- «A Revisão da Constituição» *in* AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em: <https://www.ffms.pt/upload/docs/d6e79fb8-943a-4ae0-82fe-36c25ee5be9f.pdf> , Abril 2011, pesquisado em 30.03.2015, pág. 123.
- «Lições de Introdução à Teoria da Constituição», Lisboa, 2013, págs.112 e 113.

BRITO, Wladimir, entrevista concedida ao Semanário Angolense, nº352, pesquisado em 04.07.2013, disponível em http://falambora.zxq.net/Chat/Jornal_Angolense/semanario_angolense_352.pdf, pág. 18.

BULOS, UADI LAMMÊGO,

- «Costume constitucional», *in* Revista de Informação Legislativa, 33.n.º 131 jul/set. 1996, pág. 104
- «Dez anos de Constituição: em torno das cláusulas de inamovibilidade», *in* Revista de Direito Administrativo, nº 217. Jul. - Set., Rio de Janeiro: Renovar, 1999, pág. 119.
- «Alterações informais na Constituição», *in* Revista do Advogado, São Paulo, Ano XXIII, Novembro de 2003, nº 73, pág. 200.

CAETANO, Marcello,

- «Constituições Portuguesas, quarta edição, revista e actualizada com análise da Constituição de 1976», 1978, pág. 157.

- «Manual de Ciência Política e Direito Constitucional», 6ª edição revista e ampliada por Miguel Galvão Telles Tomo I: Introdução, Estudo Descritivo de Algumas Experiências Constitucionais Estrangeiras, Teoria Geral do Estado, 4ª reimpressão, Dezembro de 2010, pág. 360.

CANAS, Vitalino,

- «O sistema de Governo Moçambicano na Constituição de 1990», *in* Revista Lusó-Africana de Direito, Volume I, 1997, LEX, págs. 168
- «Reler *Duverger*: O Sistema de Governo Semipresidencial ou o Triunfo da Intuição “Científica”» *in* Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes e, VITAL, Moreira,

- «Os Poderes do Presidente da República (especialmente em matéria de defesa e política externa)», Coimbra Editora, 1991
- «Fundamentos da Constituição», Coimbra Editora, 1991, pág. 302.
- *Constituição da República, anotada, Volume II*, 4ª edição revista, Coimbra editora, Agosto, 2010, pág. 1012.

CANOTILHO, J.J Gomes,

- «O Problema da Dupla Revisão na Constituição Portuguesa», Edição da CODECO/ Separata da Revista FRONTEIRA, Coimbra, Dezembro, 1978, pág. 11.
- «Direito Constitucional e Teoria da Constituição», Reimpressão da 7ª edição de 2003, Almedina, 2014.

CANTARELLI, João Lustosa,

- «O Poder de Reforma Constitucional» *in* Revista Justitia, São Paulo 48(134) Abr/ Jun. 1998 Pág.95

CAPOCO, Zeferino,

- «Manual de Ciência Política e Direito Constitucional, Escolar Editora – Angola, 2015, págs. 129 e 130»

CARMO, F. Cunha Leal,

- «Breve História do Constitucionalismo português», *in* o que é uma Constituição? *Ferdinand Lassale*, Escolar Editora, 2012, pág. 217

CICCONETTI, Stefano Maria,

- «*La Revisione Della Costituzione, «Vol. 2» Roma, Padova- Cedam (Pubblicazioni dell' Istituto de Diritto Pubblico Della Facolta Di Giurisprudenza Università degli studi di Roma) 1972»*

CHIERCHIA, PietroMerola.

- «*L'interpretazione sistemática della costituzione.*» Padova: Cedam, 1978.

CINTRA, António Octávio e Amorim, Miriam Campelo de Melo,

- «Listas preordenadas e financiamento Público: prós e contras». *In Revista Liberdade e Cidadania – Ano I – n. 1 jul./set., 2008, pág. 6.*

COLACÇO, João Maria Tello de Magalhães,

- «Ensaio sobre inconstitucionalidade das Leis no Direito Português», Coimbra, França e Arménio Editores Arco d ´Almedina, 1915, pág. 82

COOLEY, Thomas M.,

- «Princípios Gerais de Direito Constitucional nos E.U.A», tradução e anotações de Ricardo Rodrigues Gama, Campinas: Russel, 2002, pág. 337.

CONTRERAS Manuel,

- «*La Reforma de La Constitución*», *in Estudios sobre la Constitución Española de 1978, Obra Colectiva, Libros pórtico, Zaragoza, 1979, pág. 419.*

CORRAL, Benito Aláez,

- «*Los Límites Materiales a la Reforma de La Constitución Española de 1978*»(Tesis doctoral publicada con este título en el Centro de Estudios políticos Y Constitucionales, Madrid, 2000), 1999, disponível em: <http://www.unioviedo.es/constitucional/miemb/alaez/pdf/pdf/libro.pdf>, pesquisado em 29.03.2015, págs. 267 e 268

CORREIA, Adérito,

- «Sistemas Eleitorais: Panorâmica Geral; A evolução do direito eleitoral e os diferentes sistemas eleitorais,» *in Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de*

Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, maio de 2002, pág. 21

- «A fiscalização da constitucionalidade no constitucionalismo vigente em Angola e no anteprojecto de constituição», *in* Estudos em Comemoração do Vigésimo Aniversário da Licenciatura em Direito, Faculdade de Direito Universidade Agostinho Neto, 2004, pág. 10.

CORREIA Adérito, e SOUSA Bornito de,

- «Angola - Historia Constitucional de Angola», Almedina Coimbra 1996, pág. 23.

CORREIA, J.M. Sérvulo,

- «Direito Constitucional das colectividades territoriais em Portugal», disponível em:http://www.servulo.com/xms/files/publicacoes/Artigos_/Artigos_2015/Pub_SC_Caderno_Servulo_de_Direito_Publico_NoI.pdf, pág. 4, pesquisado no dia 02.11.2015

CORREIA, Fernando Alves,

- «Direito Constitucional (A Justiça Constitucional), programa, conteúdos e métodos e métodos de ensino de um curso de mestrado», Coimbra, 2001, pág. 48- 9, nota 75.

COSTA, António Iris da Costa Júnior,

- «A Possibilidade Jurídica de Superação das Cláusulas Pétreas na Constituição Federal de 1988» *in* AAVV Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, v.12, n.1, jan./jun, disponível em: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5865/3812,2014>, Pagina 125, pesquisado no 20.02.2015.

COSTA, Fernando Marques da,

- «Sistemas eleitorais, legitimidade e participação» *in* Sistemas e Processos Eleitorais, Funções, Implicações e Experiências - Colectânea de Textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 a 15 de Novembro de 2001, com um prefácio do Prof. Dr. Adérito Correia, Universidade Católica de Angola, Faculdade de Direito/Fundação *Friedrich Ebert*, Representação em Angola, Luanda, maio de 2002, pág. 28.

COSTA, José Manuel M. Cardoso da,

- «Jurisdição Constitucional em Portugal», 3ª edição revista e actualizada, Almedina, 2007, pág. 22.

COUTINHO, Francisco Pereira e GUEDES, Armando Marques,

- «Sobre o Sistema de Governo em Angola – Do Centralismo “Soviético” ao “Semi-Presidencialismo” Transicional até à Adopção de um Sistema de Governo *Sui Generis*» in Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007, pág. 66.

CUNHA, Paulo Ferreira da,

- «Constituição 6ª Política Poder Constituinte, Constituição Material e Cultura Constitucional», *Quid Juris*, Lisboa, 2012, pág. 173.

DAU-LIN, Hsü,

- «Mutación de la Constitución.» Tradução de Pablo Lucas Verdú e Cristian Förster. Bilbao: Instituto Vasco de Administración Pública, 1998 pág. 29

DICEY, Albert Venn,

- «*Introduction to the Study of the Law of the Constitution*», 1885; (Cfr. ed. Liberty Fund, pref. de Roger E. Mochener, Indianapolis, Liberty Classics, 1982.), pág. CXLI.

DUARTE, Maria Luísa,

- «Introdução ao Estudo do Direito», Sumários Desenvolvidos, reimpressão 2010, AAFDL, pág. 56.

DUVERGER, Maurice,

- «Os Grandes Sistemas Políticos, Instituições Políticas e Direito Constitucional – I», Livraria Almedina Coimbra, 1985, pág. 268.

ENGLISH, Karl,

- «Introdução ao pensamento jurídico», 6ª edição, tradução de J. Baptista Machado, Fundação Calouste Gulbenkian, pág. 170.

HESSE, Korand,

- «Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha». Tradução da 20 ed. alemã por Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio António Fabris, 1998, pág. 61.

FAVOREU, Louis,

- «*Souveraineté et Supraconstitutionalité*», *In Pouvoirs*, nº 67, 1993.

FEIJÓ, Carlos Maria,

- «O Semipresidencialismo em Angola. Dos Casos à Teorização da *Law in The Books* e da *Law in Action*» in Revista Negócios Estrangeiros, Publicação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11.4 número especial, Outubro 2007, pág. 31
- «A Coexistência Normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana», Almedina, 2012, págs. 255 e Segs.
- «Constituição de 2010: Constituição Nova ou Constituição Velha?» *In AAVV* «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 22.
- «Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais», *In AAVV* «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 58
- «A Constituição Económica da República de Angola», *In AAVV* Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 103
- «O Poder Executivo Na Constituição Da República De Angola: Uma Perspectiva Jurídico-Administrativa», *In AAVV* Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 201
- «Poder Executivo: Segurança Nacional, Defesa Nacional, Forças Armadas e Polícia Nacional na CRA», *In AAVV* Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, pág. 328

- «Poder Local: Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial na Constituição Angolana», *In* AAVV Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, págs. 562 e segs

FERNANDES, António José,

- «Introdução à Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas», Porto Editora, 2008.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha,

- «Processos informais de mudança da Constituição: mutações constitucionais e mutações inconstitucionais». São Paulo: Max limonad, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves,

- «O Poder Constituinte», 6ª edição revista, São Paulo, Saraiva, 2014, pág. 138.
- FIUZA, Ricardo Arnaldo Malheiros
- «Significação e alcance das cláusulas pétreas». *In Revista de Direito Administrativo*. nº 202. out-dez 1995. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, pág. 15

FERRIZ, Remedio Sánchez,

- «El Estado Constitucional y su sistema de fuentes», 3ª edición, Tirant Lo Blanch, 2005, pág. 224.
- «Controle de constitucionalidade das leis», *in* Revista de Informação Legislativa, ano 31, nº 123, Julho – Setembro, Brasília, 1994, pág.237

FONSECA, Isabel Celeste M. e AFONSO, Osvaldo da Gama,

- «Direito Processual Administrativo Angolano», Almedina, Coimbra, Julho, 2013, pág. 44.

FONSECA, Rui Guerra da,

- «A independência do Juiz em *Carl Schmitt*» *in* CARL SCHMITT REVISITADO, instituto de Ciências Jurídico-Políticas, disponível em: http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/icjp_ebook_carlschmittrevisitado.pdf, Lisboa, 2014, Pág. 175, pesquisado no dia 02.02.2016.

FONTES, José,

- «Teoria Geral do Estado e do Direito», 4ª edição, Coimbra Editora, 2014, Pág. 233.

FRANCISCO, José Carlos,

- «Emendas constitucionais e limites flexíveis», editora forense, Rio de Janeiro, 2003.

FREIRE, António,

- «Constituição e Sistema Político – Eleitoral», in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 65, pesquisado no 02.09.2015, Pág. 75

FILHO, Francisco das C. Lima,

- «Alteração das Cláusulas Pétreas e o Poder Constituinte Evolutivo», in Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, nº 11 | Jan./Jul. 2004. Pág. 135

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da,

- «As Alterações Constitucionais e os Limites do poder de Reforma» in Revista de Direito Administrativo, nº 221. Jul. - Set., Rio de Janeiro, 2000, pág. 229.

GARCIA, Emerson,

- «Conflitos Entre Normas Constitucionais Esboço de Uma Teoria Geral», *Lumen Juris* Editora, Rio de Janeiro, 2008, pág. 428.

GILISSEN, Jonh,

- «Introdução Histórica ao Direito», tradução de A.M. Hespanha e LM. Macaísta Malheiros, 6ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2011, Pág.259.

GOMES, Nuno Sá,

- «Lições de Direito Fiscal» (Volume II) Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Ministérios das Finanças, Lisboa, 1985, pág.72.

GROHMANN, Luís Gustavo Mello,

- «A separação de poderes em países presidencialistas: a América latina em perspectiva comparada», in Revista de Sociologia e Política nº 17: 75-106 Novembro de 2001, Pág.84

GOUVEIA, Bacelar,

- «O estado de exceção, no direito constitucional, entre a eficiência e a normatividade das estruturas de defesa extraordinária da Constituição», Volume I, Dissertação de Doutoramento em Direito Público na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Livraria Almedina, Coimbra 1998, pág. 602.
- «Manual de Direito Constitucional, introdução», Parte Geral e Especial, Volume I, Almedina, Outubro de 2013, 5ª edição revista, pág. 572.
- «Direito Constitucional de Angola», Parte Geral parte especial, IDILP- Instituto do Direito de Língua portuguesa, Lisboa/ Luanda, Março de 2014, pág. 629
- «Direito Constitucional de Moçambique», Parte Geral, parte especial, IDILP- Instituto do Direito de Língua portuguesa, Lisboa/ Maputo, Outubro de 2015, Pág. 659.
- «O Poder Judicial na Constituição de Angola de 2010», in *Revista História: Debates e Tendências* 15.1 (2015). Disponível em: <http://www.upf.br/seer/index.php/rhdt/article/view/5276/3425>, Pág. 57, pesquisado no dia 02.11.2015

GUEDES, Armando Marques,

- «Introdução ao Estudo do Direito Político». Lisboa, 1969, Pág. 350.

GUEDES, Armando Marques, *et al*,

- «Pluralismo e legitimação a edificação jurídica pós-colonial de Angola», Livraria Almedina Coimbra, pág. 227, Junho de 2003.

HART, HEBERT L.A,

- «O Conceito de Direito», fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 3ª edição, 2001, pág. 162.

HESSE, Korand,

- «A Força Normativa da Constituição». Tradução de Gilmar Ferreira Mendes, Sérgio António Fabris Editor, Porto Alegre, 1991, pág. 22

HODGES, Tony,

- «Angola do Afro-Estalinismo ao Capitalismo Selvagem», Principia publicações universitárias e científicas, Junho de 2002, pág. 30

HORTA, Rául Machado,

- «Natureza, limitações e tendências de Revisão Constitucional» *in* Revista de Informação Legislativa, v. 31, nº 121, Jan. /mar. 1994, pág.49, pesquisado em 12.02.2015, disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176223>

JALLES, Maria Isabel,

- «Implicações Jurídico - Constitucionais da Adesão de Portugal às Comunidades Europeias Alguns Aspectos», centro de estudos Fiscais da Direcção Geral Das Contribuições e Impostos, Ministério das Finanças, 1980, pág. 411

JELLINEK, Georg,

- «Reforma y mutación de la Constitución». Tradução de Christian Förster. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, pág. 7

JORGE Reis Novais,

- «Semipresidencialismo volume I - Teoria do Sistema de Governo Semi presidencial», Lisboa: Livraria Almedina, 2007, págs. 64 e 65
- «As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição», 2ª edição, Coimbra editora, Junho de 2010, págs. 578 e segs.

KELSEN, Hans,

- «Teoria Pura do direito». Tradução de João Baptista Machado, 6ª edição, 3ª tiragem, Martins Fontes, 1999, pág. 245.
- «A Garantia Jurisdicional da Constituição, (A Justiça Constitucional)» *in* DIREITO PÚBLICO Nº 1 – Jul.-Ago-Set/2003 – DOUTRINA ESTRANGEIRA, Pág. 108

KENNETH C. Wheare,

- «Modern constitutions», London, Geoffrey Cumberlege, 1951, pág. 153

KOSTA, Emílio Kaft,

- «O Constitucionalismo Guineense e os Limites Materiais de Revisão», Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico – Políticas, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa 1997, pág. 134.
- «Estado de Direito – O paradigma Zero: entre a Lipoaspiração e Dispensabilidade», Almedina, 2007

LAFERRIÈRE, Julien,

- «Manuel de Droit Constitutionnel», Paris, 1947, pág. 289.

LARENZ, Karl,

- «Metodologia da ciência do Direito», 4ª edição tradução de José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, pág. 448.

LATORRE, Angel,

- «Introdução Ao Direito», tradução de Dr. Manuel Alarcão, 5ª Reimpressão, Almedina Coimbra, Junho de 2002, pág. 81.

LIMA, Martonio Mont´Alverne Barreto,

- «A Guarda da Constituição em KELSEN, HANS», in AAVV «Revista Brasileira de Direito Constitucional», N. 1, jan./Jun., 2003 Pág. 205

LINARES, Quintana, Segundo V.,

- «*Tratado de la ciencia del derecho constitucional argentino y comparado*», Buenos Aires: Alfa, 1953 Volume 2 Pág. 148.

LINZ Juan J.,

- «*The failure of Presidential Democracy, comprovatve perspectives*» Volume I, Edited by Juan J Linz and Arturo Valenzuela, 1994, Pág. 6

LOEWEISTEIN, Karl,

- «Teoria de la Constitución». Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, Reimpresión: Septiembre de 1982.

LOBO, Marina Costa,

- «Organização Política», in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 82, pesquisado no 07.07.2015

LOMBA, Pedro,

- «A responsabilidade do Governo perante, o Presidente da República no Direito Constitucional», Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional, sob a orientação do Professor Doutor Paulo Otero, 2005, pág. 295
- «A Responsabilidade Política dos Ministros no Direito Constitucional Português», separata de estudos em homenagem ao professor Marcello Caetano, no centenário do seu nascimento, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, pág. 575

- «O Problema da intriga no sistema de Governo da Constituição», *in* AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/a-constituicao-revista-pdf_FJw3NbZuXUyVNMMctAo80w.pdf, Abril 2011, pág. 89, pesquisado no 07.07.2015.

LOPES, José Augusto,

- «Da Fiscalização Preventiva das Leis de Revisão Constitucional» *in* Revista jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Porto, n.8, (Set.2002), pág. 53

LOPES, Marcy,

- «Poder Legislativo: A fiscalização Política da Assembleia Nacional Sobre o Executivo no Sistema de Governo Vigente – Meandros de uma questão mal compreendida» *In* AAVV «Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão», Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 480 à 484

LOPES, Pedro Santana,

- «Dos sistemas de Governo mistos e dos limites materiais à revisão Constitucional» *in* Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda, volume III Direito Constitucional e Justiça Constitucional, Edição da Faculdade De Direito da Universidade De Lisboa, Coimbra Editora, Agosto de 2012, pág. 403

LUCENA, Manuel,

- «Rever e Romper (da Constituição de 1976 à de 1989)» *in* Revista de Direito e de Estudos Sociais, Janeiro – Junho, Livraria Almedina Coimbra, 1991;

MACHADO, João Baptista,

- «Participação e descentralização democratização e neutralidade na Constituição de 76», Livraria Almedina Coimbra, 1982;
- «Introdução ao direito e ao discurso legitimador», 21ª reimpressão, Coimbra, Almedina, Outubro de 2013, pág. 57.

MACHADO, Jónatas,

- «NÓS O POVO “PORTUGUÊS ” continuidade intergeracional e princípios de Justiça», in 20 anos da Constituição de 1976, Obra Colectiva, Coimbra, 2000, pág. 77.

MACHADO, DA COSTA, HILÁRIO, Jonatas E.M., Paulo Nogueira e Esteves Carlos,

- «Direito constitucional Angolano», Coimbra editora, 2ª edição, 2013 pág. 242

MACHETE, Rui,

- «Os Princípios estruturais da Constituição de 1976 e a próxima Revisão Constitucional» in estudos de Direito Público e Ciência Política, Fundação Oliveira Martins, Centro de Estudos Administrativos, Lisboa, 1991, pág. 464

MAINWARING, Scott; LIÑAN, Aníbal Pérez,

- «Disciplina Partidária: o caso constituinte» in *Lua Nova Revista de Cultura e política, Instituições cedec nº 44, 1998, págs. 107 e segs.*

MARINHO, Josaphat,

- «A função de julgar e a constituição», in Revista de Informação Legislativa, ano 31, nº 123, Julho – Setembro, Brasília, 1994, pág. 9

MARQUES, J. Dias,

- «Introdução Ao Estudo do Direito», Pedro Ferreira, Lisboa, 2ª edição, 1994, pág. 90

MARTINS, Ives Grandra da Silva,

- «As cláusulas pétreas» in perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976, Obra Colectiva, Vol. I, Coimbra editora, 1996, pág. 155

MARTINS, Afonso d` Oliveira,

- «La Revision constitucional y el ordenamiento Português», Madrid, 1992, tese de doutoramento, disponível:<http://eprints.ucm.es/2167/1/S0023401.pdf>, pesquisado em 11.04.2015, pág. 251

MAURICE Hauriou,

- «Principios de Derecho Público y Constitucional», traducción, Estudio Preliminar, Notas y Adiciones, por Carlos Ruiz Del Castillo, Madrid, Editorial Reus (S.A.), Preciados, 6 Centro de Enseñanza, 1927, pág. 298.

MEDEIROS, Rui,

- «Anotação em Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição portuguesa Anotada, Tomo III, organização do poder Político, Garantia e Revisão da Constituição, Disposições Finais e Transitórias», Coimbra editora, 2007, pág. 894.

MELO, A. Barbosa de, COSTA, J.M Cardoso da, e ANDRADE, J.C Vieira de,

- «Estudo e o Projecto de Revisão da Constituição da República Portuguesa de 1976», Coimbra Editora, 1981, pág. 301.

MENAUT, Antonio Carlos Pereira,

- «*Lecciones de Teoria Constitucional*», segunda edicion Editorial Revista de Derecho Privado, 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira,

- «Limites de Revisão: Cláusulas pétreas ou garantias de eternidade, possibilidade jurídica da sua superação» in AJURIS n.º 60, Março, 1994, pág. 251.
- «Os limites da revisão constitucional». Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política , v. 5, p. 69-91, 1997, Pág. 69.
- «Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.592-4 Distrito Federal», disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/adi3592.pdf>,26/10/2006, pesquisado em 28.08.2015

MENDES, Gilmar Ferreira, e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet,

- «Curso de Direito Constitucional», 9ª edição revista e actualizada, Editora Saraiva, 2014, págs. 120 e 121.

MIRANDA, Jorge,

- «A Constituição de 1976, formação, estrutura, princípios fundamentais», Dissertação de Doutoramento, Livraria Petrony, Lisboa, 1978, pág. 245
- «Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal», in Revista Nação e defesa, ano XI, Nº 39º, Julho / Setembro de 1986 (Publicação Trimestral) pág. 124 e 125.
- «Sobre os Limites Materiais da Revisão Constitucional», in revista jurídica, n.º 13 e 14 JAN. / JUN. 1990 Nova série, AAFDL, 1990, pág. 7
- A Eleição do Presidente da República em Portugal in Polis, 1995, págs. 34 e 35.
- «Ciência Política - Formas de Governo» Edição: Pedro Ferreira, Lisboa – 1996, pág. 35

- «Os sistemas constitucionais do Brasil e dos Países Africanos de Língua Portuguesa», *in* Revista Luso-Africana de Direito, Volume I, 1997, LEX, págs. 164 e 165
- «Acabar com o Frenesim Constitucional», Associação Académica da Faculdade de Direito De Lisboa, Lisboa, 2001, pág. 14
- «Teoria do Estado e da Constituição», Coimbra editora, 2002.
- «Formas e Sistemas de Governo», Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág.
- «Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Estrutura Constitucional da Democracia», Coimbra Editora, 2007, Pág. 218 e 219.
- «Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, Inconstitucionalidade e garantia da Constituição», 3ª edição, Revista e actualizada, Coimbra editora, 2008.
- «Manual de Direito Constitucional Constituição Tomo III, Estrutura Constitucional do Estado», 6ª edição, 2010, Coimbra Editora, pág. 196.
- «Na hipótese de outra Revisão constitucional» *in estudos em homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, volume I, Coimbra Editora, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Setembro, de 2010
- «A Constituição de Angola de 2010», *in* o Direito, A. 142, nº1, 2010, Almedina pág. 36
- «Miranda, Jorge, Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade», *in G a u d i u m S c i e n d i*, N ú m e r o 4, J u l h o 2 0 1 3, disponível: [emhttp://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/6.%20jmirandaEstado%20%20liberdade%20religiosa%20e%20laicidade.pdf](http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/6.%20jmirandaEstado%20%20liberdade%20religiosa%20e%20laicidade.pdf), Pág. 27, pesquisado no dia 22.10.2015.
- «Manual de Direito Constitucional», Tomo II, 7ª edição, revista e actualizada, Coimbra editora 2013.
- «Manual de Direito Constitucional, Tomo I.1 O Estado e os Sistemas Constitucionais» 10ª edição Revista e Atualizada, 2014, Coimbra Editora, pág. 179.

MIRANDA, JORGE, e KOSTA, KAFT

- «As Constituições Dos Estados de Língua Portuguesa, uma visão comparativa», Lisboa, editorial Juruá, 2013, pág. 212.

MIRANDA Jorge e SILVA, Jorge pereira da,

- «Constituição da República Portuguesa», 7ª revisão nos termos da Lei Constitucional nº1 / 2005, de 12 de Agosto, 5 edição, revista e actualizada, Príncipe Editora, Setembro de 2006, pág.30.

MORAES, Alexandre de,

- «Direito Constitucional», 13ª, Edição Atualizada com a EC n.º 39/02 São Paulo Editora Atlas S.A. – 2003, pág. 50.

MORAIS, Carlos Blanco de,

- «As Leis reforçadas: as leis reforçadas pelo procedimento no âmbito dos critérios estruturantes das relações entre actos legislativos», Coimbra Editora, 1998, pág. 77.
- «Tópicos sobre a formação de uma comunidade constitucional Lusófona», in AB VNO AD OMNES, 75 anos da Coimbra Editora, 1920- 1995, Coimbra Editora, 1998, pág. 62
- «As metamorfoses do Semipresidencialismo Português», in Revista Jurídica nº 22, Março 1998, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, pág. 146.
- «Justiça Constitucional, Tomo I, Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade», Coimbra editora, 2ª edição, 2006;
- «Parte III da Constituição da República: Semipresidencialismo “*on probation*”?» in AAVV «A Constituição revista, Coord. A. TAVARES-Piães Maduro- Nuno Garoupa Magalhães- Fundação Francisco Manuel dos Santos, disponível em:http://www.ffms.pt/upload/docs/aconstituicaorevistapdf_FJw3NbZuXUyVN_MMctAo80w.pdf, Abril 2011;
- «Justiça Constitucional Tomo II, Direito do contencioso Constitucional», 2ª edição, Coimbra editora, 2011, págs. 35 e 36.
- . «As mutações constitucionais implícitas e os seus limites jurídicos: autópsia de um acórdão controverso.» In JURISMAT – Revista Jurídica – N.º 3, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Novembro de 2013, pág. 61

MORAIS Carlos Blanco de, ARAÚJO António e LEITÃO Alexandra,

- «O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas», Coordenação de Jorge Miranda e Carlos Blanco de Moraes, Lisboa Edições Cosmos: Instituto de Defesa Nacional, Lisboa, 2000, págs.51 e segs

MORAIS, Isaltino, ALMEIDA, José Mário F., e PINTO, Ricardo L. Leite,

- «Constituição da República Portuguesa Anotada e Comentada», Lisboa, 1983, Reis dos Livros, pág. 100.

MOREAU, Felix,

- «*Précis élémentaire de Droit Constitutionnel (organisation des pouvoirs publics et Libertés Publiques)*», 7^a édition, Paris, 1911, 429.

MOREIRA Adriano,

- «Ideologias Políticas, Introdução à História das Teorias Políticas», ano lectivo 1963-1964, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas Ultramarina, pág. 75.
- «Poder Militar, Poder Civil», in Nação e Defesa, Revista de Assuntos Políticos Económicos Científicos e Militares, Ano V- Nº 16, OUT-DEZ de 1980, pág. 139.

MOREIRA, Vital,

- «Constituição e Revisão Constitucional», Editorial Caminho, Lisboa, 1980;
- «Revisão e revisões: a Constituição ainda é a mesma?» In AAVV, os 20 anos da Constituição de 1976, Coimbra Editora 2000, pág.207

MORLINO, Leonardo,

- «Verbete estabilidade política» in Dicionário de Política, BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola et PASQUINO, Giafranco, Volume I, 11^a tradução: Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini, Coordenação da tradução João Ferreira, Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1998, pág. 394-401;

NABAIS, José Casalta,

- «Dever Fundamental de Pagar impostos, Contributo para a compreensão Constitucional do estado fiscal contemporâneo», Dissertação de Doutoramento, 3^a Reimpressão, Janeiro 2012, pág. 176.

NETO, José Carlos,

- «Origem e evolução do sistema de governo na Constituição da República de Angola» *in* Revista do Direito de Língua Portuguesa N.º 3, IDILP – Instituto do Direito de Língua Portuguesa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II · Número 3 Janeiro · Junho de 2014, 163

NETO, José Duarte,

- «Rigidez e estabilidade Constitucional, Estudo da Organização Constitucional e Estabilidade Constitucional, Estudo da Organização Constitucional Brasileira», 2009, disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06102010-154809/pt-br.php>, Tese de Doutoramento, pesquisado em 06.03.2015, pág. 258.

NOGUEIRA, Cláudia Góes,

- «A impossibilidade de as cláusulas pétreas vincularem as gerações futuras» *in* Revista de Informação Legislativa, Brasil, 42, nº 166, Abril/ Junho 2005, pág. 84

NOVAIS, JORGE REIS,

- «Semipresidencialismo volume I - Teoria do Sistema de Governo Semi presidencial», Lisboa : Livraria Almedina, 2007, págs. 64 e 65.
- «As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela constituição», 2ª edição, Coimbra editora, Junho de 2010

OLIVEIRA, Filipe Falcão,

- «Direito Público Guineense», Almedina, Março, 2005.

OTERO, Paulo,

- «Lições de Direito Introdução Ao Estudo do Direito», I Volume, 1º Tomo, Lisboa, 1998, Pedro Ferreira, Artes Gráficas, pág. 289.
- «A Democracia Totalitária, do Estado Totalitário, na Democracia do Século XXI,» Principia, Publicações Universitárias e Científicas, Cascais, Janeiro, 2001, 1ª edição, pág. 241.
- «Direito Constitucional Português, Volume I Identidade Constitucional», Almedina, reimpressão da edição de Abril de 2010;

OTTO, Ignacio,

- «Derecho Constitucional, Sistema de Fuentes, 1ª edición, Octubre, 1987, editorial Ariel, Barcelona», pág. 64.

PACE, Alessandro,

- «*Potere Costituente, Rigidità Costituzionale, autovincoli Lesgilativi, seconda edizione, riveduta e ampliata*», CEDAM, 2002, Pág. 134.

PAINE, Thomas,

- «*El Derecho Del Hombre*», traducido del inglés Por Santiago Felipe Puglia, Filadelfia: De la Imprenta de Matias Carey e Hijos, Año de 1821, pág. 15
- «Direitos dos Homem», tradução de M^a Isabel Veríssimo ed. Publicações Europa - América, Mem Martins, Outubro de 1998, pág. 92

PASQUINO, Gianfranco.

- «Sistemas políticos comparados», 1ª ed. *Buenos Aires: Bononia UniversityPress*, 2004, pág.123.

PAULO, António Rodrigues,

- «Os Fundamentos da Constituição Angolana: Princípios e Direitos Fundamentais», *In AAVV Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A nossa Visão, Volume III, Coordenação de Carlos Maria Feijó, Almedina, 2015, Pág. 185*

PEDRA, Adriano Sant´ Ana,

- «Reflexões Sobre A Teoria das Cláusulas Pétreas», *in Revista de Informação Legislativa: 43, nº 172 (Out. /Dez) 2006, pág.137*
- «A constituição viva, poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas», Mandamentos Editora, Belo Horizonte 2005.
- «Mutaç o constitucional: interpretaç o evolutiva da constituiç o na democracia constitucional» - Rio de Janeiro : *Lumen Juris*, 2013.

PEREIRA, Gilberto

- «O Desenho Constitucional e a Presidencializaç o do Sistema de Governo», *Working Paper #22*, Observat rio Pol tico, publicado em 16/02/2013, consultado em 27.08.2015, dispon vel em http://www.observatoriopolitico.pt/wp-content/uploads/2013/02/WP_22_GP.pdf, p gs. 5 e 6.

PEREIRA, Virg lio Fontes,

- «Subsídios Para o Estudo do Direito Eleitoral Angolano», Relatório apresentado na cadeira de Direito Constitucional do Curso de Aperfeiçoamento Conducente ao Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas, ano lectivo de 1993/1994, sob orientação do Professor Doutor Jorge Miranda, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Pág.321

PESTANA, Nelson,

- «Sistema Presidencial- Parlamentar ou Presidencialismo extremo?» *In: Angola Brief*, May 2011, V. 1, No 16. Consultado em 08.08.2015, Disponível em:<http://www.cmi.no/publications/file/4026-sistema-parlamentar-presidencial.pdf>

PINHEIRO, Alexandre Sousa,

- «Comentário à Constituição Portuguesa III Volume 1º tomo, Princípios Gerais da Organização do Poder Político (artigos 108.º a 119.º)», Almedina, maio 2008, Pág. 56.

PINTO, Ricardo Leite,

- «Democracia Política Consensual, algumas notas sobre o sistema eleitoral, o sistema partidário e o sistema de Governo» *in* Revista da Ordem dos Advogados, 1984, pág. 293.

POULSON, Lazarino,

- «Quem é o chefe do Governo em Angola? É o Presidente da República ou Primeiro-Ministro?» *In* Pensar Direito, casa das ideias, 2007.
- «A Coabitação Política em Angola: Como Funcionará o Governo se o Presidente da República Não For do Partido que Ganhar as Eleições?» *In* RAD Revista Angolana de Direito, Ano 1 – Nº1 – 2008 – Publicação Trimestral, Casa das Ideias, Luanda, Setembro de 2008, pág. 138

PRATA, Ana,

- «A tutela Constitucional da autonomia privada», Livraria Almedina, Coimbra, Março de 1982, pág. 69.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues,

- «Uma Constituição Democrática, Hoje Como?» Atlântida Editora, Coimbra, 1980, pág.26

QUEIROZ, Cristina,

- «Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional» , Coimbra, Coimbra Editora, 2000.
- «O Sistema de Governo Semipresidencial», Coimbra Editora, 2007, pág. 33

RAMIÃO, Rúben Miguel Pereira,

- «Justiça Constituição & Direito», *Quid Iuris*, Sociedade Editora, Lisboa, 2013, pág. 402.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes,

- «Constituição e Mudança Constitucional: limites ao exercício do poder de reforma Constitucional» *in* Revista de Informação Legislativa n.º 120, 1993, pág. 176.

ROCHA, Joaquim Freitas da,

- «Constituição, Ordenamento e Conflitos Normativos: esboço de uma teoria analítica da ordenação normativa», Dissertação de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2008.

SALDANHA, Nelson,

- «O Poder Constituinte», Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1986, pág. 87.

SÁNCHEZ URRUTIA, Ana Victoria,

- «Mutación constitucional y fuerza normativa de la Constitución: una aproximación al origen del concepto», *Revista Española de Derecho Constitucional*, Año 20. Núm. 58, Abril 2000, pág. 113.

SANTOS, Onofre,

- «Direito constitucional» *in* Direito de Angola: administrativo: bancário: cambial: comercial: constitucional: económico: financeiro: fiscal: penal: processual civil: processual penal: reais - Luanda, 2014, pág. 173.

-

SARLET, Ingo Wolfgang,

- «Os Direitos Fundamentais Sociais e o Problema de sua Proteção contra o Poder de Reforma na Constituição de 1988», *in* Direito Público, nº2 – OUT- DEZ /2003, Doutrina Brasileira, disponível em:

<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/495/814>, pesquisado em 21.04.2015, pág. 15

- «As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-constitucional Necessária e Possível» in Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – Jan./Jun. 2007, pág. 366
- «A eficácia dos Direitos Fundamentais, uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional», 11ª edição revista e actualizada, livraria do advogado, Porto Alegre, 2012, pág. 422.

SARTORI, Giovanni,

- «Nem Presidencialismo, nem Parlamentarismo», Tradução do inglês: John Manuel Monteiro, in novos Estudos, CEBRAP, Nº 35, Março, 1993, pág.6

SCHMITT, Carl,

- «*Teoría de la Constitución*», alianza editorial, S.A, Madrid, 1982, pág. 118.

SILVA, Germano Marques da,

- «Introdução Ao Estudo de Direito», 4ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012, pág. 126.

SILVA, José Afonso da,

- «A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia», in Revista de Direito. Administrativo, Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998 Pág. 91.
- «Constituinte e Poder Popular» (estudos sobre a Constituição), Malheiros Editores LTDA, 2000.
- «Curso de Direito Constitucional Positivo». 25. Edição, Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, emenda Constitucional n.º 48, de 10.8.2005, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pág. 68.
- . «Comentário Contextual à Constituição» – 7. Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010, pág. 223.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da,

- «Princípio Democrático e Estado Legal», Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001, págs. 50 e 51.

- «Curso de Direito Constitucional», Revista, actualizada e ampliada, 3ª edição, editora forense, 2003, Rio De Janeiro, pág. 299.

SILVA, Vasco Pereira,

- O Contencioso Administrativo como «Direito Constitucional Concretizado» ou «ainda por concretizar»? Almedina, 1999, pág. 13.
- «Como a Constituição é verde» *in* 25 anos da Constituição da República Portuguesa, de 1976, obra colectiva, separata, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001, págs. 7 e 8.

SILVA, Virgílio Afonso da,

- «Ulisses, as sereias e o poder Constituinte derivado: sobre a inconstitucionalidade da dupla revisão e da alteração no quórum de 3/5 para aprovação de emendas constitucionais» *in* Revista de Direito Administrativo nº 226, 200, pág. 14.

SOARES, Rogério E.,

- «Constituição» *in* Dicionário jurídico da Administração Pública, II, 2ª edição, Lisboa, 1990, pág., 679

SAMPAIO, José Adércio Leite,

- «A Constituição reinventada pela Jurisdição Constitucional», Belo Horizonte, *Del Rey*, 2002

SARMENTO, Daniel,

- «Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social» *in* Revista Electrónica Sobre a Reforma do Estado, número 12, Dezembro/Janeiro/Fevereiro, disponível em: http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/RERE-12-DEZEMBRO-2007-DANIEL-SARMENTO.pdf, 2008, Salvador, Bahia, Brasil, pág. 6, Pesquisado no 05.07.2015

SOUSA, Marcelo Rebelo de,

- «Direito Constitucional, Introdução à Teoria da Constituição», Livraria Cruz, Braga, 1979, pág. 83
- «Partidos Políticos na Constituição», *in* Estudos sobre a Constituição, 2º Volume, Livraria Petrony, Lisboa 1978, pág. 71.
- «O Sistema de Governo Português – Antes e depois da Revisão Constitucional», Cognitio, 1983, pág. 8

- «A Coabitação Política em Portugal», *in* Estudo de Direito Público, nº14, *Cognitio*, 1987, pág. 12

- «O valor jurídico do Acto Inconstitucional», Lisboa, 1988

SOUSA, Marcelo Rebelo de, e ALEXANDRINO José Melo,

- «Constituição da República Portuguesa Comentada: introdução teórica e histórica: anotações: doutrina e jurisprudência: Lei do Tribunal Constitucional», Lisboa, Lex, 2000, pág. 350.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, e GALVÃO, Sofia,

- «Introdução ao estudo do Direito», 5ª edição, Lex, Lisboa, 2000, pág. 42

SOUSA, Manorco E,

- «Constituição Política da Republica Portuguesa Comentário», Coimbra, F. França AMADO, Editor, 1913, pág. 618.

SUBER, Peter,

- «O paradoxo da auto-revisão no Direito Constitucional» *in* Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Vol. XXXI, 1990, pág. 94

TELLES, Inocêncio Galvão,

- «Introdução ao Estudo de Direito», Volume I, 11ª Edição Reimpressão, Coimbra Editora, Janeiro de 2014.

TELES, Miguel Galvão,

- «Temporalidade Jurídica e Constituição» *in* Escritos Jurídicos, Volume II, Almedina, Maio 2014. Pág. 370
- «A formação do Costume», intervenção no âmbito do V Encontro de Professores de Direito Público, subordinado ao tema «O Tempo e Direito Público», *realizado a 27 e 28 de Janeiro de 2012, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa* (disponível em:http://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_encontrodp_final2.pdf pesquisado no dia 05.02.2015 pág. 169

THOMASHAUSEN, André,

- «A Constituição de Angola de 2010 no contexto do Constitucionalismo em África», *in* Lusíada. Política Internacional e Segurança, n.º 5 (2011), pág. 22.

TRIBE, Laurence H.,

- «The Invisible Constitution», New York: Oxford University Press, 2008, pág. 25.

URBANO, Maria Benedita,

- «Curso de Justiça Constitucional, Evolução Histórica do controlo da Constitucionalidade», Almedina, Maio de 2012

VAGLI, Giovanni,

- «*Nascita, Evoluzione e Significato Dei Limiti Materiali Espressi Di Revisione Nella Costituzione Portoghese del 1976*» in *O Direito*, ano 129.º, 1997 III-IV (Julho Dezembro), E.I – Editora Internacional, Lda. pág. 177.

VALLE, Jaime,

- «A Participação do Governo no exercício da função Legislativa», Coimbra Editora, 2004 pág. 64.
- «As convenções constitucionais no quadro das fontes do Direito Constitucional» in: *Estudos em homenagem ao Prof. Sérvulo Correia*, Coimbra, 2010, Vol. 1, págs. 332 e 333.
- «O Poder de exteriorização do pensamento político do Presidente da República», AAFDL, 2013, Pág. 173

VAN-DÚNEM, Fernando José de França Dias,

- «A constituição de Angola: Uma análise Histórico-jurídica in *As Constituições dos Países de Língua Portuguesa Comentadas*», Organizadores: Fernando Augusto, Alburqueque Mourão, Walter Costa Porto, Thelmer Mário Mantovanini, Edições do Senado Federal, volume 91, Brasília – 2008, pág. 22

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar,

- «Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste», *Direitos Humanos*, Centro de Investigação Interdisciplinar Escola de Direito da Universidade do Minho, Campus de Gualtar, Braga, Outubro de 2011, pág. 179

VEDEL, Georges,

- «Debat: *Souveraineté et Supraconstitutionalité*,» In *Pouvoirs*, nº 67, La souveraineté», 1993, pág. 90

VEGA, Pedro de,

- «La reforma constitucional y la problemática del poder constituyente», Editorial Tecnos, S.A, 1985.

VENTURA António José,

- «A Independência do Poder Judicial na Constituição da República de Angola, Subsídios para a sua compreensão», Coimbra, Almedina, 2010.

WRÓBLEWSKI, Jerzy,

- «*Constitución y teoría general de la interpretación jurídica*», Tradução de Arantxa Azurza, Editorial Civitas, 1985.

II. Jurisprudência

Tribunal Constitucional Português:

- Acórdão 1/97 disponível: <http://dre.tretas.org/dre/79773/>; pesquisado no dia 05.07.15.
- Acórdão 461/87, de 16 de Novembro disponível em: <http://dre.tretas.org/dre/42478/> pesquisado no dia 05.07.15.
- Acórdão do Tribunal Constitucional Português nº 677/95 disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950677.html> pesquisado no dia, 01.07.15

Tribunal Constitucional Angolano:

- Acórdão nº 111/ 2010 de 21 de Janeiro do Tribunal Constitucional de Angola, publicado no Diário da República, I Série nº 2, de 3 de Fevereiro de 2010.
- Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola, nº 233/2013 disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7Ba99c613b-f26a-4fd7-bfff-8be7e82c8dd0%7D.pdf>, págs. 15 e 16, Pesquisado no dia, 01.07.15.
- Acórdão 319/ 2013, disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.ao/uploads/%7B041f7dcf-451a-4d69-ae91-4804d3876b0b%7D.pdf> , pág. 4 pesquisado no dia, 03.07.2015.

Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional:

- Acórdão do Tribunal Supremo nas Vestes de Tribunal Constitucional de 11.10.1996, Proc. Nº 10/1996, in Jurisprudência do Tribunal Constitucional, colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional, Volume 0, EDIJURIS Edições Jurídicas, Lda. 1ª edição, 2010, Luanda Angola, Pág.29.
- Acórdão do Tribunal Supremo nas Vestes de Tribunal Constitucional de 21.12.1998, Proc. Nº 17/1998, in Jurisprudência do Tribunal Constitucional, colectânea de Acórdãos do Tribunal Supremo nas vestes de Tribunal Constitucional, Volume 0, EDIJURIS Edições Jurídicas, Lda. 1ª edição, 2010, Luanda Angola, Pág.39.